



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS**I . I - PROCESSO DE VISTA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | PR-247/2017 <i>JANAÍNA NASCIMENTO</i> |
| | Relator CELSO RODRIGUES / VISTOR: FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO |

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

A Interessada: JANAINA NASCIMENTO, engenheiro de produção, com atribuições do artigo 1º da resolução Nº 235/75 do CONFEA, exerce suas atividades na empresa EMBRAER S.A. com o cargo de "Pintor de Aviões", fato comprovado pela declaração de empresa (fls.07), solicitou cancelamento de Registro (interrupção de registro de profissional), cujo processo foi encaminhado a esta Câmara para análise e manifestação a respeito.

Parecer:

Considerando-se as atividades informadas pela empresa EMBRAER S.A.

Considerando-se a resolução nº 218/73 do CONFEA;

Considerando-se a resolução nº 235/75 do CONFEA cujas atividades se reportam às atividades da resolução nº 218/73 do CONFEA;

Entende-se que a Eng. Janaina Nascimento não exerce atividades especificadas pela resolução nº 218/73 do Confea.

Voto: Deferir o pedido de interrupção de registro apresentado pela Eng. Janaina Nascimento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | SF-2373/2016 <i>EMBRAER S/A</i> |
| | Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO / VISTOR: MILTON VIEIRA JUNIOR |

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Este processo trata de pedido da EMBRAER S/A para que o CREA-SP emita e aprove parecer no sentido de que profissionais graduados em especialidades de Engenharia outras que não Engenharia Aeronáutica possam vir a ser qualificados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade (PCAs) e possam, em consequência, realizar vistorias de liberação para operação de aeronaves fabricadas pela empresa.

Em decorrência deste pedido, foi realizada no dia 30 de outubro de 2017 visita técnica do CREA-SP às instalações da EMBRAER S/A em São José dos Campos, SP, conforme anunciado na página <http://www.creasp.org.br/noticia/tecnologia/2017/10/31/crea-sp-realiza-visita-tecnica-a-embraer/2689> deste Conselho Regional. Nesta visita o tema foi aprofundado e discutido, incluindo-se uma simulação, por parte da empresa, das atividades de vistoria de uma aeronave para emissão de seu Certificado de Aeronavegabilidade (CA), ato formal necessário para liberação e entrega da aeronave ao cliente. Findo o histórico, segue o parecer.

Parecer

Para que uma aeronave possa ser entregue definitivamente a um cliente brasileiro ou estrangeiro, ela deve possuir um Certificado de Aeronavegabilidade (CA) próprio. É de competência da ANAC a emissão desse Certificado, como resultado de uma vistoria específica para esse fim. Países como o Reino Unido, Irlanda e Emirados Árabes Unidos têm conferido diretamente à EMBRAER essa competência. Outros países atribuem a competência à ANAC, por similaridade com seus organismos próprios de regulação da Aviação Civil.

No sentido de ganhar agilidade e competitividade, a EMBRAER S/A tem buscado junto à ANAC credenciar alguns de seus próprios funcionários como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade (PCAs), para que, neste papel, possam atuar representando a ANAC para este fim específico. Por outro lado, a definição das atribuições profissionais para o exercício de atividades técnicas e tecnológicas específicas é papel do sistema CONFEA/CREA, donde a consulta realizada pela empresa.

De acordo com o regulamento ANAC 21.183, duas são as condições necessárias para a emissão de um Certificado de Aeronavegabilidade (CA):

- 1. que a aeronave esteja conforme com o projeto de tipo aprovado na certificação e*
- 2. que a aeronave esteja em condição segura de operação.*

Nota-se que o profissional responsável pela vistoria da qual resultará a emissão desse Certificado deve ser engenheiro experiente, com profundos conhecimentos de certificação aeronáutica e dos sistemas da aeronave inspecionada e a ser liberada para início de operação.

O profissional requerido para esta função, com atribuições claramente definidas na legislação, é primariamente o Engenheiro Aeronáutico. Sem descartar o conhecimento e experiência requerida, na falta de Engenheiro Aeronáutico, a atividade pode ser exercida internamente à empresa por engenheiros de áreas imediatamente afins à aeronáutica, nas seguintes condições:

- 1. desde que o profissional tenha atribuições parciais do art 3º da Resolução 218/73 do CONFEA e*
- 2. desde que o profissional tenha sido credenciado como PCA pela ANAC.*

É interessante observar aqui a interface entre os dois sistemas regulatórios. Enquanto a primeira condição é do sistema CONFEA/CREA, a segunda é do sistema ANAC.

As Engenharias imediatamente afins à Aeronáutica e com ênfase de formação em sistemas – objetos da vistoria específica – são as Engenharias Mecânica, Naval, Mecatrônica, Elétrica, Eletrônica, de Controle e Automação e de Computação, coerentemente com as áreas típicas de fiscalização da ANAC: célula, grupo motopropulsor e aviônicos. Esses engenheiros podem vir a atender à condição primeira supracitada



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

através da conclusão com sucesso de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu em Engenharia Aeronáutica ou Aeroespacial, tudo à luz da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA. Observa-se dos registros da empresa no nosso Sistema que existem atualmente 11 (onze) Responsáveis Técnicos (RTs) na EMBRAER S/A, sendo eles engenheiros de diferentes especialidades. Como recomendação, esta atividade de aeronavegabilidade deve ser supervisionada por RT que atenda às mesmas condições apontadas para os profissionais que irão executá-la.

Conclusão

Como resposta à consulta efetuada, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a EMBRAER S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do Art 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC. Finalmente, recomenda-se que a EMBRAER S/A tenha Responsável Técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.

RELATO VISTOR:

O processo trata de solicitação da empresa Embraer S.A. no sentido de que o Conselho emita parecer no sentido de que profissionais graduados em engenharia que não seja engenharia aeronáutica, também possam realizar inspeções em aeronaves, visando a sua liberação para operação e para recebimento de Certificado de Aeronavegabilidade emitidos pelo ANAC ou outra autoridade aeronáutica estrangeira, a qual compreende:

1.A apresentação por parte da interessada, dos seguintes esclarecimentos com referência à inspeção:

1.1. Que a mesma consiste em verificar se a documentação da aeronave fabricada, emitida pelo fabricante de um determinado equipamento ou pela própria interessada, encontram-se de acordo com o projeto aprovado pela ANAC ou autoridade estrangeira.

1.2. Que a mesma não se destina à verificação da funcionalidade dos diversos sistemas de uma aeronave, não exigindo, portanto, conhecimentos profundos em cada sistema da aeronave.

1.3. Que a mesma é uma atividade relacionada a um engenheiro que atua com homologação de aeronave, e não com a responsabilidade técnica por um ou mais sistemas.

2. O registro do entendimento da interessada de que para a inspeção física e documental para a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade, um Engenheiro de Aeronavegabilidade da empresa com experiência em certificação de aeronaves está apto para exercer tal atividade, bem como que é o profissional mais indicado para a mesma.

3. A apresentação de documentação em anexo (fls. 06/30).

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 10/07/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 725606 expedido em 11/05/2006.

2. Objetivo social:

“I. Projetar, construir e comercializar aeronaves e materiais aeroespaciais e respectivos acessórios, componentes e equipamentos, mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; II. Promover ou executar atividades técnicas vinculadas a produção e manutenção do material aeroespacial; III.

Contribuir para a formação de pessoal técnico necessário a indústria aeroespacial; IV. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos a indústria aeroespacial; V.

Projetar, construir e comercializar equipamentos, materiais, sistemas, softwares, acessórios e componentes para as indústrias de defesa, de segurança e de energia, bem como promover ou executar atividades técnicas vinculadas a respectiva produção e manutenção mantendo os mais altos padrões de tecnologia e qualidade; e VI. Executar outras atividades tecnológicas, industriais, comerciais e de serviços correlatos as indústrias de defesa, de segurança e de energia

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Aeronáutico Alexandre Villaça Garcia de Figueiredo;

3.2. Engenheiro Mecânico Aluísio Bernardes da Silva;

3.3. Engenheiro Eletricista Armando José Carbonari



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- 3.4.Engenheiro Mecânico Cristiano Augusto Barbosa;
3.5.Engenheiro Eletricista Fábio Augusto de Oliveira Santos;
3.6.Engenheiro Aeronáutico Henrique Langenegger;
3.7.Engenheiro Mecânico Marco Tulio Grassi;
3.8.Engenheiro Mecânico Maurício Martins de Almeida Filho;
3.9.Engenheiro Civil Reynaldo Paes Leme;
3.10.Engenheiro Mecânico Roberto Petrucci;
3.11.Engenheiro Mecânico Rodrigo Romano.

Apresenta-se às fls. 37/39 o relato do Conselheiro Maurício Pazini Brandão, objeto de nosso pedido de “vista”, o qual compreende, dentre outros:

- 1.A descrição do procedimento de emissão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) próprio de cada aeronave, com o destaque para a legislação específica.
- 2.O destaque para o fato de que o profissional responsável pela vistoria da qual resultará a emissão desse Certificado deve ser engenheiro experiente, com profundos conhecimentos de certificação aeronáutica e dos sistemas da aeronave inspecionada e a ser liberada para início de operação.
- 3.O destaque para o fato de que o profissional requerido para esta função, com atribuições claramente definidas na legislação, é primariamente o Engenheiro Aeronáutico.
- 4.O entendimento de que sem descartar o conhecimento e experiência requerida, na falta de Engenheiro Aeronáutico, a atividade pode ser exercida internamente à empresa por engenheiros de áreas imediatamente afins à aeronáutica, nas seguintes condições:
 - 4.1.Desde que o profissional tenha atribuições parciais do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; e
 - 4.2.Desde que o profissional tenha sido credenciado como PCA pela ANAC.
5. A seguinte conclusão:
 - 5.1. Que em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S.A. poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC.
 - 5.2.A recomendação de que a empresa Embraer S.A. tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o caput e os incisos II, III, IV, V, VI e VII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotada as seguintes

definições:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;

(...)”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos;”.

Considerando o entendimento que “sistema” é um conjunto de elementos independentes, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados e que interagem entre si.

Considerando que no caso presente o conjunto de elementos refere-se aos sistemas estruturais, de propulsão, mecânicos, térmicos, aviônicos, de estabilidade e de controle, no que concerne à aeronaves.

Somos de entendimento:

1. Quanto à aprovação do relato do Conselheiro Relator de fls. 37/39 quanto a:

“Como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa EMBRAER S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC. Finalmente, recomenda-se que a EMBRAER S/A tenha Responsável Técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.”

2. Pela conveniência quanto à inclusão no relato como “considerandos” dos entendimentos relativos a “sistemas” e “conjunto de elementos” que se verifica no presente caso, conforme apresentados na presente “vista”, a saber:

“Considerando o entendimento que “sistema” é um conjunto de elementos independentes, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados e que interagem entre si.

Considerando que no caso presente o conjunto de elementos refere-se aos sistemas estruturais, de propulsão, mecânicos, térmicos, aviônicos, de estabilidade e de controle, no que concerne à aeronaves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 3 | C-19/2014 V2 UMC – UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES – CAMPUS VILLA LOBOS |
| Relator | MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “UMC – Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa Lobos”.

Apresenta-se às fls. 410/410-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1022/2015 (fl. 411), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº410/410-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 415 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/10/2016, a qual consigna que não ocorreu mudança na grade horária e dos conteúdos programáticos dos formandos no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 31/431-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2017, os quais compreendem:

1. A extensão das atribuições aos diplomados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 432/432-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 06/10/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não ocorreu mudança na grade horária e dos conteúdos programáticos dos formandos no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 4 | C-89/2015 CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO – UNITOLEDO |
| Relator | MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO”.

Apresenta-se às fls. 118/119 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 634/2015 (fl. 120), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 118 e 119 quanto a: 1.) Pelo referendo do cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 130 o Ofício nº 20/2016 da instituição de ensino datado de 12/04/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares desde a implantação do curso em 2011.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2016 (fl. 127).

Apresentam-se à fl. 131 a informação e o despacho datados de 20/04/2016, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas para os formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM

Apresenta-se às fls. 134/134-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 29/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 20/2016 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares desde a implantação do curso em 2011.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|------------------|---------------------------------|
| 5 | C-89/2016 | FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Jacareí”.

Apresenta-se às fls. 107/108 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 700/2016 (fl. 109) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 e 108 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 112 o Ofício nº 03/2016 da instituição de ensino datado de 30/05/2016, o qual consigna referência ao Ofício nº 4230/16-Jac (fl. 111), bem como que não houve alteração curricular.

Obs.: A consulta do Conselho (fl. 111) refere-se ao ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 115/116 a informação e o despacho datados de 15/08/2016 e 19/08/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 120/120-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 03/2016 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3. Que a unidade de origem proceda à realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência de turmas de egressos no primeiro semestre do ano letivos de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 6 | C-98/2004 V4 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA V3, V2 E ORIG. Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR |
|----------|--|

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção - Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Anhanguera".

Apresenta-se às fls. 849/851 o relato de Conselheira relativo às turmas 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 728/2014 (fls. 852/853), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 76 a 78 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00; 2.) Para os egressos da turma 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 866 o Ofício nº 04/2015 DCA/Piras. da instituição de ensino datado de 14/09/2015, o qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares dos formandos em 2014 e do primeiro semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 869 a cópia do Ofício nº 7003/2016 – UOP-Pferreira datado de 09/06/2016, o qual consigna a consulta acerca dos egressos dos anos letivos de 2015 (segundo semestre) e 2016.

Apresenta-se à 870 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/11/2016, em face de consulta formulada pelo Conselho (fl. 870), o qual consigna a informação de que houve formandos no 1º semestre de 2016, dentre os quais o profissional Flavio Oliveira Gentil.

Apresenta-se à fl. 872 a informação (não datada), a qual consigna os esforços realizados para a obtenção da documentação relativa às turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, inclusive mediante contatos com o Coordenador do Curso, sendo que até àquele momento a mesma não foi apresentada.

Apresenta-se à fl. 873/874 a cópia do Ofício nº 8825/2017 – UOP-Pferreira datado de 13/07/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar informações relativas aos formandos no primeiro e segundo semestres de 2014, 2015 e 2016.

Apresentam-se às fls. 875/876 a informação e o despacho datados de 13/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face de solicitação da Coordenadoria (fl. 877).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 04/2015 DCA/Piras. da instituição de ensino que consigna que não houve alterações nas grades curriculares dos formandos em 2014 e do primeiro semestre de 2015.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pela realização de diligência na instituição de ensino para a solução das pendências de documentação relativa às turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre, bem como as providências quanto às turmas subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|--|
| 7 | C-125/2012 | CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL |
| | Relator | MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 152/152-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1125/2016 (fls. 153/154), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 152/152-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 158 o Ofício 031/2016 da instituição de ensino datado de 13/09/2016, o qual consigna que não houve alteração de grade curricular para os formandos das turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, com relação ao informado para os formandos da turma 2015/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 163/163-verso a informação e o despacho datados de 09/12/2016, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 167/167-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 29/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício 031/2016 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração de grade curricular para os formandos das turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 8 | C-166/1971 V5 <i>FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA DA UNICAMP</i> |
| | Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia Mecânica da UNICAMP”.

Apresenta-se às fls. 1446/1446-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 712/2015 (fl. 1448), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1446 e 1447 quanto a: 1.) Com referência à atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1456 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/08/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 1456) refere-se aos concluintes nos anos letivos de 2016 (1º e 2º semestres) e 2017 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 1466/1466-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2017, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1470/1470-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 27/10/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 9 | C-181/2014 CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS CAMPO LIMPO |
| | Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo”.

Apresenta-se às fls. 174/175 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 433/2016 (fls. 176/177), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 174 e 175 quanto a: 1.) Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 19/2015 (fl. 152), com a exclusão da turma 2014/1º semestre, em face da ausência de indícios quanto à sua existência, devendo a questão ser objeto de confirmação pela unidade de origem junto à instituição de ensino; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 181 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/06/2016, a qual consigna que não houve turma formada em 2014/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 184 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/06/2016, a qual consigna que não alteração no programa das cadeiras e grade curricular da turma 2016/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 188/188-verso a informação (datada de 05/07/2016) e despacho, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2016/1º semestre das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 233/234 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 28/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não alteração no programa das cadeiras e grade curricular da turma 2016/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|---------------------------------------|
| 10 | C-183/2006 V3 C/ V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO | FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECÂNICA |
|-----------|--|---------------------------------------|

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia Termomecânica".

Apresenta-se às fls. 338/339 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2009/2º semestre e 2010/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 865/2012 (fls. 340/341), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 338 a 339 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Universidade Braz Cubas, conforme os dados informados no Formulário "A"; 2.) Pelo cadastramento do Curso Tecnologia em Automobilística, conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas dos anos letivos de 2010 e 2011: 3.1.) Aos egressos das turmas 2009/2º semestre e 2010/2º semestre que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação dos seguintes setores: 3.1.1.) Eletrotécnica: 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização) e 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão). 3.1.2.) Eletrônica e Comunicação: 1.2.3.01.01 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica), 1.2.3.01.02 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Digital) e 1.2.3.01.03 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica de Potência); 3.1.3.) Controle e Automação: 1.2.5.09.00 (Robótica); 3.1.4.) Fenômenos de Transporte: 1.3.3.04.00 (Pneumática) e 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 3.1.5.) Tecnologia Mecânica: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação); 3.1.6.) Metalurgia Física: 1.3.7.04.02 (Soldagem); 3.1.7.) Controle e Automação: 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos) e 1.3.17.02.01 (Métodos de Controle). 3.1.8.) Informática Industrial: 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM) e 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico); 3.1.9.) Engenharia dos Processos Físicos de Produção: 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção); 3.2) Aos egressos das turmas 2009/2º semestre e 2010/2º semestre que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) O enquadramento aos egressos do curso do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Cód. 132-18-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea."

Apresenta-se às fls. 345/345-verso o Ofício nº 115/2014 da instituição de ensino datado de 28/05/2014, o qual consigna:

1. A apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

1.1. Grade curricular para os ingressantes até o 1º semestre de 2011;

1.2. Grade curricular para os ingressantes a partir do 2º semestre de 2011;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.3. Grade curricular para os ingressantes a partir do 1º semestre de 2012.

1.4. A apresentação de informações quanto à alteração na integralização do curso.

1.5. A apresentação da documentação de fls. 346/429.

Apresenta-se às fls. 436/436-verso o Ofício nº 90/2016 da instituição de ensino datado de 24/08/2016, o qual no caso do curso objeto do presente processo consigna:

1. Que não ocorreu alteração curricular em relação à última documentação encaminhada em 2014.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 434) refere-se aos anos letivos de 2015 (1º e 2º semestres) e 2016 (1º e 2º semestres).

2. Que com a implantação no 1º semestre do Curso de Engenharia de Controle e Automação foi procedida a desativação voluntária do curso, que no 2º semestre de 2014 teve sua última turma de ingressantes.

Apresentam-se às fls. 457/457-verso a informação e o despacho datados de 16/11/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de:

1. Pela fixação das atribuições das turmas nos anos letivos de 2011 a 2014.

2. Pelo referendo das atribuições fixadas para as turmas nos anos letivos de 2015 a 2016.

Apresenta-se às fls. 458/460 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2016, a qual dentre outros aspectos, ressalta a necessidade de revisão dos itens “1” e “2” da Decisão CEEMM/SP nº 865/2012, em face da citação incorreta do curso de Tecnologia em Automobilística da Universidade Braz Cubas.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu Parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que as análises procedidas com referência às alterações procedidas permitem verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão dos itens “1” e “2” da revisão dos itens “1” e “2” da Decisão CEEMM/SP nº 865/2012, em face da citação incorreta da instituição de ensino Universidade Braz Cubas e do curso de Tecnologia em Automobilística, devendo os mesmos observar a seguinte redação:

“1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Faculdade de Tecnologia Termomecânica; 2.) Pelo cadastramento do Curso Tecnologia em Mecatrônica Industrial, conforme os dados apresentados no Formulário “B”.”

2. Com referência às turmas de egressos 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:

2.1. Aos egressos que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012:

As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação dos seguintes setores: 3.1.1.) Eletrotécnica: 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica - Utilização) e 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão). 3.1.2.) Eletrônica e Comunicação: 1.2.3.01.01 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica), 1.2.3.01.02 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Digital) e 1.2.3.01.03 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica de Potência); 3.1.3.) Controle e Automação: 1.2.5.09.00 (Robótica).; 3.1.4.) Fenômenos de Transporte: 1.3.3.04.00 (Pneumática) e 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 3.1.5.) Tecnologia Mecânica: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação); 3.1.6.) Metalurgia Física: 1.3.7.04.02 (Soldagem); 3.1.7.) Controle e Automação: 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos) e 1.3.17.02.01 (Métodos de Controle); 3.1.8.) Informática Industrial: 1.3.18.01.01 (Manufatura Moderna orientada por FMS), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM) e 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos - Comando Numérico); 3.1.9.) Engenharia dos Processos Físicos de Produção: 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção).

2.2. Aos egressos que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4. Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 11 | C-192/1971 V4 <i>FACULDADE DE ENGENHARIA DA FAAP</i> |
| | Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia da FAAP”.

Apresenta-se às fls. 651/651-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 21/2016 (fl. 652), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 651/651-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 657 a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático no ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 671/671-verso a informação (datada de 13/04/2016) e despacho, os quais compreendem:

1. A informação de que “foi procedida a atualização cadastral do curso”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 674/674-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 29/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular e no conteúdo programático no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 12 | C-307/2016 V2 FACULDADE ESAMC SOROCABA |
| | Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Esamc Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 327/327-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 859/2016 (fl. 328) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 327/327-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 329 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 04/08/2016, a qual consigna que a grade curricular não teve alteração.

Apresentam-se à fl. 330 a informação e o despacho datados de 07/10/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres) das atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 859/2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 334/334-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 27/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia da correspondência da instituição de ensino que consigna que a grade curricular não teve alteração.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 13 | C-433/1980 V3 C/ LICEU BRAZ CUBAS V2 E ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |
|-----------|---|

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Liceu Braz Cubas".

Apresenta-se às fls. 764/764-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 517/2015 (fl. 765) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 764/764-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo quanto à concessão aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 769 o Ofício nº 033/2016 da instituição de ensino datado de 05/04/2016, o qual consigna que houve alteração da grade em relação aos formandos de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 770/844.

Apresentam-se às fls. 846/847 a informação e o despacho datados de 19/02/2016 e 02/05/2016, os quais consignam:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 849/850-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016.

Apresenta-se às fls. 852 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 24/07/2017, relativo à requisição dos volumes Original e V2.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 033/2016 da instituição de ensino datado de 05/04/2016 que consigna que houve alteração da grade em relação aos formandos de 2016.

Considerando que a análise procedida com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

2. Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68,

artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--|---|
| 14 | C-433/1991 C/ ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO | <i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL FERNANDO PRESTES</i> |
|-----------|--|---|

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica – Projetos ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Fernando Prestes”.

Apresenta-se às fls. 319/321 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2008/1º semestre aprovado na reunião procedida em 24/06/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 668/2010 (fl. 331), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de fls. 319 a 321 quanto a: 1.) Pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos formandos do Curso de Técnico em Projetos de Mecânica do primeiro semestre de 2008 (turmas iniciadas no primeiro semestre de 2007), com o título de Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica (Código 133-27-00 da TPP). 2.) Com relação aos formandos do segundo semestre de 2008, 2009 e 2010, encaminhar o presente processo à CEAP para manifestar-se a respeito do cadastramento do curso e das atribuições a serem concedidas, de acordo com o artigo 15 do anexo III da Resolução 1010/05, considerando a documentação fornecida pela interessada, em que consta o início do curso a partir do segundo semestre de 2007, portanto, após a vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea. 3.) Pela notificação dos docentes em situação irregular, através de processos próprios, para fins de regularização de suas situações de registro no Conselho.”

Apresenta-se à fl. 332 o relato da Coordenadoria da CEAP dirigido à CEEMM datado de 08/07/2010, o qual consigna a solicitação quanto à complementação da documentação com o posterior retorno à citada comissão, sendo que o assunto foi objeto de despacho da Coordenadoria da CEEMM dirigido à UGI Sorocaba datado de 03/12/2010 (fl. 333).

Apresenta-se à fl. 339 o Ofício 08/2011 – SECRET. da instituição de ensino datado de 07/07/2011, o qual faz referência ao Ofício nº 40/2011 – UGISOROCABA, bem como consigna:

1. Que o curso em 2010 passou a ter a nomenclatura de “TÉCNICO EM MECÂNICA – PROJETOS.
2. Que as competências e atribuições não sofreram mudanças.

Obs.: A consulta efetuada refere-se às turmas de egressos a partir do 1º semestre de 2008.

Apresenta-se à fl. 340 o Ofício 09/2011 – SECRET. da instituição de ensino datado de 07/07/2011, acompanhado da documentação de fls. 341/370, o qual trata-se de complementação ao Ofício 08/2011 – SECRET, bem como consigna que matriz curricular permanece inalterada até 2012.

Apresenta-se à fl. 382 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/10/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 921/2012 (fl. 383), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 382, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de adoção das providências cabíveis, relativas ao atendimento da Deliberação CEAP/SP nº 161/2012, em face das turmas com egressos na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.”

Apresentam-se à fl. 384, fl. 393 e fl. 401 os seguintes ofícios da instituição de ensino:

1. Ofício nº 17/2011 – SECRET. datado de 06/11/2011 (fl. 384): consigna que para os anos letivos de 2011 e 2012, não ocorreram alterações.
2. Ofício nº 015/2013 – SECR. datado de 18/12/2013 (fl. 393): consigna que não houve alteração na grade curricular dos anos letivos de 2013 e 2014 (1º e 2º semestres).
3. Ofício DFP 146/2016 datado de 23/09/2016 (fl. 401): consigna que a matriz curricular não sofreu alterações nos anos letivos 2015 e 2016.

Apresentam-se à fl. 416 a informação e o despacho datados de 22/11/2016 e 25/11/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos das turmas 2008/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código D90922040112 (Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 417/419-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/02/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 17/2011 – SECRET., o Ofício nº 015/2013 – SECR. e o Ofício DFP 146/2016 da instituição de ensino que consignam que não ocorreram alterações nos anos letivos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/10, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre:

1.1. Aos egressos que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar:

1.1.1. Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou

1.1.2. As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.1.01.02 (Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais), 1.3.1.02.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica), 1.3.1.03.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica) e 1.3.1.03.04 (Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica).

1.2. Aos egressos que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção do título profissional Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica (Código 133-27-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 15 | C-490/2015 | FACULDADE ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim”.

Apresenta-se às fls. 127/128-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 962/2016 (fls. 129/130) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 127 a 128-verso quanto a: 1.) Com referência as atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência as atribuições dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à existência ou não de alterações em relação à turma 2015/2º semestre, com a apresentação de novas grades relativas às mesmas, com a identificação ano letivo/semestre; 3.) Com referência às turmas 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: 3.1.) Pelo não referendo das atribuições concedidas; 3.2.) Pelo encaminhamento de ofício padrão consulta à instituição na época devida, com o posterior encaminhamento do processo à CEEMM; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 131/131-verso o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/11/2016, o qual consigna que não houveram alterações ou mudanças na grade curricular.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao primeiro e ao segundo semestre nos anos letivos de 2016 e 2017 (fl. 131-verso).

Apresentam-se à fl. 136 a informação e o despacho datados de 17/01/2017, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2016 e 2017 (1º e 2º semestres) das atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 962/2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 140/140-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 29/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houveram alterações ou mudanças na grade curricular.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| 16 | C-501/2005 V2 C/ ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO | FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA |
|-----------|---|-------------------------------------|

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Engenharia de Sorocaba”.

Apresenta-se à fl. 245 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/06/2013, a qual consigna a existência de alterações na matriz curricular do curso, bem como que partir de dezembro de 2013 os formandos terão concluído seus cursos de acordo com a nova matriz curricular, com a apresentação da documentação de fls. 226/265, que contempla a nova estrutura curricular (fls. 252/265).

Apresenta-se às fls. 290/290-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 09/04/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 326/2015 (fl. 291) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 290 e 290-verso quanto a: 1.)

Referendar as turmas de egressos 2011/2º semestre e 2012/2º semestre, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2) Para as turmas de egressos em 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, fixar as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3) Pelo envio de ofício à instituição de ensino para informar sobre o programa de ingresso de cada uma das turmas.”

Apresenta-se à fl. 295 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 01/09/2015, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada refere-se ao ano letivo de 2015 (fl. 295-verso).

Apresenta-se à fl. 298 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/05/2016, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso no ano letivo de 2016.

Apresenta-se à fl. 298 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 26/10/2016, o qual consigna que em 2013 houve alteração na grade curricular do curso, sendo que a primeira turma concluirá o curso no final de 2017.

Apresentam-se à fl. 305 a informação e o despacho datados de 27/10/2016, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2015 e 2016 das mesmas atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 326/2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 308/309 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 29/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência às alterações ocorridas com referência à turma 2017/2º semestre, as foram significativas com referência às competências referentes a “refrigeração e ar condicionado”.

Considerando que a análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a refrigeração e ar condicionado.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4. Que a unidade de origem proceda à realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência de turmas de egressos nos primeiros semestres dos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 17 | C-532/2011 V2 FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BÁRBARA |
| | Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara”.

Apresenta-se à fl. 232 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 24/2016 relativa às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 216/216-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 225 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/07/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os egressos da turma 2016/1º semestre e, bem como que não está prevista nenhuma alteração para a turma 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 227/228 a informação e o despacho datados de 28/10/2016 e 01/11/2016, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 233/234 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 28/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os egressos da turma 2016/1º semestre e, bem como que não está prevista nenhuma alteração para a turma 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 18 | C-544/2008 V3 FACULDADE ANHANGUERA DE MATÃO |
| Relator | MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Matão”.

Apresenta-se às fl. 209 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 851/2016 relativa à turma de egressos 2015/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 205/205-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 212/213 a cópia do Ofício DDI nº 108/2017 da instituição de ensino datado de 12/05/2017, o qual consigna que houve alterações curriculares para os egressos das turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 214/306, a qual compreende a matriz curricular 2012-1 e 2013-1 (ingressantes).

Apresentam-se às fls. 307/308 a informação (datada de 06/06/2016) e despacho, os quais compreendem:

1. A informação de que foram concedidas atribuições definitivas do código R00218120036 – Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 para o período 2016/2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 311/312 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017, a qual detalha as alterações procedidas.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício DDI nº 108/2017 da instituição de ensino que consigna que houve alterações curriculares para os egressos das turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida, as alterações ocorridas foram as denominações de algumas disciplinas e a inclusão de outras, sem a alteração do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,
combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o
desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do
Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela
anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------------------|--|
| 19 | C-567/2006 V2 C/ ORIG. | CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABÓIA DE MEDEIROS |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros”.

Apresenta-se às fls. 320/322 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre e 2013/1 semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 736/2014 (fls. 323/324) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 320 a 322 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00; 2.) Para os egressos da turma de 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre e 2013/1º semestre, das atribuições do artigo 12º da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 326 o Ofício R-965/13 da instituição de ensino datado de 28/10/2013, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular em 2013.

Apresenta-se às fls. 362/363 o Ofício R-979/14 da instituição de ensino datado de 27/11/2014, o qual consigna a manutenção da carga horária e a inversão de disciplinas, a ser implantada a partir do primeiro semestre de 2014.

Apresenta-se à fl. 369 o Ofício R-485/15 da instituição de ensino datado de 03/07/2015, o qual consigna a que não houve alteração na grade curricular para os formandos nos anos letivos de 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 410/410-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 18/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

Da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício R-965/13, o Ofício R-979/14 e o Ofício R-485/15 da instituição de ensino, relativos às alterações nos anos letivos de 2013 e 2014.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações permite verificar que as mesmas não foram significativas.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/13, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2013 e 2014:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 20 | C-606/2007 | UMC TEC – SOCIEDADE MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA. |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “UMC TEC – Sociedade Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.”

Apresenta-se às fls. 135/138 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2008/1º semestre, 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 28/11/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 687/2013 (fls. 139/140), a qual consigna:

“...3.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 3.1.) Que a questão das atribuições relativas ao campo de atuação 1.1.11.01.03 (Planejamento Ambiental - Prevenção de Desastres Ambientais) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 3.2.) Que a questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.3.01.01 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica), 1.2.5.03.00 (Métodos e Processos de Automação), 1.2.9.05.00 (Programação - Softwares Aplicados à Tecnologia) e 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;...”

Apresenta-se às fls. 156/159 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 707/2014 (fls. 160/161), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 156 a 159 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, de conformidade com o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 687/2013 (fls. 139/140).”

Apresenta-se às fls. 163/164 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2014 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1697/2014 (fls. 165/166), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 Á 164, pela concessão das atribuições profissionais aos egressos de 2009 a 2012 do Curso Técnico em Mecânica do UMC TEC - Sociedade Mogiana de Educação e Cultura - Mogi das Cruzes: artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional Técnico em Mecânica, de acordo com a tabela de títulos profissionais da Resolução nº 473/2002 do CONFEA sob o código 113.14.00. Quando voltar a vigorar a Resolução 1010/05 do Confea, o interessados poderão escolher as atribuições composta pelo desempenho das atividades A.1.3, A.1A, A.2.1, A. 7, A.9, A.1 0.1, A.1 0.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17A, A.18 nos campos de atuação 1.3.23.02.02, 1.3.1.01.01, 1.304.01.00, 1.304.01.01, 1.304.01.02, 1.3.22.01.02, 1.2.3.01.01, 1.2.9.05.00, 1.3.22.02.02, 1.2.6.01.02, 1.3.2.02.00, 1.3.3.01.00, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.2.5.03.00, 1.3.23.02.00, 1.2.6.01.02, 1.3.4.01.00 e 1.1.11.01.03.”

Apresenta-se à fl. 172 o Ofício nº 024/2016 UMTEC da instituição de ensino datado de 20/09/2016 que consigna que ocorreu alteração curricular aos egressos das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 173/178.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se aos anos letivos de 2015 e 2016 (fl. 170).
Apresenta-se fls. 181/183 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/02/2017.
Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 024/2016 UMTEC da instituição de ensino que consigna que ocorreu alteração curricular aos egressos das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (item “2” do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/10/2017).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 21 | C-613/1984 V3 C/ INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |
|-----------|---|

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Instituto de Tecnologia de Jacareí".

Apresenta-se às fls. 360/360-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 24/2017 (fls. 361/362), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 360/360-verso quanto a: 1.) Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 365 o Ofício nº 13/2017 da instituição de ensino datado de 29/06/2017, acompanhado da documentação de fls. 366/447, o qual consigna que houve alteração curricular na grade do curso com relação à turma dos formandos no ano letivo de 2016.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 363) refere-se ao ano letivo de 2017.

Apresentam-se às fls. 448/448-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de fixação das atribuições no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 449/450 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 13/2017 da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular na grade do curso com relação à turma dos formandos no ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 22 | C-617/2015 | CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIAM |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Católico Salesiano Auxiliam”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 046/2015 – UniSALESIANO da instituição de ensino datado de 28/04/2015, no qual é requerido o cadastramento do curso.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/11/2015, na qual é informado que a primeira turma terá formatura em 31/05/2016, com a apresentação da documentação de fls. 05/188, que contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 07/124).

Apresentam-se à fl. 189 a informação e o despacho datados de 08/12/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2016/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 194/194-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 604/2017 (fls. 195/196) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 194/194-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 112 o Ofício nº 0022/2017 – UniSALESIANO datado de 03/08/2017, o qual consigna:

1. A retificação do ofício datado de 18/11/2015, com a informação de que a primeira turma concluiu o curso em 2015/2 e a colação de grau foi em maio/2016.

2. Que as turmas que concluíram o curso no ano letivo de 2016 e que concluirão no ano letivo de 2017 não tiveram alteração nas matrizes curriculares em relação ao projeto original encaminhado anteriormente.

Apresentam-se à fl. 201 a informação (datada de 09/08/2016) e despacho, os quais consignam:

1. A extensão para os diplomados no ano letivo de 2015, 2016 e 2017 das mesmas atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 604/2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 206/206-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 27/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 0022/2017 – UniSALESIANO datado de 03/08/2017, o qual consigna a retificação do ofício datado de 18/11/2015, com a informação de que a primeira turma concluiu o curso em 2015/2º semestre, bem como a informação de que as turmas que concluíram o curso no ano letivo de 2016 e que concluirão no ano letivo de 2017 não tiveram alteração nas matrizes curriculares.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 604/2017:

Pela sua revisão em face da retificação apresentada pela instituição de ensino.

2.Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

4.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 23 | C-783/1980 | ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA” |
| | Relator | LUIZ FERNANDO USSIER |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual José Martimiano da Silva”.

Apresenta-se às fls. 332/332-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 171/2017 (fls. 333/334), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 332/332-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 335 a cópia do Ofício nº 15/2017 da instituição de ensino datado de 15/05/2017, acompanhado da documentação de fls. 336/366, o qual consigna a existência de alteração quanto à turma de 2017/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 367 a informação (datada de 30/05/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 368/368-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/09/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a cópia do Ofício nº 15/201 da instituição de ensino que consigna que houve alteração na grade curricular dos formados da turma 2017/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando que a análise procedida relativa à turma 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------|
| 24 | C-842/2017 | COLÉGIO IVO DE ALMEIDA |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Qualidade ministrado pela instituição de ensino “Colégio Ivo de Almeida”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 11/09/2014, a qual requer o cadastramento do curso com carga horária de 800 horas e 200 horas de estágio, bem como procede à apresentação da documentação de fls. 03/115.

Apresenta-se à fl. 116 a “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino protocolada em 16/11/2015, a qual consigna que não realizou alteração em sua grade curricular para o exercício de 2014 e 2015, com a apresentação da mesma (fl. 119) e calendários para os anos letivos citados (fls. 117/118), bem como da documentação de fls. 120/133.

Apresentam-se à fl. 134 a informação e o despacho datados de 10/08/2017 e 14/08/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A informação de que a primeira turma concluiu em 2015/2º semestre.

1.2.Os calendários relativos às turmas 2015/2º semestre e 2016/1º semestre.

2.O encaminhamento do processo à SUPCOL para manifestação quanto ao título provisório por similaridade, em face da inexistência do título “Técnico em Qualidade” na tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

Apresenta-se à fl. 135 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 22/08/2014, o qual compreende:

1.O destaque para a existência do título profissional “Técnico em Qualidade e Produtividade” (Código 133-25-00), bem como para o perfil do curso.

2.A informação de que o curso em questão integra o eixo de Gestão e Negócios do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

3.O encaminhamento ao DAC4.

Apresenta-se à fl. 139 o despacho do Sr. Gerente do DAC4 datado de 23/08/2017, o qual compreende:

1. O destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a instituição de ensino encontra-se cadastrada no Conselho (Código SP2397).

1.2.A juntada ao processo da página 89 do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (3ª edição – fl. 138).

1.3.A juntada de cópia da Decisão PL-1333/2015 do Plenário do Confea que consigna:

“DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.”

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.). Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida na estrutura curricular do curso.

Considerando que o curso em questão integra o eixo de Gestão e Negócios do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Somos de entendimento:

- 1. Que o perfil do egresso não o enquadra no Sistema Confea/Crea.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao cadastramento do curso no Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 25 | C-965/2012 <i>SENAI NAMI JAFET</i> |
| Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino SENAI Nami Jafet”.

Apresenta-se às fls. 63/64 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2014/1º semestre aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 209/2014 (fl. 65), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 e 64 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso, condicionada à confirmação por parte da unidade de origem, de que a documentação apresentada atende aos normativos do sistema Confea/Crea para tal. 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2014/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014, das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: 2.1) artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 3.) Pela concessão aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 68 o Ofício nº 06/2015 da instituição de ensino datado de 04/11/2015, o qual consigna:

1. Que ocorreram alterações curriculares no curso para os formandos no ano letivo de 2015.
2. A apresentação da documentação de fls. 69/108.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho mediante os Ofícios nº 322/2015 – UGI M Cruzes (fl. 66) e 2560/2015 – UGI M Cruzes (fl. 67), refere-se às turmas 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 116/117 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 702/2016 (fls. 118/119), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 116 a 117 quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de nova consulta junto à instituição de ensino quanto a: 1.) A existência da turma 2014/2º semestre; 2.) A informação, no caso da existência da turma 2014/2º semestre, de alterações na organização curricular do curso em relação à turma 2014/1º semestre, com a apresentação da grade curricular e das ementas e bibliografia de todas as disciplinas.”

Apresenta-se à fl. 127 o Ofício nº 117 – 37/2016 da instituição de ensino datado de 16/11/2016, o qual consigna:

1. Que não houve turmas de concluintes no segundo semestre de 2014.
2. Que ocorreram modificações na grade curricular para os formandos do ano letivo de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 128/156.

Apresentam-se às 199/199-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2016 e 30/11/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A concessão aos egressos do período de 2015/1º semestre a 2016/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2014/1º semestre, com o texto provisórias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para:

- 2.1. A fixação das atribuições das turmas do período de 2015/1º semestre a 2016/1º semestre.
- 2.2. O referendo do fechamento das atribuições cadastradas para as turmas do período de 2009/1º semestre a 2011/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 206/206 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/10/2017, o qual compreende:

1. O destaque para a tramitação anterior na CEEMM do processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos), sobre o qual foi ressaltado:

- 1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 182/2017 relativa à reunião procedida em 16/03/2017 (fls. 204/2015).
- 1.2. Que o processo foi posteriormente objeto de encaminhamento à Presidência do Conselho, com a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/2005 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento artigo 46, alínea “d”, da Lei nº 5.194/1966.

2. O encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino para a fixação das atribuições das turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 117 – 37/2016 da instituição de ensino que consigna que não houve turmas de concluintes no segundo semestre de 2014, bem como que ocorreram modificações na grade curricular para os formandos do ano letivo de 2016.

Considerando que a análise procedida com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2016, permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

2. Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 26 | C-970/2013 | CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA |
| | Relator | SÉRGIO RICARDO LOURENÇO |

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em Engenharia Automotiva ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”. Apresenta-se às fls. 68/70 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2015 (fls. 71/72), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 a 70 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso junto ao Crea-SP, observando-se a seguinte situação: 1.1.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos da área industrial, aplica-se o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições conforme definido no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente aos Veículos Automotores, bem como a anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Automotiva; 1.2.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia, aplica-se o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições nas atividades 9 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente aos Veículos Automotores, bem como a anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Automotiva; 1.3.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Automotiva, sem extensão de atribuições; 1.4.) Aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Automotiva, sem extensão de atribuições; 2.) Pela solicitação à instituição de ensino quanto ao atendimento do item “4.2” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional).” Apresenta-se à fl. 74 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/08/2013, o qual encaminha a cópia da Ata da Reunião Ordinária do Conselho Superior do Centro Universitário do Instituto Mauá realizada em 28/03/2006 (fls. 75/76), a qual consigna:

“...5) o oferecimento de cursos de Pós-graduação – Lato Sensu, pelo CEUN-IMT, na cidade de São José dos Campos, inicialmente nas áreas de Engenharia Automotiva, Engenharia de Embalagem, Instrumentação, Automação e Controle;...”.

Apresenta-se à fl. 83 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 21/09/2015, a qual encaminha a relação dos alunos que concluíram o curso.

Apresenta-se à fl. 92 o Ofício CEUN-CPG-E-293/2015 da instituição de ensino datado de 08/12/2015, em atenção aos ofícios deste Conselho (fl. 89 e fl. 90), o qual consigna que o curso de Especialização em Engenharia de Processos Industriais – Área de Concentração em Engenharia Automotiva passou a ser oferecido na cidade de São José dos Campos em 2006 e na cidade de São Caetano do Sul a partir de 2010 com a denominação Engenharia Automotiva.

Apresentam-se às fls. 93/94 a informação e o despacho datados de 16/12/2015 e 18/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto às denominações do curso.

Apresenta-se às fls. 95/96-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/01/2016.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

“Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.”
(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFissionais” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento de que a instituição de ensino seja oficiada a apresentar com relação a cada um dos cursos oferecidos nas cidades de São José dos Campos e de São Caetano do Sul:

1. Formulário “B” do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

2. Matriz/Grade Curricular.

3. Relação das disciplinas com ementário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------|
| 27 | C-869/2016 | RAPHAEL FERNANDO TRINDADE |
| | Relator | ÂNGELO CAPORALLI FILHO |

Proposta

O presente processo trata de consulta submetida pelo profissional Raphael Fernando Trindade, CREA-SP no 5069126315, com título de Engenheiro de Produção – Mecânica pela Universidade Paulista – UNIP-Sorocaba, na qual solicita confirmação se pode emitir ART para projetos de equipamentos mecânicos, tanques de armazenamento e vasos de pressão. O profissional é detentor das atribuições do Artigo 01 da Resolução 235, de 09/10/1975 do CONFEA.

Consta do processo a fl. 02, frente e verso, referente à consulta protocolada sob no 101631 de 17/07/2016.

O Resumo de profissional pode ser erificado à fl. 03;

Detalhes do Curso de Profissional conf. fl. 04;

Informação no 136/2016 – UCT, conf. fls. 05 e 06, frente e verso;

Verificam-se à fls. 07 e 08 os Dados do Protocolo;

À fl. 09 pode ser verificada cópia de mensagem ao profissional via correio eletrônico onde ele é informado sobre suas atribuições com Engenheiro de Produção bem como segue anexo a esta mensagem as Decisões Normativas para sua consulta;

O despacho do Coordenador da CEEMM de 12 de setembro de 2016 encaminhando o processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas, fl. 10;

Despacho do Coordenados da CEEMM tornando sem efeito o despacho da fl. 10 e encaminhando o processo a este Conselheiro, fl. 11;

À fl. 12 observa-se a Lista de Cursos de Profissional ou Aluno e,

A decisão da CEEMM no 349/2016 onde foi aprovado o parecer do relator, referente ao processo “C” no qual são definidas as atribuições para os egressos dos quais faz parte o interessado, isto é, Atribuições do artigo 01 da Resolução 235/75 do CONFEA.

Legislação vigente:

Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 -Elaboração de orçamento;

Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 -Produção técnica e especializada;

Atividade 14 -Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*Atividade 18 -Execução de desenho técnico.**Resolução nº 235/75 do CONFEA:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado.**Decisão Normativa 029/98 do CONFEA:**As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:**01 – Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;**02 – Aos Engenheiros Cívicos com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;**03 – As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.**Decisão Normativa 045/92 do CONFEA:**Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.**(...)**CONSIDERANDO os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;**1 – As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 – São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.**3 – Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**4 – As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.**Decisão 349/2016 da CEEMM**A decisão da CEEMM no 349/2016 que aprova o parecer do relator, que trata do processo "C-617/2012 V8 da Universidade Paulista – UNIP - Sorocaba", referente ao exame de atribuições – Curso de Engenharia de Produção – Mecânica, no qual define as atribuições para os egressos, dos quais faz parte o interessado, isto é, as Atribuições do artigo 01 da Resolução 235/75 do CONFEA.**Parecer e Voto:**Considerando a Resolução 218/75 do CONFEA;**Considerando a Resolução nº 235/75 do CONFEA;**Considerando a Decisão Normativa 029/98 do CONFEA;**Considerando a Decisão Normativa 045/92 do CONFEA;**Considerando a Decisão 349/2016 da CEEMM;**Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares e,**Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional, é entendimento deste relator que o profissional não tem atribuições para emitir ART para projetos de equipamentos mecânicos, tanques de armazenamento e vasos de pressão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

III . III - OUTROS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 28 | C-118/2008 P2 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|--|

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 29 | C-119/2008 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|---|

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 30 | C-1203/2017 P1 CREA-SP Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|---|

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 31 | E-113/2015 J. L. R. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY |
|-----------|--|

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-----------------------------------|
| 32 | F-798/2016 | JC PIRES SERV. SOROCABA LTDA - ME |
| | Relator | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

Proposta

1. "A interessada solicitou registro neste Conselho em fevereiro/2016, e na ocasião indicou como responsável um Técnico em Manutenção de Aeronaves, entretanto, em razão de pendências nos documentos apresentados e pelo tempo decorrido, foi solicitada a baixa do referido profissional e indicado em seu lugar o Tecnólogo em Aeronaves Rogério Ricardo Pires, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, na condição de profissional contratado";

2. "A interessada possui o seguinte objetivo social: Comércio varejista de tapeçaria com prestação de serviços de revitalização de interiores em geral. Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas"

3. A cláusula 3ª do Contrato Social indica: "O objeto da sociedade será a exploração do ramo de comércio varejista de tapeçaria com prestação de serviços de revitalização de interiores em geral. Fls. 05

4. No seu Manual da Organização e Manutenção - fls. 17 a 41 - constam os serviços de manutenção aeronáutica certificados pela ANAC e consta explicitamente: "Esta OM não executará serviços para os quais não possuir certificação" – fls. 26;

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

INSTRUÇÃO N.º 2.097

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

PARECER E VOTO:

. Pela aceitação do Tecnólogo em Aeronaves Rogério Ricardo Pires, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . II - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 33 | F-1923/2017 ESMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em São José dos Campos) em 18/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Soares da Silva (Jornada: não consignada), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).

Obs.: O campo “12” apresenta as seguintes características:

a) A ausência da anotação da jornada de trabalho.

b) A anotação do profissional pelas empresas “Marcos Soares da Silva” e “Esmac manutenção e serviços LTDA EPP”, que trata-se da interessada do presente processo.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/12/2016 (fls. 04/07), a qual consigna:

2.1. Que o profissional Marcos Soares da Silva é sócio da empresa.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: A EIRELI Tem por objetivo social:

43.22.3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

33.14.7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

47.53.9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/05/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. ART nº 2980127230171942703 registrada em 17/05/2017 (fls. 14/14-verso).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 01/06/2017 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Soares da Silva, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2098977 expedido em 01/06/2017, com a anotação do profissional Marcos Soares da Silva.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

2.3. Informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.).

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 21) relativa ao profissional em questão, na qual verifica-se que a anotação pela interessada trata-se da única registrada no Conselho.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa condicionado à apresentação de novo formulário “RAE” devidamente preenchido, que observe a jornada de trabalho mínimo da CEEMM (doze horas semanais).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 34 | F-3188/2017 LCU INDUSTRIAL LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 07/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pereira da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).

2. Cópia do contrato social datado de 05/05/2014 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Serviços de usinagem e solda; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de esquadrias de metal; Montagem de estruturas metálicas; Obras de montagem industrial; Instalação e manutenção elétrica; Outras obras de acabamento da construção; Obras de alvenaria; Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.3. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos de transporte e elevação de cargas;

3.2.5. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.7. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.8. Fabricação de esquadrias de metal;

3.2.9. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.10. Obras de montagem industrial;

3.2.11. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.12. Outras obras de acabamento da construção;

3.2.13. Obras de alvenaria;

3.2.14. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. Instrumento Particular de contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio Pereira da Silva em 04/08/2017 (fls. 09/10), com prazo de validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230172299487 registrada em 04/08/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 17/08/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Pereira da Silva, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2111347 expedido em 17/08/2017, bem como a seguinte restrição de atividades do objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA.”**

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Aurélio Pereira da Silva.
2. Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social para:

EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 35 | F-3572/2017 AVAL VALE PROJETOS, INSTALAÇÕES E ESTANQUEIDADE EIRELI – ME |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Frederico Almeida Monteiro – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16).

2. Contrato social datado de 01/03/2017 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 2ª – Constituirá como objeto a exploração do ramo de atividade em “CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL COM SERVIÇOS DE CONSERTOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO VARJISTA DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA POSTOS D E COMBUSTÍVEIS (CANAE'S; 4120400, 3319800 E 47890990”. (...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de edifícios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Correspondência da empresa datada de 06/09/2017 (fl. 08), a qual consigna:

4.1. Que será procedida a alteração do contrato social, na qual o objeto não consignará atividades de construção civil, sendo necessário o prazo de 30 (trinta) dias.

4.2. Que a empresa desenvolve atividades relacionadas à montagem e instalações de equipamentos mecânicos, não havendo atividades da construção civil.

5. ART nº 20027230172350531 registrada em 16/08/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 11/09/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Frederico Almeida Monteiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2115149 expedido em 11/09/2017 com a anotação do profissional Frederico Almeida Monteiro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b)3.26 - BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, ELEVADORES HIDRÁULICOS E AR COMPRIMIDO E SEUS ACESSÓRIOS: dispõe sobre a fiscalização de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando o objetivo social no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Frederico Almeida Monteiro.

2. Pela revisão da restrição de atividades para:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 36 | F-3664/2017 | <i>ENGERS SOLUÇÕES LTDA.</i> |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 04/21 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/08/2017 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Augusto Yamashita - sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 22).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/06/2017 (fls. 06/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – A sociedade Tem por objeto:

- 4313-4/00 - Máquinas de terraplenagem, obras de terraplenagem, o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias a realização de uma obra, a execução de escavações diversas para construção civil, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem.
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, o aluguel com operador ou os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras tais como: elevadores de obras, empilhadeiras, guindastes e guias.
- 4391-6/00 - Obras de fundações, a execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas, a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil, o aluguel, com operador de equipamentos para execução de fundações.
- 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais, tais como: construção de instalações portuárias, construção de portos e marinas, construção de eclusas e canais de navegação (vias navegáveis), enrocamentos, obras de dragagem, aterro hidráulico, barragens, represas, e diques, exceto para energia elétrica.
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, a construção de estruturas com tirantes, as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, a subdivisão de terras com benfeitorias (p. ex. construção de vias, serviços de infra-estrutura, etc..).
- 4311-8/02 - Preparação de canteiros e limpeza de terreno, a preparação de canteiros de obras e limpeza de terreno.
- 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificados anteriormente.
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia, os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária. etc..., engenharia ambiental, engenharia acústica, etc..., a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, a supervisão de contratos e execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia, a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/08/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de terraplenagem.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3.2.2. Obras de fundações;

3.2.3. Obras portuárias, marítimas e fluviais;

3.2.4. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.5. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

3.2.6. Outras atividades de ensino não especificada anteriormente;

3.2.7. Serviços de engenharia.

4. Correspondência da empresa datada de 21/08/2017 (fl. 13), a qual consigna:

4.1. Que a interessada possui diversas atividades em seu objetivo social por vislumbrar a possibilidade de atuação e outras áreas na prestação de serviços.

4.2. Que o profissional atuará tão somente em sua área de formação, ou seja, engenharia mecânica.

5. ART nº 28027230172333432 registrada em 11/08/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 15/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, referentes ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Augusto Yamashita, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 24/25 nova informação e novo despacho datados de 15/09/2017, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Augusto Yamashita, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto à indicação do responsável técnico e possível envio às demais câmaras especializadas do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação "Resumo de Empresa" que consigna que a interessada encontra-se registrada sob o nº 2118038 expedido em 28/09/2017, com a anotação do profissional Ricardo Augusto Yamashita, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA."

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, ambos no âmbito da CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Augusto Yamashita, a partir de 15/09/2017 (item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face do objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DA ANOTAÇÃO DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 37 | F-1545/2010 V2 <i>NEGRI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.</i> |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 24/33 a cópia da alteração contratual datada de 17/06/2016 (fls. 24/33) que consigna o seguinte objeto social:

“4120-4/00 Construção de edifícios; 2511-0/00 Fabricação de estrutura metálica para edifícios comerciais, residenciais e para galpões, coberturas e silos; 2542-0/00 Fabricação de cobertura metálica modular desmontável e para veículos e outros usos residenciais; 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias; 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 Obras de irrigação; 4311-9/01 Demolição e preparação de canteiros de obras; 4312-6/00 Perfurações e sondagens; 4313-3/00 Obras de terraplenagem; 4319-3/00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 4329-1/01 Instalação de painéis publicitários; 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 3329-5/99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 7112-0/00 Serviços de engenharia; 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 7119-7/04 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 4299-5/01 Serviços de construção de instalações esportivas e recreativas.
(...)”

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 1664970 expedido em 17/05/2010, a anotação do profissional Marcos Tadeu de Oliveira (Início em 16/12/2016) e a restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”

Apresenta-se às fls. 44/45-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 327/2017 (fls. 46/47), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 45-verso quanto a: 1.) Pelo referendo como responsável técnico da anotação do Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu de Oliveira para se responsabilizar, de conformidade com o contrato de prestação de serviços, pelas seguintes atividades da empresa: “...Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 3329-5/99 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais;...”; 2.) Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social, observados os seguintes parâmetros: 2.1.) A exclusão das seguintes atividades: a) “3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;”; b) “4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; 2.2.) A inclusão na atividade “4322-3/01 Instalações...de gás;” da seguinte restrição: restrito para “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;”

Apresenta-se às fls. 50/56 a documentação protocolada pela empresa em 21/09/2017, a qual compreende: 1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/50-verso e fls. 51/51-verso) que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.1.A baixa da anotação do profissional Marcos Tadeu Oliveira.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Guimarães de Araújo Miranda (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 59).

2.Instrumento Particular Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, e ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Guimarães de Araújo Miranda em 05/09/2017 (fl. 53), com validade de 4 (quatro) anos, referente à responsabilidade técnica referentes aos serviços:

“a) Elaborar projetos, memorial de cálculos e de quantitativos;

b) Manutenção de máquinas e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica;

c) Instalação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais;

d) Instalação de equipamentos não especificados anteriormente.”

3. ART nº 28027230172471478 registrada em 21/09/2017 (fl. 56).

Apresentam-se às fls. 60/60-verso a informação e o despacho datados de 22/09/2017, os quais consignam:

1.O deferimento da anotação do profissional Marcelo Guimarães de Araújo Miranda, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 61 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Guimarães de Araújo Miranda (início em 22/09/2017), como mais um responsável técnico.

Obs.: A empresa conta com a anotação do Engenheiro Civil, Técnico em Edificações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Negri Filho.

Apresenta-se às fls. 63/64 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/11/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Decisões Normativas de números 32/88 e 42/92, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando Os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando as atividades objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional Marcelo Guimarães de Araújo Miranda.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Guimarães de Araújo Miranda.

2. Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social com a sua vinculação às atribuições dos profissionais anotados.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 38 | F-2271/2005 V2 FT SISTEMAS S.A. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 120/148 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 04/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que contempla as indicações dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

1.1. Engenheiro Mecânico Benedito Carlos de Oliveira Maciel – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 17h00min, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 148).

1.2. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Igor do Nascimento Drago (Jornada: 08h30min às 17h30min – sem discriminação dos dias da semana), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com a observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto (fls. 149/149-verso).

2. Cópias da alteração contratual datada de 10/12/2010 relativa à Transformação de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima (fls. 121/124), acompanhada do Estatuto Social (fls. 125/131) que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 2º - A Companhia tem por objeto O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, FABRICAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMAÇÃO, SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO, CONTROLE, IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA SEGURANÇA, DEFESA, ENERGIA, TRANSPORTE E AERONÁUTICA; FABRICAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, SIMULADORES, SEUS COMPONENTES E SUAS PEÇAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO RAMO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMAÇÃO, NAVEGAÇÃO, CONTROLE, IDENTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA SEGURANÇA, DEFESA, ENERGIA, TRANSPORTE E AERONÁUTICA, SIMULADORES, SEUS COMPONENTES E SUAS PEÇAS.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 136/138) emitida em 08/12/2016 (fls. 136/138), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aeronaves.

Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

Comércio atacadista de equipamentos de informática.

Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças. Existem outras atividades.”

4. ART nº 92221220151448437 registrada pelo profissional Benedito Carlos de Oliveira Maciel em 03/11/20115 (fl. 142).

5. Cópias de folhas do “Registro de Empregado” relativa ao profissional Igor do Nascimento Drago (fls. 143/143-verso) que consigna:

5.1. Admissão: 01/03/2010;

5.2. Salário: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

6. ART nº 92221220151448404 registrada pelo profissional Igor do Nascimento Drago em 03/11/20115 (fl. 147).

Apresentam-se às fls. 150/150-verso a informação e despacho datados de 08/12/2016, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O objetivo social da empresa na área da aeronáutica.

1.2. O não atendimento da exigência quanto à exigência de indicação de engenheiro aeronáutico.

1.3. Que o profissional Benedito Carlos de Oliveira Maciel encontra-se em débito com a anuidade do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

exercício de 2016, impossibilitando sua indicação.

2. O deferimento da anotação do profissional Igor do Nascimento Drago, ad referendum da CEEE.

3. A determinação quanto ao encaminhamento do processo à fiscalização.

Apresenta-se às fls. 153/186 a documentação protocolada pela empresa em 13/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 153/153-verso) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico André Tadao Siqueira Kobayashi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 15h30min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 189).

1.2. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Igor do Nascimento Drago (Jornada: 08h30min às 17h30min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com a observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto (fls. 188/188-verso).

1.3. Engenheiro Mecânico Benedito Carlos de Oliveira Maciel – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 17h30min, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 190).

2. Cópia da Ata da Assembleia Extraordinária realizada em 08/10/2015 (fls. 154/159), a qual contempla em seu anexo II o estatuto social (fls. 160/175) que consigna o seguinte objetivo social:

“Artigo 2º - A Companhia tem por objeto o desenvolvimento de projetos, fabricação, manutenção, importação, exportação e a comercialização de software e equipamentos de informação, sistemas de navegação, controle, identificação e comunicação para segurança, defesa, energia, transporte e aeronáutica; fabricação, manutenção, importação, exportação e a comercialização de aeronaves, simuladores, seus componentes e suas peças; prestação de serviços de engenharia no ramo de equipamentos de informação, navegação, controle, identificação e comunicação para segurança, defesa, energia, transporte e aeronáutica, simuladores, seus componentes e suas peças.”

3. ART nº 92221220151448437 registrada em 03/11/2015 pelo profissional Benedito Carlos de Oliveira Maciel (fl. 180).

4. Cópias da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” relativa ao profissional André Tadao Siqueira Kobayashi (fls. 181/182-verso) que consigna:

4.1. Admissão: 02/05/2017;

4.2. Jornada: das 08h30min às 15h30min com uma hora de intervalo.

4.3. Salário (admissão): R\$ 5.677,00 (cinco mil seiscentos e setenta e sete reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

5. ART nº 28027230172115175 registrada em 30/06/2017 pelo profissional André Tadao Siqueira Kobayashi (fl. 186).

Apresentam-se às fls. 191/191-verso a informação e o despacho datados de 29/07/2017, os quais consignam:

1. O deferimento das anotações dos profissionais Benedito Carlos de Oliveira Maciel e André Tadao Siqueira Kobayashi, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 192/192-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Benedito Carlos de Oliveira Maciel e André Tadao Siqueira Kobayashi com data de início de 28/07/2017, bem como a seguinte restrição de atividades do objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA, DA ENGENHARIA AERONÁUTICA E DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA.”

Apresenta-se às fls. 196/197-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decreto nº 90.922/85;

2.3. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**3. O encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.**

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)”

Considerando os artigos 3º, 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;

seus serviços afins e correlatos;

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais indicados no âmbito da CEEMM e da CEEE.

Somos de entendimento quanto ao referendo das anotações como responsáveis técnicos da interessada no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Aeronáutico André Tadao Siqueira Kobayashi e do Engenheiro Mecânico Benedito Carlos de Oliveira Maciel.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 39 | F-21088/2004 V2 AERNNOVA AEROSPACE DO BRASIL LTDA C/ ORIG. Relator ODAIR BUCCI |
|-----------|---|

Proposta

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 2004 e indica como responsável técnico o Engenheiro Aeronáutico Leandro Felipe Barretti Olivo, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea como responsável técnico.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Cláusula 3ª: A sociedade tem por objeto ao amparo dos artigos 966 e 982 da Lei 10.406/2002: a) a prestação de serviços e locação de mão de obra; b) a indústria, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, a pesquisa e o desenvolvimento de aeronaves, componentes aeronáuticos e materiais aeroespaciais, suas peças, partes, componentes, produtos metalúrgicos ou qualquer outro material ou composição, na área mecânica e computadorizados, bem como conjuntos e subconjuntos; c) a prestação de serviços na indústria, no comércio, na exportação, na importação, na distribuição, na pesquisa e no desenvolvimento de componentes aeronáuticos, materiais e aeroespaciais, em suas peças e partes, ou de qualquer outro material ou composição na área mecânica e computadorizados, bem como conjuntos e subconjuntos; d) a importação de máquinas, equipamentos, matérias primas, e produtos necessários a sua atividade industrial e comercial; e) a prestação de serviços e o desenvolvimento de projetos aeronáuticos, aeroespaciais, ferroviários, automotivos, energéticos e mecânicos, bem como a assessoria e consultoria técnica na área de engenharia, dentro e fora do território nacional, além da preparação, elaboração e o fornecimento de cursos e treinamentos; f) a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos, pneumáticos, para aplicação em soldas em geral; g) a prestação de serviços na elaboração de projetos, reparação e manutenção das máquinas e equipamentos mencionados na letra f; h) a produção de bens de capital; i) a representação de empresas nacionais ou estrangeiras, não podendo concluir negócios com terceiros em nome e por conta de seus representados, cabendo-lhes simplesmente agir como representante comercial autônomo, nos termos da legislação específica aplicável; j) a participação no capital social de outras sociedades, como sócio quotista ou acionista no Brasil ou no exterior, e em empreendimentos de qualquer natureza."

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades contidas no item "e" do objetivo social da interessada; considerando que as atribuições do profissional indicado são as constantes no artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Leandro Felipe Olivo (detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea) como responsável técnico.
2. De acordo com a cláusula 3ª do Objetivo social da interessada: "e) a prestação de serviços e o desenvolvimento de projetos aeronáuticos, aeroespaciais, ferroviários, automotivos, energéticos e mecânicos, bem como a assessoria e consultoria técnica na área de engenharia, dentro e fora do território nacional, além da preparação, elaboração e o fornecimento de cursos e treinamentos", que a empresa indique um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem restrições, ou equivalentes, para se anotado como responsável técnico.
3. Pelo encaminhamento do processo à CEEE para análise e deliberação quanto a necessidade de profissional da área da elétrica para responder pelas demais atividades constantes no objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 40 | F-21110/1995 V3 AVIBRAS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 312 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1116602 expedido em 10/10/1995.

2. Objetivo social:

“a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, a fabricação de material bélico pesado e de veículos militares de combate; a integração de sistemas, inclusive militares, assim como a prestação de serviços ligados a estes sistemas, tais como: a1) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação. a2) Serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação. a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia. a4) Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais. a5) Outros serviços de engenharia e projetos. a6) Serviços de manutenção e reparação de veículos militares.

a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais.

a8) Serviços de manutenção e reparação de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos.

a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares. a10) Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas. a11) Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar. a12) Serviços de montagem sob encomenda de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a13) Outros serviços de educação e treinamento. b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários. b1) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários. c) Fabricação de resinas e explosivos. d) Serviços de pintura industrial. e) Importação, exportação, comércio e representação comercial. Participação em outras sociedades.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DAS ENGENHARIAS: MECÂNICA, AERONÁUTICA E ELETRÔNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Aeronáutico Guido Pires Arantes Ubertini (Início em 31/03/2016);

4.2. Engenheiro Mecânico Luiz Eduardo Nunes de Almeida (Início em 09/12/2016);

4.3. Engenheiro Eletricista – Eletrônico Ricardo das Neves Esteves (Início em 29/08/2016).

Apresentam-se às fls. 314/314-verso e 315/327 as documentações protocoladas pela empresa (sediada em Jacareí) em 25/08/2016, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 314/314-verso) que consigna a baixa da anotação do Engenheiro em Eletrônica Sami Youssef Hassuani.

2. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 315/315-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica Ricardo das Neves Esteves (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h09min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 327).

Apresentam-se às fls. 328/328-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ricardo das Neves Esteves, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 331/343-verso a documentação protocolada pela empresa em 08/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 331/331-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Eduardo Nunes de Almeida.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Eduardo Nunes de Almeida (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h09min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 346).

2. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO” (fls. 332/335-verso), do Contrato de Trabalho a Título de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Experiência (fl. 336) e da CTPS (fls. 337/340), as quais consignam:

2.1. *Admissão: 01/04/1996.*

2.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h09min.*

2.3. *Salário: R\$ 1.443,72 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).*

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 100,00 (cem reais).

3. *ART nº 922212220161304959 registrada em 07/12/2016 (fls. 343/343-verso).*

Apresentam-se às fls. 347/347-verso a informação e o despacho datados de 09/12/2016, os quais consignam:

1. *O deferimento da anotação do profissional Luiz Eduardo Nunes de Almeida, ad referendum da CEEMM.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se à fl. 351 a informação datada de 04/01/2017, a qual registra a juntada do volume P1 (fls. 313/350) ao volume V3.

Apresenta-se às fls. 352/353 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea;*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Eduardo Nunes de Almeida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 41 | F-29069/1997 V2 CASSIOLI BRASIL LTDA. |
| Relator | NELO PISANI JUNIOR |

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 16/04/2009, com a reativação de seu registro. Em 08/11/2016 solicitou a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Marcelo Jefferson Messias Rosa, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 427/1999 do Confea (fls.217).

Em seu lugar, está indicado o Engenheiro Mecânico Flávio Henrique de Almeida, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de empregado celetista.

A interessada tem como objetivo social: "a) Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos de automação industrial; b) Prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e reparação de máquinas de automação industrial; c) Prestação de serviços de assistência técnica em automação industrial; d) Prestação de serviços de assessoria técnica de automação industrial; e) Desenvolvimento de software para sistema de automação industrial".

Manutenção e instalação de gases industriais e hospitalares e especiais; manutenção e instalação de geradores de ar comprimido e a vácuo; manutenção e instalação de rede de vapor, água gelada, óleos e outros; processo de solda oxiacetilênica, TIG e MIG em redes de cobre, aço carbono e aço inox; comercializar equipamentos e peças para instalação e manutenção de redes de gases industriais e hospitalares" (fls.05).

De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" (fls. 16).

Em 01/08/2014, a UPC/SUPCOL encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fls. 17 à 24).

Em 18/08/2014, o presente processo foi recebido, entre outros, por este Assistente Técnico para elaboração desta informação, em conformidade com o Ato Administrativo nº 23/2011 deste Conselho, visando nortear o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo (fls.25 à 28).

Em 25/08/2014, o presente processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e decidiu ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator das folhas nº 29 e 30 quanto a retirada de pauta para fins de complementação do relato.

PARECER E VOTO

Considerando o Artigo 59 (§ 3º) Da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os Artigos 3º e 4º Da Resolução 278/83 Do Confea;

Considerando o Artigo 9º e 13 Da Resolução 336/89 Do Confea;

Considerando o item 2 e 2.1 Da Instrução 2097/90 do CREA -SP;

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Decisão Normativa nº 032/88 do CONFEA;

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado;

Considerando o despacho da UGI de Campinas e dos processos desempenhados, pode-se concluir que a interessada desempenha atividades da área da Engenharia Mecânica;

Considerando a decisão CEEMM/SP nº 1059/2014 que decidiu ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator das folhas 29 e 30 quanto à retirada de pauta do processo para fins de complementação do relato.

Voto pela aprovação de registro da interessada neste Conselho e pela Indicação do profissional Engenheiro Mecânico Flávio Henrique de Almeida portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 42 | F-3312/2008 <i>JOSÉ GILBERTO BUFFULIN - ME</i> |
| | Relator JOSÉ JÚLIO JOLY JÚNIOR |

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------|
| 43 | F-716/2013 | ALGE GERADORES LTDA. |
| | Relator | ANDRÉ CARLINI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente) em 05/09/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 19/19-verso).

1.2. Técnico em Eletrotécnica Juliano Caires de Souza Camini (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de 01h30min), detentor das atribuições da Resolução 1010/05, pelo desempenho das seguintes atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4 e A.18, nos campos de atuação: 1.2.1.01.00, 1.2.1.03.01, 1.2.1.06.00, 1.2.1.09.01, 1.2.2.01.04, 1.2.2.03.01, 1.2.2.05.00, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, 1.2.3.01.03, 1.2.5.04.00, 1.2.5.05.00,

2. Cópia do contrato social datado de 06/01/2012 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objeto social a atividade de Reparação e Manutenção em grupos geradores e motores elétricos e Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2012 (fl. 07), que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de material elétrico.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 20/03/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa em caráter provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 33/34 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2014 mediante a Decisão CEEE/SP nº 141/2014 (fls. 35/36), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 34 e 35, pelo registro dos profissionais, o Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes com as seguintes atribuições: Artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no decreto 4.560/02, e o Técnico em Eletrotécnica Juliano Caires de Souza Camine, com atribuições da Resolução 1010/05, pelo desempenho das seguintes atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4 e A.18, nos campos de atuação: 1.2.1.01.00, 1.2.1.03.01, 1.2.1.06.00, 1.2.1.09.01, 1.2.2.01.04, 1.2.2.03.01, 1.2.2.05.00, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, 1.2.3.01.03, 1.2.5.04.00, 1.2.5.05.00, ambos circunscritos ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, como responsáveis técnicos pela empresa ALGE GRUPOS GERADORES LTDA. Quanto à atividade 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, seja feita diligência para apuração desta, pois sugere também, salvo melhor juízo, anotação de responsável técnico habilitado em Eletrotécnica nível superior a ser definido com critério nas atividades executadas. Solicito que este processo, após aprovado pela CEEE, seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, CEEMM, para avaliação melhor da Especializada sobre a necessidade de anotação de responsável técnico nesta área de atuação.”

Apresenta-se às fls. 55/59 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 445/2016 (fls. 60/61), a qual consigna:

“...2.) Aprovar o parecer de fls. 55/59 decorrente do pedido de “vista”, quanto a: 2.1.) Pela necessidade quanto à indicação por parte da empresa como responsável técnico, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pelo retorno do processo à Câmara

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Especializada de Engenharia Elétrica em face das informações obtidas no “site” da empresa, relativas às referências de projetos realizados na área de elétrica.”

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do Ofício nº 1998/2016-UGIPP datado de 14/07/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para proceder à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 65/72 a documentação protocolada pela empresa em 31/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Juliano Caires de Souza Camini.

1.2. A indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrotécnica Wellington Dallaqua da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 75)

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 04/10/2016 (fls. 71/72), a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. O registro da indignação quanto à exigência da interessada contar em seu quadro com um engenheiro mecânico.

2.2. O desconhecimento quanto à visita de um agente fiscal do Conselho na empresa.

2.3. Que o “site” www.algegruposgeradores.com.br foi construído para o CNPJ nº 06.877.224/0001-62, a qual foi extinta.

2.4. Que foi constituída uma nova empresa com o CNPJ nº 14.994.111/0001-75, sendo que para continuar no mercado foi reduzido o quadro de funcionários, bem como que foram alteradas as atividades com a redução da área de abrangência.

2.5. A continuidade na utilização do mesmo “site” por motivos financeiros, mesmo conhecendo a necessidade de sua atualização.

2.6. Que já foi solicitada a retirada da descrição das atividades do “site”, sendo que assim que for possível será procedida a sua atualização.

2.7. A apresentação de quadro com a descrição das atividades desenvolvidas.

Apresentam-se à fl. 77 a informação e o despacho datados de 14/10/2016, os quais consignam as determinações quanto a:

1. A substituição de responsável técnico anotado pela empresa com a inclusão do profissional Paulo Rogério da Silva Vacarrelli.

Obs.: O formulário “RAE” consigna a indicação do profissional Wellington Dallaqua da Silva.

2. A realização de diligência na empresa.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se à fl. 103 a informação datada de 22/03/2017 relativa à diligência realizada na empresa, a qual dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. As atividades desenvolvidas.

2. Que a interessada não executa a fabricação de semi-reboques, não faz montagem ou conservação de cabines e não executa projetos de instalação dos grupos geradores.

Apresentam-se à fl. 104 a informação e o despacho datados de 17/05/2017, os quais consignam o destaque para o pedido de reconsideração relativo à decisão da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 108/109-verso, informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL, datada de 22/09/2017, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 110 designação de conselheiro, datada de 26/09/2017.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

3. A cópia da informação da Procuradoria Jurídica datada de 21/08/2017 (fls. 105/106-verso), relativa ao processo F-002757/2015 (Interessado: Fundação Irmãos Olivetti Indústria e Comércio Ltda.), a qual compreende:

3.1 - O destaque para dispositivos da Lei nº 9740/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3.2 - O seguinte entendimento:

“Com base nos dispositivos mencionados, entendemos que o recurso deve ser encaminhado à Câmara especializada para que possa reconsiderar ou não a decisão proferida. Posteriormente, caso não haja reconsideração, deve ser encaminhado o recurso ao Plenário do Conselho para deliberação.”

4. Decreto nº 4560/02:

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

5. Lei nº 5.524/68:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

6. Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

III – Considerações:

1. O objetivo social da empresa (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a atividade de Reparação e Manutenção em grupos geradores e motores elétricos e Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico.”

2. A Decisão CEEE/SP nº 141/2014 (fls. 35/36).

3. A Decisão CEEMM/SP nº 445/2016 (fls. 60/61), a qual consigna:

“...2.) Aprovar o parecer de fls. 55/59 decorrente do pedido de “vista”, quanto a: 2.1.) Pela necessidade quanto à indicação por parte da empresa como responsável técnico, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2.) Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face das informações obtidas no “site” da empresa, relativas às referências de projetos realizados na área de elétrica.”

4. A “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 04/10/2016 (fls. 71/72), a qual consigna, dentre outros destaques que, já está procedendo a atualização do site da empresa e detalha em forma de tabela suas atividades atuais desenvolvidas na área de grupos geradores sendo:

. Instalação de grupo gerador: compõem os serviços de cabeamento, conexões, montagem dos acessórios, assentamento e alinhamento do grupo gerador.

. Manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores: serviços de manutenção a nível de oficina ou no próprio local para correção de defeitos, serviços de verificações do grupo gerador, cabine e acessórios; reaperto geral, troca de peças quando necessário, análise operacional do equipamento, checagem dos módulos eletrônicos, scanear de unidades de supervisão; análise técnica para fins orçamentários; serviços de conserto de módulos eletrônicos e componentes.

. Treinamento: ministração de palestras, treinamento básico de operação e verificações de rotina para operadores de grupo gerador.

. Assistência Técnica: serviços de assistência técnica emergencial 24h.

5. O relatório da diligência realizada na empresa (fl. 103), a qual dentre outros, consigna o destaque para os seguintes aspectos:

-As atividades desenvolvidas.

-Que a interessada não executa a fabricação de semi-reboques, não faz montagem ou conservação de cabines e não executa projetos de instalação dos grupos geradores

6. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo ao CNPJ nº 06.877.224/0001-62 que consigna a situação “BAIXADA” por motivo de “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA”.

7. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 107) que consigna a anotação como responsáveis técnicos do Técnico em Eletrotécnica Juliano Caires de Souza Camini e Técnico em Eletrônica Mauri Rodrigues de Moraes.

8. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/09/2017 (fls. 108/109-verso).

9. Os grupos geradores são compostos também por equipamentos e componentes mecânicos como, acoplamento, motor de combustão, base metálica, carenagem e acessórios.

IV – Parecer e Voto:

Somos do entendimento:

1- Pela reconsideração da Decisão CEEMM/SP nº 445/2016 (fls. 60/61) em relação à necessidade quanto a indicação por parte da empresa como responsável técnico, de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2- De forma que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89), torna-se necessário a indicação por parte da mesma de profissional com o título de Técnico em Mecânica, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, que será responsável pelas atividades de instalação do grupo gerador (conexões e montagem dos acessórios mecânicos, assentamento e alinhamento do grupo gerador) e manutenção preventiva e corretiva, treinamento e assistência técnica dos componentes mecânicos do grupo gerador.

3-Pelo encaminhamento do processo à CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 44 | F-2747/2015 | SOLUTIONS ELETRO ELETRÔNICA LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2024302 expedido em 15/10/2015.

2. Objetivo social:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, redes de distribuição de energia elétrica, sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sistemas de prevenção contra incêndio; construção de estações e redes de energia elétrica; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos e atividades de monitoramento de sistemas de segurança, com e sem aplico de material.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia Elétrica.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Adilson Massa;

4.2. Engenheiro Eletricista Rodolfo Rodrigo Oliveira.

Apresenta-se à fl. 53-verso o encaminhamento do processo à CEEE datado de 19/10/2015.

Apresenta-se às fls. 58/63 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC4 datada de 24/02/2016.

Apresentam-se às fls. 66/67 e fls. 70/72 o relato de conselheiro e o relato decorrente de pedido de vista (fl. 69), respectivamente, os quais foram apreciados na reunião procedida em 18/11/2016, mediante a Decisão CEEE/SP nº 989/2016 (fls. 73/74) que consigna:

“...DECIDIU: rejeitar o parecer do Conselheiro Relator e aprovar o parecer do Conselheiro Vistor, ou seja, 1 - pelo referendo dos Engenheiros Eletricistas Adilson Massa (sócio) e Rodolfo Rodrigo Oliveira como Responsáveis Técnicos pela interessada em face do seu objeto social. 2 - Pelo encaminhamento do processo as Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM e Civil-CEEC, conforme indicação da UGI (fls 53 verso), em face do objetivo social.”

Apresentam-se à fl. 77 a informação e o despacho datados de 19/12/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEC.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais...instalação...de gás... sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração..."

Somos de entendimento, quanto à obrigatoriedade no âmbito da CEEMM, na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 45 | F-2891/2012 | IBRAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO |
| | Relator | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

Proposta

1. "A interessada registrada neste Conselho possuía como RT o Técnico em Mecânica – Processos de Produção – Fabio Celdon Xavier de Almeida de 04/07/2012 a 09/12/2013 – fls. 31;
2. Em dezembro/2013 em razão da Baixa da Responsabilidade Técnica em 09/12/2013 a UGI de S.J. Rio Preto notificou a interessada e após três tentativas sem êxito, dando "ausente", pelos correios, resolveu enviar a notificação a uma empresa do mesmo grupo (IBRAÇO) – fls. 32-verso;
3. Em abril 2014 a empresa contrata como RT o Eng. Civil Orlando Luiz Moreira de Freitas – fls. 43;
4. Em agosto/2014 a UGI faz diligência na empresa em razão da incompatibilidade do objetivo social e formação do responsável técnico e aponta no seu relatório que a empresa produz: Portas, janelas (maxiar e basculante) de Alumínio e possui:
"02 guilhotinas, 10 parafusadeiras, 15 prensas, 05 furadeiras e serra" – fls. 49;
5. Em junho/2015 a CEEC não aprovou o profissional e pediu que a empresa "apresente profissional da área competente" – fls. 61;
6. Em julho/2015 a empresa foi notificada a indicar "profissional da área da Engenharia Mecânica, para cobrir as atividades desenvolvidas por essa empresa em seu Objetivo Social ..." – fls. 62;
7. Em Abril/2016 a empresa, cujo proprietário é o Sr. José Angelo Rodrigues Salgueiro, contrata como "assessoria técnica na fabricação de esquadrias metálicas" a Eng. Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro – fls. 75 a 78;
8. Em novembro/2016, após emissão pelo CREASP de certidão do profissional onde consta atribuições: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, EXCETO "PORTOS E AEROPORTOS". – Fls. 82, apresentação de Requerimento – fls. 84 a 98 - pela empresa justificando que a empresa está em Recuperação Judicial (apresentou "Ato Constitutivo de Transformação de Ltda em Eireli – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" – fls. 71 a 73) e que não há solda, e que o contato se dá com a engenharia civil, Engenheiros Cíveis e Arquitetos e que a empresa está em Recuperação Judicial "roga ao dileto julgador que reconsidere sua decisão e aceite um Engenheiro Civil seja o responsável por nossa empresa." A CEEC após longo relato deferiu a Eng^a Civil Isabelle Rodrigues Salgueiro mas encaminha o processo para a CEEMM para ver a necessidade de indicação de outro profissional – fls. 108 a 111;

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(....)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

INSTRUÇÃO N.º 2.097

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

JURISPRUDÊNCIA – Decisão Plenária - Confea

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.370

Decisão Nº: PL-0723/2010

Referência: PC CF-1982/2009

Interessado: Metalúrgica Hammes Ltda.

Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 176919-1, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, do Crea-SC.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 31 de maio a 2 de junho de 2010, apreciando a Deliberação nº 0356/2010-CEEP, relativa à matéria em epígrafe que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Metalúrgica Hammes Ltda., CNPJ: 83.231.084/0001-00, estabelecida na Rua Itaberaba, 1321, Sagrado Coração de Jesus, em São Miguel D'Oeste – SC, autuada pelo Crea-SC mediante o Auto de Infração nº 176919-1, lavrado em 1º de novembro de 2007 por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Industrial na fabricação de esquadrias de metal, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, e considerando que o processo foi analisado em 15 de fevereiro de 2008 pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial, que concluiu pela manutenção do auto de infração, e posteriormente, em 20 de março de 2009, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter a autuação, em sua Sessão Plenária nº 767; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que consta do objeto social da empresa a fabricação de esquadrias de metal, atividade que exige conhecimentos técnicos de métodos e processos de fabricação, elementos de máquinas, metrologia, processos de conformação, termodinâmica, entre outros, áreas do conhecimento vinculadas à engenharia industrial; considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que apesar de a interessada possuir uma arquiteta em seu quadro técnico, há necessidade de profissional da área da engenharia mecânica ou metalúrgica, uma vez que a fabricação de esquadrias de metal consta da atividade básica da sociedade empresária e exige conhecimentos técnicos específicos; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194, de 1966; com multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “e”; considerando o Parecer nº 0200/2010-GAC/ATE, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 176919-1, pelo exercício de atividades da Engenharia Industrial na fabricação de esquadrias de metal, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado devendo a empresa Metalúrgica Hammes Ltda. efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “e”, no valor de R\$ 3.681,00 (três mil e seiscentos e oitenta e um reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 09 de junho de 2010.

Marcos Túlio de Melo

Presidente

PARECER E VOTO:

. Considerando o Objeto Social da empresa:

“INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, METAIS, LOUÇAS, FERRAMENTAS, PRODUTOS METALÚRGICOS, SIDERÚRGICOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIALIZAÇÃO A TERCEIROS.” – fls. 72

. Entendo os motivos alegados pelo interessado para a aceitação como Responsável Técnico Engº Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

mas o arcabouço legal do sistema Confea/Crea, em especial os citados acima, exigem profissional Responsável Técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa e portanto VOTO pela indicação de Responsável Técnico na área da Engenharia Mecânica, podendo ser Técnico ou Tecnólogo, ambos da Produção Mecânica ou Engenheiro da modalidade Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 46 | F-2078/2017 MEC INDÚSTRIA MECÂNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 31/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Carlos Roberto Caratti (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 28/06/2013 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª: - A sociedade terá como objeto social “INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE METAIS

E

PLÁSTICOS EM PARTES E PEÇAS DE AUTOMOTIVAS, INDUSTRIAIS E ELETRODOMÉSTICOS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS

PARA

VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOA, DOMÉSTICO E

VESTUÁRIO

PARA ANIMAIS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2016 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artefatos de metal plástico para uso pessoal e doméstico;

3.2.2. Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente;

3.2.3. Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores;

3.2.4. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;

3.2.5. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Roberto Caratti em 01/08/2016 (fl. 12), com validade até 01/08/2020.

5. ART nº 92221220161023517 registrada em 27/09/2016 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 06/06/2017 e 09/06/2017, respectivamente, que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Roberto Caratti, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à fiscalização para a elaboração de relatório detalhado.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a informação datada de 01/08/2017, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. O registro de que o profissional Carlos Roberto Caratti não se encontrava presente.

2. A solicitação quanto à apresentação de folder/catálogo dos produtos fabricados, a qual foi negada pelo contador da empresa, sob a alegação de que o profissional Carlos Roberto

3. Caratti seria contatado para que o mesmo entrasse em contato com o agente fiscal, não procedido até aquela data.

4. A apresentação das informações do “site” da empresa (fls. 25/36).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresentam-se à fl. 98 a informação (datada de 10/08/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: A folha foi numerada incorretamente.

Apresenta-se às fls. 41/41-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 417/98, ambas do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” Do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 40) que consigna o registro da interessada sob o nº 2100510 expedido em 08/06/2017, com a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Carlos Roberto Caratti.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Carlos Roberto Caratti, a partir de 09/06/2017 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).
2. Pelo encaminhamento de ofício ao profissional Carlos Roberto Caratti, consignando referência à diligência procedida na empresa, bem como notificando-o para que proceda à apresentação do folder/catálogo dos produtos fabricados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . VII - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 47 | F-1820/2017 | GINAST EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/31 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Nova Odessa) em 16/05/2017, a qual consigna:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Kaoê de Oliveira Campos (Jornada: segunda a quinta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 32).

2. Cópias do contrato social datado de 25/11/2008 (fls. 04/07) e das alterações sociais datadas de 24/01/2014 (fls. 08/11), 25/11/2014 (fls. 12/15) e 23/03/2015 (fls. 16/20) e 16/06/2015 (fls. 21/23) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto empresarial a atividade de: fabricação de equipamentos recreativos e esportivos, comércio varejista de peças e equipamentos de ginástica recreativos e esportivos, prestação de serviços de montagem, reparo, manutenção, instalação e conserto de equipamentos esportivos e recreativos, locação de equipamentos recreativos e esportivos, importação e exportação, construção de edifícios e obras de urbanização.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/05/2017 (fl. 24), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

3.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.4. Instalação de painéis publicitários;

3.2.5. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.6. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

3.2.7. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.8. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Kaoê de Oliveira Campos em 12/05/2017 (fls. 25/27), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230171886621 registrada em 04/05/2017 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 33/33-verso as informações datadas de 19/05/2017 e 25/05/2017, bem como o despacho datado de 19/05/2017, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kaoê de Oliveira Campos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna que a empresa encontra-se registrada sob o nº 2097994 expedido em 25/05/2017, com a anotação do profissional kaoê de Oliveira Campos, bem como a seguinte restrição de atividades do objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

Apresenta-se às fls. 35 a informação (datada de 25/05/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, a qual consigna que o registro da empresa foi efetuado com prazo de 90 (noventa) dias.

Apresenta-se às fls. 37/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 417/98, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional indicado, bem como o fato de que o registro da empresa foi efetuado com prazo de 90 (noventa) dias.

Considerando a jornada de trabalho anotada (segunda a quinta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 12h00min).

Somos de entendimento quanto à realização preliminar de diligência na empresa para fins de:

1. A averiguação quanto à efetiva participação do profissional Kaoê de Oliveira Campos.
 2. A descrição dos equipamentos recreativos e esportivos fabricados, com juntada de material promocional se houver, bem como a responsabilidade pela elaboração dos projetos dos mesmos.
 3. O horário de funcionamento da empresa.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 48 | F-4681/2011 V2 JOEL BALDE FERRAMENTARIA – EPP |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 61 a informação datada de 04/12/2015 relativa à diligência procedida na empresa, o qual consigna o destaque para a documentação anexada ao processo, que contempla:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/09/2015 (fls. 50/50-verso) que consigna a presença do profissional Luiz Takeo Ono – Creasp 5060876869.
2. Cópia da Licença de Operação nº 60003441 da CETESB (validade até 11/03/2018 – fls. 51/51-verso).
3. Cópia da alteração contratual datada de 29/01/2014 (fls. 52/57) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Empresa JOEL BALDE FERRAMENTARIA EIRELI, é a Fabricação de Máquinas-Ferramentas, Peças e Acessórios, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais.”
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/12/2015 (fls. 59/59-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

Apresenta-se à fl. 62 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/12/2015, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob o nº 1918005 expedido em 06/06/2013, com a anotação do Engenheiro Mecânico Luiz Takeo Ono (Início em 30/08/2012).

Obs.: A data de anotação do profissional é anterior à do registro da empresa.

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2015, os quais consignam a determinação quanto ao arquivamento do processo.

Apresenta-se às fls. 64/70 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Bragança Paulista) em 08/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/64-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luiz Takeo Ono (Jornada: quarta feira e sábado das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 71/71-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1. Beta Moldes Ferramentas de Precisão Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
 - 1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min;
 - 1.1.3. Início: 06/01/2017;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. Alfatech Ferramentaria de Precisão Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
 - 1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;
 - 1.2.3. Início: 26/11/2015;
 - 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Takeo Ono em 25/05/2017 (fls. 65/67), o qual consigna:

- 2.1. Remuneração: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
- 2.2. Validade: de 26/05/2017 a 25/05/2021.
3. ART nº 28027230171995694 registrada em 30/05/2017 (fl. 68).

Apresentam-se à fl. 72 (não numerada) a informação e o despacho datados de 14/06/2017 e 20/06/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 78/79 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 30/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

Considerando a suspensão da sistemática de Relação de Pessoas Jurídicas - RPJ no período de agosto/2012 ao segundo semestre de 2016.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 73) relativa à interessada, a qual consigna a anotação anterior como responsável técnico do seguinte profissional:

Engenheiro Mecânico Luiz Takeo Ono (de 31/08/2012 a 01/09/2016).

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 74) relativa ao profissional Luiz Takeo Ono.

Considerando as “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-000516/2011 (Interessado: Alfatech Ferramentaria de Precisão Ltda. – fls. 75/76), nas quais verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Considerando a “ficha de carga” do processo F-004232/2016 (Interessado: Beta Moldes Ferramentas de Precisão Ltda. – fl. 77), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Considerando que o profissional Luiz Takeo Ono não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Considerando a jornada de trabalho relativa ao profissional Luiz Takeo Ono.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:

1.A realização de diligências junto à interessada (durante a jornada de trabalho apresentada – quarta feira e sábado), para averiguar a efetiva participação do profissional na qualidade de responsável técnico da empresa, bem como averiguar o horário de funcionamento da empresa.

2.A confirmação quanto à data de registro da interessada neste Conselho.

3.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que viera a ser adotada pela CEEMM nos volumes pertinentes dos processos F-000516/2011 (Alfatech Ferramentaria de Precisão Ltda.) e F-004232/2016 (Interessado: Beta Moldes Ferramentas de Precisão Ltda.) que contemplam a documentação relativa à indicação do profissional Luiz Takeo Ono.

4.O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-000516/2011 (Alfatech Ferramentaria de Precisão Ltda.) e F-004232/2016, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Luiz Takeo Ono.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . VIII - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 49 | F-714/2016 P1 GST DO BRASIL LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Presidente Prudente em 03/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Fabio Augusto de Souza, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20), que já se encontra anotado pelas empresas C.A. Cardoso Construções – ME e F.A. de Souza Construtora – ME (fl. 20).

2. Cópia do contrato social por transformação de empresário datado de 09/01/2015 (fls. 04/06) e da alteração contratual datada de 30/06/2015 (fls. 08/11), as quais consignam o seguinte objetivo social: “SEGUNDA: Seu objetivo social é Serviços de construção em geral, pinturas, instalações e manutenções elétricas e hidráulicas, manutenção e reparação de equipamentos de telefonia e comunicação, instalação e manutenção de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, fora de local fixo; Comércio varejista de artigos de souvenirs, bijuterias e artesanatos, equipamentos de telefonia e comunicação, aparelho de ar refrigerado, eletrodomésticos, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – via internet (E-COMMERCE); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial, via internet (E-COMMERCE).

3. Correspondência da empresa (fl. 18) que consigna que a mesma realiza pequenos reparos elétricos, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado de pequeno porte de até 18.000 BTUs.

Apresenta-se às fls. 26/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/06/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1184/2016 (fls. 29/30), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26 Á 28, 1. Pelo deferimento do registro da empresa “GST DO BRASIL LTDA – ME” neste Conselho. 2. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL FABIO AUGUSTO DE SOUZA para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil. 3. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 27/07/2016 relativa ao encaminhamento do processo ao Plenário.

Apresenta-se à fl. 12 o despacho da Gerência do Departamento do Plenário datado de 12/09/2016, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que no sistema CREAMET foi verificada a existência também da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo.

2. A solicitação de que sejam juntados os documentos referentes à anotação do profissional citado, com o encaminhamento do processo à CEEMM.

3. O encaminhamento posterior do processo ao Plenário do Conselho.

II – Com referência ao presente volume do processo F-000714/2016:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pela empresa em 08/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Edneo Alvair Nascimento Medeiros 30172525829:

1.1.1. Local: sediada em Presidente Prudente;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 18h30min às 20h00min e sábado das 13h00min às 17h00min;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.1.3. Início: 20/10/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia e/ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Fabio José Marvulo em 02/08/2016 (fls. 04/06), com vigência por prazo indeterminado.

3. ART nº 92221220160833219 registrada em 08/08/2016 (fls. 07/10).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 12/08/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabio José Marvulo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Fabio José Marvulo (Início em 12/08/2016).

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 19/09/2016, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. O requerimento de registro da empresa e a decisão da CEEC, como o encaminhamento do original do processo ao Plenário do Conselho.

2. A indicação e anotação do profissional Fabio José Marvulo, com a abertura do volume P1.

3. O encaminhamento do volume ao Plenário.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho da Gerência do Departamento do Plenário datado de 12/09/2016, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que o no volume original do processo constava apenas a indicação e a anotação do Engenheiro Civil Fabio Augusto de Souza, sendo que o sistema CREAMET consignava também a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo.

2. O encaminhamento dos dois volumes do processo à UCT/CEEMM.

Apresenta-se às fls. nn/mm a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. Que a anotação do profissional Fabio José Marvulo pela empresa Edneo Alvacir Nascimento Medeiros 30172525829 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003514/2014 (fls. 19/20).

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado no âmbito da CEEMM. Considerando que o profissional Fabio José Marvulo não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando a sistemática observada pela CEEMM quanto à apreciação simultânea das diversas anotações de um profissional, sendo que no caso do presente processo encontra-se ainda pendente a análise por parte do Plenário do Conselho de anotação de profissional no âmbito da CEEC.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio José Marvulo (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho no processo F-003514/2014 (Interessado: Edneo Alvacir Nascimento Medeiros 30172525829), bem como:

3.1. A realização de diligência na empresa durante a jornada de trabalho anotada, para averiguar a efetiva participação do profissional, bem como o horário de funcionamento da empresa.

3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da primeira anotação de responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 50 | F-1629/2015 | MINETTO ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado no processo F-004205/2009 V2 (Interessado: José Roberto Degrossi – ME), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Com referência à documentação protocolada pela interessada em 13/06/2016:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Minetto Eletro-Refrigeração Ltda. (Início em 27/04/2016);

1.1.1.2. Moral Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 13/06/2016).

1.1.2. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016.

1.1.3. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Minetto Eletro-Refrigeração Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001629/2015.

1.1.4. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Moral Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e P1 do processo F-000644/2009.

1.2. Com referência a documentação anteriormente protocolada pela empresa em 04/08/2015:

1.2.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.1. Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 18/12/2014).

1.2.2. A informação e o despacho datados de 04/08/2015 (fls. 49/49-verso) relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM.

1.2.3. Que a anotação do profissional não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001143/2009.

1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

2. O encaminhamento do processo ao Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação d providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Lencóis Paulista) em 15/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: segunda e terça feira das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 (fls. 22/22-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ramos Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Lencóis Paulista;

1.1.2. Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min;

1.1.3. Início: 06/04/2015;

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/04/2016 (fl. 37).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/02/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- 2.2.1. *Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação;*
- 2.2.2. *Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.*
3. *Cópias do contrato social datado de 25/10/2010 (fls. 05/08) e das alterações contratuais datadas de 30/09/2011 (fls. 09/12) e 29/10/2012 (fls. 13/16) que consignam o seguinte objetivo social:*
“A sociedade tem por fim explorar o ramo de Comércio Varejista de Aparelhos eletrodomésticos, refrigeração, serviços de manutenção e correlatos.”
4. *Contrato de Prestação de Serviços nº 05-15/15 firmado entre a interessada e o profissional Wagner Coneglian em 12/05/2015 (fl. 17), com validade até 10/05/2017.*
5. *ART nº 92221220150635823 registrada em 11/05/2015 (fl. 18).*
Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 21/05/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Coneglian, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2003854 expedido em 21/05/2015, com a anotação do profissional Wagner Coneglian.
Apresenta-se às fls. 25/30 a documentação protocolada pela empresa em 27/04/2016, a qual compreende:
1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/26) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: segunda e terça feira das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*
 - 1.1. *Sertemon Montagens Industriais Ltda.:*
 - 1.1.1. *Local: sediada em Lençóis Paulista;*
 - 1.1.2. *Jornada: segunda e terça das 07h30min às 13h30min;*
 - 1.1.3. *Início: 14/03/2016;*
Obs.: A anotação foi encerrada em 08/06/2016 (fl. 38).
 - 1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*
 2. *Contrato de Prestação de Serviços nº 04-16/16 firmado entre a interessada e o profissional Wagner Coneglian em 25/04/2016 (fl. 27), com validade até 24/04/2018.*
 3. *ART nº 92221220160435917 registrada em 27/04/2016 (fls. 28/29).*
Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 21/05/2016 (fl. 21) relativos ao deferimento da anotação do profissional Wagner Coneglian, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 33 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Wagner Coneglian com a seguinte data de início: 27/04/2016.
Parecer e voto:
Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”
Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.” Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-000644/2009 (Interessado: Moral Implementos Rodoviários Ltda.), volumes C1 e P2 do processo F-001143/2009 (Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.) e F-004205/2009 V2 (Interessado: José Roberto Degrossi – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Coneglian, no período de 21/05/2015 a 11/03/2016 (baixa a pedido do profissional – fl. 36).

Obs.: O pedido de baixa não se encontra anexado ao processo.

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Wagner Coneglian, a partir de 21/05/2016 (despacho de fl. 31 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional Wagner Coneglian não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão, tanto quando do requerimento de registro da interessada como da nova anotação.

Considerando que conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos processos F-000775/2015 (Interessado: Ramos Industrial Ltda. – fl. 39) e F-000765/2016 (Interessado: Sertemon Montagens Industriais Ltda. – fl. 40), os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (segunda responsabilidade técnica), no período de 21/05/2015 a 11/03/2016, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

2. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (segunda responsabilidade técnica), a partir de 21/05/2016 (despacho de fl. 31 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, para a apreciação das duas anotações do profissional Wagner Coneglian.

4. Pela juntada do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP nos processos F-000775/2015 (Interessado: Ramos Industrial Ltda.) e F-000765/2016 (Interessado: Sertemon Montagens Industriais Ltda.), com o encaminhamento dos processos a esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

câmara especializada, para fins de análise das anotações do profissional Wagner Coneglian.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 51 | F-2755/2015 ALPHA ELECTRON - I SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA. |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação referente ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Birigui) em 13/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Jeff Carlos Celestino (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 26):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da Tabela 4 do Anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. O profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela seguinte empresa:

2.1. D.A. Aviação Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em Birigui;

2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

2.1.3. Início: 20/08/1998;

2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

3. Cópia da alteração contratual datada de 01/03/2012 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social à exploração do seguinte ramo de atividade: Prestação de Serviços de ensaios e Inspeção em Máquinas e Equipamentos Industriais.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/03/2015 (fl. 11) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

5. ART nº 922212220151106204 registrada em 13/06/2015 (fls. 12/13).

6. Cópias de folhas da CTPS (fls. 14/15) e do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 16/17-verso), as quais consignam:

6.1. Admissão: 02/01/2012.

6.2. Jornada: das 08h00min às 10h00min.

6.3. Salário (admissão): R\$ 18,17 por hora (dezoito reais e dezessete centavos).

Obs.: O valor do Salário Mínimo na época era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

7. Acordo para Compensação de Horas de Trabalho datado de 27/08/2013 (fls. 18/19) que consigna a jornada de trabalho de segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min, com a remuneração de R\$ 22,60 (vinte dois reais e sessenta centavos) por hora.

Apresentam-se às fls. 25/25-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Jeff Carlos Celestino, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2014681 expedido em 13/08/2015, com a anotação do profissional Jeff Carlos Celestino.

Apresenta-se à fl. 34 o “TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO” datado de 05/12/2016, o qual consigna que o processo F-01801/2000 (Interessado: Aeromec Comercial Ltda.) foi anexado naquela data.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Leis de números 5.194/66 e 5.524/68;
- 2.2. Decretos Federais de números 90.922/05 e 4.560/02;
- 2.3. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
- 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524/68 que consigna:

“Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.”

Considerando o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência do processo F-01801/2000 (Interessado: Aeromec Comercial Ltda.), o qual também está sendo objeto de parecer por este Conselheiro Relator.

Considerando que o processo trata de segunda responsabilidade técnica, a qual foi encerrada em 14/09/2017 (fl. 35).

Considerando que o profissional atualmente encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1. D.A. Aviação Ltda.: início em 20/08/1998;

2. BMA Birigui Manutenção de Aeronaves Ltda.: início em 19/09/2017.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional em questão.

Considerando que o profissional Jeff Carlos Celestino não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeff Carlos Celestino (segunda responsabilidade técnica) no período de 13/08/2015 a 14/09/2017, sem prazo de revisão, em face do término da mesma.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, com referência à indicação de novo responsável técnico pela interessada, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 52 | F-2758/2014 | JB AR CONDICIONADO CLIMATIZADOR TÉRMICO LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bauru) em 01/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Luis Perusso (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.S. L. Perusso – ME:

1.1.1.Local: sediada em Bauru;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 05/08/2014;

Obs.: Anotação encerrada em 11/01/2016.

1.1.4.Vínculo: sócio.

2. Cópias do contrato social datado de 22/05/2014 (fls. 03/05) e da alteração contratual datada de 13/06/2014 (fls. 06/09) que consignam o seguinte objetivo social:

“Art. 3º - A sociedade tem por objeto social: serviço de instalação e manutenção, comércio varejista especializado, limpeza e higienização em ar condicionado e climatizador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/07/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.2.Atividades de limpeza não especificados anteriormente.

4.ART nº 92221220141185072 registrada em 01/09/2014 (fl. 14).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sergio Luis Perusso em 29/08/2014 (fl. 15), com validade até 29/08/2016, , que consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min.

Apresentam-se à fl. 17 a informação (datada de 03/09/2014) e despacho relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Sergio Luis Perusso, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 969313/2014, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1973009 expedido em 08/09/2014.

Apresentam-se às fls. 21/24 as cópias de folhas do processo SF-001051/2016 (Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 21/22) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1219/2016 (fls. 23/24), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11876/2016, em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a emissão de nova notificação, devendo no caso de não atendimento, ser procedida a lavratura de auto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 4.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002758/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto o referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Luis Petrusso.”

Apresenta-se à fl. 25 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

21/03/2017.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando as informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 26), relativa ao profissional Sergio Luis Perusso e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 27) e “Resumo de Empresa” (fl. 28) relativas à empresa, nas quais verifica-se:

1. Que a anotação do profissional Sergio Luis Perusso pela empresa S. L. Perusso – ME (período de 08/09/2014 a 11/01/2016) foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A30404 na reunião procedida em 17/03/2005.

2. Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

Considerando que o profissional Sergio Luis Perusso é sócio da empresa S. L. Perusso – ME, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Luis Perusso (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/09/2014 a 11/01/2016.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| 53 | F-3262/2013 | SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Guarulhos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/09/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Alexandre Flavio Moreira Jorge (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fls. 18/18-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Marvitec Montagens e Projetos Especiais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 15h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/06/2013;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

Obs.: Verifica-se, em princípio, a existência de conflito entre as jornadas de trabalho.

2. Cópia da alteração contratual datada de 27/04/2011 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto social: Indústria Metalúrgica, Comércio de Mercadorias em Geral, Fabricação de Estruturas Metálicas, Fabricação de Trefilados e Perfilados de Aço, Prestação de Serviços Diversos, Pintura, Armazenamento de Produtos de Terceiros, Importação, Exportação, Assessoria, Consultoria de Qualquer Natureza, Representação Comercial de Produtos Nacionais e Estrangeiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ - fls. 09 e 17) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;

3.2.2. Fabricação de estruturas metálicas.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Flavio Moreira Jorge em 01/09/2013 (fls. 10/11), com validade de 12 (doze) meses.

5. ART nº 922212220131211397 registrada em 09/09/2013 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa datada de 28/11/2013, a qual consigna solicitação de reconsideração quanto ao horário constante no formulário “RAE”, uma vez que o profissional é o responsável técnico por outra empresa do mesmo grupo, sendo que ambas as empresas se encontram na mesma calçada, portanto o tempo de deslocamento é mínimo.

Apresenta-se às fls. 20/29 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/09/2015 (fl. 20) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;

1.2.2. Fabricação de estruturas metálicas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/09/2015 (fls. 21/22) que consigna o seguinte objeto

“Fabricação de estruturas metálicas. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.”

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 27/08/2015 que consigna:

3.1. Registro: nº 1945118 expedido em 23/12/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3.2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”.

3.3. Responsabilidade técnica: não há responsabilidades técnicas ativas.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento do registro da empresa.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/09/2015 (fls. 24/24-verso), o qual consigna:

4.1. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de calhas/eletrocalhas, leitos para cabos e defensas metálicas para rodovias (“guard-rail”).

4.2. A presença do “ENGº PEDRO SIMÕES”.

5. Cópia da Notificação nº 4331 emitida em 16/09/2015 (fl. 25), a qual compreende a notificação da empresa para a indicação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela mesma, em substituição ao Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa – Creasp 5061417587.

Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional.

6. Fotografias da fachada da matriz (fl. 26) e da filial (fl. 27) da empresa.

7. Cópia da Notificação nº 14.495 emitida em 10/12/2015 (fl. 28), a qual compreende nova notificação da empresa para a indicação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela mesma, em substituição ao Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa – Creasp 5061417587.

8. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” emitida em 29/02/2016 (fl. 29), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação e o despacho datados de 01/03/2016, os quais consignam:

1. As ações adotadas para a regularização da situação da interessada, com o destaque para as diligências realizadas.

2. O destaque para o fato de que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

3. A determinação para a autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, a qual originou o processo SF-000575/2016.

Apresentam-se às fls. 32/35 (não numeradas) as comunicações de baixa de responsabilidade técnica do profissional Pedro Martins Simões protocoladas sob os números 98343 e 98344.

Obs.: Não foi localizada no processo a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional.

Apresenta-se às fls. 32/39 a documentação apresentada pela empresa (sem data de protocolo), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (não datado - fls. 32/32-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezzei Faria (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 40).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Pedro Paulo Tezzei Faria em 02/05/2016 (fls. 33/34), com vigência por 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 922212220160578331 registrada em 02/06/2016 (fls. 35/36).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 21/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Paulo Tezzei Faria, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 42/45 as cópias de folhas do processo SF-000575/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 42/43-verso) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1231/2016 (fls. 44/45), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 27-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4986/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003262/2013 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto a: 3.1.) O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Flavio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Moreira; 3.2.) O referendo da anotação do profissional Glauton Machado Barbosa; 3.3.) O referendo da anotação do profissional Pedro Martins Simões; 3.4.) O referendo da anotação do profissional Pedro Paulo Tezei Faria.”

Apresentam-se à fl. 46 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o item “3” e seus subitens da Decisão CEEMM/SP nº 1231/2016.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 47) relativa à interessada, a qual consigna as seguintes anotações:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Flavio Moreira Jorge: de 23/12/2013 a 12/12/2014;
2. Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa: de 20/01/2014 a 12/05/2015;
3. Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões: de 28/03/2016 a 08/07/2016;
4. Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezei Faria: a partir de 21/07/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados em diversos períodos.

Considerando as “ficha de carga” relativas aos volumes Original e V2 do processo F-001901/2013 (Marvitec Montagens e Projetos Especiais Ltda. – fls. 48/49), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Flavio Moreira Jorge, no período de 23/12/2013 a 12/12/2014, em face do conflito nas jornadas de trabalho, aspecto que em princípio, inicialmente deve ter sido objeto de questionamento pela unidade de origem, em face da apresentação da correspondência de fl. 19 por parte da interessada.*
- 2. Pela não apreciação do referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Glauton Machado Barbosa, no período de 20/01/2014 a 12/05/2015.*
- 3. Pelo não apreciação do referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões, no período de 28/03/2016 a 08/07/2016.*
- 4. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Pedro Paulo Tezzei Faria, a partir de 21/07/2017.*
- 5. Pelo encaminhamento do presente à Superintendência de Fiscalização para fins de:*
 - 5.1. O conhecimento e adoção de providências para posterior retorno à CEEMM, em face da ausência no processo:*
 - 5.1.1. O despacho relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Flavio Moreira Jorge.*
 - 5.1.2. A documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Glauton Machado Barbosa.*
 - 5.1.3. A documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Pedro Martins Simões.*
 - 5.2. A determinação de providências quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001901/2013 V2, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa.*
- 6. Pela revisão da numeração do processo (a partir de fl. 31) por parte da unidade de origem*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 54 | F-4737/2015 C/ F MB – TEC SERVICE - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. 268/2013 V2 Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|---|

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Matão) em 23/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica Antonio Beil (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor para as ambas modalidades, das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10 do referido Decreto (fls. 22/22-verso).

Obs.: O artigo 10 do decreto citado foi revogado pelo Decreto Federal nº 4.560/02.

1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica José Francisco Pirola (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 21/21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. MXM Montagens Industriais e Locação Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Matão;

1.2.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.2.1.3. Início: 29/01/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 01/03/2010 (fls. 03/08) e do contrato social de transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli datado de 17/05/2015 (fls. 09/11), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Quinta – O objeto será: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/12/2015 (fl. 12) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;

3.2.2. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Pirola em 22/12/2015 (fl. 13), com validade até 22/12/2019.

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Beil em 22/12/2015 (fl. 14), com validade até 22/12/2019.

6. ART nº 92221220151653760 registrada pelo profissional José Francisco Pirola em 22/12/2015 (fls. 15/15-verso).

7. ART nº 92221220151653077 registrada pelo profissional Antonio Beil em 22/12/2015 (fls. 16/16-verso).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 28/12/2015, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais José Francisco Pirola e Antonio Beil, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

2. Determinações quanto à revisão do processo.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação relativa à interessada, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1. Registro: nº 2034092 expedido em 23/12/2015.

2. Responsáveis Técnicos:

2.1. Técnico em Eletrônica Antonio Beil (Início em 23/12/2015);

2.2. Engenheiro Industrial – Mecânica José Francisco Pirola (Início em 23/12/2015).

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO INDUSTRIAL MECÂNICO E TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.”

Apresentam-se à fl. 29 a informação (datada de 10/02/2017) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Resolução nº 336/89 do Confea e a Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

1.2. Que trata-se de dupla responsabilidade técnica no caso do profissional José Francisco Pirola, uma vez que o mesmo encontra-se anotado pela empresa MXM Montagens Industriais e Locação Ltda.

1.3. A ausência de referendo por parte da CEEMM.

2. A determinação quanto a:

2.1. A juntada no F-000268/2013 V2 (Interessado: MXM Montagens Industriais e Locação Ltda.) de cópias dos seguintes documentos:

2.1.1. Do despacho em questão.

2.1.2. De folhas do processo F-000268/2013 Original, uma vez que o mesmo encontra-se digitalizado.

2.2. O encaminhamento do processo acompanhado do volume V2 do F-000268/2013 à CEEMM para fins de análise, com o posterior envio ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. Considerações acerca do presente processo e do F-000268/2013 V2 (em anexo).

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência ao processo F-000268/2013 V2 (em anexo):

Apresenta-se às fls. 38/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Cândido Rodrigues) em 10/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/38-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica José Francisco Pirola (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. MB-TEC Service- Serviços Elétricos Eireli – EPP:

1.1.1. Local: sediada em Matão;

1.1.2. Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 23/12/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. MXM Montagens Industriais e Locação Eireli - EPP:

Obs.: Trata-se da interessada do processo em questão, razão pela qual, não deveria ter sido relacionada.

2. Cópia do instrumento particular de transformação de sociedade empresária limitada para empresa individual de responsabilidade limitada datado de 28/01/2015 (fls. 39/42), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objeto indústria e comércio de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras, máquinas e equipamentos agrícolas, estruturas metálicas, comércio varejista de ferragens, serviços de usinagem, montagem industrial, locação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e para construção civil, com ou sem operadores, transporte rodoviário de cargas em geral e instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Pirola em 03/01/2017 (fl. 43), com validade até 03/01/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

4.ART n.º 28027230171414327 registrada em 05/01/2017 (fls. 44/45).

Apresentam-se às 47/48 a informação e o despacho datados de 11/01/2017 e 23/01/2017, os quais consignam que foram efetuadas as alterações no sistema informatizado do Conselho, bem como a determinação quanto à revisão do processo.

Apresenta-se às fls. 48/48-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional José Francisco Pirola com data de início em 29/01/2013.

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 60/65 a seguinte documentação:

1.A cópia da informação (datada de 10/02/2017) e despacho exarados no processo F-004735/2015 (fl. 60), anteriormente já citados no presente relato.

2.A cópia da documentação relativa ao requerimento de registro da interessada neste Conselho protocolada em 29/01/2013 (fls. 61/65), a qual contempla:

2.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 61/62) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica José Francisco Pirola (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min).

2.2. Cópia parcial de alteração contratual que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo indústria e comércio de tanques, reservatórios metálicos, caldeiras, máquinas e equipamentos agrícolas, estruturas metálicas, comércio varejista de ferragens, serviços de usinagem, montagem industrial, locação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e para construção civil, com ou sem operadores, transporte rodoviário de cargas em geral e instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

2.3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Francisco Pirola em 24/01/2013 (fl. 64), com validade até 24/01/2017.

2.4. ART n.º 92221220130057346 registrada em 25/01/2013 (fl. 65).

Apresenta-se às fls. 32/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-000268/2013 V2, anexo ao presente, o qual também deverá ser objeto de apreciação pela CEEMM

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado no âmbito da CEEMM. Considerando que o profissional José Francisco Pirola não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao presente processo:

1.1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Industrial – Mecânica José Francisco Pirola (segunda responsabilidade técnica), a partir de 28/12/2015 (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de um ano.

1.2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

2. Com referência ao processo F-000268/2013 V2:

2.1. Pela juntada ao mesmo de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

2.2. Pelo encaminhamento do processo à Gerência do DAC4 para fins de determinação das providências cabíveis:

2.2.1. A materialização do volume original.

2.2.2. O retorno do processo acompanhado do volume citado no item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . IX - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|-------------------------------------|
| 55 | F-644/2009 | MORAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 105/105-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado no processo F-004205/2009 V2 (Interessado: José Roberto Degrossi – ME), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Com referência à documentação protocolada pela interessada em 13/06/2016:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Minetto Eletro-Refrigeração Ltda. (Início em 27/04/2016);

1.1.1.2. Moral Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 13/06/2016).

1.1.2. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016.

1.1.3. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Minetto Eletro-Refrigeração Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001629/2015.

1.1.4. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Moral Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e P1 do processo F-000644/2009.

1.2. Com referência a documentação anteriormente protocolada pela empresa em 04/08/2015:

1.2.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.1. Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 18/12/2014).

1.2.2. A informação e o despacho datados de 04/08/2015 (fls. 49/49-verso) relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM.

1.2.3. Que a anotação do profissional não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001143/2009.

1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

2. O encaminhamento do processo ao Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 29 a Decisão CEEMM/SP nº 1483/2011 relativa à reunião procedida em 24/11/2011, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 27 e 28, pela renovação da anotação do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian, com prazo de revisão de 01 (um) ano, conforme a citada Instrução nº 2141; Após análise desta Especializada, o processo deverá ser submetido à apreciação do Plenário.”

Apresenta-se às fls. 30/31 a Decisão PL/SP nº 033/2012 relativa à reunião procedida em 26/01/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, na forma apresentada pelo Relator que conclui pela anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian, na empresa Simi Manutenção de Elevadores Ltda. ME., com prazo de revisão de 01(um) ano.”

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação relativa à interessada, com a razão social Maria Estela de Andrade Moral – EPP, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1. Registro: nº 0869289 expedido em 17/03/2009.

2. Objetivo social:

“Transformação de veículos automotores (na parte de chassis) e de todos os equipamentos e implementos rodoviários, ferroviários e hidroviários, comércio, reforma e assistência técnica dos mesmos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Início em 30/08/2011).

Apresenta-se à fl. 37 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/09/2012 pelo profissional Wagner Coneglian.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia da Notificação nº 340/2012 emitida em 10/10/2012, na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação (indicação de responsável técnico).

Apresenta-se às fls. 41/43 a documentação protocolada pela empresa (Sorocaba) em 29/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/41-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: quarta e quinta feira das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Rodolance Implementos Rodoviários Eireli – EPP:

1. 1. 1. Local: sediada em Cravinhos;

1. 1. 2. Jornada: segunda e terça feira das 07h30min às 13h30min;

1. 1. 3. Início: 09/10/2012;

Obs.: A anotação foi encerrada em 20/09/2014 (fl. 108).

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1. 2. Center Fibras Capotas e Serviços Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Cravinhos;

1. 2. 2. Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min;

1. 2. 3. Início: 18/07/2013;

Obs.: A anotação foi encerrada em 07/11/2014 (fl. 107).

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços nº 05-10/14 firmado entre a interessada e o profissional Wagner Coneglian em 14/11/2014 (fl. 42), com validade até 13/10/2018.

3. ART nº 92221220141422524 registrada em 14/10/2014 (fl. 43).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2014 e 04/12/2014, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1. 1. Que o contrato do profissional com a empresa Rodolance Implementos Rodoviários Eireli – EPP venceu em 20/09/2014.

1. 2. Que o profissional em 07/11/2014 solicitou a baixa da anotação pela empresa Center Fibras Capotas e Serviços Ltda.

2. Que foi procedida a solicitação quanto à apresentação de novo formulário “RAE”.

Obs.: O formulário apresenta-se às fls. 49/49-verso, sendo que o mesmo não consigna outras anotações.

3. O deferimento da anotação do profissional Wagner Coneglian, ad referendum da CEEMM, a qual foi procedida com a seguinte data de início: 29/10/2014 (fl. 107).

Apresenta-se à fl. 51 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 11/05/2015 pelo profissional Wagner Coneglian.

Apresenta-se à fl. 58 a cópia da Notificação nº 2592/2015 emitida em 22/09/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 59/61 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/41-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: quarta e quinta feira das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Ramos Industrial Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Lençóis Paulista;

1. 1. 2. Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.1.3.Início: 06/04/2015;

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/04/2016 (fl. 108).

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Minetto Eletro Refrigeração Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Lençóis Paulista;

1.2.2.Jornada: segunda e terça feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.3.Início: 21/05/2015;

Obs.: A anotação foi encerrada em 11/03/2016 (fl. 107).

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.ART nº 92221220150904572 registrada em julho/2015 (fls. 60/60-verso).

3.Contrato de Prestação de Serviços nº 01-07/15 firmado entre a interessada e o profissional Wagner Coneglian em 01/07/2015 (fl. 61), com validade até 01/07/2019.

Apresenta-se à fl. 67 o protocolo nº 136971, o qual consigna exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 69/72 a documentação complementar protocolada pela empresa em 14/03/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: quarta e quinta feira das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Ramos Industrial Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Lençóis Paulista;

1.1.2.Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min;

1.1.3.Início: 06/04/2015;

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/04/2016 (fl. 108).

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Minetto Eletro Refrigeração Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Lençóis Paulista;

1.2.2.Jornada: segunda e terça feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.3.Início: 21/05/2015;

Obs.: A anotação foi encerrada em 11/03/2016 (fl. 107).

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.ART nº 92221220160202583 registrada em 26/02/2016 (fls. 71/72).

Apresenta-se à fl. 80 o e-mail transmitido pelo Conselho em 23/03/2016, o qual consigna a solicitação de esclarecimentos, bem como o encaminhamento do contrato social atualizado.

Apresenta-se às fls. 81/90 nova documentação complementar que contempla:

1.Cópia da Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli para Sociedade Empresária Limitada – Ltda datada de 10/06/2015 (fls. 81/86), que consigna:

1.1.A atual razão social.

1.2.O seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda – O objeto será Transformação de veículos automotores (na parte de chassis) e de todos os equipamentos e implementos rodoviários, ferroviários e hidroviários, comércio, reforma e assistência técnica dos mesmos.”

2.Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/06/2016 (fls. 88/89) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: quarta e quinta feira das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1.Minetto Eletro Refrigeração Ltda.:

2.1.1.Local: sediada em Lençóis Paulista;

2.1.2.Jornada: sexta feira e sábado das 07h30min às 13h30min;

2.1.3.Início: 27/04/2016;

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/04/2017 (fl. 108).

2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 93/93-verso a informação e o despacho datados de 13/06/2016, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Wagner Coneglian, ad referendum da CEEMM.

2. O arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresenta-se às fls. 94/100 a documentação protocolada em 09/08/2016, relativa às alterações da “Razão Social” e “Diretoria e Sócios”, com a apresentação de nova cópia da Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli para Sociedade Empresária Limitada – Ltda. (fls. 96/100).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 25/08/2016 e 26/08/2016 (fls. 101/101-verso), respectivamente

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-001629/2015 (Interessado: Minetto Eletro Refrigeração Ltda.), volumes C1 e P2 do processo F-001143/2009 (Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.) e F-004205/2009 V2 (Interessado: José Roberto Degrossi – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Wagner Coneglian (terceira responsabilidade técnica), no período de 04/12/2014 (data do despacho de fl. 48-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/05/2015 (baixa de anotação – fl. 51). 2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Wagner Coneglian, no período de 13/06/2016 (despacho de fl. 93-verso) a 05/04/2017 (baixa de anotação – fl. 51).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional Wagner Coneglian não é sócio de nenhuma das empresas, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, quando da anotação referente ao período de 04/12/2014 a 11/05/2015.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (terceira responsabilidade técnica), no período de 04/12/2014 a 11/05/2015, sem prazo de revisão em face do término da anotação.*
 - 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian, no período de 13/06/2016 a 05/04/2017.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação no período de 04/12/2014 a 11/05/2015.*
 - 4. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, com referência à anotação de responsável técnico pela interessada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 56 | F-1143/2009 P2 C1 NÍVEL – NÚCLEO DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA. C1 Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|--|

Proposta

Apresenta-se às fls. 63/63-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, exarado no processo F-004205/2009 V2 (Interessado: José Roberto Degrossi – ME), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Com referência à documentação protocolada pela interessada em 13/06/2016:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Minetto Eletro-Refrigeração Ltda. (Início em 27/04/2016);

1.1.1.2. Moral Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 13/06/2016).

1.1.2. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016.

1.1.3. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Minetto Eletro-Refrigeração Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001629/2015.

1.1.4. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Moral Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e P1 do processo F-000644/2009.

1.2. Com referência a documentação anteriormente protocolada pela empresa em 04/08/2015:

1.2.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.1. Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 18/12/2014).

1.2.2. A informação e o despacho datados de 04/08/2015 relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM.

1.2.3. Que a anotação do profissional não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001143/2009.

1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

2. O encaminhamento do processo ao Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

II – Com referência aos elementos do processo F-001143/2009 C1:

Apresenta-se à fl. 148 a informação relativa à empresa que consigna:

1. Registro: nº 0918570 expedido em 29/04/2009.

2. Objetivo social:

“Serviços de inspeção veiculares como: testes, avaliações e inspeções técnicas de segurança, análise de qualidade e inspeção veiculares em geral como recuperados de sinistros e alterações de características.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Marcio Alexandre de Carvalho Canassa (Início em 15/09/2011), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 150/162 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 03/04/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 150/151) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção Warley Gomes Lopes (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 168), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Araçatuba;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.1.1.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00;*

1.1.1.3. *Início: 30/04/2009 (fl. 168);*

1.1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

1.2. *Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.2.1. *Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.:*

1.2.1.1. *Local: sediada em Araçatuba;*

1.2.1.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00;*

1.2.1.3. *Início: 15/12/2011 (fl. 169);*

1.2.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

2. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Warley Gomes Lopes em 30/03/2012 (fls. 153/154), com validade até 31/12/2012.*

3. *ART nº 92221220120311665 registrada em 30/03/2012 (fls. 155/156).*

4. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Caixeta Martins em 30/03/2012 (fls. 158/159), com validade até 31/12/2012.*

5. *ART nº 92221220120311186 registrada em 30/03/2012 (fls. 160/161).*

Apresentam-se às fls. 167/167-verso a informação e o despacho datados de 10/04/2012 relativos ao deferimento das anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Warley Gomes Lopes e Ricardo Caixeta Martins, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 170/182 a documentação relativa ao referendo da anotação do profissional Marcio Alexandre de Carvalho Canassa pela CEEMM na reunião procedida em 27/10/2011, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 482.

Apresenta-se às fls. 187/194 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 28/12/2012, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 187/188) que consigna as novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*

1.1. *Engenheiro de Produção Warley Gomes Lopes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1.1. *Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.:*

1.1.1.1. *Local: sediada em Araçatuba;*

1.1.1.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00;*

1.1.1.3. *Início: 30/04/2009 (fl. 168);*

1.1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

Obs.: a) Verifica-se a existência de conflito de jornada de trabalho.

b) A anotação pela empresa não foi referendada pela CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 1118/2012 – fl. 75).

1.2. *Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins (Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.2.1. *Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.:*

1.2.1.1. *Local: sediada em Araçatuba;*

1.2.1.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00;*

1.2.1.3. *Início: 15/12/2011 (fl. 169);*

1.2.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

Obs.: Verifica-se a existência de conflito de jornada de trabalho.

2. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Warley Gomes Lopes em 11/12/2012 (fls. 189/190) que consigna:*

2.1. *Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min.*

2.2. *Validade: até 11/12/2013.*

3. *ART nº 92221220121691344 registrada em 11/12/2012 (fl. 191).*

4. *Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Caixeta Martins em 11/12/2012 (fls. 192/193) que consigna:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

4.1. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 18h00min.

4.2. Validade: até 11/12/2013.

5. ART nº 92221220121694649 registrada em 13/12/2012 (fl. 194).

Apresentam-se às fls. 195/195-verso a informação e o despacho datados de 08/01/2013 relativos ao deferimento das anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Warley Gomes Lopes e Ricardo Caixeta Martins, ad referendum da CEEMM.

III – Com referência aos elementos do presente volume (processo F-001143/2009 P2):

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pela empresa em 23/08/2013, a qual contempla a alteração contratual datada de 16/05/2013 (fls. 04/07), que consigna o seguinte objetivo social:

“CLAUSULA QUINTA: A sociedade terá por objeto social: Inspeção Mecânica e Elétrica Para Veículos automotores para fins de Vistoria e Serviços de Inspeções veiculares.”

Apresenta-se às fls. 10/10-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Warley Gomes Lopes (Início em 11/12/2012) e Ricardo Caixeta Martins (Início em 12/12/2012).

Apresenta-se às fls. 15/21 a documentação protocolada pela empresa em 18/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário “ERA – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 15/15-verso) que consigna as novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes (Jornada: segunda a sexta feira das 09h30min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, combinadas com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional (fl. 65).

Obs.: O registro do profissional como técnico em mecânica foi deferido em 21/02/2013.

1.2. Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min).

2. Cópia de folha do “REGISTRO DE EMPREGADOS” (fl. 16) relativo ao profissional Warley Gomes Lopes que consigna:

2.1. Admissão: 01/02/2014.

2.2. Jornada: das 09h30min às 11h00min e das 13h00min às 17h30min (6 horas diárias).

2.3. Remuneração: R\$ 4.344,00.

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

3. ART nº 92221220140143954 registrada em 04/02/2014 (fl. 17).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ricardo Caixeta Martins em 01/02/2014 (fls. 18/19) que consigna:

4.1. Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 17h00min com intervalo das 12h00min às 14h00min.

4.2. Validade: 4 (quatro) anos.

5. ARTs de números 92221220140146493 (registrada em 04/02/2014 – fl. 20) e 922212201400248829 (registrada em 25/02/2014 – fl. 21).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 25/02/2014 relativos ao deferimento das anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Warley Gomes Lopes e Ricardo Caixeta Martins, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Warley Gomes Lopes e Ricardo Caixeta Martins com início em 18/02/2014.

Apresenta-se às fls. 26/34 a documentação protocolada pela empresa em 16/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 26/27) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 17h00 e sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 20/03/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/05/2013 (fls. 28/31), já anexada ao processo, que consigna a entrada na sociedade do profissional Ricardo Caixeta Martins.

3. “DECLARAÇÃO” do profissional Ricardo Caixeta Martins (fl. 32) que consigna:

3.1. A solicitação quanto à alteração de seu vínculo com a empresa na qualidade de sócio, a partir de 16/05/2013.

3.2. O seu desconhecimento quanto à necessidade de comunicação ao Conselho.

4. ART nº 92221220141293268 registrada em 22/09/2014.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 16/09/2014 (fls. 35/35-verso).

Apresenta-se às fls. 39/45 a documentação protocolada pela empresa em 17/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/40) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Haroldo José de Almeida Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h24min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 83).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Haroldo José de Almeida Júnior em 01/11/2014 (fls. 40/41), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ARTs nº 92221220141548907 (registrada em 10/11/2014 – fl. 43) e 92221220150334334 (registrada em 12/03/2015 – fl. 44).

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 17/06/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Haroldo José de Almeida Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/53 a documentação protocolada pela empresa em 03/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/50-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Roberto Santos de Oliveira Júnior (Jornada: segunda a sexta feira - 6 horas por dia), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, combinadas com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional (fl. 54).

2. Cópia de folha do “REGISTRO DE EMPREGADOS” (fl. 51) que consigna:

2.1. Admissão: 03/10/2016.

2.2. Jornada: das 09h00min às 17h00min com duas horas de intervalo (6 horas diárias).

2.3. Remuneração: R\$ 5.280,00.

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na data de admissão é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

3. ART nº 92221220161105253 registrada em 25/10/2015 (fl. 52).

Apresentam-se às fls. 55/55-verso a informação e o despacho datados de 03/11/2016 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Roberto Santos de Oliveira Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 58/58-verso a documentação protocolada pela empresa em 09/11/2016, a qual compreende a baixa da anotação do profissional Warley Gomes Lopes.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 09/11/2016 (fls. 59/59-verso).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:

“Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e

II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- III - engenheiro mecânico e de armamento;
IV - engenheiro de automóveis;
V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;
VI - engenheiro mecânico-eletricista;
VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;
VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;
IX – engenheiro agrícola;
X – engenheiro agrônomo; e
XI – técnico industrial em mecânica.”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-000644/2009 (Interessado: Moral Implementos Rodoviários Ltda.), F-001629/2015 (Interessado: Minetto Eletro Refrigeração Ltda.) e F-004205/2009 V2 (Interessado: José Roberto Degrossi – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 666/2012 (fls. 71/72) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000488 (Ordem 145 – fl. 70) na reunião procedida em 28/06/2012, a qual consigna a retirada do processo de pauta e sua requisição, com o seguinte registro:

“2.10. Ordem: 145 (F-01143/09) – Em face do objetivo social (Serviços de inspeção veiculares como: testes, avaliações e inspeções técnicas de segurança, análise de qualidade e inspeção veiculares em geral como recuperados de sinistros e alterações de características.) e das atribuições dos profissionais indicados:

2.10.1. Engenheiro de Produção Warley Gomes Lopes (Atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do

Confea);

2.10.2. Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta (Atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional).

Obs.: a) O artigo 10 do Decreto 90.922/85 foi revogado pelo artigo 3º do Decreto 4.560/02.

b) O artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos, consigna sobre os profissionais que detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

c) No caso da empresa pela qual o profissional Warley Gomes Lopes já se encontra anotado (F-15053/04 – Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.) a CEEMM em reunião procedida em 25/06/2009, quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 453 (Ordem 45) decidiu pelo não referendo da anotação em face das atribuições do profissional indicado, o objetivo social da empresa, o disposto na Resolução nº 458/01 do Confea e no parágrafo segundo ao artigo 3º do projeto de Ato Normativo – INSPEÇÃO TÉCNICA E DE SEGURANÇA VEICULAR aprovado pela CEEMM, devendo a empresa proceder à indicação de profissional nas modalidades relacionadas na citada resolução.

d) No caso da empresa pela qual o profissional Ricardo Caixeta Martins já se encontra anotado (F-15053/04 – Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.) a CEEMM em reunião procedida em 08/03/2012, decidiu pela retirada do processo de pauta e processo de pauta e a sua requisição para fins de análise.

e) Conforme a verificação procedida o processo F-15053/04 encontra-se na CEEMM desde 06/06/2012.”

Considerando o relato de Conselheiro (fls. 73/74) relativo ao processo F-015053/2004 (Interessado: Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.) apreciado na reunião procedida em 20/12/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1118/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 202 a 204 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins, como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela adoção das providências cabíveis por parte da UGI quanto ao não referendo por parte da CEEMM da anotação do Engenheiro de Produção Warley Gomes Lopes, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000453 na reunião procedida em 25/06/2009 (Decisão CEEMM/SP nº 558/2009).”

Considerando que o profissional Warley Gomes Lopes procedeu ao seu registro como Técnico em Mecânica em 21/02/2013.

Considerando os períodos de anotação do profissional Warley Gomes Lopes registrados no sistema CREAMET: de 03/04/2012 a 10/12/2012, de 11/12/2012 a 11/12/2013 e de 18/02/2014 a 09/11/2016.

Considerando os períodos de anotação do profissional Ricardo Caixeta Martins registrados no sistema CREAMET: de 03/04/2012 a 11/12/2012, de 12/12/2012 a 11/12/2013, de 18/02/2014 a 15/09/2014 e a partir de 16/09/2014.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Warley Gomes Lopes:

A análise quanto ao referendo das anotações nos períodos de 03/04/2012 a 11/12/2012, de 11/12/2012 a 11/12/2013 e de 18/02/2014 a 09/11/2016.

2. Com referência ao profissional Ricardo Caixeta Martins:

A análise quanto ao referendo das anotações nos períodos de 03/04/2012 a 11/12/2012, de 12/12/2012 a 11/12/2013, de 18/02/2014 a 15/09/2014 e a partir de 16/09/2014.

3. Com referência ao profissional Haroldo José de Almeida Júnior:

A análise quanto ao referendo da anotação a partir de 17/06/2015.

4. Com referência ao profissional Roberto Santos de Oliveira Júnior:

A análise quanto ao referendo da anotação a partir de 03/11/2016.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes:

1.1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 153/154), em face do não enquadramento do profissional no artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea.

1.2. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 20/02/2013 (véspera do registro como Técnico em Mecânica), em face do não enquadramento do profissional no artigo 2º da Resolução nº 458/01 do Confea.

1.3. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

período de 21/02/2013 (registro como Técnico em Mecânica) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 189/190), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.

1.4. Pelo referendo da anotação como responsável técnico no período de 25/02/2014 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/11/2016 (baixa da anotação - fls. 58/58-verso), na qualidade de Técnico em Mecânica.

2. Com referência ao Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Ricardo Caixeta Martins:

2.1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 10/04/2012 (despacho de fl. 167-verso) a 31/12/2012 (término do contrato de fls. 158/159), na qualidade de Técnico em Mecânica, sem prazo de revisão em face de seu término.

2.2. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/01/2013 (despacho de fl. 195-verso) a 11/12/2013 (término do contrato de fls. 192/193), em face da existência de conflito de jornada de trabalho entre a interessada e a empresa Queiroz & Queiroz Inspeções Veiculares Ltda.

2.3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico no período de 25/02/2014 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) à 19/03/2014 (véspera da data de início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.).

2.4. Pelo referendo da anotação do responsável técnico (segunda responsabilidade técnica) a partir de 20/03/2014 (início da anotação pela empresa CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), sem prazo de revisão, uma vez que o profissional é sócio da interessada.

2.5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações nos períodos de 10/04/2012 a 31/12/2012 e a partir de 20/03/2014.

2.6. Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP no volume pertinente do processo F-001039/2005 (Interessado: CEI – Centro Especializado de Inspeções Ltda.), como o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional.

3. Com referência ao Engenheiro Mecânico Haroldo José de Almeida Júnior:

Pelo referendo da anotação como responsável técnico a partir de 17/06/2015.

4. Com referência ao Engenheiro Mecânico Roberto Santos de Oliveira Júnior:

Pelo referendo da anotação como responsável técnico a partir de 03/11/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 57 | F-2260/2012 P2 ALPINA AMBIENTAL S/A . |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mauá) em 20/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Roberto Martins (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 33), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. 1. Alpina Equipamentos Industriais Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São Bernardo do Campo:

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h00min;

1. 1. 3. Início: 21/08/2000;

1. 1. 4. Vínculo: empregado.

1. 2. Alpina Equipamentos Industriais, Serviços e Montagens Ltda.:

1. 2. 1. Local: sediada em Diadema:

1. 2. 2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1. 2. 3. Início: 29/03/2011;

1. 2. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 24).

2. ART nº 28027230171642041 registrada em 06/03/2017 (fl. 03).

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Carlos Roberto Martins em 03/03/2017 (fl. 04), com validade de 2 (dois) anos.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1780668 expedido em 23/05/2012.

2. Objetivo social:

“A exploração das seguintes atividades: Comércio, importação e exportação de equipamentos industriais, suas partes e peças, bem como materiais plásticos e seus conexos; Fabricação, comércio, subcontratação, compra, importação, exportação, montagem, uso, venda e distribuição de sistemas de prevenção de derrames de óleo, seu controle, recuperação e destinação final, bem como seus materiais, produtos e componentes, no Brasil e no exterior; Montagens de equipamentos industriais; Fornecimento de serviços de engenharia e consultoria no campo de controle de poluição relativo ao ambiente e, em especial a prevenção, controle e eliminação de derrames acidentais de óleo, podendo para tanto contratar entidades e indivíduos nacionais e estrangeiros; Serviços de engenharia para dimensionamento de sistemas de água; Agir como agente, representante e licenciada de qualquer produto ou serviço de empresas; Participar de outras sociedades.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES TÉCNICAS NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carlos Roberto Martins (Início em 10/06/2014).

Apresentam-se às fls. 06/06-verso a informação e o despacho datados de 03/04/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Roberto Martins.

Apresenta-se às fls. 07/17 a documentação apresentada pela empresa, com a razão social Lamor Ambiental S. A., a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 07/07-verso) que consigna:

1. 1. A baixa da anotação do profissional Carlos Roberto Martins.

1. 2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Gutfreund Formicola (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.2.1.GS Construções Empreendimentos e Participações Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2.Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3.Início: 03/02/2014;

1.2.1.4.Vínculo: sócio.

1.2.2.Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

1.2.2.1.Local: sediada em Ituu;

1.2.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3.Início: 22/02/2016;

1.2.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.A correspondência da empresa datada de 18/05/2017 que consigna a solicitação de urgência (fl. 08).

3.Cópias das Atas das Assembleias Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 27/06/2016 (fls. 09/11) e fls. 21/03/2017 (fls. 12/15) que consignam:

3.1.A eleição como Diretor Presidente do Engenheiro Mecânico Marco Antonio Gutfreund Formicola, com mandato até 30/04/2018.

3.2.A alteração da denominação social da empresa para Lamor Ambiental S. A.

4.Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/05/2017 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1.Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.

4.2.Secundárias:

4.2.1.Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;

4.2.2.Obras de montagem industrial;

4.2.3.Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;

4.2.4.Holdings de instituições não-financeiras;

4.2.5.Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

4.2.6.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

4.2.7.Serviços de engenharia.

5.ART nº 28027230171946382 registrada em 18/05/2017 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 21/23 o despacho datado de 05/06/2017 que consigna:

1.A determinação quanto à anotação do profissional Marco Antonio Gutfreund Formicola pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marco Antonio Gutfreund Formicola (Início em 05/06/2017).

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise do referendo da anotação do profissional Carlos Roberto Martins.

2. A análise do referendo da anotação do profissional Marco Antonio Gutfreund Formícola.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados.

Considerando os seguintes aspectos com referência ao profissional Carlos Roberto Martins:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 23/10/2017 (Terminados - fl. 24).

2. A não localização de registro quanto ao referendo da anotação pela empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. (fl. 25), sendo que o processo F-001603/1987 tramitou na CEEMM no período de 04/10/1999 a 05/07/2000 conforme verifica-se na “ficha de carga (fls. 26/27).

Obs.: A anotação foi iniciada em 21/08/2000.

3. Que a nova anotação pela empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000476 (Ordem 31 – fl. 28) na reunião procedida em 28/04/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 524/2011 (fl. 29).

Obs.: A anotação foi iniciada em 29/03/2011.

Considerando os seguintes aspectos com referência ao profissional Marco Antonio Gutfreund Formícola:

1. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 23/10/2017 (Terminados - fl. 30).

2. A “ficha de carga” do processo F-000261/2014 (GS Construções Empreendimentos e Participações Ltda.), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

3. A “ficha de carga” do processo F-000494/2016 (Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Considerando que o profissional Carlos Roberto Martins não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico Carlos Roberto Martins (terceira responsabilidade técnica), no período de 03/04/2017 (despacho de fl. 06-verso) a 02/06/2017 (fl. 24), sem prazo de revisão, em face do término da anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências quanto a:

3.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM e pelo Plenário do Conselho nos volumes pertinentes dos processos F-000261/2014 (GS Construções Empreendimentos e Participações Ltda.) e F-000494/2016 (Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) que contemplam a documentação relativa à indicação do profissional Marco Antonio Gutfreund Formícola.

3.2. A alteração da razão social da interessada do presente processo para Lamor Ambiental S. A.

3.3. O retorno do presente acompanhado pelos volumes pertinentes dos processos F-000261/2014 e F-000494/2016, para fins de análise da primeira, da segunda e da terceira responsabilidades técnicas do profissional Marco Antonio Gutfreund Formícola.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 58 | F-4205/2009 V2 JOSÉ ROBERTO DEGROSSI – ME |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 87/87-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/08/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Com referência à documentação protocolada pela interessada em 13/06/2016:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Minetto Eletro-Refrigeração Ltda. (Início em 27/04/2016);

1.1.1.2. Moral Implementos Rodoviários Ltda. (Início em 13/06/2016).

1.1.2. A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016 (fls. 73/73-verso).

1.1.3. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Minetto Eletro-Refrigeração Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001629/2015 (fl. 83).

1.1.4. Que a anotação do profissional Wagner Coneglian pela empresa Moral Implementos Rodoviários Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e P1 do processo F-000644/2009 (fls. 84/86).

1.2. Com referência a documentação anteriormente protocolada pela empresa em 04/08/2015:

1.2.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.1. Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 18/12/2014).

1.2.2. A informação e o despacho datados de 04/08/2015 (fls. 49/49-verso) relativos ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM.

1.2.3. Que a anotação do profissional não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001143/2009 (fls. 76/79).

1.3. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

2. O encaminhamento do processo ao Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 31 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Fabio da Silva Otero em 21/05/2015.

Apresenta-se às fls. 39/48 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araçatuba) em 04/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/39-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 09h00min e sábado das 07h30min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, combinadas com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional (fl. 74), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araçatuba;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 09h30min às 11h00 e das 13h00min às 17h30min;

1.1.3. Início: 18/02/2014;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópias das “Ficha Cadastral Completa da JUCESP” emitidas em 13/08/2015 (fls. 40/41 e fls. 42/43), as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

quais consignam:

2.1. A transformação da empresa para Eireli.

2.2. A alteração do objetivo social que passa a observar a seguinte redação:

“Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/08/2015 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

3.2.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

3.2.3. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

3.2.4. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.

4. Instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Warley Gomes Lopes em 31/07/2015 (fls. 45/46), com validade até 31/07/2016.

5. ART nº 92221220151048041 registrada em 12/08/2015 (fls. 47/48).

Apresenta-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Warley Gomes Lopes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 53 a cópia do Ofício nº 0371/2016-ARTA datado de 16/05/2016, no qual a interessada foi comunicada que o contrato de prestação de serviços relativo ao profissional Warley Gomes Lopes vencerá em 31/07/2016, bem como a solicitação de providências.

Apresenta-se às fls. 56/62 a documentação protocolada pela empresa em 13/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 56/56-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (Jornada: segunda e terça feira das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 (fl. 63), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Minetto Eletro Refrigeração Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Lençóis Paulista;

1.1.2. Jornada: segunda e sábado das 07h30min às 13h30min;

1.1.3. Início: 27/04/2016;

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/04/2017 (fl. 97).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Moral Implementos Agrícolas Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.2.2. Jornada: quarta e quinta feira das 07h30min às 13h30min;

1.2.3. Início: 13/06/2017;

Obs.: A anotação foi encerrada em 05/04/2017 (fl. 97).

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 30/07/2012 (fl. 57) e da alteração contratual datada de 05/03/2015 (fls. 58/60) que consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 1ª – A empresa passará a explorar o ramo de COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO MECÂNICA, FABRICAÇÃO, MONTAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE EIXO DIANTEIROS E TRASEIROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.”

3. Contrato de Prestação de Serviços nº 06-1616 firmado entre a interessada e o profissional Wagner Coneglian em 01/06/2016 (fl. 61), com validade até 31/05/2018.

4. ART nº 92221220160603117 registrada em 08/06/2016 (fl. 62).

Apresentam-se à fl. 70 a informação (datada de 15/06/2016) e despacho que consignam:

1. O deferimento em caráter excepcional, com validade de 90 (noventa) dias da anotação do profissional Wagner Coneglian, ad referendum da CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 73/73-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/07/2016, a qual consigna o destaque para a existência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

Apresenta-se às fls. 88/88-verso o Despacho DAC/SUPCOL nº 173/2016 datado de 06/09/2016, relativo ao despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 87/87-verso) que consigna o encaminhamento do processo à UGI Araçatuba.

Apresenta-se à fl. 89 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 24/06/2016 pelo profissional Warley Gomes Lopes.

Apresentam-se à fl. 92 e à fl. 93 os despachos datados de 21/11/2016 e 24/02/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-000644/2009 (Interessado: Moral Implementos Rodoviários Ltda.), volumes C1 e P2 do processo F-001143/2009 (Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.) e F-001629/2015 (Interessado: Minetto Eletro Refrigeração Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam:

“Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais,

peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos,

instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de

tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000644/2009 (Interessado: Moral Implementos Rodoviários Ltda.), volumes C1 e P2 do processo F-001143/2009 (Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda.) e F-00001629/2015 (Interessado: Minetto Eletro Refrigeração Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Warley Gomes Lopes (segunda responsabilidade técnica) no período de 04/08/2015 a 24/06/2016.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Wagner Coneglian (terceira responsabilidade técnica) a partir de 13/06/2016, sendo que em 05/04/2017 foi procedida baixa de anotação pelas empresas Minetto Eletro Refrigeração Ltda. e Moral Implementos Agrícolas Ltda.

Obs.: O profissional foi anotado pela empresa Korg Camping & Náutica Ltda. em 06/06/2017 (fl. 96).

Considerando o objetivo social da empresa (alteração contratual datada de 05/03/2015) quando das anotações dos profissionais Warley Gomes Lopes e Wagner Coneglian:

“Cláusula 1ª – A empresa passará a explorar o ramo de COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO MECÂNICA, FABRICAÇÃO, MONTAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE EIXO DIANTEIROS E TRASEIROS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.”

Considerando que o profissional Warley Gomes Lopes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Considerando que o profissional Wagner Coneglian não é sócio de nenhuma das empresas, bem como
verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão, conforme
consignado na informação de fls. 73/73-verso.*

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Warley Gomes Lopes (segunda responsabilidade técnica), uma vez que não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade de “fabricação, montagem e transformação de eixo dianteiros e traseiros de veículos automotores.”

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wagner Coneglian (terceira responsabilidade técnica) a partir de 13/06/2016, com prazo de revisão de um ano.

Obs.: O profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Korg Camping & Náutica Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 59 | F-12115/2003 V2 LAMINAÇÃO ARARAQUARA EIRELI |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 109/109-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 20/02/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 653460 emitido em 04/12/2003.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de artefatos de alumínio, industrialização para terceiros e comércio de utilidades domésticas.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (Início em 04/04/2013).

Apresenta-se às fls. 112/117 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 11/04/2014, relativa à “Revisão de Plenário + Capital”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 112/112-verso) que consigna o registro da anotação (em curso) do profissional Marcos Cesar Arone (Jornada: terça, quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 141):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução nº 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma resolução.

2. O formulário consigna ainda, que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1. Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em Araraquara;

2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

2.1.3. Início: 19/05/2009;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2. Ideal Elevadores de Araraquara Ltda.:

2.2.1. Local: sediada em Araraquara;

2.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min;

2.2.3. Início: 12/12/2013;

2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. “DECLARAÇÃO” datada de 04/04/2014 (fl. 113) de que no período de 04/04/2013 a 04/04/2014 não foi gerada nenhuma ART para a interessada.

4. Cópia da alteração contratual datada de 25/01/2013 (fls. 114/117), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto social a atividade de: Indústria e comércio de artefatos de alumínio, industrialização para terceiros e comércio de utilidades domésticas e transporte rodoviário de carga.”

Obs.: O assunto foi objeto da informação e o despacho datados de 25/04/2014 (fls. 119/119-verso) relativos à renovação da anotação do profissional Marcos Cesar Arone.

Apresenta-se às fls. 121/122 a cópia do Ofício nº 2262/2015-UGIARARA datado de 17/03/2015, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, em face do vencimento do contrato ocorrido em 15/03/2015.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 123/127 a documentação protocolada pela empresa em 20/03/2015, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 123/123-verso) que consigna a nova indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone (Jornada: terça, quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min), que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 19/05/2009;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Ideal Elevadores de Araraquara Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Araraquara;

1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h30min às 11h30min e terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 12/12/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. “DECLARAÇÃO” datada de 15/03/2015 (fl. 124) de que no período de 12 meses (ano 2014) não foi gerada nenhuma ART para a interessada.

3. Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/03/2015 firmado entre a interessada e o profissional Marcos Cesar Arone (fls. 125/127), com validade até 15/03/2017.

Obs.: A documentação não contempla o registro de nova ART.

Apresentam-se às fls. 128/128-verso a informação (datada de 23/03/2015) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 23/03/2015 (fls. 129/129-verso) consigna ainda a data de 04/04/2013 como o início da anotação.

Apresenta-se às fls. 134/135 a documentação protocolada pela empresa em 01/04/2016, relativa à “Revisão”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 134/134-verso), no qual verifica-se a manutenção das informações registradas no formulário “RAE” de fls. 123/123-verso, quanto às anotações pelas empresas Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. e Ideal Elevadores de Araraquara Ltda., bem como das jornadas de trabalho nas três firmas.

2. “DECLARAÇÃO” datada de 15/03/2016 (fl. 135) de que no período de 12 meses (ano 2015) não foi gerada nenhuma ART para a interessada.

Obs.: O assunto foi objeto da informação (datada de 25/04/2016) e despacho (não datado) de fls. 136/136-verso.

Apresenta-se às fls. 146/156 a documentação protocolada pela empresa em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 146/146-verso) que consigna a nova indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone, no qual verifica-se a manutenção das informações registradas nos formulários “RAE” de fls. 123/123-verso e de fls. 134/134-verso, quanto às anotações pelas empresas Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. e Ideal Elevadores de Araraquara Ltda., bem como as jornadas de trabalho nas três firmas.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/02/2016 (fls. 147/150), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social de fl. 115.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Produção de artefatos estampados de metal.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

4. Contrato de Prestação de Serviços datado de 16/03/2017 firmado entre a interessada e o profissional Marcos Cesar Arone (fls. 152/154), com validade até 16/03/2017.

5. ART n.º 28027230171746229 registrada em 04/04/2017 (fl. 155).

6. “DECLARAÇÃO” (não datada) de que no período de 15/03/2016 a 15/03/2017 não foi registrada nenhuma ART para a interessada

Apresentam-se às fls. 157/157-verso a informação e o despacho datados de 03/05/2017 e 04/05/2017, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Resumo da Empresa” (fls. 158) consigna ainda a data de 04/04/2013 como o início da anotação.

Apresenta-se à fl. 165 o despacho datado de 03/05/2017, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As alterações cadastrais da empresa.

1.2. Que a empresa interessada do processo trata-se da segunda anotação de responsabilidade técnica.

1.3. Que a anotação do profissional Marcos Cesar Arone pela empresa Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. (primeira responsabilidade técnica) foi referendada em processo através da Decisão CEEMM/SP n.º 560/2010.

1.4. Que a anotação do profissional Marcos Cesar Arone pela empresa Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. foi referendada em processo através da Decisão CEEMM/SP n.º 628/2013 e da Decisão PL/SP n.º 854/2013.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e deliberação quanto à anotação do profissional Marcos Cesar Arone.

Apresenta-se às fls. 178/180-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1”, “3” e “4” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA), os quais consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”
(...)

3. Por ocasião da revisão do processo, cujo deferimento de anotação foi concedido pelo prazo de 01 (um) ano, serão observados os seguintes procedimentos:

3.1 O processo será retirado de arquivo 60 (sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida.

3.2 Em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias:

Informar se o responsável técnico continua na mesma função. Enviando, em caso afirmativo, ao CREA-SP os seguintes documentos:

I - Relação das obras ou serviços executados ou em execução, nos últimos 12 (doze) meses, seu valor, prazo de execução e xerocópia das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica), referentes as mesmas.

II - Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada.

4. Recebida pelo CREA-SP a documentação objeto do item 3.2, o processo será examinado pelo Departamento de Registro de Empresa - OE ou Inspetorias Executivas (de acordo com a origem do pedido), mediante critérios a serem estabelecidos pelas Câmaras Especializadas, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura desta Instrução. Na ausência de critérios, será renovada automaticamente a anotação.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a documentação relativa à primeira anotação do profissional Marcos Cesar Arone pela interessada (Início em 04/04/2013) não se encontra anexada ao presente volume, sendo que o volume original não foi encaminhado à CEEMM após 27/02/2013, conforme verifica-se na “ficha de carga” (fls. 167/169).

Considerando a existência das seguintes questões pendentes por parte da CEEMM e do Plenário do Conselho:

1. A análise quanto à nova anotação do profissional Marcos Cesar Arone decorrente da documentação protocolada em 20/03/2015, deferida pela unidade de origem (fl. 128-verso), uma vez que, conforme informado no Ofício nº 2262/2015-UGIARARA (fls. 121/122) foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, em face do vencimento do contrato ocorrido em 15/03/2015, sendo que neste caso verificam-se os seguintes aspectos:

1.1. A ausência da ART decorrente do novo contrato de prestação de serviços.

1.2. O despacho não se encontra datado (item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sendo que as informações encontram-se datadas de 23/03/2015.

2. A análise quanto à nova anotação do profissional Marcos Cesar Arone decorrente da documentação protocolada em 17/04/2017, deferida pela unidade de origem em 04/05/2017 (fl. 157-verso). Considerando que a anotação do profissional Marcos Cesar Arone pela empresa Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. observou a seguinte tramitação:

1. Quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000453 (Ordem 2 – fl. 170), o processo F-012066/2003 foi objeto de requisição (item “6.1” da Decisão CEEMM/SP nº 558/2009 – cópia parcial às fls. 171/172-verso).

2. O processo citado foi apreciado na reunião procedida em 27/05/2010 (fl. 173) mediante a citada Decisão CEEMM/SP nº 560/2010 (fl. 174), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 61 pelo referendo do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone como Responsável Técnico da empresa Alumínio Fort-Lar Indústria e Comércio Ltda.”

Considerando que a anotação do profissional Marcos Cesar Arone pela empresa Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. observou a seguinte tramitação:

1.A apreciação na reunião da CEEMM procedida em 31/10/2013, a qual originou a emissão da citada Decisão CEEMM/SP nº 628/2013 (fl. 175) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 145 a 147 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone como responsável técnico da empresa, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.”

2.A apreciação na reunião do Plenário do Conselho procedida em 21/11/2013, a qual originou a Decisão PL/SP nº 854/2013 (fls. 176/177) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Marcos César Arone, na empresa Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

Considerando que o profissional Marcos Cesar Arone não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (terceira responsabilidade técnica) no período de 23/03/2015 (data das informações de fl. 128-verso) a 15/03/2017 (vencimento do contrato de fls. 125/127), sem prazo de revisão, em face de seu término, sendo que a questão da ausência da ART deverá ser objeto de análise por parte da Superintendência de Fiscalização.

2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (terceira responsabilidade técnica) a partir de 04/05/2017 (data do despacho de fl. 157-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de um ano.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis com referência à questão da ART citada no item “1”, decorrente do novo contrato de prestação de serviços de fls. 125/127, bem como quanto à revisão dos períodos de anotação do profissional no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V . X - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 60 | F-3293/2016 | TORO EQUIPAMENTOS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Este processo foi encaminhado pela CEEE para manifestação desta Câmara quanto à solicitação de registro da interessada neste Conselho com a indicação do Engenheiro de Controle de Automação Ricardo Alexandre Oliveira, portador das atribuições da Resolução 427/199 do Confea como responsável técnico, em face do profissional em questão ter requerido revisão/extensão de suas atribuições (processo PR-11997/2016) que tramita em separado na CEEMM.

A interessada possui o seguinte objeto social: “fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação; fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios; fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e recuperação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos, de válvulas industriais, de máquinas, equipamentos, e aparelhos para transporte e elevação de cargas, equipamentos para agricultura e pecuária; serviços de usinagem, torneira e solda e comércio varejista de materiais hidráulicos.” (fl. 03).

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: “fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação”.

Apresenta-se às fls.27, cópia da declaração da empresa (extraída do processo PR-11997/2016) a qual informa que realiza serviços de fabricação de peças e acessórios para máquinas agrícolas (cilindros hidráulicos), manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, serviços de usinagem e tornearia, comércio de materiais hidráulicos.

PARECER E VOTO

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
- Considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado;
- Considerando o objetivo social da interessada e as atividades atualmente desempenhadas por ela, conforme declaração extraída do processo PR-11997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) às fls.27;
- Considerando que a fabricação de máquinas e equipamentos, válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios são atividades predominantemente da área da mecânica;
- Considerando que o profissional indicado não possui atribuições que cubram todas as atividades desenvolvidas pela interessada;
- Considerando que o profissional em questão tem atribuições para o desenvolvimento de controle e automação de equipamentos, como explicitado em seu título profissional; entretanto, faltam-lhe conhecimentos profundos em processos de fabricação mecânica, projetos mecânicos, soldas, etc. que são adquiridos em cursos de graduação de engenharia mecânica;

PARECER

Diante do exposto, somos de entendimento:

(1) Pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades da área da mecânica constantes no objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(2) Pela juntada de cópias deste relato (fls.28/29) e da respectiva decisão no processo PR-11997/2016 (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado.

(3) Pela juntada de cópias no presente processo do relato de fls.169/170 e da respectiva decisão adotada pela CEEMM do processo PR-11997/2016, que tem por assunto: Revisão de Atribuições (Interessado: Ricardo Alexandre Oliveira) que tramita em separado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 61 | F-12051/1998 V2 COZENTINO & BARBOSA LTDA. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES |
|-----------|--|

Proposta

Apresenta-se às fls. 174/174-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 18/11/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1026409 expedido em 23/06/2006.
2. Objetivo social:

“Serralheria, fabricação de estruturas metálicas, boxes para banheiro e comércio de vidros e acrílicos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro (Início em 06/11/2009).

Apresenta-se às fls. 177/182 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Taquaritinga) em 13/01/2014, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Funari e Funari Indústria de Móveis de Aço Ltda.

Apresentam-se às fls. 185/185-verso a informação e o despacho datados de 21/01/2014, relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro.

Apresenta-se às fls. 187/188 a documentação protocolada pela empresa em 18/02/2014, em atenção ao Ofício nº 646/2014-UOP-TAQ datada de 30/01/2014 (fl. 186), a qual compreende a declaração de fl. 188, assinada pelo representante legal da empresa e pelo profissional anotado, quanto à inexistência de obras com a emissão de ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 192/196 a documentação protocolada pela empresa em 14/11/2014, a qual compreende:

1. O formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 192/192-verso), que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 241/76 do Confea.

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado em 01/11/2014 entre a empresa e o profissional Gustavo Henrique Cozentino (fls. 193/195), com vigência até 31/10/2018, que consigna:

“Cláusula 2ª. Os serviços contratados neste instrumento consistem em: dar suporte técnico para fabricação de produtos, indicar materiais e vistoriar posteriormente os produtos acabados.

Cláusula 3ª. Além dos serviços estabelecidos na cláusula anterior, o CONTRATADO prestará também as informações técnicas necessárias à implementação do projeto, devendo também ceder à CONTRATANTE os direitos decorrentes dos processos utilizados na consecução daquele.”

Apresentam-se às fls. 201/201-verso a informação e o despacho datados de 17/11/2014, relativos ao deferimento da anotação do profissional Gustavo Henrique Cozentino, ad referendum da CEEQ.

Apresenta-se à fl. 202 o encaminhamento do processo à CEEQ datado de 17/11/2014, para fins de análise e possível referendo da anotação do profissional Gustavo Henrique Cozentino.

Apresenta-se à fl. 209 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEQ/SP nº 98/2015 (fl. 210) que consigna:

“...em face do objeto social da interessada, a princípio, compete à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a apreciação da anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino como integrante do quadro técnico da interessada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 209, pelo não acatamento do presente processo à CEEQ. Pelo presente processo seja encaminhado a CEEMM para análise.”

Apresenta-se às fls. 214/216 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/08/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 768/2015 (fls. 217/218), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 214 à 216 quanto a: 1.) Com referência à questão da anotação do Engenheiro Mecânico Tadeu Estevão Ribeiro de Castro: 1.1.) Pelo referendo da anotação do profissional Tadeu Estevão Ribeiro de Castro como responsável técnico pela interessada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(dupla responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 1.2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 1.3.) Que a unidade de origem proceda às devidas anotações com referência aos períodos de responsabilidade técnica do profissional; 2.) Com referência à questão da anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino e a Decisão CEEQ/SP nº 98/2015: 2.1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação com referência aos seguintes aspectos: 2.1.1.) A pertinência na análise por parte das câmaras especializadas com a emissão de decisão, acerca da anotação ou não de integrante(s) de quadro técnico de uma empresa; 2.1.2.) A forma de definição da câmara especializada responsável pela análise, se com base na(s) modalidade(s) do(s) profissional(is) objeto(s) de apreciação ou com base na(s) área(s) de atuação da empresa.”

Apresenta-se às fls. 219/220 a Decisão PL/SP nº 698/2015 relativa à reunião procedida em 22/10/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tadeu Estevão Ribeiro de Castro, na empresa Cozentino & Barbosa Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresentam-se à fl. 220 e à fl. 223 os despachos datados de 19/12/2015 e 21/01/2016, respectivamente, relativos às providências decorrentes da Decisão CEEMM/SP nº 768/2015 e Decisão PL/SP nº 698/2015. Apresenta-se às fls. 224/225-verso a Informação nº 122/2013 – Projur/SCT datada de 29/08/2016, a qual compreende os seguintes entendimentos:

1. Com referência à pertinência na análise por parte das câmaras especializadas com a emissão de decisão, acerca da anotação ou não de integrante(s) de quadro técnico de uma empresa:

“Se a plenitude do desempenho do objetivo social de uma empresa depende da análise das atribuições do seu quadro técnico, sob pena de restrição das atividades, resta evidenciado o motivo pelo qual deve ser realizada a análise, por parte das Câmaras Especializadas, se o profissional indicado para responder pode responder tecnicamente pela plenitude das atividades desenvolvidas pela empresa, ou se haverá a necessidade da indicação de outros profissionais para o desempenho daquelas atividades não cobertas pelas atribuições do responsável técnico originariamente indicado, sob pena de restrição.

Por fim, quanto a esse tópico, importa destacar que a competência da Câmara Especializada para a realização da referida análise, está devidamente consignada na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º

5.194/66, que disciplina;

(...)”.

2. Com referência à forma de definição da câmara especializada responsável pela análise, se com base na(s) modalidade(s) do(s) profissional(is) objeto(s) de apreciação ou com base na(s) área(s) de atuação da empresa:

“Não identificamos na legislação profissional, ou mesmo nas instruções vigentes no CREA-SP, dispositivo que defina a regra quanto a Câmara Especializada responsável pela análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica por empresa, se por modalidade profissional ou se considerando a área de atuação da empresa.

Entendemos que o princípio a ser observado seria o mesmo que enseja a atuação por infração a legislação profissional descrita no § 2º do artigo 9º e no caput do artigo do artigo 15, todos da Resolução Confea n.º 1.008/04, in verbis:

(...)

Ou seja, a competência da Câmara Especializada seria definida em decorrência da atividade desenvolvida. Esse é o posicionamento que nos parece mais coerente com o disposto na legislação profissional.”

Apresenta-se à fl. 226 o Despacho DAC/SUPCOL nº 175/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 06/09/2016.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 241/76 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o parágrafo primeiro do artigo 3º que consignam:

“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 8º que consignam:

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

(...)

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”

3. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que encontra-se pendente o referendo quanto à anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino como mais um responsável técnico da empresa.

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 98/2015 (fl. 210), a qual compreende o entendimento de que compete à CEEMM a apreciação da anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino como integrante do quadro técnico da interessada.

Considerando a Informação nº 122/2013 – Projur/SCT.

Considerando o nosso entendimento quanto à existência de dois conceitos distintos: “Responsável Técnico” e “Integrante do Quadro Técnico”.

Considerando o nosso entendimento que no caso do “Integrante do Quadro Técnico” cabe a análise quanto às atividades desenvolvidas no desempenho de determinado cargo e/ou função técnica em relação às suas atribuições profissionais.

Somos de entendimento que o presente processo não requer providências quanto à apreciação da anotação do Engenheiro de Materiais Gustavo Henrique Cozentino como integrante do quadro técnico da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| 62 | F-18081/2000 | AEROMEC COMERCIAL LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 63/63-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00492/07, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob nº 0549779 desde 24/07/2000.

Apresenta-se às fls. 68/72 a cópia da alteração contratual datada de 06/08/2001, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto a exploração do ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES DE AERONAVES, APLICAÇÃO DE PEÇAS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.”

Apresenta-se às fls. 67/79 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2012 relativa à indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves José Pavaneli.

Apresenta-se às fls. 96/100 a documentação protocolada pela empresa em 28/12/2012 relativa à indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Estevão de Assis Chierentim.

Apresenta-se às fls. 112/113 a Decisão CEEMM/SP nº 479/2013 que consigna:

“...considerando que os profissionais indicados, o Técnico em Manutenção de Aeronaves José Pavaneli e o Técnico em Manutenção de Aeronaves Estevão de Assis Chierentim não estão habilitados a exercerem todas as atividades previstas no objetivo social da empresa, DECIDIU 1.) Não aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 105 e 106...2.) Aprovar o relato de fls. 110 à 111 decorrente do pedido de “vista”, quanto a indicação de profissional com nível superior nas especialidades de Engenheiro Aeronáutico ou ainda Engenheiro Mecânico com ênfase em Aeronáutica, com o mínimo de atribuições parciais do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea para o desempenho da função de responsável técnico da empresa em atividades técnicas referentes a aeronaves.”

Apresenta-se às fls. 114/117 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 03/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 114/114-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Rogério Pereira Lobo (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min).

2. ART nº 92221220130678145 registrada em 28/05/2013 (fl. 115).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério Pereira Lobo em 29/05/2013 (fl. 116), com vigência de 4 (quatro) anos.

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional.

Apresentam-se às fls. 118/118-verso a informação e o despacho datados de 04/06/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Rogério Pereira Lobo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 120/122 a documentação protocolada pela empresa em 11/09/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Rogério Pereira Lobo.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nelson Kato (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min).

2. Que o profissional já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Montefeltro Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda.:

2.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

2.2. Jornada: segunda e sexta feira das 18h30min às 22h30min;

2.3. Início: 06/01/2000.

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/08/2013 (fl. 159).

2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gelson Kato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

em 10/09/2013 (fl. 121), com vigência de 4 (quatro) anos.

4.ART nº 92221220131143585 registrada em 28/08/2013 (fl. 122).

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional.

Apresentam-se às 123/123-verso a informação e o despacho datados de 01/10/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gelson Kato, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Resumo de Empresa" (fls. 124/125) consigna a data de início da anotação em 04/10/2013.

Apresentam-se às fls. 125 e 126 as baixas de responsabilidade técnica protocoladas em 11/09/2013 e 31/01/2014 pelos profissionais Rogério Pereira Lobo e Gelson Kato, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 129/132 a documentação protocolada pela empresa em 06/02/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 129/130) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Gelson Kato.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Marcelo Furlan Salles (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min).

2. O profissional já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa WM Manutenção Aeronáutica Ltda.:

2.1. Local: sediada em Diadema;

2.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e sexta feira das 08h00min às 17h00min;

2.3. Início: 30/09/2013;

2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 07/02/2017, sendo o mesmo novamente anotado em 22/06/2017 (fl. 160).

3.ART nº 92221220140090046 registrada em 23/01/2014 (fl. 131).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Furlan Salles em 10/01/2014 (fl. 132), com vigência de 4 (quatro) anos.

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional.

Apresentam-se às 133/133-verso a informação e o despacho datados de 17/02/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Furlan Salles, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 135/141 a documentação protocolada pela empresa em 05/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 135/135-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Estevão de Assis Chierentin (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições da Resolução 1010/05 do CONFEA, descritas em função dos campos de atuação profissional da modalidade industrial - Engenharia Aeronáutica e Espacial do Anexo II da Resolução 1010/05 do CONFEA e atividades exercidas dentro dos limites de formação, constantes no Anexo I da Resolução 1010/05 do CONFEA, com restrição as Espaçonaves e Veículos de Lançamento nos tópicos "1.3.14.01.00" e "1.3.14.02.00" (fl. 148).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Estevão de Assis Chierentin em 06/06/2016 (fls. 136/138), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ARTs de números 92221220160611891 (registrada em 14/06/2016 - fl. 139) e 92221220160709424 (retificadora da ART nº 92221220160611891 - registrada em 04/07/2016 - fls. 140/141).

Apresentam-se às fls. 142/145 e fls. 147/147-verso (exigência de fl. 146), as documentações protocoladas pela empresa em 01/11/2016 e 17/11/2016, respectivamente, as quais compreendem:

1. Formulários "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 142/142-verso e fls. 147/147-verso) que consignam a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeff Carlos Celestino (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Aplha Eletronic – i Serviços de Inspeção Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Birigui;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.1.3.Início: 13/08/2015;

1.1.4.Vínculo: Empregado celetista.

Obs.: A anotação foi encerrada em 14/09/2017 (fl. 161).

1.2.D.A. Aviação Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Birigui;

1.2.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.3.Início: 20/08/1998;

1.2.4.Vínculo: empregado celetista.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jeff Carlos Celestino em 01/09/2016 (fls. 143/144), com vigência de 1 (um) ano.

3. ART n° 92221220160961821 registrada em 02/09/2016 (fls. 145/145-verso).

Obs.: O processo não contempla informação acerca das atribuições do profissional.

Apresentam-se à fl. 155 a informação e o despacho datados de 22/11/2016, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Estevão de Assis Chierentin, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para:

2.1. O referendo da anotação do profissional Estevão de Assis Chierentin.

2.2. A análise da anotação do profissional Jeff Carlos Celestino.

Obs.: A informação "Resumo de Empresa" consigna a anotação do profissional Estevão de Assis Chierentin com data de início em 08/11/2016.

Apresenta-se à fl. 157 o "TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO" datado de 05/12/2016, o qual consigna que o processo F-002755/2015 (Interessado: Aplha Eletronic – i Serviços de Inspeção Ltda.) naquela data.

Apresenta-se às fls. 172/174-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Leis de números 5.194/66 e 5.524/68;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n° 2.141/91 do Crea-SP;

2.4. Decisão CEEMM/SP n° 815/2013;

2.5. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.” Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 exarada no processo F-000206/2003 (fls. 166/167), a qual consigna:

“...DECIDIU...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-018081/2000 (Interessado: Alpha Eletronic – i Serviços de Inspeção Ltda.) também está sendo objeto de parecer por parte deste Conselheiro.

Considerando as Apresentam-se às fls. 158/165 as informações “Resumo de Profissional” (fls. 158/161) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 162/165) relativas aos profissionais Rogério Pereira Lobo, Gelson Kato, Marcelo Furlan Salles e Jeff Carlos Celestino, as quais consignam que os mesmos são detentores dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Aeronáutico Rogério Pereira Lobo: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea;

2. Engenheiro Mecânico Gelson Kato: artigo 12 e artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, exceto projeto original de estruturas de aeronaves, ambas da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

3. Engenheiro Aeronáutico Marcelo Furlan Salles: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea;

4. Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jeff Carlos Celestino:

4.1. Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

4.2. Artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

4.3. Resolução nº 359/91 do Confea.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rogério Pereira Lobo no período de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

04/06/2013 a 11/09/2013 (baixa de anotação – fl. 125).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Gelson Kato no período de 01/10/2013 (data do despacho de fl. 123-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/01/2014 (baixa de anotação – fl. 126).

3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Marcelo Furlan Salles (segunda responsabilidade técnica) no período de 17/02/2014 a 06/06/2014 (fl. 160).

4.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Estevão de Assis Chierentin, a partir de 22/11/2016 (data do despacho de fl. 155 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

5.A análise da anotação do profissional Jeff Carlos Celestino (terceira responsabilidade técnica).

Obs.: O contrato de fls. 143/144 venceu em 31/08/2017.

Considerando que a anotação do profissional Marcelo Furlan Salles pela empresa WM Manutenção Aeronáutica Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001492/2002 (fl. 169).

Considerando que o profissional Jeff Carlos Celestino atualmente encontra-se anotado pelas seguintes empresas (fl. 35):

1. D.A. Aviação Ltda.: início em 20/08/1998;

2. BMA Birigui Manutenção de Aeronaves Ltda.: início em 19/09/2017.

Considerando que a anotação do profissional Jeff Carlos Celestino pela empresa BMA Birigui Manutenção de Aeronaves Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-011001/1994 (fls. 170/171).

Considerando que o profissional Marcelo Furlan Salles não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que o profissional Jeff Carlos Celestino não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 479/2013 (fls. 112/113).

Somos de entendimento:

1. Com referência ao profissional Engenheiro Aeronáutico Rogério Pereira Lobo:

1.1.Pelo referendo da anotação no período de 04/06/2013 a 11/09/2013.

2. Com referência ao Engenheiro Aeronáutico Gelson Kato:

2.1.Pelo referendo da anotação no período de 01/10/2013 a 31/01/2014.

3. Com referência ao Engenheiro Aeronáutico Marcelo Furlan Salles:

3.1.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 17/02/2014 a 06/06/2014.

3.2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Com referência ao Técnico em Manutenção de Aeronaves Estevão de Assis Chierentin:

4.1.Pelo não referendo da anotação em face das suas atribuições profissionais, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 479/2013 (fls. 112/113), bem como a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 exarada no processo F-000206/2003 (fls. 166/167).

5. Com referência ao Engenheiro Aeronáutico Jeff Carlos Celestino:

5.1.Pelo indeferimento da anotação (terceira responsabilidade técnica), de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 479/2013 (fls. 112/113), bem como a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 exarada no processo F-000206/2003 (fls. 166/167).

6. Que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de:

6.1.O conhecimento acerca da tramitação do presente processo e averiguação quanto à motivação que originou a anotação, por parte da unidade de origem, do profissional Estevão de Assis Chierentin não obstante a existência da Decisão CEEMM/SP nº 479/2013 (fls. 112/113), com posterior retorno à CEEMM.

6.2.A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP nos volumes pertinentes dos seguintes processos:

6.2.1.F-001942/2002 (Interessado: WM Manutenção Aeronáutica Ltda.): para fins de análise do referendo da anotação do profissional Marcelo Furlan Salles.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

6.2.2.F-011001/1994 (Interessado: BMA Birigui Manutenção de Aeronaves Ltda.): para fins de análise do referendo da anotação do profissional Jeff Carlos Celestino (nova segunda responsabilidade técnica).

6.3.A determinação de providências para que as unidades a ela subordinadas procedam à juntada nos processos de ordem "F" da informação "Resumo de Profissional" dos profissionais que venham a ser indicados como responsáveis técnicos.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR**VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 63 | PR-101/2017 DEIVID JOSE DE FARIA |
| | Relator JURANDIR FERNANDES |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Deivid José de Faria, CREASP 5063444019, sob a justificativa de que não utiliza o registro no Conselho, conforme manifestação do requerente (fl. 02).

Consta em sua CTPS ter sido, o interessado, admitido em 21/09/2015 pela empresa AUNDE BRASIL S.A. no cargo de "Modelador" (fl.05).

A dita empresa à fl.03 descreve as atividades desenvolvidas pelo interessado bem como informa "que para as respectivas atividades desenvolvidas não há necessidade do CREA, pois o mesmo não assina como Engenheiro da empresa". Esta afirmação é referendada à fl. 08, em seu segundo parágrafo, pela UGI São José dos Campos ao informar que o profissional "não é responsável técnico por (sic) empresa".

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho; considerando que não possui ART registrada em seu nome (fls. 08 e 11); considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas, nem processos de origem "SF" e "E" em seu nome tramitando na Regional de origem conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP (fls. 08 e 11); considerando a manifestação da UGI São José dos Campos à fl. 08, em seu segundo parágrafo, de que o requerente "não é responsável por (sic) empresa" e finalmente considerando que não há nenhuma contestação da área técnica (CREA-SP), aos dados fornecidos pelo requerente e pela empresa que o contrata, ao encaminhar o presente processo à CEEMM, conforme verso da fl.10, somos pelo deferimento do pedido de interrupção de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 64 | PR-178/2017 <i>CLAUDINEI DE RESENDE</i> |
| Relator | JOSÉ ANTONIO NARDIN |

Proposta

O interessado requer interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar ocupando cargo na área de sua formação técnica.

O interessado possui o título de Técnico Mecânico. Está exercendo sua função como operador de empilhadeiras (fls.02)..

Consta em seu registro na carteira de trabalho Operador Equipamento. (fls.04)

Declara suas atividades como: Operador de equipamento empilhadeira e transpaleteira elétrica na movimentação e transporte de produtos acabados realizando armazenagens e carregamento de carretas. (fls.05)

A empresa Kimberly-Clark Brasil declara que o interessado exerce a função de Operador de Equipamentos I desde 05-12-2011, conforme já declarado acima pelo interessado (fls.08).

No CNPJ a empresa tem como atividade principal a Produção de Fraldas descartáveis.

CONSIDERAÇÕES

As atividades exercidas pelo interessado acima descrito no Histórico, conforme legislação vigente de obrigatoriedade de registro, não o obriga a manter seu registro junto a este Conselho.

VOTO

Pelo histórico e considerações acima, VOTO pelo deferimento ao pedido do interessado pois suas atividades não são correlatas ao exercício da Engenharia.

Conforme instrução nº 2560/13 do Crea-SP. Art. 11º - a unidade de Atendimento deverá comunicar o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------|
| 65 | PR-462/2017 | ÍTALO EDUARDO NUNES |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Aeronáutico Ítalo Eduardo Nunes, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade de engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 17/06/2005 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Selador Aviões” e realiza as atividades de selagem em aviões, coordenando equipes de trabalho.

Cabe destacar que a EMBRAER declarou que a graduação exigida para o cargo é o ensino médio.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia aeronáutica; considerando que o profissional registrou-se neste Conselho em 08/06/2016, data posterior à sua admissão na EMBRAER; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Ítalo Eduardo Nunes na ocupação do cargo de “selador de aviões” na empresa EMBRAER de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro, antes do início das atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 66 | PR-8284/2017 JOSÉ GERSON BORTOLETO |
| Relator | PAULO GRIMALDI |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 27/04/2017 o Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza da UGI Santo André inicia os autos do processo com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, datado de 27/04/2017, dirigido ao Presidente do CREA-SP pelo Interessado José Gerson Bortoleto, Engenheiro Mecânico, CREA-SP nº 0682262590 indicando o motivo: “Exerço atividade comercial sem responsabilidade técnica, CBO do cargo 1423-05”, declarando também: I-não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro ora requerido; II-não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs; III-não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREAs; IV-não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs sem correspondente baixa, consoante Resolução 1025/09 do CONFEA; V-estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; VI-estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; VII-estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com o registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; VIII-caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e IX-estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis 5194/66 e 6496/77, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial. Anexa ao requerimento cópia de páginas da CTPS nº 78529 Série 36 SP em que constam, no Contrato de Trabalho: a) admissão na empresa ACRO Extrusão de Metais SA, localizada no município de Itú SP, em 04/02/1999 no cargo de Chefe da Ferramentaria e saída em 14/03/2013. b) permanência na empresa EXCO BRASIL SOLUÇÕES EM FERRAMENTAL LTDA, localizada no município de Sorocaba SP desde sua admissão em 02/01/2015 no cargo de Gerente Técnico Comercial CBO 1423-05.

Na sequência, o Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza acrescenta aos autos do processo carta da empresa EXCO BRASIL SOLUÇÕES EM FERRAMENTAL LTDA, sob protocolo nº 64689, informando detalhes do cargo do Interessado: Gerente Técnico de Vendas – CBO 1423-05. Descrição / atividades exercidas: elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementação de atividades e coordenação de sua execução; assessoramento da diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciamento de recursos humanos, administração de recursos materiais e financeiros, promovendo condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Formação requerida: preferencialmente em Engenharia, ou Administração, ou Marketing.

Em 20/06/2017 o Chefe da UGI Santo André Eng. Agrônomo Eugênio Azzolini emite ofício solicitando que fosse aberto processo “PR” e enviado à Câmara Especializada, com base na declaração de mesma data, integrante desse ofício, por parte do Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza, declaração essa que trata da Interrupção de registro pleiteada pelo Interessado.

Com data de 28/06/2017 foi acrescentado aos autos do processo o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP, mediante consulta a esse conselho. Consta desse documento o Período de Registro do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

profissional Interessado: Início em 17/03/1988, Término em 30/06/1999, Motivo do Término: Artigo 64 da Lei 5194/66, classificando-o como INATIVO. Consta também Início posterior em 18/02/2014, classificando-o como ATIVO no emprego atual.

Em 28/06/2017 foi aberto o processo PR-8284/2017 relatado pelo Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza que identifica o Assunto “Interrupção de Registro” do Interessado, apresentando o histórico correspondente: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP com o motivo explicitado pelo Interessado, cópia da CTPS, declaração da empresa contratante, consulta ao sistema CREAMET em que não consta ART ou registro de ART em nome dele, consulta ao sistema SIPRO em que não constam registros de processo de ordem SF e E em nome dele, informação da empresa contratante EXCO Brasil Soluções em Ferramental Ltda. de que ele ocupa o cargo de “Gerente Técnico de Vendas”, informações do Resumo de Profissional extraído do Sistema CREAMET. Considerando o Art.8º, item II b da Instrução 2560/2013: “permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção” concluiu o relato que, por sua vez, é objeto de Despacho do Engenheiro Agrônomo Eugênio Azzolini, Chefe da UGI Santo André, determinando que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e decisão quanto à interrupção de Registro do profissional.

Com data de 03/10/2017 foi acrescentado aos autos do processo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa empregadora EXCO Brasil Soluções em Ferramental Ltda. em que consta a Atividade Econômica Principal: Fabricação de Ferramentas e Atividades Econômicas Secundárias: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial não específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Em 09/10/2017 o Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci emite relato sobre este processo determinando em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA e as atividades desenvolvidas pelo profissional e atribuições concedidas, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 1º, atividades de 01 a 18, Artigo 12 Inciso I, Resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 32, Instrução 2560/13 do CREA-SP, Artigo 3º, Artigo 11, Artigo 12).

Em 10/10/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO, considerando 6 (seis) aspectos destacados no processo, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 19/10/2017, para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho, conduzido com rigor pelos envolvidos do CREA-SP, não permite concluir sobre efetivo exercício de qualquer atividade afeta a um Engenheiro Mecânico na atual empresa empregadora ao ocupar o cargo de Gerente Técnico de Vendas – CBO 1423-5. Essa empresa, ao detalhar a formação requerida para o ocupante do cargo com alternativas de graduação em Engenharia, Economia e Administração de Empresas, apenas flexibiliza a capacitação profissional exigida, sem priorizar sequer uma delas (ser Engenheiro, por exemplo).

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------|
| 67 | PR-8329/2017 | MANOEL TOLENTINO RODRIGUES FILHO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica Manoel Tolentino Rodrigues Filho, portador das atribuições do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da mecânica, sob a justificativa de não atuar em cargo que exija seu registro no Conselho.

Consta do processo a cópia da página 17 da CTPS do interessado a qual consigna que foi admitido em 02/02/2001 pela escola SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e exerce atualmente o cargo de “Orientador de Prática Profissional”.

Consta, ainda, do processo a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Por fim, consta no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação à não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”

PARECER E VOTO

Considerando a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação à não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 68 | PR-8386/2017 CLAUDINEI ALVES PEREIRA |
| Relator | PAULO GRIMALDI |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Em 28/07/2017 o Agente Administrativo Michelle C. Massagardi da UGI SJC inicia os autos do processo com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, datado de 28/07/2017, dirigido ao Presidente do CREA-SP pelo Interessado Claudinei Alves Pereira, Técnico em Mecânica, CREA-SP nº 5063626732 indicando o motivo: “não atuo na área”, declarando também: I-não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro ora requerido; II-não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs; III-não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREAs; IV-não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs sem correspondente baixa, consoante Resolução 1025/09 do CONFEA; V-estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; VI-estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; VII-estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com o registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; VIII-caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e IX-estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis 5194/66 e 6496/77, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial. Anexa ao requerimento cópia de páginas da CTPS nº 87912 Série 102 MG em que constam, no Contrato de Trabalho: a) admissão na empresa ENIFER USINASEM E INDUSTRIA LTDA - ME, localizada no município de São José dos Campos SP, em 06/04/2015 no cargo de Soldador TIG MIG e saída em 03/08/2015. b) permanência na empresa G.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, localizada no município de São José dos Campos SP desde sua admissão em 01/08/2015 no cargo de Soldador TIG MIG – CBO 724315, remunerado por hora trabalhada. Na sequência, o Agente Administrativo Michelle C. Massagardi acrescenta aos autos do processo carta da empresa G.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, datada de 21/07/2017, declarando para os devidos fins que o Interessado exerce a função de Soldador, admitido em 01/08/2017.

Em 28/07/2017 foi acrescentado aos autos do processo a ficha Resumo de Profissional correspondente ao Interessado, nessa mesma data, informando o Período de Registro com início em 16/08/2011 e situação ATIVO. Consta Situação de Pagamento sem pendências no Débito de Anuidades 2016 e 2017.

Em 28/07/2017, o Eng. Carlos Consolmagno, Gerente Regional GRE-6, referindo-se a este processo PR-8386/2017 determina o encaminhamento do mesmo à CEEMM para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional Interessado, citando a informação da empresa contratante G.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que descreve o cargo por ele exercido (Soldador), citando também a não existência de ART, processo de ordem SF ou E, bem como a inexistência da condição de responsável técnico por empresa.

Na sequência, foi anexado aos autos do processo a descrição completa do cargo de Soldador conforme CBO 7243-15 levantada a partir do site do Ministério do Trabalho pelo Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM.

Em 09/10/2017 o Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, Assistente Técnico da CEEMM, emite relato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

sobre o processo determinando em suas **CONSIDERAÇÕES**, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA, que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado, elencando explicitamente **DISPOSITIVOS LEGAIS**: Lei nº 5524/68, Art. 2º, atividades I, II, III, IV, V; Decreto nº 4560/02, Art. 1º; Decreto Federal nº 90922/85, Art. 4º, descrevendo as Atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau nos itens I, II (sete atividades), III, IV, V, VI; Resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 32, parágrafo único; Instrução 2560/13 do CREA-SP, Artigo 3º, Artigo 11, Artigo 12).

Em 10/10/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite **DESPACHO**, considerando 6 (seis) aspectos destacados no processo, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 19/10/2017, para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho, conduzido com rigor pelos envolvidos do CREA-SP, permite concluir que as atividades exercidas por ele na empresa empregadora como Técnico em Mecânica estão limitadas tão somente à simples soldagem de peças metálicas, como prestador de mão de obra, remunerado por hora trabalhada.

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 69 | PR-8412/2017 PALOMA BARROS SARMENTO |
| | Relator CARLOS TADEU BARELLI |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Mecânica – Automação e Sistemas – Paloma Barros Sarmiento, Crea-SP n° 5069551542, portadora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo a função de formação.

Fl. 02 – Protocolo 13924 de 25/01/2017 em nome da profissional acima pedindo interrupção do registro.

Fl. 03 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome da profissional, alegando não estar exercendo a função de formação. (25/01/17)

Fls. 05 a 08 – Cópias da CTPS onde consta que a profissional foi admitida pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em 05/10/15 como “Analista de Marketing Pós Venda Jr.”.

Fl. 09 – Ofício n°. 13924/17 da UGISBC endereçada a empresa, informando que a profissional Paloma Barros Sarmiento CPF 387.363.758-88, protocolou pedido de interrupção de seu registro profissional neste Sistema. Foi solicitado informação da empresa sobre as atividades desenvolvidas pela interessada no cargo de Analista de Marketing Pós Venda Jr, inclusive a descrição detalhada das funções e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação. (AR de 07/04/17)

Fls. 10 a 12– Detalhamento das atividades da profissional apresentado pela empresa empregadora:

Missão do Cargo

Analista de Marketing de pós-Venda (analista de acessórios)

Executar atividades diversas relacionadas à análise do mercado de acessórios e contribuir com o aumento de vendas e faturamento dos Acessórios originais Nissan.

Atribuições essenciais:

Analisar o mercado de acessórios;

Elaborar o planejamento de vendas e ações de marketing;

Atuar na formação de preços e análise de custos de acessórios;

Atuar no desenvolvimento de novos negócios;

Contato com agência promocional para desenvolvimento de campanhas e materiais promocionais;

Coordenar o desenvolvimento de novos fornecedores e novos acessórios;

Atualizar periodicamente as informações sobre Acessórios no site Nissan;

Representar e coordenar as atividades de acessórios em projetos nacionais e globais;

Coordenar o sistema de compras on-line de acessórios (DSH);

Analisar os demonstrativos de resultados e performance;

Elaborar relatórios gerenciais;

Atuar em projetos multifuncionais.

Fl. 13 – Resumo da profissional Paloma Barros Sarmiento pelo sistema Creanet.

Fl. 14 – Informação da UGISBC sobre o procedimento da Instrução 2560/2013, na qual não se verifica pendências da profissional em questão com o Sistema Confea/Crea. (04/08/17)

Fl. 15 – Despacho da UGI São Bernardo Do Campo encaminhando o presente processo para CEEMM-SP para análise e parecer quanto a interrupção do registro da profissional. (04/08/17)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea

Art. 32. *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º *Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º *Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:(...)*

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. *No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

Art. 12. *No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando a função desenvolvida pela profissional apontada pela empresa empregadora, onde destacamos não encontrar atividades que devam ser fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea no cargo citado.

VOTO

Somos de entendimento:

1Que a Engenheira Mecânica – Automação e Sistemas – Paloma Barros Sarmiento, Crea-SP n° 5069551542, não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Marketing Pós Venda Jr.”. na empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

2Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheira Mecânica – Automação e Sistemas – Paloma Barros Sarmiento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------|
| 70 | PR-8530/2017 | MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES PINTO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Marcos Alexandre Rodrigues Pinto, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro.

Consta do processo a cópia da página 18 da CTPS do interessado a qual consigna que foi admitido em 06/01/2014 pela escola SENAI – NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL no cargo de “Instrutor de Formação Profissional II”.

Consta, ainda, do processo a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública. Consta também no processo a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico, a qual contempla a informação de que a decisão relativa à referida Ação Civil Pública é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Por fim, consta no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”

PARECER E VOTO

Considerando a Informação nº 0234/2010 do Departamento Jurídico do CREA, datada de 15/10/2010, em face do contido nos autos da Ação Civil Pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 em que o CREA e o CONFEA de abstenham de exigir o registro dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas; a qual entende que o Conselho mantenha suspensa a fiscalização quanto aos docentes, seja de nível universitário ou técnico até o édito final na Ação Civil Pública; considerando a Informação nº 09/2012 do Departamento Jurídico SUPTEC, deste Conselho, datada de 02/02/2012, a qual contempla que a eficácia da Decisão relativa à Ação Civil Pública (Processo 0018401-12.2010.403.6100) é geral (erga omnes) conforme artigo 16 da Lei nº 7.347/85; considerando a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que: “No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito.”; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 71 | PR-180/2017 | ADALBERTO RODRIGO DE MELO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Adalberto Rodrigo de Melo que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (data de registro: 22/03/2016).

2. Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 circunscritas a área de formação e com restrição quanto a elaboração e execução de projetos (data de registro: 06/10/2008).

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado pela EMBRAER em 17/09/2010 e exerce atualmente o cargo de "Mecânico Montador de Aviões".

A empresa apresentou declaração informando que o profissional executa as atividades de ajustes, equipagem e instalação de componentes mecânicos.

A unidade de atendimento de São José dos Campos informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas como Engenheiro Industrial - Mecânica; considerando que o profissional obteve seu registro do curso de nível superior neste Conselho em março de 2016 e não houve após esse período alteração de cargo ou função; não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seu curso de graduação; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à sua formação de técnico em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informado pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro Industrial - Mecânica de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional Adalberto Rodrigo de Melo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| 72 | PR-8429/2017 | WILLIAM RIBEIRO DA SILVA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica William Ribeiro da Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação, sob a justificativa de não executar atividade na área técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 26/02/2007 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Selador Aviões” e realiza as atividades de selagem em aviões, sob orientação.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação profissionalizante em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| 73 | PR-8550/2017 | JEFERSON MATOS DE PAULA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Jeferson Matos de Paula que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a refrigeração e ar condicionado (data de registro: 28/11/2016).
2. Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, itens I e IV, circunscritas ao âmbito da mecânica com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação (data de registro: 16/04/2009).

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado pela EMBRAER em 02/07/2001 e exerce atualmente o cargo de “Operador Máquina Ferramental”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional executa as atividades de preparação, programação e operação de máquinas CNC e convencionais.

A unidade de atendimento de São José dos Campos informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas como Engenheiro Mecânico; considerando que o profissional obteve seu registro do curso de nível superior neste Conselho em novembro de 2016 e não houve após esse período alteração de cargo ou função; não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seu curso de graduação; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à sua formação de técnico em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informado pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro Mecânico de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional Jeferson Matos de Paula.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 74 | PR-103/2017 <i>EFRAIM OTÁVIO MOREIRA</i> |
| | Relator NESTOR THOMAZO FILHO |

Proposta

O presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico Mecânico, registro CREA-SP nº 506258/624, Sr. Efraim Otávio Moreira, portador das atribuições do Artigo 02 da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação, o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs, assim como não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART's sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea.

A empresa empregadora declara o funcionário registrado como Mecânico Montador I-E3, conforme cópia apresentada da CTPV, admitido em 10/06/2013 (4 anos), porém sua função também declarada pela empresa é de Operador de Robô, constante no sumário das Atividades, Competências/ Habilidades, com as instruções desejadas, relatadas nas fls. 08 deste Processo.

- PARECER E VOTO:

Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes:

A. Escolaridade: Técnico Mecânico, conforme Decreto 4560/02; Lei 5524/68 – artigo 2º;
Decreto Federal nº 90.922/85 – artigo 4º - I e II;

B. Considerando recurso apresentado pelo interessado;

C. Considerando Resolução Confea: nº 1007/032 – Art. 32;

D. Declaração da empresa empregadora SOBRAER – Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda.

Somos portanto de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, o Técnico em Mecânica, Sr. Efraim Otávio Moreira.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 75 | PR-118/2017 <i>IVAN MARTINS DOS ANJOS</i> |
| | Relator WENDELL ROBERTO DE SOUZA |

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 76 | PR-130/2017 | ALEXANDRE ARI FORNI PRATES |
| | Relator | JOSÉ MANOEL TEIXEIRA |

Proposta

Apresenta-se às fls.24 a informação do processo elaborado pelo agente Administrativo da UGI de São Bernardo do Campo.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02- Estudos, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico- econômica;

Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria.

Atividade 05- Direção de obra e serviços técnicos;

Atividade 06- Vistoria pericia avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade08- Ensino, pesquisa, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09- Elaboração de orçamento;

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13- Produção Técnica e especializada;

Atividade 14- Condução de trabalho técnico;

Atividade15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16- Execução de Instalação, montagem e reparo;

Atividade17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18- Execução de desenho técnico.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA;

Art. 32- Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art 3º- Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências – I a VI

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas no anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicação o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexoIII), inclusive quanto eventual(is) existência de débitos), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à Comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso e recebimento- AR(anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e a acompanhamento da tramitação.

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; em especial a Resolução 218/73 do Confea..Somos
Contra a interrupção de registro de profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 77 | PR-146/2017 | MARCOS DA SILVA ESTEVAM |
| | Relator | JURANDIR FERNANDES |

Proposta

Trata o presente de processo de defesa sobre indeferimento de interrupção de registro, então requerido pelo Técnico em Mecânica Marcos da Silva Estevam, CREASP 506 330 7962 que não estar atuando na área, conforme seu manifesto à fl. 02. Os demais dados do interessado constam no despacho do sr. Coordenador à fl. 17, itens 2 e 3.

À fl. 06 encontra-se o ofício comunicando ao interessado que sua solicitação de interrupção de registro teria sido indeferida. Os motivos ali são dados.

O interessado pede reanálise do seu pedido conforme descrito à fl. 07. Sua defesa, segundo declara em seu pedido, vem lastreada em declaração da empresa onde trabalha à fl. 08.

PARECER E VOTO

Considerando que à fl.08 a empresa SEW-EURODRIVE Brasil Ltda, empregadora do interessado, ao descrever as atividades exercidas pelo mesmo, no cargo em que este ocupa: Operador Multifuncional I Jr, deixa claro que de fato as ações de verificar, analisar, operar, ajustar, identificar, propor, acompanhar, inspecionar e registrar processos, envolvendo pessoas e máquinas, com suas devidas complexidades e especificidades, REQUEREM UM PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO como de fato o é o Sr. Marcos e considerando que a declaração da empresa, em seu último parágrafo à fl. 08, de forma alguma se sustenta frente ao que ela própria descreve nos nove parágrafos anteriores, somos pela manutenção do indeferimento da solicitação de interrupção de registro requerida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 78 | PR-151/2017 | LUIZ PAULO DE FARIA JUNIOR |
| | Relator | CLÁUDIO BUIAT |

Proposta

Apresenta-se às fls. 11 a informação do processo elaborada pelo Chefe da UGI de São José dos Campos.
DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional (fl. 03) e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Aeronaves, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica Luiz Paulo de Faria Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 79 | PR-184/2016 | ROBERTO ESTEVAM LUIZ |
| | Relator | CARLOS TADEU BARELLI |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção-Mecânica – Roberto Estevam Luiz, Crea-SP nº 5069046934, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 08/10/1975, do Confea, sob a justificativa de não atuar na área.

Fl. 02 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não atuar na área. (02/02/16)

Fls. 03 a 05 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa POWER TECH ELÉTRICA INST. E AUTOMAÇÃO LTDA em 02/03/15 como “Analista de Planejamento”.

Fls. 06 a 09 – Pesquisas nos sistemas CREAMET e SIPRO, em atendimento ao artigo 3º e seus incisos da Instrução 2560/2013, onde se constatou pendência do profissional em relação a anuidade 2015. (10/03/16)

Fl. 10 – Ofício nº. 1571/16 solicitando informação da empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Analista de Planejamento. (AR recebido em 19/02/16)

Fl. 11 – Despacho da UPS Araraquara encaminhando o Processo PR – 00184/16 à UGI de Araraquara, a fim de programar diligência à empresa Power Tech Elétrica Inst. E Automação Ltda para obter informações para a instrução do presente processo, uma vez que em 10/03/16, a mesma não havia se manifestada e após ser encaminhado à CEEMM para análise e parecer quanto à interrupção requerida.

Fl. 13 – Detalhamento das atividades do profissional apresentado pela empresa empregadora:
Presta assessoria no cumprimento do planejamento, orientando quanto à interpretação do projeto;
Executa a coleta de dados necessários à elaboração do planejamento, programação e controle;
Promove inclusões ou alterações no programa de orçamento;

Presta assistência no gerenciamento dos custos;

Realiza auditorias internas atendendo às solicitações de órgãos fiscalizadores;

Elabora dados estatísticos sobre os serviços (cronogramas e fluxogramas);

Desenvolve simulações de resultados visando melhorias do setor de planejamento;

Presta auxílio no setor de compras da empresa.

Fl. 15 – Despacho da UGI Araraquara encaminhando o presente processo para CEEMM-SP para análise e parecer quanto a interrupção do registro do profissional. (24/02/17)

Fl. 16 – CNPJ da empresa Power Tech Elétrica Inst. E Automação Ltda com atividade principal: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, e com atividades secundárias: “Instalação e manutenção elétrica; Comércio varejista especializado de peças para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução n° 235/73 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a

18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n° 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n°2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora:

Considerando a atividade principal da empresa Power Tech Elétrica Inst. E Automação Ltda

VOTO

Somos de entendimento:

1Que o Engenheiro de Produção - Mecânica – Roberto Estevam Luiz, Crea-SP n° 5069046934

desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

cargo de “Analista de Planejamento” na empresa Power Tech Elétrica Inst. E Automação Ltda

2 Verificar se a empresa Power Tech Elétrica Inst. E Automação Ltda encontra-se registrada neste sistema, devido haver indício da necessidade de registro, pelas atividades desenvolvidas.

3 Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica: Roberto Estevam Luiz.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 80 | PR-216/2017 | GILBERTO DE LIÃO |
| | Relator | NEY WAGNER GOLÇALVES RIBEIRO |

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Assistente Técnico Especializado”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. GILBERTO DE LIÃO, datado de 22 de agosto de 2016;

Nas folhas nº 4,5 E 6 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 64.846 série 575, identificando o seu atual empregador, a empresa XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A;

Na página nº 7 é apresentado o Resumo do Profissional Srº GILBERTO DE LIÃO extraído do Sistema CREANET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

Na página nº 8, 9 E 10 é apresentado o consulta de ART e listagem de processos extraído do Sistema CREANET deste CREA-SP, informando detalhadamente.

Na folha nº 11, foi solicitado, a firma XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A pelo srº Engº Luiz Gustavo Maion Chefe da UGI de Americana em 28/11/2016, esclarecimentos quanto à descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo funcionário, bem como dos conhecimentos específicos e requisitos para exercer o referido cargo.

Na folha nº 12 a firma XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A informou que o srº GILBERTO DE LIÃO desempenha as seguintes atividades:

- Realizar avaliações técnicas nas máquinas de papel e celulose para acompanhamento dos produtos fornecidos pela empresa e elaborar relatórios técnicos;
- Avaliar a performance das vestimentas no cliente;
- Acompanhar e/ou instalar telas termo-encolhíveis no cliente;
- Efetuar reparos nos nossos produtos no cliente, quando necessário;
- Realizar reuniões técnicas com clientes para apresentação dos trabalhos;
- Efetuar palestras técnicas para os clientes, sobre as medições efetuadas bem como a linha de produtos da empresa;
- Zelar pela segurança e meio ambiente, utilizando-se dos equipamentos de proteção, seguindo normas e procedimentos adotados pela empresa.

Na folha nº 15 o srº Edson Ricci do Carmo Chefe Substituto da UGI Americana informa ao Srº GILBERTO DE LIÃO através do Ofício nº 447/2017 de 12/01/2017 que sua solicitação foi indeferida com base no artigo 55 da Lei 5.194/66 e que o mesmo tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso à Câmara Especializada.

Na folha nº 16, 17 e 18 é o ofício nº 447/2017 referente ao recurso apresentado pelo Srº GILBERTO DE LIÃO;

Na página nº 32 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 21-09-2017;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º

Atividades 01 á atividades 18.

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º

I, II, III, IV, V, VI

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional srº GILBERTO DE LIÃO que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia de Produção – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, conforme folha nº 12);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------|
| 81 | PR-227/2017 | BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA |
| | Relator | NEY WAGNER GOLÇALVES RIBEIRO |

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não estar atuando na área e não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “Técnico em Mecânica” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Assistente Técnico de Planejamento”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Nas páginas nos 2 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. Bruno Henrique dos Santos Silva, datado de 17-03-2017;

Na página nº 3 consta declaração da firma TEX INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS afirmando que seu funcionário Bruno Henrique dos Santos Silva, foi contratado em 01/02/2017 para exercer a função de Assistente Técnico de Planejamento.

Na página nº 4, cópia da descrição de cargos, onde informa a descrição de cargo “elabora, quantifica e controla escopo dos projetos, desenvolve o planejamento do projeto, atualizando e distribuindo cronogramas. Realiza interface entre as áreas de engenharia, PCP, fábrica, suprimentos e expedição a fim de garantir o fluxo de informações e o cumprimento dos prazos acordados”. Nessa mesma página informa também as ATIVIDADES EXERCIDAS e HABILIDADES NECESSÁRIAS.

Na página nº 5, 6 e 7 do Processo consta uma cópia das páginas 6,7,8,9,14 e 15 de sua CPTS;

Na página nº 8 é apresentado o Resumo do Profissional Srº Bruno Henrique dos Santos Silva extraído do Sistema CREAMET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

Na página nº 9 o Senhor Gerente Regional GRE-6 deste CREA-SP emite um parecer para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional datado de 21/03/2017.

Considerações:

Decreto Nº 4560/02

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º em seus parágrafos: I, II, III, IV, V.

Lei nº 5.524/68

Considerando que, pelo art. 2º da Lei nº 5524/68 as atividades profissionais principais de um Técnico Industrial de nível médio se resumem a:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Federal nº 90.922/85



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando que, de forma análoga, pelo art. 4º do Decreto nº 90.922/85 as atividades profissionais principais de um Técnico Industrial de nível médio se resumem a:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - índices de 1 a 7, III, IV, V e VI prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, diversas atividades correlatas.

III- IV, V e VI,

Resolução CONFEA nº 1007/03 :

Art. 32º. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º e seus parágrafos: I, II, III, IV, V, VI,

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº Bruno Henrique dos Santos Silva que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – “TÉCNICO EM MECÂNICA” – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha TEX INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI - ME., conforme folha nº 4;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 82 | PR-289/2017 | CAROLINE ALCAIDE PIMENTEL |
| | Relator | JOSÉ MANOEL TEIXEIRA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 17 a informação do processo elaborado pelo agente Administrativo da UGI de Sorocaba
DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02- Estudos, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico- econômica;

Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria.

Atividade 05- Direção de obra e serviços técnicos;

Atividade 06- Vistoria pericia avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08- Ensino, pesquisa, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09- Elaboração de orçamento;

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13- Produção Técnica e especializada;

Atividade 14- Condução de trabalho técnico;

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16- Execução de Instalação, montagem e reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18- Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção e desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA;

Art. 32- Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art 3º- Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providencias -I a VI

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas.

no anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicação o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto eventual(is) existência de débitos), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendencia.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à Comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso e recebimento- AR(anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

permitam a ciência e a acompanhamento da tramitação.

Observação do Conselheiro, Penso ser necessário fiscalização junto à empresa, pois ela deve exigir CREA dos profissionais por ocasião da admissão, penso que também o Ministério Público do trabalho poderá ajudar juntamente com Sindicato da categoria dos Engenheiros.

Parecer e Voto:

*Considerando a legislação acima destacada; em especial a Resolução 218/73 do Confea..Somos
Contra a interrupção de registro de profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 83 | PR-322/2017 | NATHAN YURI PEDROSO |
| | Relator | CARLOS TADEU BARELLI |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Nathan Yuri Pedroso, Crea-SP nº 5069669672, portador das atribuições Provisórias do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Fl. 02 – Protocolo 169426 de 19/12/2016 em nome do profissional acima pedindo interrupção do registro.

Fl. 03 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não atuar na área. (02/02/16)

Fls. 05 a 09 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA em 05/09/16 como “Comprador”.

Fl. 10 – Ficha de registro de empregado em nome de Marco Romano CPF 219995718-78 na função de Técnico Administrativo.

Fl. 11 – CNPJ da à empresa SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA nº. 59.104.901/0001-76 com atividade principal: “Fabricação de caminhões e ônibus”, e com atividades secundárias: “Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificados anteriormente; Comércio atacadista de lubrificantes; Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotivos; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Fl. 12 – Ofício nº. 1855/17 da UGISBC endereçada a empresa, informando que os profissionais Marco Romano CPF 219995718-78 e Nathan Yuri Pedroso CPF 429936708=16, ambos com o cargo de “comprador”, protocolaram pedidos de interrupção de seus registros. Foi solicitado informação da empresa sobre as atividades desenvolvidas pelos interessados no cargo de Comprador, inclusive a descrição detalhada das funções e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação..(02/02/17)

Fl. 13 – Detalhamento das atividades do profissional apresentado pela empresa empregadora (SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA):

Analisar itens ou serviços a serem comprados ou contratados, solicitados pelas diversas áreas da empresa utilizando sistemas específicos, verificando a demanda técnica, necessidade expectativa com o objetivo de: Garantir as informações necessárias para continuidade do processo de compra;

Identificar e selecionar fornecedores potenciais através de mapeamento de mercado tais como internet, site do fornecedor, empresas do grupo, concorrentes e realização de visitas, visando a sustentabilidade do negócio e as melhores fontes de fornecimento;

Elaborar e emitir solicitação de cotação mediante a coleta das informações necessárias e preparo de documento específico (rfq- solicitação de cotação), utilizando-se dos diversos sistemas da área com o objetivo e receber e analisar proposta comercial e estabelecer a estratégia de negociação considerando o custo total (ferramental, logística ou outros investimentos);

Analisar proposta técnica do item ou serviço a ser comprado, conduzindo reuniões para verificar a capacidade técnica do fornecedor em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia de produto, entre outras) com o objetivo de assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos previamente estabelecidos na rfq;

Negociar preços e demais condições com fornecedores para o item ou serviço a ser comprado, realizando análises através de comparação com itens similares internamente e com empresas do grupo, verificando mercado e solicitando cálculo de custo à área de cost engineering para obter o melhor resultado visando atender qualidade, entrega e custo;

Emitir pedidos de compras através de sistema específico para formalizar as condições comerciais e ou contratuais, bem como entrega e qualidade negociadas;

Atuar no desenvolvimento de novos fornecedores e ou itens por meio de reuniões e visitas em conjunto com as áreas envolvidas e ou solicitantes (qualidade, engenharia do produto, entre outras) e utilizando

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

sistemas específicos com o objetivo de garantir a melhor base de fornecedores e o cumprimento das condições estabelecidas para os itens e ou serviços a serem adquiridos;

Elaborar, apresentar e implementar estratégias dos segmentos sob sua responsabilidade analisando a base de fornecedores atuais, sugerindo fontes de fornecimento únicas ou múltiplas, pesquisando o mercado do segmento em questão, pesquisando e avaliando em conjunto com a engenharia, parceiros na Europa e empresas de grupos, peças e produtos ou serviços alternativos para assegurar a melhor base de fornecedores que minimize riscos e maximize os potenciais de redução de custo em uma perspectiva de médio e longo prazo;

Buscar continuamente atividades que contribuam para o melhor resultado da área através de processo de nacionalização de item, troca de fornecedor, revisão de projetos, processos e especificações, entre outros, buscando cumprir as metas de redução nos custos do produto ou serviço, e demais objetivos da área; Coordenar situações de crise relacionadas a fornecedores que afetam entrega e qualidade, mobilizando as áreas envolvidas, conduzindo e acompanhando plano de ação para evitar ou minimizar desvios de fornecimento;

Elaborar e realizar apresentações de business case aos comitês locais e globais por meio de sistemas específicos, buscando e consolidando informações adequadas, apresentando e defendendo o projeto em diferentes níveis hierárquicos do grupo vw para fornecer as informações necessárias aos envolvidos na tomada de decisão e garantir o melhor resultado

Fl. 19 – Resumo do profissional Nathan Yuri Pedroso.

Fl. 20 – Informação da UGISBC sobre o procedimento da Instrução 2560/2013, na qual não se verifica pendências do profissional em questão com o Sistema Confea/Crea. (20/04/17)

Fl. 21 – Despacho da UGI São Bernardo Do Campo encaminhando o presente processo para CEEMM-SP para análise e parecer quanto a interrupção do registro do profissional. (20/04/17)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Resolução n° 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n°2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora, onde destacamos alguns detalhes sobre sua função, como:

“Análise de itens ou serviços verificando especificações técnicas”

“Analisar proposta técnica...”

Estudo de viabilidade técnico-econômica

“...revisão de projetos, processos e especificações, ...”

VOTO

Somos de entendimento:

1Que o Engenheiro Mecânico – Nathan Yuri Pedroso, Crea-SP n° 5069669672 desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Comprador” na empresa SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA;

2Que a CEEMM se atente para que o outro profissional - Marco Romano CPF 219995718-78 tenha o mesmo tratamento e não ocorram divergências entre os pedidos de interrupção de registro.

3Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico: Nathan Yuri Pedroso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 84 | PR-343/2017 | WESLEY DE ARAUJO GARCIA |
| | Relator | JOSÉ ANTONIO NARDIN |

Proposta

O interessado requer interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar ocupando cargo na área de sua formação técnica.

O interessado possui o título de Engenheiro de Produção Mecânico. (fls.15).

Está exercendo sua função como Coordenador de Compras conforme Ficha de Anotações e Atualização CPTS (fls.05 e 12)). Nesta folha consta os registros antecedentes para por promoções chegar a essa função com os conhecimentos atuais ou seja:

08/10/2007 –Técnico Metodos e Processos,

01/11/2010 - Compras Técnicas,

01/08/2012- Especialista em Compras,

01/05/2013 - Lider de Compras Direta

01/09/2016 - Coordenado de Compras.

A empresa GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., declara que o interessado exerce atividades de coordenação de prazos de entrega de pedidos, manutenção de base de fornecedores, garantir desempenho da equipe, VERIFICAR E APROVAR PEDIDOS DE COMPRAS.

Declara ainda que para essa atividade é necessário conhecimentos de informática e inglês fluente. Visão do mercado que atua, permitindo a elaboração de estratégias de compras que atendam as necessidades definidas pelo negócio (prazo, custo, qualidade e assistência pós venda.(fls.08).

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnica-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração, e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do art.1º da Resolução 218/73, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

produção industrial em geral e ao produto industrializado: seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o histórico do interessado, que iniciou trabalhando na empresa como TÉCNICO DE METODOS E PROCESSOS, depois COMPRADOR TÉCNICO até ser promovido a COORDENADOR DE COMPRAS o que caracteriza que para tal posição é necessários conhecimentos tecnológicos para coordenar e comandar outras funções técnicas.

Considerando as resoluções 218/73 do Confea e a Resolução 235/75 do Confea.

VOTO

Pelo histórico e considerações acima, VOTO pelo indeferimento ao pedido do interessado pois suas atividades são correlatas ao exercício da Engenharia.

Conforme instrução nº 2560/13 do Crea-SP. Art. 12º - a unidade de Atendimento deverá comunicar o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento-AR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 85 | PR-378/2017 VLADIMIR ANTONIO DOMENEGUETTE |
| Relator | WENDELL ROBERTO DE SOUZA |

Proposta

Apresenta-se nesse processo a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

Folha 2/20

Requerimento de baixa de registro por parte do interessado

Folhas 3 a 5/20

Documentos do interessado e consultas do CREASP

Folhas 6 e 7/20

OFÍCIOS CARTAS (AR) 4107/2016 e 7236/2016 enviadas ao empregador SPAL solicitando a confirmação do cargo do interessado em datas diferentes.

Folha 8/20:

Despacho da UGI JUNDIAÍ solicitando que novo ofício 9672/2016 seja entregue em mãos ao empregador SPAL pela fiscalização, devido à ausência de resposta dos anteriores enviados via correio.

Folha 9/20:

OFÍCIO 9672/2016 ao empregador SPAL solicitando a confirmação do cargo do interessado

Folha 10/20 frente:

Novo Despacho da UGI JUNDIAÍ solicitando que novo ofício 1104/2016 seja entregue ao empregador SPAL pela fiscalização em mãos, devido à ausência de resposta de todos os ofícios anteriores.

Folha 10/20 verso:

OFÍCIO 1104/2016 ao empregador SPAL solicitando a confirmação do cargo do interessado

Folha 11/20:

Despacho da UGI de Jundiaí sugerindo indeferimento do pedido do interessado, frente à falta de respostas por parte do empregador.

Folha 12/20:

Ofício 4192/2017 comunicando o interessado sobre o indeferimento.(AR)

Folha 13/20:

Manifestação do interessado se opondo ao indeferimento

Folha 14/20:

Declaração do empregador SPAL informando que a função do interessado é PROGRAMADOR DE MANUTENÇÃO. Cita ainda que não é necessário o registro no CREA e detalha suas atribuições dentro da empresa.

Folhas 15 e 16/20

Informações sobre registro e ARTs dentro do CREA.

Folha 17/20:

Despacho da UGI JUNDIAÍ para a CEEMM

Folha 18/20:

CNPJ DA SPAL

Folha 19/20:

Dispositivos legais e despacho do assistente técnico da CEEMM

Folha 20/20:

Despacho do Sr Coordenador da CEEMM ao conselheiro Wendell Souza

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando a função do Interessado e a resposta do empregador confirmando o cargo de programador de manutenção e, considerando as atividades inerentes à modalidade de TECNICOS DE 2 GRAU, conforme folha 19, baseada na resolução do CONFEA 262/79,

.... sou de entendimento e SUGIRO:

1. Pelo indeferimento da interrupção do registro do interessado pois o mesmo exerce a função de importância técnica ao auxiliar a equipe de Manutenção mecânica. Para esta função, é necessário um profissional qualificado para:

a) Consultar acervos técnicos como manuais de manutenção:

b) Auxiliar no direcionamento correto da equipe de manutenção para as prioridades

c) Pesquisar fornecedores de peças e serviços

d) Administrar cadastro de estoque de itens técnicos que possam parar a produção em caso de sua quebra ou falha

e) Receber fornecedores

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 86 | PR-421/2017 ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS |
| | Relator CÉSAR MARCOS RIZZON |

Proposta

VIDE ANEXO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 87 | PR-434/2017 ROBERTO CESAR SANTAROSA |
| | Relator ADOLFO BOLIVAR SAVELLI |

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 88 | PR-437/2015 | VINICIUS OLIVEIRA |
| | Relator | DEMÉTRIO ELIE BARACAT |

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da interrupção ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fls. 3 e 4 – Requerimento do interessado para interrupção de registro profissional.

Fls. 5 a 7 – Cópias dos registros da CTPS do interessado, onde consta que foi contratado como Processista.

Fls. 8 a 9 – Descrição de cargo da função Supervisor de Produção emitido pela Fundação Zubela S.A. onde se apresentam as tarefas e atividades a serem desempenhadas pelo interessado, a formação, experiência e habilidades requeridas. Esta declaração se encontra sem carimbo e assinatura do representante legal da empresa.

Fls. 10 e 11 – Informações do CREA-SP.

Fl. 12 – CREA-SP – UOPMonte Alto manifesta-se, em 29 de julho de 2015, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fl. 13 – Resumo Profissional do interessado segundo CREA-SP, onde consta que o requerente é Engenheiro de Produção Mecânica.

Fls. 14 e 15 – Licença de Operação da Fundação Zubela S/A emitido pela CETESB e data de 25 de junho de 2015.

Fls. 16 e 17 – Análises do CREA-SP, sendo o da folha 17 datado de 02 de outubro de 2015, sobre a necessidade de diligência à empresa para solicitar esclarecimentos à empregadora sobre as atividades profissionais exercidas pelo interessado.

Fls. 18 e 19 – Ata da 537ª reunião da CEEMM CREA-SP solicitando esclarecimentos à empresa empregadora sobre as atividades exercidas pelo requerente.

Fl.20 – Despacho UOPJABOTICABAL datado de 25 de janeiro de 2016, a respeito da diligência dirigido à UOPMonte Alto.

Fl. 21 – Descrição de Atribuições do Cargo segundo a Fundação Zubela S.A., contendo o carimbo e o visto do agente fiscal.

Fl. 22 – Situação Cadastral Pessoa Física.

Fls. 23 e 24 – Relato da diligência `Fundição Zubela S/A. realizado em 09 de março de 2016.

Fl. 25 – Com data de 27 de outubro de 2016, estabelece após a diligência que o processo deve retornar para análise pela CEEMM CREA-SP.

Fls. 26 e 27 – Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP relativos ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta nas Fls. 3 e 4, o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 19 de julho de 2015, na empresa

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Fundição Zubela S.A. como Processista.

Nas Fls. 7, 8 e 21 encontramos a descrição das atividades e, e no campo Cargo consta: SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, diferente daquela do registro constante em sua carteira de trabalho (Processista). Como supervisor de Produção suas principais atribuições são: Assegurar o cumprimento dos programas de produção negociados com os clientes, planejando as atividades e implementado planos de operação para a execução dos programas com os recursos disponíveis (máquinas, ferramentas, mão de obra, processos e matéria-prima); Assegurar a boa performance das máquinas, equipamentos, instalações da empresa e minimizar o tempo de parada/interferência dos mesmos; Buscar a uniformidade dos equipamentos de medição; Contribuir para o aprimoramento da Qualidade dos produtos e processos; Participar do desenvolvimento de novos produtos e processos, sugerindo melhorias; Contribuir para a satisfação dos clientes; Minimizar custos operacionais. Estas informações foram endossadas pelo Agente Fiscal do CREA-SP Eng. Civil Edson Ibelli Braga CREA-SP 5069491998 UOPM em 09 de Março de 2016.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta

à Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 19 de julho de 2015, na empresa Fundação Zubela S.A. como Processista.

às Fls. 7, 8 e 21 encontramos a descrição das atividades e, e no campo Cargo consta: SUPERVISOR DE PRODUÇÃO, diferente daquela do registro constante em sua carteira de trabalho (Processista). Como supervisor de Produção suas principais atribuições eram: Assegurar o cumprimento dos programas de produção negociados com os clientes, planejando as atividades e implementado planos de operação para a execução dos programas com os recursos disponíveis (máquinas, ferramentas, mão de obra, processos e matéria-prima); Assegurar a boa performance das máquinas, equipamentos, instalações da empresa e minimizar o tempo de parada/interferência dos mesmos; Buscar a uniformidade dos equipamentos de medição; Contribuir para o aprimoramento da Qualidade dos produtos e processos; Participar do desenvolvimento de novos produtos e processos, sugerindo melhorias; Contribuir para a satisfação dos clientes; Minimizar custos operacionais. Estas informações foram endossadas pelo Agente Fiscal do CREA-SP Eng. Civil Edson Ibelli Braga CREA-SP 5069491998 UOPMOnTe Alto em 09 de Março de 2016. Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito no corpo deste parecer e, segundo a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

resolução 235/15 do Confea, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção.
Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------|
| 89 | PR-447/2016 | RICARDO GALDEZANI |
| | Relator | EDENÍRCIO TURINI |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Ricardo Galdezani, portador da atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar utilizando seu registro no Crea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional exerce a função de “Gerente de Produção” na empresa USI TUBOS IND. COM. PEÇAS TUBULARES LTDA.

A empresa empregadora confirmou o cargo exercido pelo profissional; entretanto, não apresentou declaração a respeito das atividades desenvolvidas.

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que não exerce atividades de Engenheiro Mecânico e não utiliza os serviços do Crea no cargo ocupado.

Parecer e voto

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não utilizar seu registro no Conselho.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/02/2010 na empresa USI TUBOS IND. COM. PEÇAS TUBULARES LTDA e exerce atualmente o cargo de “Gerente de Produção”.

Em 18/08/2016 a CEEMM se manifestou através da Decisão CEEMM/SP nº 908/2016;...pelo retorno do processo a unidade de origem para a realização de diligência junto a empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional e o nível e escolaridade exigida..

A empresa declara as fls. 28/29 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, ou seja:

Gerente de Produção - CBO 1412-05:

Gerencia a produção, define e implementa plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares em nível estratégico.

Elabora plano de racionalização e redução de custos, plano de investimentos, orçamento de despesas e necessidades de matérias-primas.

Planeja a produção, programando mão de obra e paradas ou intervenções em máquinas, equipamentos e instrumentos industriais.

Gerencia equipes de trabalho, promovendo o desenvolvimento de pessoal.

Controla a qualidade dos materiais utilizados, com permissão para inspecionar as peças e serviços.

Desenvolve e implanta métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção.

Considerando as atribuições concebidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; considerando o artigo 12 da Resolução 218/73; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;

considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Ricardo Galdezani desenvolve atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| 90 | PR-488/2017 | THIAGO HADDAD DO NASCIMENTO |
| | Relator | FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA |

Proposta

Em 22 de março de 2017, o interessado, Engenheiro Mecânico de Automação e Sistemas Thiago Haddad do Nascimento, encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 45131, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 506979582-1, solicitando interrupção do seu registro junto ao CREA-SP, informando como motivo da interrupção “não estou trabalhando na área”, conforme fls. 02, 03 e 04.

Consta às folhas 05 a 10 cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta, às fls. 09, que o interessado ocupa cargo de “Projetista”.

Em 4 de maio de 2017, é emitido Ofício 5897/2017-UGISBC à empresa KSB Ind. e Com. De Borrachas e Metais - Eirelli - EPP, solicitando à empresa “declaração formal, detalhando minuciosamente as atividades exercidas pelo referido profissional (com) descrição detalhada da função e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação”, conforme fls.

11 e 11-V. Referido documento é recebido pela empresa em 22 de maio de 2017.

Consta às fls. 12 declaração da empresa KSB Ind. e Com. Ltda informando que o interessado “não assina projetos e não faz uso do documento do CREA”, datada de 16 de maio de 2017.

Consta às fls. 13 documento emitido pelo sistema CREANet, constando que em 24 de maio de 2017 o interessado foi informado oficialmente que “a Declaração de seu empregador (...) é insuficiente”, reiterando a solicitando de apresentação de “Declaração formal em papel timbrado emitida e assinada por seu empregador, detalhando minuciosamente as atividades exercidas

(com) descrição detalhada da função e a qualificação profissional que a empresa exige para sua ocupação”. Consta às fls. 14 nova declaração da empresa KSB IC Borrachas e Metais, datada de 25 de maio de 2017, informando que as atividades exercidas pelo interessado são “Auxílio/Desenho de dispositivos mecânicos para calibração de peças; Auxílio/Desenho de dispositivos mecânicos para produção de peças; Desenho de peças de maquinários internos; Auxílio/Desenho de caixas de proteção anti-vandalismo, invólucro para cadeado e grades para proteger equipamentos (e) Criação de planilhas Excell para controle de venda e instalações dos equipamentos”.

Consta às fls. 15 Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP, onde consta que o interessado tem registro ativo e tem atribuições profissionais como Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas referente ao “artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”. Consta ainda no mesmo documento que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Consta às fls. 16 Relatório emitido pela UGI - S.B. do Campo, datado de 7 de junho de 2017, informando ter sido verificado através do sistema CREANet “não constar Responsabilidade Técnica em seu nome (do interessado) e nem registro de ART” e que “não foi localizado registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional”.

Em 7 de junho de 2017 o processo recebe o número PR-488/2017 e é encaminhado pela UGIS.B. do Campo “à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise/parecer quanto ao pedido do interessado”, conforme Relatório às fls. 16 e Despacho às fls. 17.

Em 9 de outubro de 2017 o processo é encaminhado pela Assistência Técnica - UCT à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM -, após as devidas considerações, conforme Despacho às fls. 18 e 18-V.

Em 10 de outubro de 2017 o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado”, conforme Despacho às fls. 19. Referido processo é recebido pelo Relator em 19 de outubro de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*Análise e Voto*

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto a pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado, Engenheiro Mecânico de Automação e Sistemas Thiago Haddad do Nascimento.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução CONFEA nº 218/1973, de 29 jun 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*(...)*

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução CONFEA nº 1.007/2003, de 5 dez 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Instrução CREA-SP no 2.560/13, de 17 dez 2013 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

212

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização e tendo sido apresentadas todas as informações e documentos devidos pelo interessado.

Foram atendidas tanto pelo interessado quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13 no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo.

Fica claro com base nos documentos que fazem parte do processo que as atividades realizadas pelo interessado, a saber, Projetista, caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, bem como na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 1º. Senão, conforme consta às fls. 14, são atribuições do cargo ocupado pelo interessado, dentre outras, “Desenho de dispositivos mecânicos para calibração de peças (e)

para produção de peças para garantir tolerâncias específicas no projeto do cliente e aumentar a produção (...), de peças para maquinário (e) de caixas de proteção” (alíneas b “planejamento ou projeto, em geral”, c “estudos, projetos” e g “execução de obras e serviços técnicos” do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 02 “Estudo, planejamento, projeto e especificação” e 18 “Execução de desenho técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973), além de caracterizarem a realização das Atividades 07 “Desempenho de cargo e função técnica”, 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“Execução de obra e serviço técnico”, 13 “Produção técnica e especializada” e 14 “Condução de trabalho técnico” do Art 1º da Res Confea 218/1973.

Neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional requerente junto ao CREA-SP, atendendo à Lei nº 5.194/1966.

Assim, somos de Parecer que não procede o pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado.

Portanto, nosso VOTO é pela manutenção do registro do profissional junto ao CREA-SP e contra o pedido de interrupção do registro do interessado, Engenheiro Mecânico de Automação e Sistemas Thiago Haddad do Nascimento.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 91 | PR-491/2017 <i>ARTHUR DUARTE CELESTINO PETERLINI.</i> |
| | Relator WENDELL ROBERTO DE SOUZA |

Proposta

Apresenta-se nesse processo a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

Folha 2/26

Requerimento de baixa de registro por parte do interessado

Folhas 3 a 7/26

Carteira de trabalho do interessado - função: “acompanhador de atividades de calibração”

Folha 08/26

Indeferimento da UGI CAMPINAS

Folha 9 a 16/26:

Recurso do interessado contestando o indeferimento alegando que a função não exige CREA.

Folha 17/26:

Declaração da GM ((empregador do interessado) detalhando a função e seus atributos

Folhas 18 a 23/26:

Levantamento de dados do CREASP. O interessado possui débitos com o CREASP.

Folha 24/26:

Informações e despacho da UGI Campinas encaminhado o caso para a CEEMM.

Folha 25/26 :

Dispositivos legais

Folha 26/26:

Despacho do Sr Coordenador da CEEMM ao conselheiro Wendell Souza

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando a função do Interessado, o indeferimento da UGI CAMPINAS, a resposta do empregador confirmando o cargo de ACOMPANHADO DE ATIVIDADES DE CALIBRAÇÃO e, considerando as atividades inerentes à modalidade de Engenharia Mecânica, conforme folha 19, baseada na resolução do CONFEA 218/73,

.... sou de entendimento e SUGIRO:

1. Pelo indeferimento do cancelamento do registro do interessado pois, o mesmo exerce função técnica, devidamente confirmada, sobretudo, na folha 17/26. “Veículos de frota com instrumentação inclusa, com a necessidade de calibração, atualização e aquisição de dados, entre outras atividades”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 92 | PR-496/2017 | ROBSON MARCELO DE SOUZA |
| | Relator | CARLOS TADEU BARELLI |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção – Robson Marcelo Souza, Crea-SP n° 5063055483, portador das atribuições do artigo 1º. da Resolução 235, de 08/10/1975, do Confea, sob a justificativa de “não .há exigência de Crea para exercer a função no cargo atual”.

Fl. 02 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não há exigência de Crea para exercer a função no cargo atual. (02/03/17)

Fls. 03 a 09 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15) em 29/04/97 como “Coordenador de Manutenção LATC - PSE”.

Fl. 10 – Ofício n°. 4473/2017 da UGISANDRÉ notificando a empresa a dar detalhes do cargo atual e informações detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional Robson Marcelo de Souza, bem como a qualificação profissional exigida para a ocupação do cargo. (AR de 04/04/17)

Fls. 11 a 14 – Detalhamento das atividades do profissional apresentado pela empresa empregadora: Fornecer e coordenar suporte aos processos da Manutenção nas plantas da América Latina por telefone, e-mail ou na própria planta, organizando as informações, analisando os problemas e propondo soluções, realizando Auditorias e dando suporte às auditorias realizadas nas plantas da América Latina.

Realizar controle dos índices técnicos, assegurando as informações gerenciais, para auxílio na tomada da decisão.

Preparar material para realização de Workshops, troca de informações e tecnologia com outras plantas e regulando as padronizações das plantas.

Requisitos necessários:

- Experiência Mínima de 05 anos;
- Escolaridade Superior Completa na área de Exatas (Engenharia e áreas afins);
- Outros Cursos/ Conhecimento específicos. Desejável Conhecimentos na língua Espanhola, Inglês fluente, bons conhecimentos de pacote Office e em Manutenção Industrial.

Competências Técnicas:

- Análise de Problemas Críticos;
- Desenvolvimento de Novos Produtos;
- Desenvolvimento de Projetos;
- Desenvolvimento e Monitoramento do Sist. Gestão Qualidade;
- Desenvolvimento e Monitoramento do Sist. Segurança, Higiene, Prevenção de Incêndios e Gestão Ambiental;
- Engenharia Industrial;
- Manutenção de equipamentos EletroMecânicos;
- Otimização de Processos;
- Planejamento e Supervisão de Manutenção.

Fl. 15 – Indeferimento do pedido de interrupção do registro pela UGI Santo André em 05 de maio de 2017.

Fl. 16 – Ofício n°. 6274/2017 comunicando o interessado que a solicitação foi indeferida pela UGISANDRÉ, e informando do prazo de 10 dias para apresentar recurso à CEEMM. (AR de 23/05/17)

Fl. 17 – Recurso apresentado a CEEMM pelo interessado, alegando que o Curso Superior poderia ser Administração, que é responsável pelo controle dos indicadores de Manutenção das Plantas e compartilhamento de informações no que tange a Manutenção. Não é responsável por serviços executados nas fábricas e não faz nenhum tipo de supervisão, contratação de serviços, elaboração de escopos, desenvolvimento de Projetos, e que, somente controla indicadores das fábricas e compartilha as informações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Fl. 18 – Resumo do Profissional extraído do Sistema Creanet.

Fl. 19– Informação da Regional no sistema SIPRO, em atendimento ao artigo 3º e seus incisos da Instrução 2560/2013, onde não se constatou pendência do profissional. (12/06/17)

Fl. 20 – Despacho da UGI Santo André encaminhando o Processo PR – 00496/17 à CEEMM, para análise e parecer quanto a interrupção do registro do profissional. (12/06/17)

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235/73 do Confea

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a

18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora e por ele mesmo declaradas como:

“Fornecer e Coordenar suporte aos processos de Manutenção...

Realizar controle dos índices técnicos...

Engenharia Industrial

Planejamento e Supervisão de Manutenção ...controle dos indicadores de Manutenção das plantas...”

Considerando que a UGI Santo André já havia indeferido o pedido de interrupção do registro.

Somos de entendimento:

1Que o Engenheiro de Produção – Robson Marcelo de Souza, Crea-SP n° 5063055483 desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Coordenador de Manutenção LATC - PSE” na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 57.497.539/0001-15)

2Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção – Robson Marcelo de Souza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 93 | PR-501/2017 | PAULO CEZAR DA SILVA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Paulo Cezar da Silva, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; sob a justificativa de que a atividade não exige registro no CREA.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/08/2006 na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Manutenção Aviões”.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “Mecânico Manutenção Aviões” e realiza as seguintes atividades: (1) Executa sob supervisão atividades relacionadas à manutenção programada e corretiva em aeronaves e componentes aeronáuticos. (2) Auxilia na implantação dos boletins de serviços e nas pesquisas de pane. (3) Participa de programas da empresa buscando a melhoria contínua. Informa também que para exercer o cargo é necessário possuir curso profissionalizante completo.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção aviônica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à manutenção em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de reparos mecânicos em componentes aeronáuticos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Paulo Cezar da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Manutenção Aviões”.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|-------------------------------------|
| 94 | PR-505/2017 AMANDA TROMBINI |
| Relator | FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO |

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pela Engenheira de Produção - Mecânica Amanda Trombini, com a seguinte justificativa: "Não exerce como Engenheira de Produção - Mecânica e não utiliza de conhecimentos técnicos na função atual".

Histórico:

Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pela interessada em 30/03/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "não exerce como Engenheira de Produção – Mecânica e não utiliza de conhecimentos técnicos na função atual" (fls.02).

2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que a interessada foi admitida em 13/04/2015 na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. e ocupa atualmente o cargo de "Planejador de cadeia de abastecimento sênior" (fls.04/06).

3.Apresenta-se às fls.09 a declaração da empresa empregadora, informando e descrevendo as atividades exercidas pela profissional:

"Coordenar e liderar a atividade de RCCP (...); Liderar a atividade de LTCP (...); Análise de cenários de capacidade com o intuito de fornecer alertas antecipados para a organização para resolver conflitos de capacidade e/ou investimento em aumento de capacidade quando necessário; Responsável pela melhoria das atividades mencionadas".

Apresenta-se às fls.10 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1.1CREASP: 5062695260

1.2Título: Engenheira de Produção - Mecânica

1.3Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5Situação de Pagamento: Débito de Anuidades 2017.

Às fls.11, a unidade de origem informa que a profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. **Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto

Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Johnson & Johnson Ltda.; considerando a Resolução 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção – Mecânica Amanda Trombini desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Planejador de cadeia de abastecimento sênior” na empresa Johnson & Johnson Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 95 | PR-506/2017 | AGOSTINHO RODRIGUES SBARAINI |
| | Relator | ANDRÉ CARLINI |

Proposta

Apresenta-se às fls.02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 09/02/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1.Anexo I da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, a qual consigna o motivo da interrupção: “Exmo. Sr. Presidente, as atividades que exerço na Petróleo Brasileiro S.A. são de estudos de Marketing e Comercialização, não necessitando formação em Engenharia, bem como meu cargo de admissão (analista de comercialização e suprimento) permitiu também o ingresso de Administradores, Estatísticos e Economistas, todos com igual capacidade para exercer as atividades que exerço atualmente, não sendo necessária formação técnica específica para Engenharia” (fls. 02/03);

2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual consigna que o interessado foi admitido em 10/04/2006 na empresa Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS.

Apresenta-se às fls. 07/09 solicitação da UGI-Araraquara ao interessado, para que apresente documento da empresa empregadora contendo as atividades e exigências para o cargo ocupado.

Apresenta-se às fls.10/15 a declaração da empresa empregadora informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “ANALISTA DE COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA PLENO” que cuja Finalidade da Carreira é “Atuar nas atividades de comercialização, marketing e logística dos produtos e serviços da companhia, atendendo aos mercados nacional e internacional, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde”, e com as seguintes atribuições principais, entre outras:

Pleno: Planejar, orientar, acompanhar e executar:

-as projeções de consumo de petróleo e derivados, contribuindo para o cumprimento da programação estabelecida, analisando as discrepâncias surgidas ente a programação e execução, estudando as medidas corretivas e propondo soluções;

-as atividades de levantamento de dados do mercado interno e externo, englobando demanda, preço, oportunidades, ameaças e legislação, analisando os dados, visando ter disponível informações que subsidiem tomadas de decisões relacionadas a oportunidades comerciais e de investimento;

-os processos de sinistros marítimos junto às seguradoras e demais interessados, bem como acompanhar investigações de acidentes e incidentes a bordo de embarcações e das fainas emergenciais operacionais das mesmas;

-estudos técnico-econômicos para o julgamento de propostas, estudos, custos, fretamentos e afretamentos sobre as características dos navios e de seus equipamentos, suprimentos e dos sistemas de transporte marítimo;

-estruturar o fluxo de informações para os diversos segmentos da companhia que tem sua logística e funcionamento operacional relacionados às atividades marítimas, orientando a elaboração de pareceres técnicos e relatórios periódicos sobre os diversos aspectos da atividade de transporte marítimo;

-executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços;

-ministrar palestras e atuar como multiplicador de conhecimento;

-disseminar, fazer cumprir e proceder de acordo com a legislação e com os padrões técnicos estabelecidos, segundo as normas de segurança, meio ambiente e saúde.

A empresa também informa o grau de instrução “Superior” para ocupação do cargo: “Curso de graduação de nível superior, bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação, conforme as seguintes ênfases: Comércio e Suprimento – Administração, Ciências Contábeis, Comércio Exterior, Economia, Engenharia, Estatística, Física, Química, Marketing, Matemática ou Relações Internacionais”.

Apresenta-se à fl.16 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

1.1 CREASP: 5060519680

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.2. Título: Engenheiro Aeronáutico

1.3. Atribuição: do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea.

1.4. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5. Situação de pagamento: débito 2017.

Apresenta-se às fls. 17/18, pesquisa da Unidade de origem evidenciando que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, tramitando nesta Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP e encaminha o processo para análise e manifestação da CEEMM quanto à interrupção pleiteada (fl.19).

À fl. 20 encontra-se informação, dispositivos legais e considerações da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL, encaminhando o processo à CEEMM, datado de 09/10/2017.

À fl. 21 apresenta-se designação de conselheiro para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado, datado de 10/10/2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Considerando as informações da UGI de Araraquara e da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL; considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando o objeto social da empresa e seu registro perante este Conselho; considerando a escolaridade exigida para ocupação do cargo “Curso de graduação de nível superior”; considerando que o interessado tem como única formação em nível superior a de Engenheiro Aeronáutico; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação), Atividade 06 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico); Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 (Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão); Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins; Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental; Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática; Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia tais como: Computação, Estatística, Gestão da Qualidade, Análise de Falhas, Materiais de Construção, Elementos de Máquinas, Processos de Fabricação, Manutenção, Administração, Custos, Análise Econômica, Planejamento, Gestão de Projetos, Engenharia de Segurança e Gestão Ambiental, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.

1. Que o Engenheiro Aeronáutico Agostinho Rodrigues Sbaraini desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Analista de Comercialização e Logística Pleno” na empresa Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| 96 | PR-8295/2017 | GILSON BALBINO DE SOUZA FILHO. |
| | Relator | WENDELL ROBERTO DE SOUZA |

Proposta

Apresenta-se nesse processo a documentação relativa ao interessado, a qual contempla:

Folha 2/12

Requerimento de baixa de registro por parte do interessado

Folhas 3 a 4/12

Carteira de trabalho do interessado - função: "ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO"

Folha 05/12

Indeferimento da UGI MOGI DAS CRUZES

Folhas 6 e 7 /12:

Recurso do interessado contestando o indeferimento alegando que a função não exige CREA.

Folha 08/12:

Declaração da CPTM ((empregador do interessado) detalhando a função e seus atributos

Folha 9/12:

Levantamento de dados do CREASP.

Folha 10/12:

Informações e despacho da UGI MOGI DAS CRUZES encaminhado o caso para a CEEMM.

Folha 11/12 :

Dispositivos legais

Folha 12/12:

Despacho do Sr Coordenador da CEEMM ao conselheiro Wendell Souza

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando a função do Interessado, o indeferimento da UGI MOGI DAS CRUZES , a resposta do empregador confirmando o cargo de LIDER DE MANUTENCAO MECANICA e, considerando as atribuições do Decreto federal 909/1985 que regulamenta as atividades de TECNICOS INDUSTRIAIS, art 4º....

.... sou de entendimento e SUGIRO:

1. Pelo indeferimento do cancelamento do registro do interessado pois, o mesmo exerce função técnica, devidamente confirmada. "Líder de manutenção mecânica"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| 97 | PR-8303/2017 | LEONARDO PASSOS DA CUNHA |
| | Relator | PEDRO CARVALHO FILHO |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico Leonardo Passos da Cunha (fls. 02 e 03), registro no Crea-SP nº 5069153274, portador das atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Fls. 08).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 07/07/2014 na empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda sob a função de “Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios” (fls. 04 a 07). Através do ofício nº 485/2017, de 12/01/2017, foi solicitado junto à empresa informações detalhadas as atividades pelo cargo de “Gerente de Desenvolvimento de Novos Negócios” (fls. 12), a qual foi respondida via e-mail em 27/04/2017 (fls. 13 e 14), conforme segue: “Gerente de Novos Negócios e M&A” – “Descrição Sumária/Finalidade: Responsável por gerenciar o portfólio de fusões e aquisições na sua região de atuação, assim como identificar e conduzir negociações em potenciais negócios com foco em mercados já existentes e novos mercados. Além disso, irá realizar e apoiar análises de mercado, análises financeiras e construção de business cases para a liderança da empresa; Principais Atividades e Responsabilidades: Prospectar de forma ativa novos negócios para as unidades de negócio certificando atingir os requisitos operacionais e estratégicos desejados pela alta liderança. Coordenar o desenvolvimento de um portfólio de projetos munindo os líderes a endereçarem esforços e capital de forma transparente e coordenada através das oportunidades. Responsável por munir de forma sistemática com informações de inteligência de mercado os gerentes de negócio com intuito estratégico; Outras Funções Importantes: Montar apresentações e planilhas para as avaliações; Estruturar processo de gestão de projetos; Estruturar Knowledge Management de projetos” (fls. 10 e 11).

Através do ofício nº 6361/2017, de 15/05/2017, a UGI Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de registro por não atender ao disposto no inciso II do Requerimento de Baixa de Registro Profissional do CREA-SP, o qual foi recebido pelo interessado em 07/06/2017 (fls. 15 e 16). No dia 14/06/2017, o interessado protocolou recurso alegando que ele não precisa do registro no CREA para desempenhar as suas atividades no cargo (fls. 17), anexando uma declaração da empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda onde não há exigência do registro no CREA para esta função de Gerente de Desenvolvimento de Negócios (fls. 18)

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado (fls. 08 e 19) e nem processos de ordem “SF” e “E” (fls. 10 e 19).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

.....

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Gerente de Desenvolvimento de Negócios” e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

que, embora a empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda não exija o registro no CREA, as atividades desenvolvidas para este cargo são afetas a fiscalização do sistema Confea-Crea. Somos de entendimento:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Leonardo Passos da Cunha, registro no Crea-SP nº 5069153274, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|------------------------------|
| 98 | PR-8310/2017 | RUBENS DA SILVA MACHADO NETO |
| | Relator | MAURÍCIO UEHARA |

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 03/02/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 06, a descrição das principais atividades exercidas na empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda, da qual o solicitante é funcionário e que o mesmo exerce a função de Supervisor de Equipe.

Em 6 de julho de 2017 é despachado pela Gerencia Regional GRE-6 de São Jose dos Campos, para a CEEMM, solicitando para analisarmos e manifestarmos sobre a interrupção de registro solicitada.

MANIFESTAÇÃO

É apresentada a solicitação do interessado Rubens da Silva Machado Neto, onde alega que não esta mais trabalhando como engenheiro e a empresa no qual trabalha, descreve as atividades na qual o funcionário atua. O cargo desempenhado pelo solicitante é o de Supervisor de Equipe, com as seguintes atividades:

- Supervisionar técnico operacional, operadores de produção A+, A, B, C e D de seu turno de trabalho, treinando, orientando, avaliando desempenho, admitindo e demitindo dentro das normas;
- Motivar seu pessoal para que os níveis de compromisso e desempenho necessários sejam obtidos;
- Assegurar que normas, instruções operacionais e procedimentos técnicos, administrativos e de qualidade da empresa sejam seguidos;
- Assegurar que normas e procedimentos de segurança sejam seguidos em sua área, visando garantir a eliminação de riscos de acidentes;
- Analisar relatórios diversos do turno anterior, resultados de medidas ou testes de controle, afim de tomar ações alinhadas às ocorrências, orientações e problemas apontados;
- Intervir em caso de alarmes e panes analisando a ocorrência, distribuindo atividades e executando as operações que se fizerem necessárias, inclusive operando equipamentos não rotineiros, para manter a continuidade do ciclo sem comprometer as fases subsequentes do processo;
- Receber ordens de serviço coordenando distribuição de atividades deforma a garantir a qualidade e cumprimento dos prazos estabelecidos;
- Assegurar quantidades mínimas de estoque de matérias primas, peças, formulários etc., assegurando o bom andamento das atividades;
- Sugerir ou solicitar modificações, ajustes e manutenções nos processos e equipamentos de seu setor, visando redução de custos e perdas, aumento de produtividade e melhoria da qualidade, obtendo aprovação para implementação;
- Assegurar a qualidade do produto e do atendimento prestado aos clientes internos e externos;

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se das:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos e manifestarmos sobre a interrupção de registro solicitada do registro da profissional Rubens da Silva Machado Neto em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro Mecânico”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de Supervisão, coordenação e orientação técnica e Condução de trabalho técnico, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063302479



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 99 | PR-8331/2017 ALEXANDRE ORTUNHO SERRA |
| | Relator JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Engenheiro de Produção Mecânica, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, sob a justificativa de inatividade da função e de responsabilidades. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 02/02/1987 pela empresa Saab Scania do Brasil SA.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de "Chefe" e que as atividades técnicas exigidas pelo cargo são:

A. Gestão de equipe de colaboradores;

B. Definir e planejar custos e investimentos;

C. Analisar e revisar processo, implementar melhorias em busca de objetivos;

D. Coordenar atividades assegurando aplicação das políticas e procedimentos da empresa, assim como observar Normas e Legislação;

E. Coordenar processo de comunicação, relatos;

F. Participar de processo de negociação;

G. Controlar e Aprovar documentação;

H. Gestão de rotina e pessoas de sua área;

- PARECER E VOTO

- Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes destacando-se:

- Resolução 218/73 do Confea Art. 1º e 12º.

- Instrução Nº 2.560/13 do CREA SP.

- Resolução 1007/03 Art. 32;

- Considerando declaração da empresa Saab Scania do Brasil SA;

- Somos de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, do interessado Engenheiro de Produção Mecânica Alexandre Ortunho Serra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 100 | PR-8337/2017 <i>MARCOS ANTONIO BOGAR</i> |
| | Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO |

Proposta

O interessado é Engenheiro de Produção, trabalha na empresa GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda, de São Bernardo do Campo – SP.

A empresa declara que o interessado exerce a função de “Técnico de Assistência Técnica, estando alocado na empresa – cliente Volkswagen do Brasil indústria de Veículos Automotores (fl. 06). Informa ainda que suas principais funções são :

- Suporte a rede de concessionários
- Atendimento e suporte a área de pós-vendas e aos técnicos de campo.
- Acompanhamento de consultas em lançamentos de novos produtos.

Parecer

Entendo que as atividades desenvolvidas pelo interessado, principalmente em se tratando da área de Assistência Técnica, exigem conhecimento técnico sobre os produtos submetidos à Assistência Técnica, o que permite caracterizá-las como de caráter eminentemente técnico.

Diante das circunstâncias, entendo que o interessado deverá manter seu registro ativo neste Conselho.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de baixa do Registro profissional solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------|
| 101 | PR-8343/2017 | RAFAEL ARAUJO RODRIGUES |
| | Relator | NEY WAGNER GOLÇALVES RIBEIRO |

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO MECÂNICO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Desenhista Projetista Junior”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. RAFAEL ARAUJO RODRIGUES, datado de 17-05-2017;

Nas folhas nº 3, 4, 5 e 6 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 013453 série 00321-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS;

Na folha nº 7 foi consultado o sistema Creanet e não foi constatado nenhuma Responsabilidade Técnica em nome do Sr. RAFAEL ARAUJO RODRIGUES e nenhum registro de ART sem a correspondente baixa e também no sistema SIPRO também não foram localizados registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Na folha nº 8 foi enviado à empresa empregadora, solicitando informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional;

Nas folhas nº 9 e 10 consta a resposta da empresa empregadora;

Nas folhas nº 11 e verso e 12 consta Procuração da Companhia Brasileira de Cartuchos, nomeando e constituindo como procuradora a Drª Mariele Aparecida Nonis Munhoz, OAB/SP nº 372.251.

Assim sendo conforme folha de nº 14 foi comunicado ao solicitante o indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de exercer atividade técnica relacionada a sua formação, conforme informações fornecidas pela empresa.

Nas folhas de nº 15 a 17 o Sr. RAFAEL ARAUJO RODRIGUES em 13 de julho de 2017 apresenta recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; solicitando uma nova revisão do pedido de interrupção do seu registro neste Conselho registrado sob protocolo 8136/2017.

Na folha de nº 18, Resumo de Profissional, extraído do sistema

Na página nº 21 e verso estão apresentadas as informações contidas no breve histórico e os dispositivos legais destacados, datadas de 09-10-2017;

Na página nº 22 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 10-10-2017;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividades 01 a 18 sendo a de nº 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao Engenheiro Mecânico

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.....

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º

Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:**Art. 3º**Art. 11º**Art. 12º**Parecer e Voto:**Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional RAFAEL ARAUJO RODRIGUES que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia Mecânica – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, conforme folhas nº 9 e 10);*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------|
| 102 | PR-8345/2017 | RAFAEL DEMARQUE DE MORAES ISAWA |
| | Relator | JOSÉ MANOEL TEIXEIRA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 16 a informação do processo elaborado pelo agente Administrativo da UGI de Sorocaba
DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02- Estudos, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico- econômica;

Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria.

Atividade 05- Direção de obra e serviços técnicos;

Atividade 06- Vistoria pericia avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07- Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08- Ensino, pesquisa, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09- Elaboração de orçamento;

Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13- Produção Técnica e especializada;

Atividade 14- Condução de trabalho técnico;

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16- Execução de Instalação, montagem e reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18- Execução de desenho técnico.

Resolução 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção e desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequencias de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA;

Art. 32- Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art 3º- Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providencias -I a VI

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas.

no anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicação o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto eventual(is) existência de débitos), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendencia.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à Comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso e recebimento- AR(anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

permitam a ciência e a acompanhamento da tramitação.

Parecer e Voto:

*Considerando a legislação acima destacada; em especial a Resolução 218/73 do Confea..Somos
Contra a interrupção de registro de profissional*

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103**PR-8365/2017** RAFAEL LOPES DE FREITAS**Relator** JOSÉ JÚLIO JOLY JUNIOR**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Rafael Lopes De Freitas, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de inatividade da função e de responsabilidades.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado em 10/10/2001 pela empresa Tecsis – Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa atualmente o cargo de “Supervisor de Produção” e que as Competências técnicas exigidas pelo cargo são:

- 1.Cumprir procedimentos, instrução de trabalho e orientações de maneira a contribuir para a melhoria do Processo produtivo, Sistema de Qualidade e de Gestão de Meio Ambiente, Saude e Segurança;*
- 2.Acompanhar tarefas de seus funcionários, definindo prioridades e condições para inicio de Produção;*
- 3.Analise de causa raiz de defeitos/rejeição, analise de não conformidade, detecção de nível de defeito e retrabalho com inibição de repetições;*
- 4.Controle da Qualidade propondo ações corretivas;*
- 5.Participação no Desenvolvimento de Novos produtos;*
- 6.Gestão diária de linha de Produção; etc...*

16. Melhoria Contínua, Implementar ações de melhoria de eficiência de Equipamentos/Processos, assim como gerir ações de melhoria continua de consumo de materiais reduzindo desperdício; fls 13 e 14.

- PARECER E VOTO

- Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes destacando-se:

- Resolução 218/73 do Confea Art. 1º.

- Resolução 235/75 do Confea Art. 1º e 2º.

- Instrução Nº 2.560/13 do CREA SP.

- Considerando Resolução 1007/03 Art. 32;

- Considerando declaração da empresa Tecsis - Tecnologia e Sistemas Avançados SA.;

- Somos de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, do interessado Engenheiro de Produção Rafael Lopes de Freitas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------|
| 104 | PR-8380/2017 | MARCELO ALEXANDRE YAMADA |
| | Relator | DEMÉTRIO ELIE BARACAT |

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da interrupção de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 - Requerimento do CREASP emitido pelo requerente e contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 3 a 7 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 8 – Art's emitidas em nome do requerente

Fls. 9, 10 e 11 – Respectivamente: dados Gerais emitido pelo CREA-SP a respeito do interessado, Checklist CREA-SP e solicitação de declaração do atual empregador sobre as atividades exercidas pelo requerente.

Fl. 12 - Declaração da Supervisora de Recursos Humanos da JCB do Brasil Ltda, Sra. Daniele Rufatto Salgon, informando que o requerente atualmente exerce a função de Gerente de Manufatura havendo sido contratado em 06 de fevereiro de 2012.

Fls. 13, 14, 15 e 16 – Codificação da função do requerente segundo Código Brasileiro de Ocupação (CBO) bem como descrição de função constante do CBO.

Fl. 17 – Art's emitidas em nome do requerente

Fls. 18, 19 e 20 – Respectivamente: dados Gerais emitido pelo CREA-SP a respeito do interessado, Checklist CREA-SP e despacho da UCI-Sorocaba remetendo a solicitação à CEEMM/SP.

Fls. 19 e 20 – CREA-SP – UGI São Bernardo Campo relata histórico dos trâmites bem como motivo de entrega de nova Descrição de Atividades do requerente, manifestando-se à Fl. 20, em 17 de fevereiro de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fl. 21 e verso – Documento CREASP sobre interrupção de Registro Profissional.

Fl. 22 – Documento de trâmite interno da CAEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 2 e verso o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional (vide Fl. 15) ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 5 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 06 de fevereiro de 2012, na empresa JCB do Brasil Ltda. como Gerente de Planta.

Na Fl. 12 apresenta-se uma descrição de cargo para Gerente de Manufatura. Esta declaração está devidamente assinada e contém o timbre e carimbo da empresa contratante. Dentre esta descrição destaca-se:

- Gerenciar a Área de Produção da empresa com 70 funcionários, garantindo a entrega do produto nas especificações exigidas, através das Normas da empresa e a demanda acordada.
- Garantir o cumprimento das Normas Estabelecidas pela empresa com relação à Qualidade e Integridade do Produto.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

•Garantir o cumprimento das Normas estabelecidas pela empresa com relação à Segurança dos Funcionários.

•Apresentar os resultados alcançados com relação à produtividade ao Diretor de Operações.

Na Fl. 18 o Crea SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro Mecânico.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos..

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta

à Fl. 5 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 06 de fevereiro de 2012, na empresa JCB do Brasil Ltda. como Gerente de Planta.

à Fl. 12 apresenta-se uma descrição de cargo para Gerente de Manufatura. Esta declaração está devidamente assinada e contém o timbre e carimbo da empresa contratante. Dentre esta descrição destaca-se:

•Gerenciar a Área de Produção da empresa com 70 funcionários, garantindo a entrega do produto nas especificações exigidas, através das Normas da empresa e a demanda acordada.

•Garantir o cumprimento das Normas Estabelecidas pela empresa com relação à Qualidade e Integridade do Produto.

•Garantir o cumprimento das Normas estabelecidas pela empresa com relação à Segurança dos Funcionários.

Apresentar os resultados alcançados com relação à produtividade ao Diretor de Operações..

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em **negrito** no corpo deste parecer e, segundo a resolução 218 do Confea de 29 de junho de 1973, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro Mecânico pelo fato de gerenciar área produtiva, portanto equipamentos de produção e funcionários, assegurando a entrega do produto conforme especificações exigidas (é uma característica técnica), além de garantir o cumprimento das normas estabelecidas pela empresa com relação à Qualidade e Integridade do Produto, e com relação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

à Segurança dos Funcionários.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------|
| 105 | PR-8393/2017 | FÁBIO JOSÉ FERREIRA |
| | Relator | JOSÉ GERALDO BAIÃO |

Proposta

Trata o Processo de requerimento de baixa de registro neste Conselho do Engenheiro de Produção Mecânica Fábio José Ferreira que alega não estar atuando na área de engenharia, mas sim como supervisor de produção na gestão de pessoas, conforme registros, às Fls. 02 e 03.

Conforme anotações e atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, às Fls. 04 e 05, o interessado trabalhou de 01/07/2014 a 31/08/2016 como Engenheiro de Processos na Bemis Ind. e Com. de Embalagens Ltda. na unidade de Votorantim, SP e foi transferido em 01/09/2016 para a unidade desta mesma empresa em Paranaguá, PR para exercer a função de Supervisor de Produção I.

Conforme proposta de transferência e declaração do empregador, às Fls. 06 e 07, o interessado tem como uma de suas principais responsabilidades "garantir os resultados de produtividade e qualidade de acordo com as diretrizes da empresa e expectativas dos clientes, monitorando e executando ações de melhoria contínua nos processos produtivos".

Registros do profissional, às Fls. 11 e 12, indicam que o Engenheiro de Produção Mecânica Fábio José Ferreira é portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, não possui Processos e nem ARTs ativas em seu nome.

Considerando as atribuições do profissional e as atividades desenvolvidas, a Unidade de origem encaminhou, em 03/08/2017, à Fl. 13, o presente processo à CEEMM para análise e parecer quanto ao requerido pelo interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução Nº 1.073/16 do Confea:

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

(.....)

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1)A legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea e as Atividades 01 – Gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica, 07 - Desempenho de cargo ou função técnica e 13 - Produção técnica e especializada, estabelecidas no Art. 5º, § 1º da Resolução Nº 1.073/16 do Confea;

2)Que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;

3)Que a empresa declara às fls.06/07 e o profissional exerce atualmente o cargo de “Supervisor de Produção I”;

4)Que o interessado desenvolve atividades para as quais se exige formação profissional e conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados no sistema Confea/Creas.

Voto:

a)Pelo indeferimento do pedido de Baixa de Registro Profissional – BRP efetuado pelo Engenheiro de Produção Mecânica Fábio José Ferreira;

b)Pela manutenção do seu registro do no CREA-SP;

c)Pela obrigatoriedade de registro de visto no CREA-PR e emissão de ART de Cargo/Função pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*desempenho do cargo de Supervisor de Produção.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 106 | PR-8407/2017 ALINE GUERTA DE SOUZA |
| | Relator FERNANDO CARLUCCI |

Proposta

A profissional interessada Aline Guerta de Souza, protocolou junto a UGI de São Bernardo do Campo o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FLs03/04) no dia 13 de Março de 2017, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua última atualização o cargo registrado de “Trainee”, em desacordo ao declarado no Requerimento acima.

Encaminhado pela UGI-São Bernardo do Campo o Ofício nº 5902/2017-UGISBC (FL09) de 04 de Maio de 2017, notificando a Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. a apresentar no prazo de 10 dias a partir do recebimento do mesmo, declaração constando a descrição detalhada sobre as atividades exercidas pela profissional interessada, descrição esta encaminhada pela Empresa por meio de Carta (FL11) do dia 06 de Julho de 2017.

Conforme previsto na Instrução 2560/2013, conforme relato da UGISBC (FLs 13/14) de 03 de Agosto de 2017, verificou-se que:

- Não consta Responsabilidade Técnica ou registro de ART em nome do interessado;
 - Não localizado no sistema SIPRO, registro de processos (SF/E) em nome do interessado;
- Apresentado pela Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. a Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS (FL09) a confirmação na função de “ANALISTA ECONOMICO FINANCEIRO” desde 01 de Dezembro de 2015.

PARECER

Da declaração de Descrição de Cargo (FL11) apresentada pela Empresa, podem ser destacadas dentre todas, as seguintes atividades desenvolvidas pelo profissional interessado:

- Monitorar os indicadores de produção, realizando todas as atividades previstas na metodologia GQT (Gestão da Qualidade Total);
- Elaborar relatórios e apresentações da área, melhorias no sistema SFM, etc;
- Contribuir para implementar/manutenção de projetos (5S, GQT, Kaizen, ISSO, Meio Ambiente), elaborando material, instruindo os operadores, atualizando quadros e acompanhando auditorias, para que as metas sejam alcançadas;

O Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea prevê que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 02: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03: Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 14: Condução de atividade técnica;
- Atividade 15: Condução de equipe de instalação

VOTO

Com base nas Resoluções descritas neste parecer e considerando o declarado pela Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., conclui-se pela não aprovação da baixa de registro do profissional interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------|
| 107 | PR-8413/2017 | RENATO CHAVES FERREIRA |
| | Relator | MAURÍCIO UEHARA |

Proposta

Conforme informações neste processo, à fl.03, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 11/04/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 08, a descrição das atividades exercidas na empresa SGS Inspeções Testes Certificação ISO, da qual o solicitante é funcionário e que o mesmo exerce a função de Analista Técnico Jr.

Em 4 de agosto de 2017 é despachado pela UGI S.B. do Campo, para a CEEMM, solicitando para analisarmos e manifestarmos sobre a interrupção de registro solicitada.

MANIFESTAÇÃO

É apresentada a solicitação do interessado Renato Chaves Ferreira, onde o mesmo informa que não atua como engenheiro e a empresa no qual trabalha, descreve as atividades na qual o funcionário atua. O cargo desempenhado pelo solicitante é o de Analista Técnico Jr, com as seguintes atividades:

- Análise de documentos pertinentes ao processo de certificação exemplo (Vista explodida, esquema elétrico, lista de componentes, certificados de componentes, embalagens, etiquetas, marcações e manuais de instruções, propostas comerciais, solicitações de certificação), essa análise é realizada para o esquema de certificação de produtos Inmetro;
- Cadastro de dados no sistema procert para emissão de certificados Inmetro;
- Analisar relatório de ensaio, conforme as normas e regulamentos aplicáveis ao produto;
- Analisar relatório de auditoria, baseado na norma ISO 9001 e Portarias do Inmetro aplicáveis;
- Elaboração de plano de ensaios, conforme as normas e regulamentos aplicáveis ao produto;
- Elaboração de plano de auditoria, relatórios de auditoria conforme escopo que será aplicado, bem como a geração de solicitações de ações corretivas quando aplicável;
- Condução de auditorias de tratativas de reclamações de clientes;
- Fechamento de solicitações de ações corretivas abertas a clientes;
- Realizar inspeção, amostragem e coleta de produtos para ensaios laboratoriais conforme especificado nas Portarias do Inmetro;
- Elaboração de relatórios de coleta de amostras conforme especificado nas Portarias do Inmetro;
- Realizar reuniões com clientes;
- Acompanhamento de ensaios em laboratórios quando necessário.

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

No nosso, caso trata-se das:

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos e manifestarmos sobre a interrupção de registro solicitada do registro da profissional Renato Chaves Ferreira em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro Mecânico”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Padronização, mensuração e controle de qualidade; e Condução de trabalho técnico, etc., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063605389/D

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108 PR-8416/2017 WILLIAM NAVARRO

Relator EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico William Navarro, portador da atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividade como engenheiro mecânico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido no cargo de Projetista de Produto Sênior em 11/11/2013 pela empresa EDAG DO BRASIL LTDA.

A empresa apresentou informação que o profissional exerce as seguintes atividades:

- 1) Confecção de estudos e concertos de peças;
- 2) Geração de desenho 3D;
- 3) Geração de desenho 2D;
- 4) Estudo de feasibility.

A unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e voto

Considerando o artigo 7º item (c) da Lei 5.194/66; considerando as atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando a declaração da empresa quanto as atividades exercidas pelo profissional e considerando que as atividades estão afetas as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea; somos pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico William Navarro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 109 | PR-8419/2017 LUCAS JOSÉ BINDILLATI |
| | Relator CELSO RODRIGUES |

Proposta

À CEEMM,

O Interessado: Eng. Lucas José Bindillati, engenheiro de produção mecânica, com atribuições do artigo 1º da resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, exerce suas atividades na empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda, onde exerce o cargo de "Supervisor de Produção" fls. (4). Solicitou interrupção de registro de profissional, que foi indeferido conforme Ofício 2434-2017 da UGI Limeira de 10-02-2017, por motivo de que sua descrição de cargo registrada na carteira profissional indicar que o interessado exerce atividades pertinentes à legislação profissional (fls. 13).

O Eng. Lucas José Bindillati apresenta recurso dia 10 de julho de 2017, alegando não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional na de área abrangida pelo sistema Confea-Crea. Neste mesmo documento são listadas as atividades exercidas na empresa (fls. 19). Alega ainda que, para ser admitido, não lhe foi solicitado formação profissional nas áreas de abrangência do CREA e que a unidade da empresa empregadora já possui um profissional responsável técnico que emite e assina ARTs quando necessário.

Parecer:

Considerando-se as atividades listadas no pedido de interrupção de registro (fls. 19);

Considerando-se a lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regulamenta a profissão de engenheiro;

Considerando-se que o artigo 1º da resolução 235/75 confere ao engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos de fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus afins e correlatos;

Considerando-se a resolução nº 218/73 do CONFEA;

Considerando-se que a descrição das atividades exercidas pelo Eng. Lucas José Bindillati no recurso apresentado nas fls 19 estão em perfeita consonância com as atribuições da resolução 235/75;

Considerando-se que as leis e resoluções citadas referem-se às atividades efetivamente exercidas pelo profissional e não às exigências da contratante;

Conclui-se que o Eng. Lucas José Bindillati exerce efetivamente as atividades para as quais se qualificou profissionalmente, e que são de abrangência do sistema Confea-Crea e ainda deveria emitir as respectivas ARTs de cargo e função, registrando assim os seus currículos que servirão de atestado das suas atividades profissionais os quais lhe poderão ser muito úteis no futuro.

Voto: Indeferir o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Eng. Lucas José Bindillati.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 110 | PR-8442/2017 NATHALIA MAYUMI BERNARDES MIYAHARA |
| | Relator CÉSAR MARCOS RIZZON |

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 111 | PR-8460/2017 <i>FERNANDO MAURO PEREIRA GIACON</i> Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO |
|------------|--|

Proposta

O interessado é Engenheiro Mecânico, trabalha na empresa Villares Metals, unidade de Sumaré – SP, e exerce a função de Analista de Custos Orçamentos Sr.. Na fl. 07 é possível verificar suas atividades, entre as quais destaco:

- Atuar ativamente na elaboração e consolidação do orçamento, elaborando projeções de curto, médio e longo prazo.
- Controlar e analisar os desvios de orçamento por áreas e processos, desenvolver análises de resultados e gerar relatórios gerenciais para subsidiar o processo decisório da empresa, monitorar indicadores de desempenho
- - - seguem outras

Parecer

Entendo que para desenvolver suas atividades, necessário se faz conhecer o processo produtivo da empresa, o que requer conhecimento técnico-científico.

Diante das circunstâncias, entendo que o interessado deverá manter seu registro neste Conselho.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de baixa do Registro profissional solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------|
| 112 | PR-8502/2017 | IVALDO DOS SANTOS JUNIOR |
| | Relator | FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA |

Proposta

Em 20 de dezembro de 2016, o interessado, Engenheiro Industrial Mecânico Nivaldo dos Santos Junior, encaminha ao Presidente do CREA-SP Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP -, em formulário próprio e sob protocolo nº 170113, onde constam seu nome por extenso, residência, número de registro do CREA-SP, a saber 506006732-6, solicitando interrupção do seu registro junto ao CREA-SP, informando como motivo da interrupção “não registrado como engenheiro”, conforme fls. 02 e 02-V.

Consta às folhas 03, 04 e 05 cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado.

Consta também às fls. 06 Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o interessado ocupa cargo de “Ger Projeto Estratégico”.

Consta às fls. 07 Relatório emitido pela UGI Santo André, informando ter sido verificado “Não constar Responsabilidade Técnica em seu nome (do interessado)”; “Não constar registro de ART sem a correspondente baixa” e “Não constar registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional”, indicando pelo envio de “ofício à empresa, solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional”.

Em 17 de janeiro de 2017, é emitido Ofício nº 726/2017-UGISANDRÉ - Notificação - à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, solicitando à mesma “Declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional (com) a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo”, conforme fls. 08 e 08-V. Referido documento é recebido pela empresa em 26 de janeiro de 2017.

Em 18 de agosto de 2017, é emitido Ofício nº 10.395/2017-UGISANDRÉ - Notificação - ao interessado, motivado pelo fato de que “À vista do tempo decorrido e não tendo (...)

manifestação da empresa (...) a respeito do exposto através do Ofício nº 726/2017 - UGISANDRÉ” novamente solicitando a ele “Declaração emitida pela empresa constando informação detalhada sobre as atividades exercidas (por ele) e a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo”, conforme fls. 09 e 09-V. Referido documento é recebido pelo interessado em 1º de setembro de 2017.

Consta às fls. 10 declaração da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, datada de 16 de maio de 2017, informando que o interessado ocupa o cargo de “Gerente Projeto Estratégico” e que as atividades exercidas pelo interessado são “Gestão das atividades de Projecto (sic) de Nacionalização baseado em metodologia; Coordenação de todas as atividades relacionadas ao desenvolvimento de produtos, Protótipos, compra, TI, Logística, Gestão de Série, Gestão de Fornecedores, Produção, Documentação, Controle, entre outros; Preparação de apresentação e relatórios de projecto (sic) para diferentes fóruns (Produto, Equipe, Comitê de Produto LA, reunião PEC, workshops globais, etc); Organização de reuniões e workshops, permitindo alinhamentos, avaliação de novos processos e direções de trabalho; Assegurar a comunicação na equipe do projeto; Assegurar desenvolvimento individual e melhoria de qualificação da equipe”.

Consta às fls. 11 Resumo de Profissional, emitido pelo CREA-SP, onde consta que o interessado tem registro ativo e tem atribuições profissionais como Engenheiro Industrial - Mecânica referente ao “artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Consta ainda no mesmo documento que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Consta às fls. 12 Relatório emitido pela UGI Santo André, datado de 6 de setembro de 2017, indicando pela abertura de processo “PR” e envio do mesmo à Câmara Especializada.

Em 11 de setembro de 2017 o processo recebe o número PR-8502/2017 e é encaminhado pela UGI Santo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

André “à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro do profissional”, conforme Relatório Despacho às fls. 13 e 14. Em 9 de outubro de 2017, o processo é encaminhado pela Assistência Técnica - UCT à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM -, após as devidas considerações, conforme Despacho às fls. 15 e 15-V.

Em 10 de outubro de 2017 o processo é encaminhado a este Relator pelo Coordenador da CEEMM “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado”, conforme Despacho às fls. 16. Referido processo é recebido pelo Relator em 19 de outubro de 2017.

Análise e Voto

Trata-se de solicitação de manifestação à CEEMM quanto a pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado, Engenheiro Industrial Mecânico Nivaldo dos Santos Junior.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194/1966, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução CONFEA nº 218/1973, de 29 jun 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Resolução CONFEA nº 1.007/2003, de 5 dez 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade

Profissional e dá outras providências.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos

Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Instrução CREA-SP no 2.560/13, de 17 dez 2013 - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

“Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

(...)

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

(...)

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.”

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, tendo sido levantadas corretamente todas as informações pertinentes pelo órgão de fiscalização e tendo sido apresentadas todas as informações e documentos devidos pelo interessado.

Foram atendidas tanto pelo interessado quanto pelos agentes do CREA-SP a Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e a Instrução CREA-SP no 2.560/13 no que diz respeito aos trâmites e documentos do processo.

Fica claro com base nos documentos que fazem parte do processo que as atividades realizadas pelo interessado, a saber, Gerente Projeto Estratégico, caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, bem como na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 1º. Senão, conforme consta às fls. 10, são atribuições do cargo ocupado pelo interessado, dentre outras, “Gestão das atividades de Projecto (sic) de Nacionalização baseado em metodologia;” (alíneas b - planejamento ou projeto, em geral, (...)) desenvolvimento da produção industrial do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; e 05 - Direção de obra e serviço técnico do Art 1º da Res Confea 218/1973), “Coordenação de todas as atividades relacionadas ao desenvolvimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

produtos, Protótipos, compra, TI, Logística, Gestão de Série, Gestão de Fornecedores, Produção, Documentação, Controle, entre outros;” (alíneas f - direção de obras e serviços técnicos do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividades 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica e 05 - Direção de obra e serviço técnico do Art 1º da Res Confea 218/1973), “Assegurar a comunicação na equipe do projeto (e) Assegurar desenvolvimento individual e melhoria de qualificação da equipe” (Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção do Art 1º da Res Confea 218/1973) e “Preparação de apresentação e relatórios de projecto (sic) para diferentes fóruns (Produto, Equipe, Comitê de Produto LA, reunião PEC, workshops globais, etc)” (alíneas h - produção técnica especializada, industrial do Art 7º da Lei 5.194/1966; Atividade 13 - Produção técnica e especializada do Art 1º da Res Confea 218/1973), além de caracterizarem a realização das Atividades 07 - Desempenho de cargo e função técnica, 11 - Execução de obra e serviço técnico e 14 - Condução de trabalho técnico do Art 1º da Res Confea 218/1973.

Neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional requerente junto ao CREA-SP, atendendo à Lei nº 5.194/1966. Assim, somos de Parecer que não procede o pedido de interrupção de registro de profissional encaminhando pelo e a favor do interessado.

Portanto, nosso VOTO é pela manutenção do registro do profissional junto ao CREA-SP e contra o pedido de interrupção do registro do interessado, Engenheiro Industrial Mecânico Nivaldo dos Santos Junior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------|
| 113 | PR-8503/2017 | LEANDRO DE BOVI |
| | Relator | NEY WAGNER GOLÇALVES RIBEIRO |

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “TÉCNICO EM MECÂNICA”, haja vista que a função ocupada pelo profissional no presente momento é o de PLANEJADOR LOGÍSTICA SÊNIOR na empresa Mercedes – Bens.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha nº 02 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. LEANDRO DE BOVI, datado de 31-07-2017;

Nas folhas nº 03, 04, 05 e 06 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 04.336 série 00116-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa Mercedes-Benz do BRASIL S/A.; Na folha nº 8 foi informado pelo sr. Eng. Agr. Eugenio Azzolini Chefe da UGI de Santo André que foram tomados todos os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional e não consta nenhuma Responsabilidade Técnica nem ART sem baixa e nem processo de ordem SF e E em seu nome e na folha nº 9 foi pedido que fosse enviado a empresa, ofício solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional;

Na folha nº 10 a empresa Mercedes – Benz apresentou declaração, informando que o funcionário LEANDRO DE BOVI, desempenha a função de PLANEJADOR LOGÍSTICA SÊNIOR, sendo atribuições da função:

Receber e processar os pedidos dos clientes (diário ou semanalmente, via EDI-Eletronic Data Interchange, e-mail e planilhas excel).

Analisar as alterações de programa.

Consultar as áreas envolvidas (Logísticas e Produção MBBras por e-mail ou Tela Única).

Negociar novos prazos com os clientes de acordo com as respostas das Consultas.

Efetivar o programa de agregados no Plano de Produção (12MPP) da MMBras.

Planejar a produção diária de acordo com necessidade do cliente, a capacidade de produção das linhas de montagem e planejamento de despachos (embarques).

Monitorar o sequenciamento de montagem, a produção e liberação dos agregados.

Planejamento estratégico de volumes de agregados e peças para os anos seguintes (OP/SP) e participação nas reuniões GPM – Global Production Meeting, Inter-company.

Monitorar o atendimento de peças avulsas dentro dos prazos programados.

Informar aos clientes os preços de peças e agregados calculados pelo Controlling quando solicitado.

Negociação e definição de parâmetros e regras de Supply Chain para cada cliente, de acordo com a distância, país, legislação etc.

Na página nº 11 é apresentado o Resumo do Profissional Srº LEANDRO DE BOVI extraído do Sistema CREAMET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

Na página nº 12, 13 e 14 o Senhor Gerente Regional Chefe da UGI Santo André deste CREA-SP emite um parecer para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

Na página nº 16 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 10-10-2017;

Considerações:

Resolução CONFEA nº 278/83:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I – executar e conduzir diretamente à execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) Coleta de dados de natureza técnica;

2) Desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) Elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V – responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

Decreto Federal nº 90.922/85

Art. 4º nos parágrafos I, II índices de 1 a 7, III, IV, V e VI,

Resolução CONFEA nº 1007/03 :

Art. 32º. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º e seus parágrafos: I, II, III, IV, V, VI,

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional LEANDRO DE BOVI que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – “TÉCNICO EM MECÂNICA” – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (Mercedes-Benz do BRASIL S/A., conforme folha nº 10);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------|
| 114 | PR-8504/2017 | SERGIO ROBERTO GIRARDI |
| | Relator | PEDRO CARVALHO FILHO |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Sergio Roberto Girardi (fls. 02 e 03), registro no Crea-SP nº 5062170288, portador das atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos (fls. 12), sendo o motivo da interrupção de registro declarado ser “não exercer atividade de necessidade do título de Engenheiro” (Fls. 02).

Consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 18/02/1988 na empresa Mercedes-Bens do Brasil S/A sob a função de “Proj. Fer. Dispositivos Jr.” (fls. 04 e 05). Através do ofício nº 1847/2016, de 16/02/2016, foi solicitado junto à empresa Mercedes-Bens do Brasil Ltda informações sobre o cargo ocupado pelo interessado e as atividades detalhadas desenvolvidas na função, recebida pela empresa em 22/02/2016 (fls. 07). Diante do não atendimento, foi emitido em 13/05/2016 um novo ofício, nº 6012/2016, reiterando o que havia sido solicitado, o qual foi recebido pela empresa em 23/05/2016 (fls. 08). Diante do não atendimento, um novo ofício, nº 10.002/2016, de 25/08/2016, reiterando o que havia sido solicitado e enfatizando que já haviam sido emitidos outros dois ofícios sem resposta, o qual foi recebido pela Mercedes-Bens do Brasil Ltda em 01/09/2016, cuja resposta recebida em foi a de que o interessado exerce o cargo de “Planejamento de Processos” e desenvolve as seguintes atividades: “Executar estudos de processos de fabricação para atender as necessidades de produção de novos produtos, variações de demanda, melhorias de qualidade, racionalizações, higiene ocupacional e novas tecnologias baseadas nas premissas e metas da empresa para a montagem de chassis para ônibus; Desenvolver e implantar processos para fabricação de chassis para ônibus atendendo os requisitos normativos e legislações vigentes de qualidade, meio-ambiente e segurança, conforme as necessidades da área produtiva para o cumprimento do programa de produção de chassis para ônibus; Participar do processo de desenvolvimento de novos produtos através de engenharia simultânea e acompanhamento das montagens dos protótipos de veículos, visando adequar a fabricação do produto aos processos e meios de manufatura da linha de montagem; Desenvolver e implantar processos de fabricação baseado na análise técnica de novos produtos e de modificação de projeto dos veículos visando a montabilidade na área produtiva; Planejar e coordenar investimentos e as despesas para provisionamento da verba necessária na execução dos processos planejados para a fabricação dos chassis para ônibus; Planejar, solicitar e implantar equipamentos, máquinas, dispositivos, ferramentas e instalações industriais adequadas aos processos planejados e atendendo aos requisitos normativos e legislações vigentes de qualidade, meio-ambiente e segurança, para a produção de chassis para ônibus; Planejar, solicitar e coordenar a implantação de novas tecnologias de informação, integradas aos sistemas de automação e informatização industrial para o desenvolvimento dos processos de produção dos chassis para ônibus; Elaborar estudos com visão de longo prazo, com base na análise dos volumes do programa de vendas para determinação da capacidade produtiva, investimentos, áreas necessárias e novas tecnologias para a fabricação dos chassis para ônibus; Análise e determinação de tempos e métodos dos processos para a fabricação dos chassis para ônibus; Aplicar ferramentas e técnicas para melhoria contínua dos processos nas áreas de produção” (fls. 10 e 11).

Não consta em nome do interessado Responsabilidade Técnica Ativa com nenhuma empresa, ARTs em aberto em nome do interessado (fls. 12) e nem processos de ordem “SF” e “E” (fls. 06).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;.....

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando os artigos 3º, 11 e 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

.....

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando que o cargo atual exercido pelo interessado é “Planejamento de Processos” e que as atividades desenvolvidas para este cargo são afetas a fiscalização do sistema Confea-Crea.

Somos de entendimento:

Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Mecânica Sergio Roberto Girardi, registro no Crea-SP nº 5062170288, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 115 | PR-12037/2016 <i>ADRIANO SILVA RODRIGUES</i> |
| | Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA |

Proposta

A interessada tem por objeto social: Serviços de manutenção, reparação mecânica de veículos automotores e comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores (fls.07)

Apresenta-se às fls.02 o relatório de fiscalização por ocasião de diligência realizada na empresa, em 16/06/2016, com destaque para as atividades desenvolvidas de retífica de virabrequim, bloco e biela, e às fls.07/08 fotos do local.

Apresenta-se às fls 09 a análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização- CAF de Tupã, com a sugestão de exigência de registro do Conselho.

A UGI encaminhou o processo para análise e manifestação desta câmara quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste conselho (fls.10).

INFORMAÇÃO

Apresenta-se às fls. 14 a informação do processo elaborada pela Assistência Técnica da CEEMM em 17/12/2016.

Em 07/02/2017 a CEEMM se manifestou através da decisão CEEMM/SP n. 77/2017.... pelo retorno do processo à unidade de origem para o cumprimento do item da alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Instrução nº 2560/13 do Crea para que o profissional seja notificado a apresentar declaração constando a descrição detalhada das atividades exercidas em seu cargo atual, (função atual) com anuência da empresa empregadora.

Apresenta-se às fls 19 a documentação anexada ao processo da unidade de origem..

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º – As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I-Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagem, operação, reparos e manutenção;

II-Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistorias, perícias, avaliações, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras as seguintes atividades:

1)Coleta de dados de natureza técnica;

2)Desempenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3)Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações;

4)Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas ;

5)Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos;

6)Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos matérias, peças e conjuntos;

7)Regulagem de máquinas , aparelhos e instrumentos técnicos.

III- Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV-Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI-Ministrar disciplinas técnicas de suas especialidade, constantes dos currículos de ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA; Art. 32- Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

..

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art 3º- Toda documentação será analisada pela unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providencias;

I - a VI

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas no anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicação o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto eventual(is) existência de débitos), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendencia.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à Comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso e recebimento- AR(anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e a acompanhamento da tramitação.

Parecer e Voto:

Considerando a legislação acima destacada; em especial o Decreto Federal n. 90922 de 06 de fevereiro de 1985 Art. 4º II 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos.

Somos Contra a interrupção de registro de profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|----------------------|-----------------------|
| 116 | PR-12048/2016 | GILBERTO LUIZ SANTANA |
| | Relator | CLÁUDIO BUIAT |

Proposta

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação do processo elaborada pela Agente Administrativo da UGI de Santo André.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Decreto Federal nº 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional (fl. 09) e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Mecatrônica Industrial e Técnico em Mecânica Gilberto Luiz Santana desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------------------|
| 117 | PR-8450/2017 | MARCIO PINCINATTO DE OLIVEIRA |
| | Relator | FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO |

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro de Produção Marcio Pincinato de Oliveira, com a seguinte justificativa: "Alteração de cargo".

Histórico:

Apresenta-se às fls.02 a documentação protocolada pelo interessado em 27/01/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "alteração de cargo" (fls.02).

2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 24/03/2014 na CBC Indústrias Pesadas S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista Planto II" (fls.03/05).

3.Apresenta-se às fls.13 a declaração da empresa empregadora, informando descrevendo as atividades exercidas pelo profissional:

"Analisar e acompanhar dados de custo, capacidades de produção, projetos e propostas, estruturando informações para tomadas de decisões; Elaborar e analisar cronogramas, cargas e custos de novas propostas (...); Analisar e responder check list de fornecimento para propostas (...); Acompanhar mensalmente os custos de projetos em andamento (...); Preparar relatórios de lucros e perdas (...); Desenvolver bancos de dados gerenciais (...); Elaborar e emitir relatórios de acompanhamento de indicadores de custos, qualidade, horas, metas da empresa, efetivo de colaboradores e projetos".

Apresenta-se às fls.05 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1.1CREASP: 5069002528

1.2Título: Engenheiro de Produção

1.3Atribuição: do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

1.5Situação de Pagamento: Débito de Anuidades 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Resolução 235/75 do Confea**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução nº 1.007/03 do Confea**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Parecer e voto**Considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa CBC Indústrias Pesadas S.A.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Que o Engenheiro de Produção Marcio Pincinatto de Oliveira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Analista Planto II” na empresa CBC Indústrias Pesadas S.A.**2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------------------------|
| 118 | PR-499/2017 | MATHEUS TEODORO GUSMÃO DA SILVA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Matheus Teodoro Gusmão da Silva, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 03/04/2007 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades na montagem estrutural de aviões (2) Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Matheus Teodoro Gusmão da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------------|
| 119 | PR-504/2017 | BRUNO ALVES PEREIRA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Bruno Alves Pereira, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 05/04/2016 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades na montagem estrutural de aviões (2) Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Bruno Alves Pereira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-----------------|
| 120 | PR-8338/2017 | MARCOS CARRARD |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Marcos Carrard, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 02/04/2007 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades na montagem estrutural de aviões (2) Auxiliar no aprendizado dos operadores novos, bem como apoiar na análise de processos da área.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Manutenção de Aeronaves Marcos Carrard desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| 121 | PR-8448/2017 | DOUGLAS RODRIGO SILVA DOS SANTOS |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Douglas Rodrigo Silva dos Santos, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 03/05/2006 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades complexas na produção (2) Atuar fortemente na avaliação de melhoria de processos e transferir conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Douglas Rodrigo Silva dos Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| 122 | PR-8531/2017 | VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA FILHO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Valdemar Alves de Oliveira Filho, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; sob a justificativa de não exercer a função técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 25/10/1989 na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Manutenção Preparador de Voo”.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “Mecânico Manutenção Preparador de Voo” e realiza as seguintes atividades: (1) orienta tecnicamente e prioriza as atividades de mecânica de preparação para voos. (2) Realiza briefing e debriefing com a tripulação. (3) Acompanha e garante a satisfação do cliente no processo de entrega.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção aviônica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à manutenção em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de reparos mecânicos em componentes aeronáuticos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Valdemar Alves de Oliveira Filho desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Manutenção Preparador de Voo”.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------|
| 123 | PR-8556/2017 | CLEVERSON CESAR CONTARIN |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Cleverson Cesar Contarin, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; sob a justificativa de não exercer função técnica.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 10/01/2007 na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Manutenção Preparador de Voo”.

A empresa apresentou declaração confirmando que o profissional exerce o cargo de “Mecânico Manutenção Preparador de Voo” e realiza as seguintes atividades: (1) Auxilia nas atividades de mecânica de preparação para voos, seguindo as normas e procedimentos de segurança de voo. (2) Acompanha o processo de entrega.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de manutenção aviônica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à manutenção em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de reparos mecânicos em componentes aeronáuticos, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Cleverson Cesar Contarin desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Mecânico Manutenção Preparador de Voo”.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------|
| 124 | PR-8601/2017 | JOSÉ EDSON DA SILVA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica José Edson da Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 23/11/1999 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Aviões”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: Coordenar e distribuir as atividades dos times e monitorar os resultados do grupo, bem como orientar tecnicamente a equipe.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem aeronáutica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem aviônica envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica José Edson da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 125 | PR-1179/2016 TOMAS SERIGNOLLI D'AGOSTINO |
| Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O profissional Engenheiro Mecânico Sr. Maxwell Gomes Silva, CREA-SP nº 5062377243, requer extensão de atribuições, nominalmente aqueles oriundas da Resolução 427/1999 e do art. 3º da Resolução 218/1973, ambas do CONFEA. Alega para tanto que tem conhecimentos suficientes adquiridos tanto no curso de curso de graduação em Engenharia Mecânica – Habilitação: Automação e Sistemas, quanto por meio do curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área – Sistemas e Mecatrônica (fl. 02).

Apresenta como documentos de suportes (fls. 04 a 12):

i)- Histórico Escolar Final do curso de graduação em Engenharia Mecânica – Habilitação: Automação e Sistemas realizado na USP – Escola Politécnica, egresso na turma de 2º/2002;

ii)- Histórico Escolar (cópia) do curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área – Sistemas e Mecatrônica, realizado no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, no período de 2003/2004.

Consta no CREA-SP que interessado possui as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, associado ao título profissional de Engenheiro Mecânico (fl. 15).

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 427/99 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

(....)

Resolução 218/73 do CONFEA

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Parecer e Voto

Considerando que o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela câmara especializada na modalidade da engenharia objeto da análise, com base em parecer circunstanciado no exame dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

Considerando que para os egressos da turma 2º/2002 do curso de graduação em Engenharia Mecânica – Habilidade: Automação e sistemas, da Escola Politécnica da USP (Processo C - 818/2009), a Decisão CEEMM nº 927/2010, de 22/07/2010, fixou as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Considerando que o interessado realizou curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área – Sistemas e Mecatrônica.

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Somos de entendimento que, em respeito à extensão de atribuições solicitada pelo interessado devido a realização do citado de pos-graduação, não requisitar providências imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

- 1)- No caso de inexistência de Processo C específico ao curso de pós-graduação pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área – Sistemas e Mecatrônica, encaminhar ofício a instituição de ensino (ITA) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;*
 - 2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 126 | PR-12174/2016 ANDERSON PIRES DE SOUSA |
| | Relator DALTON MESSA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Anderson Pires de Sousa, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, com restrição a projetos mecânicos, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, em conformidade ao estabelecido pela Resolução 235/75 do CONFEA, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2000 na MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, para a função de “Operador Auxiliar”, passando para ocupar a função / cargo de “Engenheiro da Qualidade” em 01/11/2007 e, de “Analista de Vendas” em 01/08/2015, exerce atualmente, desde 01/11/2015, a função / cargo de “Analista de Vendas Sênior”, para a qual alega não ser exigida a formação profissional.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Analista de Vendas Sênior” e, desenvolve as seguintes atividades:

- (1) Atualização diária do controle de negociações dos consultores de vendas de forma a prover os coordenadores / supervisores de informações precisas sobre status das negociações;
- (2) Atualização diária da tabela de faturamento e negociações / ativações de serviços concluídos pelos consultores da área referente ao mês em curso;
- (3) Elaboração mensal de relatórios de Gestão de Vista da área a partir de resultados de venda e ativação de serviços por consultor e consolidado da área;
- (4) Emissão e acompanhamento e divulgação de dados da NEG (Negociação de Preço) conforme necessidade;
- (5) Emissão e tramitação conforme necessidade dos consultores de vendas, propostas comerciais para concessionárias e cliente da área;
- (6) Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto;
- (7) Elaboração mensal de relatórios de vendas perdidas em relação as razões;
- (8) Atualização diária das contas dos clientes;
- (9) Planejamento, e execução do procedimento de entrega de peça/produto;
- (10) Criação de instruções de trabalho para procedimentos de vendas;
- (11) Assegurar processos e requisitar informações com as diretrizes de compliance da empresa.

A empresa não informa a formação / qualificação profissional exigida para o referido cargo, bem como, conhecimentos requeridos para a atividade de “Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto” acima relacionada. (grifamos).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
PARECER E VOTO

Considerando o artigo 8º (II – a) da Instrução 2560/13 do CREA-SP; considerando que as informações constantes nos autos do processo quanto a formação e ou qualificação exigidas como pré-requisitos para o desenvolvimento das atividades exercidas pelo profissional, principalmente as de cunho técnico, apresentam-se de forma genérica, restando dúvidas quanto aos conhecimentos necessários para o desempenho das reais atividades exercidas (grifamos);

Somos de entendimento:

1. Que seja solicitado declaração da empresa empregadora que não é pré-requisito ou imprescindível os conhecimentos adquiridos e obtidos na grade curricular e programa das disciplinas de formação em engenharia para o desempenho do cargo / função e, para o desenvolvimento das atividades elencadas, em particular a do item (6), “Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(grifamos);

2. Pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o item II – b do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.

JUSTIFICATIVA

Reitero que os esclarecimentos ora solicitados permitirão a este Relator uma justa e melhor análise se a função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia, em especial nas atividades retro mencionadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 127 | PR-12224/2016 EVANDRO RODRIGUES |
| Relator | DALTON MESSA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Evandro Rodrigues, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, em conformidade ao estabelecido pela Resolução 235/75 do CONFEA, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 20/12/2004 na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para a função de Operador de Manutenção e Refrigeração e, exerce atualmente o cargo de “Analista de Fluxo de Materiais”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Analista de Fluxo de Materiais” e desenvolve as seguintes atividades:

- (1) Controle de pedidos de peças e follow-up em fornecedores;
- (2) Administração do plano de negócio de fornecedores com suporte do departamento de compras, em manter e assegurar maior segurança nas montagens de veículos da General Motors;
- (3) Administração, centralização e divulgação das informações em reuniões diárias de peças críticas, com participação da diretoria, gerentes e time de manufatura.
- (4) Administração dos documentos em aberto sobre não conformidade e reclamação formal da General Motors a fornecedores, via documento de resolução de problemas (PRR).
- (5) Participação de reuniões sobre desdobramento do plano de negócios de fornecedores.
- (6) Controla a agenda / calendário e atualização de temas para reuniões semanais gerenciais do time de trabalho.

A empresa informa também que a qualificação profissional exigida para o referido cargo, é de nível superior em administração de empresa ou comércio exterior. Observamos que não há comprovação nos autos de que o Interessado atende às exigências de qualificação profissional para o referido cargo quanto à formação superior em administração de empresa ou comércio exterior requerida. (grifo e negrito nosso).

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 8º (II – a) da Instrução 2560/13 do CREA-SP; considerando que as informações constantes nos autos do processo quanto a formação e ou qualificação exigidas como pré-requisitos para o desenvolvimento das atividades exercidas pelo profissional, principalmente as de cunho técnico, apresentam-se de forma genérica, restando dúvidas quanto aos conhecimentos necessários para o desempenho das reais atividades exercidas (grifamos);

Somos de entendimento:

1. Que seja solicitado declaração da empresa empregadora que não é pré-requisito os conhecimentos técnicos adquiridos e obtidos na grade curricular e programa de disciplinas de formação em engenharia para o desempenho do cargo / função e, para, como analista de fluxo de materiais, o desenvolvimento das atividades elencadas às fls. 09, em particular as requeridas para: letra b) “(...) em manter e assegurar maior segurança nas montagens de veículos na General Motors (...)”; c) “Administração, centralização e divulgação das informações em reuniões diárias de peças críticas, com participação da diretoria, gerentes e time de manufatura” e d) “(...) sobre não conformidade e reclamação formal da General Motors a fornecedores, via documento de resolução de problemas (PRR) (...)” (grifamos);
2. Pelo retorno do processo à CEEMM para continuidade da análise quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o item II – b do artigo 8º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.

JUSTIFICATIVA

Reitero que os esclarecimentos ora solicitados permitirão a este Relator uma justa e melhor análise se a função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*graduação em engenharia, em especial nas atividades retro mencionadas.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 128 | PR-12245/2016 ROBERTO CARLOS RIBEIRO CASTRO |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Ribeiro Castro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função de engenheiro mecânico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 12/01/2006 e exerce a função de "Processista" na empresa REBARPEÇAS IND. BENEFICIAMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA. Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 391125 destacado às fls.09 do processo, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------|
| 129 | PR-8443/2017 | RENAN HENRIQUE SAVIO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Renan Henrique Savio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 13/01/2014 na função de “Analista de Qualidade” pela empresa BOSCH TERMOTECNOLOGIA LTDA, E QUE FOI PROMOVIDO A “Analista Trade Maeketing”

A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, todavia o profissional protocolou recurso declarando que sua atividade profissional não está voltada à área da engenharia.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora confirmando o cargo atualmente exercido e nem o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo interessado.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo destacado às fls. 15 do processo, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI. IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-------------------------------|
| 130 | PR-125/2017 | MARCOS VINÍCIUS REIS FERREIRA |
| | Relator | ÂNGELO CAPORALLI FILHO |

Proposta

Trata-se o presente processo de consulta protocolada, sob no 27046, pelo profissional Marcos Vinícius Reis Ferreira, CREA-SP no 5069009920 com o título de Engenheiro de Produção - Mecânica com as atribuições do Artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica. fl. 210.

O profissional solicita a revisão de suas atribuições para o habilitação como responsável técnico referente à:

1. Processos mecânicos;
2. Sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor;
3. Sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

Para tanto, apresenta cópia do Certificado de Graduação em Engenharia de Produção - Mecânica concluída na Universidade Paulista, com o respectivo Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Curso e ementas das disciplinas, fls. 03 e 209.

Legislação Vigente:

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 -Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 -Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 -Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 -Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

seguintes definições (...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados

com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Parecer e Voto:

Considerando que as atribuições são definidas com base na grade curricular do curso do interessado; Considerando o título e as atribuições do profissional, Artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; Considerando a Legislação Vigente, é entendimento deste GTT que, em princípio:

1. Não foram apresentados fatos novos que justifique a revisão das atribuições concedidas à turma de egressos do interessado.

2. Que o profissional seja esclarecido que detém atribuições para assumir responsabilidade técnica por todas as atividades de 01 a 18 do Artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com exceção quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------------------|
| 131 | PR-385/2017 | SILOANA SILVEIRA OUVERNEY |
| | Relator | ÂNGELO CAPORALLI FILHO |

Proposta

Trata-se o presente processo de consulta protocolada, sob no 68315, pela profissional Siloana Silveira Ouverney, CREASP no 5062675808 com o título de Engenheira Mecânica com as atribuições do Artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, fl. 08.

A profissional solicita a revisão de suas atribuições para o artigo 3o da Resolução 218/73, conf. fl. 02. Para tanto, apresenta cópia do Certificado de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Aeronáutica concluída na Universidade de Taubaté, com o respectivo Histórico Escolar, fls. 04 e 05.

Legislação Vigente:

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 -Elaboração de orçamento;

Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 -Produção técnica e especializada;

Atividade 14 -Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 -Execução de desenho técnico.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições (...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados

com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Parecer e Voto:

Considerando que as atribuições são definidas com base na grade curricular do curso do interessado; Considerando o título e as atribuições do profissional, Artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA;

Considerando a Legislação Vigente, é entendimento deste GTT que o processo ora analisado retorne à unidade de origem para verificação se turma de formandos de 2016 foi objeto de análise por parte da CEEMM, por meio do processo C-733/2011. Devendo em caso negativo ser procedido o envio deste ao GTT – Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, devendo o presente processo aguardar essa análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-----------------------------|
| 132 | PR-391/2016 | PAULO HENRIQUE BROSSI SABIA |
| | Relator | ÂNGELO CAPORALLI FILHO |

Proposta

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional Paulo Henrique Brossi Sabia, que se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5063034267, com o título de Engenheiro Naval - atribuições do Artigo 15 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O interessado justifica sua solicitação em razão de ter realizado disciplinas de graduação tais como: Mecânica de Estruturas, Mecânica dos Sólidos, Termodinâmica e Transferência de Calor e Mecânica dos Meios Contínuos. Já as matérias do mestrado incluíram Dinâmica de Sistemas Multicorpos, Teoria de Sistemas Lineares, Método dos Elementos Finitos Aplicados a Sistemas Mecânicos, Planejamento de Processos de Fabricação Auxiliado por Computador e Análise Modal e Identificação de Estruturas Mecânicas.

Sendo assim, o interessado solicita a inclusão de atribuições referentes à construção de estruturas metálicas em madeiras de, no máximo, 2 andares. O profissional informa que pretende assumir responsabilidade técnica de empresa que desempenha tal atividade, conf. fl. 03.

Para isso o interessado apresenta a seguinte documentação:

Cópia do Diploma de Mestre em Ciências pela Universidade de São Paulo Escola Politécnica, datado de 23 de janeiro de 2015, fls. 04;

Cópia do Histórico Escolar de Pós Graduação, fls. 05 e 06, onde consta o Título do Trabalho: "Projeto e construção de um equipamento biaxial para a caracterização mecânica de tecidos biológicos tubulares".

Destaque para as disciplinas cursadas no programa de pós graduação:

1-Dinâmica de Sistemas Multicorpos;

2-Introdução à Teoria de Sistemas Lineares;

3-Método dos Elementos Finitos Aplicados à Sistemas Mecânicos;

4-Planejamento de Processos de Fabricação Auxiliado por Computador;

5-Análise Modal e Identificação de Estruturas Mecânicas e

6-Introdução aos Biomateriais (Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – Universidade de São Paulo).

Cópia do Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Naval, fls. 07 a 11.

Faz parte do processo os seguintes documentos:

Lista de Cursos de Instituição de Ensino referente ao curso 046 Mestrado em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica, fl. 13.

Resumo de Profissional, fl. 14;

Informação da UGI de 19 de maio de 2016, fl. 15 e,

Encaminhamento do Coordenados da CEEMM para o GTT Atribuições Profissionais – Revisão e Consultas, fl. 16.

Legislação Vigente:

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 -Elaboração de orçamento;**Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 -Produção técnica e especializada;**Atividade 14 -Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 -Execução de desenho técnico.***Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.***Parecer e Voto:***Para sedimentar nosso parecer e voto buscamos informações sobre a grade curricular do Curso de Engenharia Industrial Madeireira, da qual destacamos:**1-Química da Madeira;**2-Propriedades Químicas da Madeira;**3-Propriedades Mecânicas da Madeira;**4-Estruturas da Madeiras;**5-Anatomia da Madeira;**6-Biodegradação da Madeira e,**7-Propriedades Físicas da Madeira.**Considerando que as atribuições são definidas com base na grade curricular para a turma de formandos, neste caso, a turma de 2009, ano de conclusão do curso pelo interessado;**Considerando o título e as atribuições do profissional, Artigo 15 da Resolução 218/73 do CONFEA:**Considerando algumas disciplinas da grade curricular do curso de Engenharia Industrial Madeireira, as quais julgamos serem indispensáveis para o projeto de estruturas em madeira e,**Considerando as solicitações do profissional, é entendimento deste GTT que o profissional possui atribuições para assumir responsabilidade técnica sobre estruturas metálicas. Porém, o profissional deve ser oficiado que não possui atribuições para assumir responsabilidade técnica para projeto de estruturas em madeira.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado****133****PR-11997/2016 C/** RICARDO ALEXANDRE OLIVEIRA**PR 20/2009 E F****Relator** JANUÁRIO GARCIA**Proposta**

Trata-se de processo encaminhado à esta Câmara pela CEEE conforme decisão CEEE/SP nº 801/2017 onde o interessado solicita revisão de suas atribuições com base na Resolução 1073/2016 do Confea, com o objetivo de que seja deferida sua anotação de responsabilidade técnica pela empresa TORO EQUIPAMENTOS LTDA (processo F-03293/2016).

O interessado encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/199 do Confea e a empresa TORO EQUIPAMENTOS LTDA declara que realiza serviços de fabricação de peças e acessórios para máquinas agrícolas (cilindros hidráulicos), manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos, serviços de usinagem e tornearia, comércio de materiais hidráulicos.

O interessado apresentou cópias do histórico escolar, bem com ementas das disciplinas cursadas em sua graduação que, após análise da câmara da respectiva modalidade, qual seja a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, concedeu o título de “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições da Resolução 427/1999 do Confea.

Entretanto, o profissional não obteve nenhuma formação adicional daquela que lhe proporcionou as atribuições iniciais.

Nos autos do processo, o interessado alega já ter sido responsável técnico por empresa do mesmo segmento durante o período de 04 (quatro) anos, e apresenta cópia da “Certidão de Responsabilidade Técnica” emitida pelo CREA-SP, a qual consigna que o profissional foi responsável técnico pela empresa “LUSIPEÇAS LTDA” no período de 15/02/2008 a 14/02/2012.

Em pesquisa realizada no banco de dados do CREA-SP consta que a empresa “LUSIPEÇAS LTDA” requereu seu registro através do processo F-12097/2003 em 21/10/2003 com o seguinte objetivo social: “indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais”.

Em 31/01/2008 a CEEE deferiu a anotação do interessado como responsável técnico para as atividades de automação e encaminhou o processo à CEEMM para manifestação.

A CEEMM, por sua vez, em 24/04/2008 decidiu pela necessidade de indicação de um profissional da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou similar para cobrir a totalidade das atividades constantes no objetivo social da empresa. Em 05/08/2008, inconformado, o profissional em questão apresentou contestação alegando que considera possui atribuições que permitam ser o único responsável pela empresa.

Em 27/08/2009 a CEEMM reiterou sua decisão anterior pela indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou similar. Inclusive, em 02/09/2010 a empresa “LUSIPEÇAS LTDA” foi autuada pelo disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 por não regularizar sua situação sem anotação de profissional da área da Engenharia Mecânica.

PARECER

- Considerando o “caput” do art. 7º da Resolução 1073/2016 do Confea, que diz: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

- Considerando o § 2º do artigo 7º da Resolução 1073/2016 do Confea, que diz: A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

- Considerando que o título de Engenheiro de Controle e Automação, concedido ao interessado, segundo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/2002 do Confea pertence à modalidade elétrica com o código 121-03-00.

- Considerando os incisos V, VI e VII do artigo 3º da Resolução 1073/2016 do Confea, que diz: Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

- Considerando que o interessado não obteve nenhuma formação adicional daquela que lhe proporcionou as atribuições iniciais, concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia elétrica.

- Considerando que procedem apenas em parte as alegações do interessado em face de já ter sido responsável técnico por empresa do mesmo segmento, visto que sua anotação foi deferida pela CEEE apenas para as atividades de automação; sendo que a CEEMM, por sua vez, deliberou pela necessidade de indicação de um profissional da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou similar para cobrir a totalidade das atividades constantes no objetivo social da empresa. Decisão esta, reiterada em mais 02 (duas) ocasiões, como consignadas no processo de registro da empresa LUSIPEÇAS LTDA, analisado em conjunto.

VOTO

Diante do exposto, somos de entendimento:

(1) Pelo indeferimento da solicitação de revisão/extensão de atribuições da área da mecânica requerida pelo interessado.

(2) Pela juntada de cópias deste relato (fls.169/170) e da respectiva decisão da CEEMM no processo F – 003203/2016 (Interessado: TORO EQUIPAMENTOS LTDA) que tramita em separado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|----------------------|---------------------------------------|
| 134 | PR-12244/2016 | MAXWELL GOMES SILVA |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Sr. Maxwell Gomes Silva, CREA-SP nº 5062377243, requer, nos termos como foi redigido, “revisão para extensão de atribuição profissional conforme Resolução nº 1073 de 19/04/2016 que regulamenta atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação profissional”.

A despeito da ambiguidade intrínseca a esta solicitação, se depreende, pela documentação apenas, que a extensão de atribuições solicitada é decorrente do fato de ter realizado um curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção, 360 horas, na UNIP – Unidade Paraíso, no período de 09/04/2011 a 10/03/2012.

Apresenta como documentos de suportes (fls. 03 a 18):

- i)- Cópia do Certificado de Conclusão do citado curso de Especialização em Engenharia de Manutenção, acompanhado do Histórico Escolar e Conteúdos Programáticos das disciplinas cursadas;
- ii)- Declarações diversas, em especial aquela feita pela UNIP, firmada pelo Secretário de Pós-Graduação lato Sensu, informando que o curso de Especialização em Engenharia de Manutenção esta de acordo com a resolução CNE/CES nº 01, de 08/06/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e que o diploma encontra-se, a época, em fase de processo para registro.

Consta no CREA-SP que interessado possui as atribuições (provisórias) da Resolução 427/99 do CONFEA, associado ao título profissional de Engenheiro de Controle e Automação. Ademais, que o curso de Especialização em Engenharia de Manutenção ofertado pela UNIP está registrado neste conselho sem atribuições (fls. 21 e 22).

O processo foi devidamente instruído quanto a legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para os art(s). 3º e 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA:

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
(....)*

Parecer e Voto

*Considerando a informação de que o curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção esta em situação regular junto a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;
Considerando que o referido curso de Especialização está registrado neste regional, porém sem concessão de atribuições;*

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Somos de entendimento de não requisitar providências imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

- 1)- No caso de inexistência de Processo C específico ao curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Manutenção em questão, encaminhar ofício a instituição de ensino (UNIP) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;*
 - 2)- Encaminhamento deste Processo PR para o GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VI. V - CONSULTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 135 | PR-1996/2016 | FÁBIO FONTANA |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O Sr. Fábio Fontana, CREA-SP nº 5060590811, faz consulta a este regional para saber se a Responsabilidade Técnica por um laboratório de ensaios tecnológico pode ser exercida por um profissional técnico de grau médio ou, exclusivamente, por um profissional Engenheiro (fl. 03).

O interessado especifica que os ensaios atestados/certificados pelo laboratório em questão são voltados "para caracterização de matérias-primas em materiais metálicos de implantes ortopédicos e de produtos para saúde".

Mais especificamente, apresenta a seguinte relação nominal dos ensaios realizados em tais condições:

- Ensaio de tração a temperatura ambiente (normas ASTM E8/E8M e ABNT NBR 6892-1;
- Ensaio metalográfico: tamanho de grão, teor de inclusões não metálicas (aço inoxidável), presença de alfa case (titânio/ligas);
- Ensaios de dureza;
- Ensaio de composição química via espectrometria de emissão ótica por centelha;
- Ensaio dos teores de H₂, N₂ e O₂ via fusão em atmosfera inerte;
- Ensaio dos teores de Carbono, enxofre via combustão direta;
- Ensaios estáticos de tração, compressão e torção em sistema de coluna e ensaios dinâmicos (fadiga) em sistema de colunas (normas ASTM F1717 e ABNT NBR 15728-7);
- Ensaios estáticos e dinâmicos (fadiga) de flexão a quatro pontos em placas ósseas metálicas (normas ASTM F382 e ABNT NBR 15676, partes 2 e 3);
- Ensaios estáticos em parafusos ósseos metálicos (normas ASTM F543 e ABNT NBR 15675, partes 2, 3, 4 e 6).

Consta no CREA-SP que o Sr. Fabio Fontana exerce Responsabilidade Técnica junto a Escola SENAI Rio Claro (CNPJ 03.774.819/0053-25), e que o referido profissional possui as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, associado ao título profissional de Engenheiro Mecânico (fls. 04, 05 e 07).

O processo foi devidamente instruído pela Assistência Técnica quanto à legislação pertinente, com destaque para:

Decreto Federal nº 90.922/1985:

(....)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

(....)

Resolução 313/1986 do CONFEA:

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

(....)

Resolução 218/1973 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Parecer e Voto

É entendimento deste relator que a indagação objeto desta consulta perpassa primeiro por considerar que resultados oriundos de ensaios de caracterização mecânica/física, ou analítica, de materiais e produtos, gera, indubitavelmente, uma certificação que deve ser firmada por um profissional com conhecimentos suficientes para interpretar e validá-los.

Tomando-se por base as descrições prestadas pelo interessado no que concerne às especificidades dos ensaios realizados pelo laboratório em questão, se depreende que são de elevada complexidade, o que pode exigir conhecimentos técnicos e teóricos apurados de fadiga, mecânica da fratura, análise microestrutural, físico-química, estatística indutiva, desenvolvimento (projeto) de dispositivos para fixação e aplicação de esforços mecânicos, análise de tensões/deformações, entre outros.

Para além do aspecto da compreensão teórica e científica requerida, há o marco legal que regula o exercício profissional no sistema Confea/Crea. No caso, referindo-se aos técnicos industriais de 2º grau, cita-se o Decreto Federal nº 90.922/1985, é inequívoco nos itens 1 e 6, do inciso II, art. 4º, que este profissional pode somente prestar assistência técnica e assessorar as atividades de coletas de dados e execução de ensaios de rotina que atestam a qualidade dos materiais e/ou produtos. Portanto, subentende-se que não cabe aos mesmos autenticar resultados, relatórios e/ou certificados gerados. Igual entendimento também pode ser estendido aos Tecnólogos, como disposto nos art(s) 3º e 4º da Resolução 313/1986 do CONFEA.

Quanto aos profissionais Engenheiros das modalidades da área de mecânica, sem dúvidas que o embasamento técnico-teórico necessário, como exemplificado acima, é parte intrínseca das respectivas formações e, em princípio, estão qualificados para assumir responsabilidade técnica em atividades de ensaios tecnológicos de modo geral.

Contudo, considerado as singularidades dos ensaios realizados, conforme indicadas pelo interessado, entende este relator que o Engenheiro detentor do art. 13 da Resolução 218/1973 do CONFEA se adéqua mais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 136 | SF-882/2016 | GR USINAGEM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso cópia de relação “ANUIDADES EM ATRASO”, a qual consigna a interessada.

Apresentam-se às fls. 03/20 as cópias de folhas do processo F-001022/2012 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

1.1. Registro: nº 1725974 expedido em 15/02/2012.

1.2. Objetivo social:

“Usinagem e ferramentaria de peças industriais.”

1.3. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Projetos.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 15/01/2016 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios.”

4. Notificação nº 1053/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 15/01/2016 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a efetuar a liquidação amigável do débito relativo às anuidades.

5. Notificação nº 3618/2016 – UGI-SOROCABA emitida em 17/02/2016 (fl. 15), na qual foi reiterada a Notificação nº 1053/2016 – UGI-SOROCABA.

6. Informação datada de 06/04/2016 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 9826/2016 lavrado em nome da interessada em 06/04/2016, por infração ao artigo 67 da Lei n 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, com as anuidades dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em atraso, o qual foi recebido em 19/04/2016 (fl. 23).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 20/05/2016 e 24/05/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/08/2016.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso o relato deste Conselheiro, aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1083/2016 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29/29-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 6405/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 2807/2017 – UGISOROCABA datado de 31/01/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Ofício nº 21055/2017 – UGISOROCABA datado de 02/06/2017, no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 27/07/2017, relativo ao encaminhamento do processo à SubProcuradoria de Execução Fiscal e Conciliação - SEC para as providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Apresentam-se à fl. 46 a informação e o despacho datados de 29/08/2017 relativos ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

processo ao Sr. Superintendente de Colegiados, os quais compreendem:

1. O destaque para existência de equívoco na decisão da CEEMM, pois onde deveria constar “pela manutenção do ANI nº 9826/2016” constou “pela manutenção do ANI nº 6405/2016”, ocorrendo um erro material.

2. O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresentam-se às fls. 46-verso/47 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL datados de 04/09/2017 e 19/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o enquadramento do objeto social da empresa cadastrado na JUCESP no subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM. Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9826/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 137 | SF-2560/2016 | AEROARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TAPEÇARIA LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-002234/2015, as quais compreendem:

1. Informação e despacho datados de 18/03/2016 e 22/03/2016, respectivamente, os quais consignam:

1.1. O registro quanto à ação de fiscalização realizada no Aeroporto Campo de Marte, junto à empresa Helicópteros do Brasil S.A. – Helibrás, ocasião em que foi solicitada a apresentação de relação dos funcionários (quadro técnico), bem como das empresas prestadoras de serviços, dentre as quais, foi identificada a interessada (fl. 10).

1.2. A descrição da situação relativa à registro das pessoas físicas e jurídicas apresentadas pela empresa, a qual no caso da interessada foi verificar situação de irregularidade.

2. A pesquisa relativa à situação cadastral da interessada (fl. 14), a qual consigna:

2.1. A empresa encontra-se registrada no Conselho sob o nº 1700867 com a anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Edmir Aguiar.

2.2. A interessada encontra-se com a anuidade em “aberto”.

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/03/2016 (fl. 15), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.

Apresenta-se às fls. 16/21 a seguinte documentação relativa à interessada:

1. As informações do “site” da empresa (fl. 16) que consignam os produtos e serviços da interessada.

2. A Informação “Consulta de Resumo de Empresa” que consigna:

2.1. Registro: nº 1700867 expedido em 10/05/2010.

2.2. Objetivo social:

“Comércio de artigos de tapeçaria para aeronaves; e o serviço de instalação de tapeçaria em aeronaves.”

2.3. Responsável técnico: Técnico em Manutenção de Aeronaves Edmir Aguiar (Início em 10/05/2010).

3. Cópia da Notificação nº 17284/2016 emitida em 13/06/2016 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 33668/2016 lavrado em nome da interessada em 17/10/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, e exercendo suas atividades de serviços de instalação de tapeçaria em aeronaves, o qual foi recebido em “Fabricação (...) de produtos plásticos e seus derivados, conforme apurado em 12/11/2015, o qual não foi recebido.

Obs.: O auto de infração foi remetido e devolvido em três ocasiões distintas (fls. 24, 26 e 30).

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Auto de Infração nº 6363/2017 lavrado em nome da interessada em 16/03/2017, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, e exercendo suas atividades de serviços de instalação de tapeçaria em aeronaves, o qual foi recebido em 23/03/2017 (fl. 34).

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho datados de 08/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada, bem como o não pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)”

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 759/2010 (fls. 39/39-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000466 na reunião procedida em 24/06/2010, a qual no caso do processo F-001495/2010 (Ordem 119 – fl. 38) consigna a requisição do mesmo e o seguinte registro:

“2.11. Ordem: 119 (Processo não consignado) – Em face das atribuições do profissional indicado (Técnico em Mecânica de Aeronaves – Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e do objetivo social (Comércio de artigos de tapeçaria para aeronaves; e o serviço de instalação de tapeçarias em aeronaves.)”

Considerando a “ficha de carga” do processo F-001495/2010 (fl. 40), na qual verifica-se que o mesmo não foi encaminhado à CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, e uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33668/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências quanto a:

2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001495/2010.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM de conformidade como o item “2.11.” da Decisão CEEMM/SP nº 759/2010.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 138 | SF-899/2017 | MRP SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a seguinte documentação relativa à interessada:

1. Cópia da Notificação emitida em 05/05/2016 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar as cópias do contrato social e das alterações (se houver), bem como do relatório de fiscalização de empresa devidamente preenchido e assinado.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/04/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Montagem de estruturas metálicas.

3. Cópia da Notificação nº 16209/2016 emitida em 03/06/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar as cópias do contrato social e das alterações ou da última consolidação e alterações posteriores, bem como do relatório de fiscalização de empresa devidamente preenchido e assinado.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/09/2016 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Montagem de estruturas metálicas.”

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7208 datado de 26/09/2016 (fl. 08), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Montagem de estruturas metálicas.

6. Cópia da Notificação nº 31455/2016 emitida em 26/09/2016 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

7. Cópia da Notificação nº 37429/2016 emitida em 28/11/2016 (fl. 11), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 28560/2017 lavrado em nome da interessada em 19/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 03/06/2016, o qual foi recebido em 27/06/2017 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 21/08/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)"

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o item "3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS." do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando o objetivo social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma (fl. 17).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 28560/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 139 | SF-979/2017 | GEROTTO & GEROTTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. A denúncia protocolada em 28/12/2016 relativa à atuação da empresa (fls. 02/02-verso).
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/01/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/01/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8093 datado de 13/02/2017 (fl. 05), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, lavadores, purificadores e secadoras.

5. Cópia da Notificação nº 3800/2017 emitida em 13/02/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

6. Cópia da Notificação nº 6647/2017 emitida em 20/03/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi novamente instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da interessada protocolada em 05/04/2017, a qual consigna a solicitação quanto a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do registro.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da interessada protocolada em 01/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde (Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados – fls. 11/12).

2. Que a empresa não possui obrigatoriedade de manter um responsável técnico habilitado, salvo em casos em que prestará serviços de instalação e manutenção em equipamentos com capacidade acima de 5 TR, ocasião em que este profissional poderá ser contratado para responsabilidade apenas no caso específico.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação datada de 03/07/2017, a qual contempla fotografia da fachada das instalações da empresa.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 31012/2017 lavrado em nome da interessada em 05/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de manutenção e reparação de aparelhos de ar condicionado, conforme apurado em 13/02/2017.

Apresenta-se às fls. 18/19 a correspondência da interessada protocolada em 20/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O recebimento do auto de infração em 17/07/2017.

1.2. A não obrigatoriedade do registro da empresa, uma vez que a mesma presta serviços em aparelhos de refrigeração e linha branca de uso doméstico, conforme a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2016 (fl. 23),

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.3. Que com referência às instalações e manutenções de aparelhos de ar condicionado, raramente, quando presta serviços em equipamentos acima de 5 TR contrata empresa ou profissional habilitado para “assinar” a ART e se responsabilizar pelo serviço.

1.4. O artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde.

1.5. O entendimento de que a empresa não se encontra enquadrada na obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho, ou de manter profissional habilitado, salvo os casos de serviços acima de 5 TR, ocasião em que contrata uma empresa ou profissional habilitado.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 30 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UOP de Araras datado de 03/10/2017, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho (não datado) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo primeiro do artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

(...)”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP.

Considerando a informação prestada pela própria interessada, que quando da prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamentos com capacidade acima de 5 TR, procede à contratação uma empresa ou profissional habilitado.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 31012/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada ao processo, por parte da unidade de origem, do comprovante de entrega do auto de infração.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 140 | SF-1128/2017 ISABELA FERREIRA MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO - EPP |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/22 a cópia da seguinte documentação:

1. Denúncia protocolada em 10/04/2017 relativa à atuação da empresa (fl. 02).
2. Notificação nº 3582217301 emitida em 19/04/2017 (fl. 03), dirigida ao estabelecimento Hotel Faustur Ltda., na qual é solicitada a cópia da ART referente à instalação de aparelhos de ar condicionado.
3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 9599 datado de 19/04/2017 relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento Hotel Faustur Ltda., a qual consigna a contratação do Sr. Carlos Augusto Francisco Rodrigues para a instalação dos aparelhos de ar condicionado.
4. Correspondência do estabelecimento Hotel Faustur Ltda. datada de 03/05/2017 (fls. 06/07), a qual consigna:
 - 4.1. A contratação do Sr. Carlos Augusto Francisco Rodrigues.
 - 4.2. O destaque para a "CARTA CREDENCIAMENTO" emitida pela empresa TCRA Distribuição S/A (fl. 08), nome fantasia Totaline Refrigeração e Ar Condicionado, a qual consigna que a empresa "AUTO FRIO AR CONDICIONADO" (Carlos Augusto Francisco Rodrigues) está credenciada para instalar os condicionadores de ar marca SPRINGLER CARRIER MIDEA comercializados pela mesma.
5. Orçamento da empresa "ALTOFRIO" para a instalação de 182 aparelhos CARRIER (fl. 09).
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 6.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 6.2. Secundárias:
 - 6.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.
 - 6.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
7. Contrato de prestação de serviços firmado entre o estabelecimento Hotel Faustur Ltda. e o Sr. Carlos Augusto Francisco Rodrigues em 16/09/2015 para a instalação de 196 aparelhos de ar condicionado (fls. 11/12), bem como cópias dos recibos relativos ao mesmo (fls. 13/14).
8. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à interessada (fls. 15/15-verso), emitida em 28/06/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente e comércio varejista especializados de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo."
9. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Serv Facil Refrigeração Ltda. (fls. 16/16-verso), emitida em 28/06/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."
10. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa TCR Distribuição S/A (nome fantasia SERV FACIL - fl. 17) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 10.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.
 - 10.2. Secundárias:
 - 10.2.1. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- 10.2.2. Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 10.2.3. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- 10.2.4. Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 10.2.5. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 10.2.6. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 10.2.7. Outras sociedades de participação, exceto holdings;
- 10.2.8. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 10.2.9. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
11. Pesquisas relativas à situação cadastral das empresas Isabela Ferreira Manutenção de Ar Condicionado – EPP (fl. 18) e Serv Fácil Refrigeração Ltda. (fl. 20), bem como a situação cadastral relativa ao Sr. Carlos Augusto Francisco Rodrigues (fl. 19).
12. “Relatório” datado de 20/07/2017 (fls. 21/22), o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
- 12.1. A diligência realizada junto ao estabelecimento Hotel Faustur Ltda., ocasião em que foi identificada a instalação dos equipamentos de ar condicionado pelo Sr. Carlos Augusto Francisco Rodrigues, bem como obtida a informação de que o mesmo seria proprietário de uma empresa denominada “ALTOFRIO”.
- 12.2. Que a empresa “ALTOFRIO” trata-se da interessada do presente processo.
- 12.3. As providências adotadas com relação às empresas citadas.
- 12.4. A realização de diligência no endereço da interessada e as ações adotadas para a localização da mesma.
- 12.5. O contato mantido com o Sr. Carlos Augusto Francisco Rodrigues, o qual confirmou a realização dos serviços no estabelecimento Hotel Faustur Ltda., bem como a tentativa de realização do registro da interessada no Conselho, não implementado em face a problemas diversos.
- Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 34117/2017 lavrado em nome da interessada em 21/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de “instalação de aparelhos de ar condicionado”, conforme apurado em 19/04/2017, o qual foi recebido em 08/08/2017 (fl. 26).
- Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 26/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/11/2017, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:
- Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”
 2. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem
como o dos profissionais do seu quadro técnico.”
- Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34117/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 141 | SF-1158/2017 | TOTAL MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a cópia da seguinte documentação relativa à interessada:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES DE MÉDIO E GRANDE PORTE" datado de 23/03/2017 (fls. 02/04) relativo à obra sita à Rua Giacomo Longobardi, 500 – Sorocaba – SP de propriedade da empresa Glass Campolim II SPE Ltda., o qual consigna que a interessada é a responsável pela atividade "24. Cremalheiras/Monta-cargas".

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços especializados para construção não especificados.

2.2. Secundária: Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente.

3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 23/03/2017 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços especializados para construção não especificados.

Comércio varejista de matérias de construção não especificados anteriormente."

4. Informação "Consulta Resumo de Empresa" (fl. 08), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

5. ART nº 92221220150975158 registrada em 17/07/2015 pelo Engenheiro Mecânico Anderson Akira Nonogaki (fls. 09/10), a qual consigna:

5.1. Contratante: Total Montagem de Equipamentos para Construção Civil Ltda.

5.2. Endereço: Rua Giacomo Longobardi, 13 – Sorocaba – SP.

5.3. Proprietário: Glass Campolim II SPE Ltda.

5.4. Campo "5. Observações":

"Responsabilidade da montagem, instalação, manutenção, teste de carga e freio, e desmontagem, de dois conjuntos de equipamento mecânico elevador de obra de transporte vertical de uso misto (Não simultâneo pessoas e cargas) com 36mts de altura final e com 12 paradas, normatizadas na NR-18.

OBS.: foram realizados testes de freio e carga nos dois elevadores um na torre A e outro na torre B da obra conforme laudo em anexo, e os mesmos se encontram em condições normais de funcionamento e uso."

6. Notificação nº 9035/2017 emitida em 05/04/2017 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 34552/2017 lavrado em nome da interessada em 25/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de Elevadores de Carga para Obra, na Rua Giacomo Longobardi, 500 – Sorocaba – SP de propriedade da GLASS CAMPOLIM II SPE LTDA., conforme apurado em 23/03/2017, o qual foi recebido em 04/08/2017 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 19/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante do Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o item “3.9 - ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção e manutenção de elevadores, escadas rolantes e equipamentos de elevação e transporte.

Considerando o objeto social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma (fl. 20).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando autuada, autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34552/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 142 | SF-1166/2017 MGF PROALL SERRALHERIA LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação e despacho datados de 12/06/2017 (fl. 02), os quais compreendem a determinação quanto à realização de diligência nas instalações da interessada.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/06/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal.

Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/06/2017 9fls. 04/04-verso) que consigna:

3.1. O desenvolvimento da atividade de fabricação de esquadrias de alumínio.

3.2. A presença do Engenheiro de Produção – Eletricista Fabrizio Mazotti – sócio cotista, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 24)

4. Cópia da Notificação nº 2806/17 emitida em 28/06/2017 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência da interessada protocolada em 06/07/2017, a qual consigna:

1. O destaque para o fato de que a empresa não desempenha atividades técnicas especializadas que requeiram os conhecimentos técnicos de um engenheiro.

2. Que a empresa presta serviços de serralheria, sendo que estes não podem ser enquadrados dentro daqueles previstos no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/02/2016 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.1. Principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

3.1.2. Secundária: Fabricação de esquadrias de metal.

3.2. Cópia do contrato social datado de 01/02/2010 (fls. 08/11), o qual consigna o seguinte objetivo social: “PRIMEIRA: A sociedade que tem por sede a cidade de Jundiaí – Estado de São Paulo, à Avenida Judith Carrara Jahnel, 2142 – Vila Marlene – CEP 13214-629, e tem por objetivo o ramo de SERRALHERIA.”

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 34773/2017 lavrado em nome da interessada em 27/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de esquadrias de alumínio, para edificações residenciais, comerciais e industriais, Atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 28/06/2017, o qual foi recebido em 08/08/2017 (fl. 12-verso).

Apresenta-se às fls. 14/18 a correspondência protocolada tempestivamente em 18/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que a interessada tem como objetivo social a atividade de “SERRALHERIA”, que não encontra paralelo em nenhuma das atividades descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, pois não desempenha atividades técnicas especializadas que requeiram os conhecimentos técnicos de um engenheiro.

1.3. Que nenhum projeto é executado pela empresa, uma vez que os mesmos são enviados pelos clientes.

1.4. Que a empresa não faz ou desenvolve projetos de engenharia, apenas fabrica o que lhe é encomendado, cabendo ao cliente providenciar o projeto junto com o engenheiro/arquiteto de confiança,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

sob sua responsabilidade.

1.5. Que a exigência do registro no Conselho é verdadeiro *bis in idem*, na medida que resultaria duplo registro, tanto do profissional que elaborou o projeto (contratado pelo cliente) e também da empresa que o executou.

1.6. A jurisprudência dos Tribunais.

1.7. A Lei nº 6.839/80.

1.8. Que o valor da multa é abusivo.

2. As seguintes solicitações:

2.1. O cancelamento do auto de infração, bem como a dispensa de seu registro no Conselho.

2.2. Que sendo desconsiderados os argumentos apresentados, seja acolhido o pedido de redução da multa para o mínimo legal.

3. A apresentação da seguinte documentação:

3.1. A cópia do contrato social datado de 01/02/2010 (fls. 19/22), anteriormente já anexado ao processo.

3.2. Informação relativa à empresa (fl. 23), a qual consigna:

3.2.1. Que a interessada oferece atendimento personalizado, orientando tecnicamente os seus clientes.

3.2.2. Que os profissionais da empresa atendem os mais diversos segmentos, desenvolvendo projetos para a obra do cliente.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 23/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, bem como para o fato que a mesma não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 305/36-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

2.3. Ato Administrativo nº 32/2016 do Crea-SP.

2.4. Decisões PL-0992/2017, PL-2139/2017 e PL-2140/2017 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11- INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o Ato Administrativo nº 32/16 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2017), o qual consigna em seu artigo 26 os valores das multas.

Considerando o objeto social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma (fl. 31).

Considerando as cópias das Decisões de números PL-0992/2017, PL-2139/2017 e PL-2140/2017 do Plenário do Confea, anexadas ao processo (fls. 32/34-verso), relativas à empresas com objetivo social assemelhado ao interessada, as quais consignam:

1. PL-0992/2017:

1.1. “considerando, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que a interessada tem entre suas atividades econômicas a fabricação de esquadrias de metal, e que tal atividade somente pode ser executada sob a responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;”;

1.2. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Dimaco Indústria e Comércio Ltda EPP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-DF, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 0050RCV2014BP, lavrado em 13 de janeiro de 2014, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de engenharia, referentes à fabricação de esquadrias de metal, sem o devido registro no Conselho. 3) Determinar que o autuado efetue o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, alterada pela Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, estabelecida em R\$ 1.681,84 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), no valor máximo em razão da falta de regularização, conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

2. PL-2139/2017:

2.1. “considerando que a recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo sua atividade econômica principal a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;”;

2.2. “considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e deve se registrar no Crea-MG, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em materiais mecânicos, processos de fabricação, metalurgia, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de artigos de serralheria;”;

2.3. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, independente da complexidade dos serviços, a fabricação de artigos de serralheria exige o domínio de conhecimento técnico especializado, não podendo ser realizada por pessoas que possuem apenas senso comum;”;

2.4. “DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

3. PL-2140/2017:

3.1. “considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica e deve se registrar no Crea-RO, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em materiais mecânicos, processos de fabricação, metalurgia, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de esquadrias de metal;”;

3.2. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que, independente da complexidade dos serviços, a fabricação de esquadria de metal exige o domínio de conhecimento técnico especializado, não podendo ser realizada por pessoas que possuem apenas senso comum;”;

3.3. “DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento.

2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34773/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 143 | SF-1341/2017 | REFRIMEC REFRIGERAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E ELÉTRICA LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia da documentação relativa ao requerimento do registro da empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (cópia parcial – fl. 02), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle Automação Joel da Conceição Júnior.
2. Protocolo nº 157862 iniciado em 10/04/2014 (fl. 03), o qual consigna que em face do objetivo social da empresa deverá ser indicado engenheiro mecânico ou similar com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 05/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/05/2017 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/05/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
- 2.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/05/2017 (fls. 08/08-verso), o qual consigna o seguinte objetivo social: Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Cópia da Notificação nº 001/36724072 emitida em 17/05/2017 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a apresentação de profissional habilitado, dando continuidade ao protocolo nº 157862/2014.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 36355/2017 lavrado em nome da interessada em 10/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, conforme apurado em 17/05/2017, o qual foi recebido em 23/08/2017 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 25/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que a empresa promoveu a alteração do ramo de atividade passando para “Comércio de peças e assistência técnica em refrigeração comercial, industrial e residencial, lavanderia industrial”.

- 1.2. A solicitação quanto à manutenção do Engenheiro de Controle e Automação Joel da Conceição Júnior.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 19/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

- 2.2. Resolução nº 427/99 do Confea;

- 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36355/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 144 | SF-1348/2017 | WALL – TEC LAMINAÇÃO DE PERFIS ESPECIAIS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a cópia da seguinte documentação relativa à interessada:

1. Protocolo nº 43082 datado de 04/03/2011 (fls. 02/04), o qual consigna a apresentação de exigências com referência ao requerimento de registro da interessada.
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/05/2017 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Produção de laminados longos de aço, exceto tubos.”
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/05/2017 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de laminados longos de aço, exceto tubos.
4. Notificação nº 418404 emitida em 18/05/2017 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para responder pelas suas atividades, dando continuidade ao protocolo nº 43082/1011.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da interessada protocolada em 26/05/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo de regularização em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 14/16 a correspondência da interessada protocolada em 13/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o objetivo social da empresa não se enquadra no critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais – artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 1.2. Que não houve a comprovação de que existe “atividade privativa” de um profissional.
 - 1.3. O objetivo social da empresa, o qual não guarda qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.
 - 1.4. Que a atividade econômica principal da empresa consiste no comércio de laminados e perfis.
 - 1.5. Que a empresa não possui desenvolvimento industrial, sendo uma empresa prestador de serviços, somente produz seus laminados.
 - 1.6. Que a interessada não só explora o ramo de laminação e perfis, como também comercializa, importa e exporta móveis e utensílios, de forma que a sua atividade básica não envolve o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada prevista na Lei nº 5.194/66.
 - 1.7. Que não se mostra obrigatório o registro junto a este Conselho.

2. A apresentação em anexo de cópia parcial do contrato social (fl. 17), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de indústria e comércio de laminados, com produção de barras, perfis, trilhos, fios-máquinas ou vergalhões em aço carbono, aços especiais ou ligados, obtidos na laminação, a quente ou a frio, importação e exportação de produtos siderúrgicos, compra e venda de bens móveis (equipamentos, máquinas, veículos e etc.) e imóveis, utensílios e demais produtos industrializados, terceirização e locação de mão de obra.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 36430/2017 lavrado em nome da interessada em 10/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGO EM AÇO, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 24/08/2017 (fl. 21).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 05/10/2017 e 09/10/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89, 417/98 e 1.008/04, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.00 - Indústria siderúrgica.” do item “11- INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 6006304 da CETESB (validade até 18/11/2014 – fls. 27/28), a qual consigna:

1. Área construída: 2.462,00 m².
2. Funcionários: Administração (5) e Produção (45).
3. Relação de equipamentos que inclui um laminador de barras a quente (600 HP).
4. Que a licença é válida para a produção anual de 3.600 t de perfis especiais de aço.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36430/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-------------------------------------|
| 145 | SF-1391/2017 | ROBERTO PEDROSO DE LIMA 34594577830 |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 7527/2017 emitida em 24/03/2017 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia de certidão de registro junto ao Crea-SP e/ou anuidade – 2017, bem como cópia do contrato social e do CNPJ.
2. Fotografias das instalações da interessada (fl. 03).
3. Cópia da Notificação nº 16436/2017 emitida em 24/05/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
4. Correspondência da empresa protocolada em 13/06/2017 (fl. 06), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 10 (dez) dias.
5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 5.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 5.2. Secundárias:
 - 5.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
 - 5.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
6. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/05/2017 (fls. 08/08-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”
7. RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9934 datado de 16/08/2017 (fl. 09), relativo à diligência realizada na empresa, o qual consigna que a interessada presta serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 36450/2017 lavrado em nome da interessada em 15/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e orientada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA's, vem desenvolvendo atividades de: Prestação de Serviços de Manutenção e Instalação de Ar Condicionado, conforme apurado pela fiscalização, o qual foi recebido em 16/08/2017 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 22/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2.3. *Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. *O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 36450/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 146 | SF-1430/2017 CLAUDIO SUMIDA 319808468871 |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/03/2016 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

1.2.2. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 4719/16 datado de 17/03/2016 (fls. 03/03-verso), o qual consigna que a empresa dedica-se ao conserto de máquinas de lavar, instalação e manutenção de ar condicionado, sendo que neste caso, apenas com "Split", normalmente residenciais de pequeno porte.

3. Cópia da Notificação nº 6840/16 emitida em 17/03/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar cópias do contrato social e alterações, bem como de notas fiscais nos últimos 6 (seis) meses.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/10/2016 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação - comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.

Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

técnico de manutenção de eletrodomésticos."

5. Cópia da Notificação nº 39559/2016 emitida em 19/1/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar as cópias das 10 (dez) últimas notas fiscais emitidas.

6. Cópia parcial do formulário "FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO" relativo à ação de fiscalização junto à empresa Marcatto e Suguitani Ltda. (Hotel Avenida) situada no município de Tupã (fls. 08/08-verso), no qual a interessada encontra-se consignada como a responsável pela atividade "II.10 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL".

7. Cópia da Notificação nº 28913/2017 emitida em 19/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 36959/2017 lavrado em nome da interessada em 17/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Manutenção, Instalação de Ar Condicionado, conforme apurado em 17/03/2016, o qual foi recebido em 28/08/2017 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 23/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa e o pagamento da multa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/11/2017, a qual compreende:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011, quanto ao julgamento do auto de infração ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a ação de fiscalização junto à empresa Marcatto e Suguitani Ltda. (Hotel Avenida), na qual a interessada encontra-se identificada como a responsável pela atividade “II.10 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL”.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa e procedeu ao pagamento da multa. Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36959/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|
| 147 | SF-2744/2016 | MARCO ANTÔNIO CORTAPASSO - ME. |
| | Relator | REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO |

Proposta

I – Trata o Auto de Infração Nº 35.603/2016 efetuada pela UGI Pirassununga, lavrada pelo Agente Fiscal Luiz Felipe Ribeiro Panchorra no município de Pirassununga, da existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa Marco Antônio Cortapasso (CNPJ: 17.104.235/0001-26);

II - A UGI Pirassununga, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.08).

III – Registramos na fls 18 a não apresentação de manifestação administrativa por parte do representante da referida empresa contra a obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Vale destacar que, foi observada por aquela UGI a descrição das atividades cadastradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 03) a qual se destina especificamente ao atendimento dos requisitos destinados à “Comércio varejista de calhas, serviços de corte e dobra de calhas metálicas, serviços de montagem colocação de calhas e estruturas metálicas”.

V – Desta forma, e em razão dos elementos apresentados concluímos que a MARCO ANTONIO CORTAPASSO - ME executa serviços técnicos relacionados à área de engenharia estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;

XI – Finalmente, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 35.603/2016 lavrado pela UGI Pirassununga em nome da empresa MARCO ANTONIO CORTAPASSO - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-------------------------------|
| 148 | SF-289/2017 | G.R.E.S. NENÊ DE VILA MATILDE |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 2308/2017 datado de 23/01/2017, no qual a interessada foi notificada a:

1. Apresentar a ART correspondente a projeto e direção técnica para construção dos carros alegóricos, caso, para tanto, tenha sido contratado profissional legalmente habilitado.
2. Que caso os carros alegóricos tenham sido construídos sem a participação de profissional habilitado, apresentar a ART relativa a vistoria e laudo minucioso atestando as condições de uso dos carros alegóricos.

Apresenta-se às fls. 08/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 30/01/2017 (fl. 08), o qual consigna que a cópia do Ofício nº 2308/2017 foi deixado na caixa de correio.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/02/2017 (fl. 09) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: atividades de associações de defesa de direitos sociais.
 - 2.2. Secundárias:

2.2.1. Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte;

2.2.2. Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 4614/2017 lavrado em nome da interessada em 20/02/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos para o Carnaval 2017, sem a indicação de responsável técnico, conforme apurado em 30/01/2017, o qual foi objeto de devolução pelo correio (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 4614/2017 - Reimpressão lavrado em nome da interessada em 04/05/2017, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Projeto, fabricação e montagem de carros alegóricos para o Carnaval 2017, sem a indicação de responsável técnico, o qual foi recebido na mesma data (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 29/06/2017 e 03/07/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservada ao profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;!

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 4614/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 149 | SF-793/2017 | NC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Fotografias (fl. 02) relativas à identificação da interessada em 25/08/2016 com a responsável pela manutenção dos extintores da Escola Estadual Buenos Aires sita à Rua Olavo Egídio, 1008, Santana, São /SP.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/08/2016 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 26/08/2016 (fl. 05), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/10/2016 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

5. Informações do “site” da empresa (fls. 09/12) que consignam:

5.1. Que o portfólio conta com a comercialização de extintores, projetos, treinamentos e também diversos serviços.

5.2. A descrição das seguintes atividades:

5.2.1. Recarga e manutenção de extintores.

5.2.2. Assessoria para a obtenção de AVCB.

5.2.3. Instalação e manutenção de hidrantes.

5.2.4. Instalação e manutenção no sistema de alarmes de incêndios.

5.2.5. Instalação e manutenção no sistema de sprinklers.

6. Avaliação de conformidade do INMETRO para inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio (fls. 14/14-verso).

7. Cópias de folhas 38/39 do Manual de Fiscalização da CEEMM relativas ao item “3.14 EXTINTORES DE INCÊNDIO” (fl. 15).

8. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7332 datado de 05/10/2016 (fl. 16), o qual consigna:

8.1. Principais atividades desenvolvidas: Manutenção e recarga de extintores, incluindo envase (pó e água) e teste hidrostático e de componentes, além da pintura; Atua com equipamentos, projeto e rede hidráulica contra incêndio; Realiza assessoria para a obtenção de AVCB.

8.2. A presença do Técnico em Segurança do Trabalho Claudio Pinaffo e da Arquiteta e Urbanista Thabata Pinaffo - sócios cotistas da empresa.

9. Notificação emitida em 05/10/2016 (fl. 17), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

10. Cópia de fotografia da fachada das instalações (fl. 18).

11. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Sr. Claudio Pinaffo (fl. 19), a qual consigna a suspensão do registro em 31/12/2008.

12. Informação “Resumo de Profissional” relativa à Sra. Thabata Pinaffo (fl. 20), a qual consigna o término do registro em 26/12/2011 em face da Lei nº 12.378/10.

Apresenta-se à fl. 23 a solicitação de prorrogação de prazo da interessada datada de 12/10/2016, a qual foi objeto de deferimento (fl. 24), com a concessão de prazo até 20/01/2017.

Apresenta-se à fl. 26 nova solicitação de prorrogação de prazo da interessada de datada 10/01/2017, a qual foi objeto de novo deferimento (fl. 27), com a concessão de prazo até 13/02/2017.

Apresentam-se às fls. 30/32 a informação e o despacho datados de 02/07/2017, os quais compreendem:

1. A descrição dos elementos do processo e das ações adotadas.

2. A determinação quanto à autuação da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresenta-se à fl. 33 o e-mail transmitido pela interessada em 10/02/2017, acompanhado da correspondência datada de 09/02/2017 (fl. 34), o qual consigna que a empresa optou pelo seu cadastramento junto ao CAU-SP, bem como que a documentação comprobatória será encaminhada oportunamente.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 24006/2017 lavrado em nome da interessada em 08/06/2017, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, conforme apurado e formalizado em 05/10/2016, vem atuando nas seguintes áreas: 1. manutenção e recarga de extintores, incluindo envase (pó e água) e teste hidrostático e de componentes, além da pintura; 2. equipamentos, projeto e rede hidráulica contra incêndio; 3. assessoria para obtenção de AVCB, o qual foi recebido em 19/06/2017 (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 41/ 42 a correspondência protocolada em 22/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A decisão quanto ao registro da empresa no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CU/SP, conforme comunicado em 09/02/2017.

1.2. Que o registro no Regional ainda não foi concedido em face de exigência apresentada pelo CAU-/SP, sendo que foi solicitado ao contador da empresa a realização de adequação e alteração do contrato social para o atendimento da mesma.

1.3. Que o silêncio da “entidade de classe” e do agente fiscal gerou o entendimento de que havia sido concedido o tempo para tais adequações, uma vez que não houve manifestação em sentido contrário.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, com a apresentação de compromisso de obter o registro no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Apresenta-se à fl. 53 a correspondência da empresa protocolada em 07/08/2017, a qual compreende:

1. A informação quanto à apresentação de exigência por parte da JUCESP.

2. A reiteração quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A solicitação quanto à prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

4. A apresentação da documentação de fls. 46/52.

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 24/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 55 a informação e o despacho datados de 28/07/2017, os quais compreendem:

1. O recebimento da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CAU (fl. 57), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 36910-1 expedido em 08/08/2017.

1.2. Objetivo social:

“A sociedade terá por Objetivo Social o ramo de Comércio varejista, instalação de equipamentos referentes à arquitetura, execução de sistemas prediais de proteção contra incêndio e catástrofes, manutenção de equipamentos contra incêndio e afins.

1.3. Responsável técnico: Arquiteto e Urbanista Thabata Pinaffo.

2. A informação quanto à manutenção de contato com funcionário do DAC4 para fins de encaminhamento da documentação e posterior juntada ao presente processo.

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados 03/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(...)"

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)"

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

"Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

(...)

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

(...)"

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

"DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

"DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico."

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Considerando a autuação da interessada em 08/06/2017, sendo que o registro no CAU-SP foi efetivado em 08/08/2017.

Considerando o objetivo social da interessada por ocasião de sua autuação.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 24006/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|------------------------------------|
| 150 | SF-814/2017 | TECHNOAR MANUSEIO DE SÓLIDOS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/29 as cópias de folhas do processo SF-000527/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 5111/2016 lavrado em nome da interessada em 02/03/2016 (fl. 02), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
2. Correspondência da empresa datada de 28/03/2016 (fl. 03), a qual consigna:
 - 2.1. Referência ao Auto de Infração nº 5111/2016.
 - 2.2. A solicitação quanto à suspensão da multa.
 - 2.3. O destaque para a prorrogação de prazo solicitada mediante o protocolo nº 32055, bem como a sua reiteração, para fins de elaboração de alteração no contrato social.
3. Despacho datado de 31/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 04).
4. Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/05/2016 (fls. 05/06-verso).
5. Documentação anexada ao processo por solicitação de Conselheiro Relator, a qual compreende:
 - 5.1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/05/2016 (fls. 07/07-verso), a qual consigna a existência de filial instalada à Rua Vemag nº 629 – Ipiranga – São Paulo – SP, posteriormente transferida de endereço.
 - 5.2. Informações do “site” da empresa (fls. 08/10) que consignam
“A Technoar está em atividade há 08 anos, atuando na área de processos industriais, que envolvam
armazenagem, manuseio, transporte, pesagem, dosagem e mistura de pós e particulados. Efetuamos desde projetos customizados de equipamentos, até a sua fabricação, desde o entendimento da necessidade do cliente até o término da montagem de uma instalação com a sua posta em marcha, onde todos os requisitos de projeto / contrato são atendidos.”
6. Relato de Conselheiro (fls. 11/12-verso) aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 679/2016 (fls. 13/14), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 65-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 5111/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”
7. Correspondências da empresa datadas de 30/05/2016 (fl. 15), 29/06/2016 (fls. 16/17) e 29/07/2016 (fls. 18/23), as quais consignam solicitações de prorrogação de prazo.
8. Ofício nº 9466/2016-SJC datado de 10/08/2016 (fl. 24), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.
Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 12640/2016-sjc datado de 16/11/2016, no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável do débito referente à multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.
Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa protocolada em 16/12/2016, a qual compreende:
 1. A solicitação quanto à suspensão da multa aplicada em face da solicitação junto à Secretaria da Fazenda de alteração para o CNAE 2521-7, que prevê atribuição para cálculos a Engenheiro Naval.
 2. A apresentação em anexo de cópia do protocolo (fl. 33).Apresenta-se à fl. 36 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/03/2017, o qual consigna:
 1. Que a empresa desenvolve projeto e execução de automatização de partes de uma linha de produção

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

de empresas que produzem sólidos na indústria alimentícia.

2. Que a empresa ocupa um barracão de aproximadamente 280 m² e possui 8 (oito) funcionários registrados.

3. Fotografia da fachada das instalações (fl. 37)

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 29397/2017 lavrado em nome da interessada em 20/06/2017, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Projeto e execução de automatização de partes de uma linha de produção, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em ., o qual foi recebido em 04/07/2017 (fl. 39-verso).

Apresenta-se à fl. 40 a correspondência da empresa protocolada em 14/07/2017, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à “exclusão” da multa.

2. O destaque para o fato de que em 03/04/2017 foi solicitada a inclusão do profissional Maurício Rossi Malva como responsável técnico.

3. A informação de que a alteração solicitada junto à Secretaria da Fazenda ainda encontra-se em tramitação.

4. A apresentação em anexo de via de correspondência datada de 03/04/2017 (fl. 43), a qual consigna:

4.1. A solicitação de inclusão do Engenheiro Maurício Rossi Malva como responsável técnico da empresa.

4.2. A informação de que em processo anterior foi apresentado currículo do mesmo, sendo que o Conselho não justificou porque o mesmo não está apto para tal.

Apresentam-se às fls. 44/45 as informações “Resumo de Empresa” e “Manutenção de Responsabilidade Técnica”, as quais consignam:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. Que a anotação do profissional Maurício Rossi Malva foi indeferida pela CEEMM.

Apresenta-se à fl. 46 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 31/07/2017.

Apresenta-se às fls. 50/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)"

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)"

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)"

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)"

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

(...)"

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 711/2013 (fls. 48/49), a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 85 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Naval Maurício Rossi Malva; 2.) Pela necessidade da empresa providenciar, com urgência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a indicação de um engenheiro da área Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para assumir como seu responsável técnico, sob pena de não o fazendo ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66." Considerando que o auto de infração consigna as atividades de "Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Projeto e execução de automatização de partes de uma linha de produção", em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, bem como não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 29397/2017 e o arquivamento do processo em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada.

3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com os elementos do presente, com a notificação da interessada para a regularização da situação perante o Conselho, sob pena de autuação por reincidência na infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 151 | SF-1611/2016 | JOBESA MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 857436 expedido em 14/10/2009.

1.2.Objetivo social:

"Manutenções e montagens industriais, projetos, fabricação de máquinas e equipamentos industriais, produtos e serviços de caldeiraria e locação de mão de obra."

1.3.Situação: empresa sem responsável técnico e em débito com as anuidades de 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

2.2.2.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.3.Serviços de engenharia;

2.2.4.Locação de mão-de-obra temporária.

3.Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 05/11/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/11/2015 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente,

peças e acessórios.

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Serviços de engenharia.

Locação de mão-de-obra temporária."

5. Informações do "site" da empresa (fl. 06).

6."RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 2603/2015 (fl. 07) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Apresentam-se às fls. 08/09 os despachos datados de 09/11/2015, os quais consignam as determinações quanto à notificação da interessada.

Apresentam-se às fls. 10/11 as notificações emitidas em nome da interessada em 09/11/2015, as quais consignam:

1.Notificação nº 9962/2015 (fl. 10): a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. Notificação nº 9963/2015 (fl. 11): apresentação de cópia da certidão de registro e quitação.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 18295/2016 lavrado em nome da interessada em 20/06/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/11/2015, o qual foi recebido em 27/06/2016 (fl. 16-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

332

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Apresentam-se à fl. 20 a correspondência da empresa protocolada em 28/06/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que após a notificação em 09/11/2015 a empresa providenciou a quitação e a regularização das anuidades, bem como entrou em negociação com o profissional Alex Pinheiro dos Santos – Creasp 5069073176 para assumir a responsabilidade pelos serviços.

1.2. Que o profissional em questão encontrava-se em atraso com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, e após acordo prévio, foi procedido o parcelamento para a quitação dessas pendências em 19/11/2015, com a contratação do profissional a partir de 30/12/2015, conforme a cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria técnica em anexo (fls. 26/28).

1.3. A orientação prestada pela unidade do Conselho e as ações adotadas a posteriori, com o destaque para a entrega da documentação à unidade de origem sem a emissão de protocolo, bem como para os e-mail encaminhados pela unidade de origem ao profissional Alex Pinheiro dos Santos

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 06/07/2016, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa entregou a documentação para a regularização do registro em 06/06/2016, sendo que a mesma somente foi protocolada em 30/06/2016.

1.2. Que a indicação do responsável técnico ainda não foi efetivada.

1.3. Que a multa referente ao auto de infração não foi paga.

1.4. Que o boleto relativo à anuidade da empresa e taxas foi quitado (fl. 36 – 30/06/2016).

2. O encaminhamento do processo à CAF de Santa Bárbara D' Oeste.

Apresenta-se à fl. 38 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do Engenheiro de Produção Alex Pinheiro dos Santos em 25/07/2016.

Apresentam-se à fl. 39 o registro referente à "PRÉ-ANÁLISE" da CAF da UOP de Santa Bárbara D' Oeste, que consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 02/09/2016.

Apresenta-se às fls. 40/41-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2016.

Apresenta-se às fls. 42/44 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. A informação "Resumo de Profissional" relativa ao profissional em questão, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. As "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-003395/2009 (Interessado: Jobesa Manutenção e Equipamentos Industriais Ltda.), nas quais verifica-se que o processo não foi apreciado pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 408/2017 (fls. 47/48), a qual consigna:

"...considerando a informação prestada pela unidade de origem quanto à entrega da documentação em 06/06/2016 e o protocolamento da mesma em 30/06/2016, conforme o registro no protocolo nº 93752 que consigna: "ESSA DOCUMENTAÇÃO FOI ENTREGUE NA UPS NP DIA 06/06/2016 E NÃO FOI PROTOCOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO E TAXA DE ANUIDADE."; considerando que as exigências foram criadas em 30/06/2016; considerando que o Auto de Infração nº 18295/2016 foi lavrado em 20/06/2016, data em que a documentação para a anotação do profissional indicado havia sido entregue, mas não protocolada, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 45 a 46-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento preliminar do presente processo à Superintendência de Fiscalização, para fins de emissão de informação quanto à correção do procedimento de emissão do auto de infração em 20/06/2016; 2.) O retorno do processo à CEEMM."

Considerando o documento "CONSIDERAÇÕES / DESPACHO" da Sra. Superintendente de Colegiados datada de 31/08/2017 (fl. 49), a qual consigna:

1. O destaque para o fato de que houve um lapso operacional no protocolo de recebimento dos documentos que regularizaram a situação da interessada, tendo ocorrido um hiato de 23 (vinte e quatro) dias entre a apresentação em 06/06/2016 e sua protocolização em 30/06/2016, induzindo a fiscalização a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

lavrado o Auto de infração nº 18295 em 20/06/2015.

2. O entendimento de que procede a defesa juntada aos autos (fl. 20).

3. O registro da proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 49 o despacho do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL datado de 19/09/2017, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a informação prestada pela unidade de origem quanto à entrega da documentação em 06/06/2016 e o protocolamento da mesma em 30/06/2016 (fl. 33), conforme o registro no protocolo nº 93752 (fl. 33) que consigna:

“ESSA DOCUMENTAÇÃO FOI ENTREGUE NA UPS NP DIA 06/06/2016 E NÃO FOI PROTOCOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO E TAXA DE ANUIDADE.”

Considerando que o Auto de Infração nº 18295/2016 foi lavrado em 20/06/2016, data em que a documentação para a anotação do profissional indicado havia sido entregue, mas não protocolada.

Considerando a informação e a proposta da Sra. Superintendente de Fiscalização.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 18295/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003395/2009, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Alex Pinheiro dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-----------------|
| 152 | SF-447/2017 | A. F. D. SOUZA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à diligência realizada junto à empresa Claudio Ribeiro Eventos – ME, responsável pelo rodeio de Serra Negra, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7826 datado de 09/11/2016, o qual consigna a presença dos seguintes profissionais:

- 1.1. Engenheira Civil Débora Duarte Silva;
 - 1.2. Engenheiro Eletricista Luis Henrique de Campos;
 - 1.3. Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio;
 - 1.4. Engenheiro Civil Márcio Alves da Silva;
 - 1.5. Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Frison Generoso.
2. ART nº 92221220161187826 registrada pelo Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio em 01/11/2016 (fls. 03/03-verso), a qual consigna:

- 2.1. Contratante: Claudio Ribeiro Eventos – ME.
 - 2.2. Contratada: A. F. D. Souza.
 - 2.3. Atividade técnica: Execução de montagem de estrutura metálica.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada (fl. 05), emitido em 25/01/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
 - 3.2.2. Atividades de sonorização e de iluminação.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 2556/2017 emitida em 25/01/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa datada de 07/03/2017, a qual consigna referência à Notificação nº 2556/2017, bem como as seguintes informações:

1. Que o serviço de sonorização e iluminação não foi realizado pela interessada, sendo que a mesma se responsabilizou pelo serviço de palco, objeto da ART nº 92221220161187826.
2. Que o serviço de sonorização e iluminação foi realizado pela empresa “M2”.

Apresenta-se à fl. 10 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1235984 expedido em 22/10/2010.
2. Objetivo social:

“Locação e montagem de estandes e equipamentos para eventos e feiras. Locação de estruturas metálicas para montagem de palcos, camarotes, arquibancadas, pisos, fechamentos, tendas, coberturas, camarins, gradil, barricadas, geradores, telões e banheiros químicos. Prestação de serviços de sonorização e iluminação.

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 7944/2017 lavrado em nome da interessada em 28/03/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDES E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS E FEIRAS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA MONTAGEM DE PALCOS, CAMAROTES, ARQUIBANCADAS, PISOS, FECHAMENTOS, TENDAS, COBERTURAS, CAMARINS, GRADIL, BARRICADAS, GERADORES, TELÕES E BANHEIROS QUÍMICOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

conforme apurado em 09/11/2016, o qual foi recebido em 06/04/2017 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 18/04/2017, a qual compreende:

1. A solicitação de que sejam desconsiderados a Notificação nº 2556/2017 e o Auto de Infração nº 7944/2017, uma vez que a empresa sempre teve como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviço de Engenharia firmado entre a interessada e o Engenheiro Eletricista Rafael Ferraz Brandão em 12/04/2017 (fl. 16).

2.2. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio em 26/08/2010 (fl. 17).

2.3. Certidão de Responsabilidade Técnica nº 004209/2017 emitida pelo Crea-MG (fls. 18/19), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio encontra-se anotado como responsável técnico da interessada (desde 14/05/2012), bem como pelas empresas Lonas Oliveira – Locação Ltda. (desde 17/06/2013) e Carvalho & Tiburcio Engenharia e Representações Ltda. (desde 27/08/2015).

2.4. Certidão de Responsabilidade Técnica nº 005290/2016 emitida pelo Crea-MG (fls. 20/20-verso), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio encontra-se anotado como responsável técnico da interessada (desde 14/05/2012), bem como pelas empresas Lonas Oliveira – Locação Ltda. (desde 17/06/2013) e Carvalho & Tiburcio Engenharia e Representações Ltda. (desde 27/08/2015).

2.5. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 013589/2015 emitida pelo Crea-MG (fls. 21/22), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio encontra-se anotado como responsável técnico da interessada (Registro nº 053482 expedido em 14/05/2012 - desde 14/05/2012).

2.6. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 013870/2014 emitida pelo Crea-MG (fls. 23/24), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio encontra-se anotado como responsável técnico da interessada (Registro nº 053482 expedido em 14/05/2012 - desde 14/05/2012).

2.7. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 010830/13 emitida pelo Crea-MG (fls. 25/26), a qual consigna que o Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio encontra-se anotado como responsável técnico da interessada (Registro nº 053482 expedido em 14/05/2012 - desde 14/05/2012).

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio (Início em 17/04/2017).

2. Engenheiro Eletricista Rafael Ferraz Brandão (Início em 12/04/2017).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 03/05/2017 e 16/05/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. A identificação da interessada como responsável pelo rodeio de Serra Negra realizado em 2016.

2. Que em face do não atendimento à Notificação nº 2556/2017 foi procedida a emissão do Auto de Infração nº 7944/2017.

3. O encaminhamento do processo à CAF de Serra Negra.

Apresenta-se à fl. 30 o registro da análise da CAF de Serra Negra datado de 16/05/2017, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento da autuação por motivos de adequação.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/05/2017.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)”**Considerando o caput e o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.**(...)”**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que as anotações dos profissionais Rafael Ferraz Brandão (Início em 12/04/2017) e Marcial Fernando Pagiarini Tibúrcio (Início em 17/04/2017) foram procedidas após a emissão do Auto de Infração nº 7944/2017 em 28/03/2017 (recebido em 06/04/2017 - fl. 13).**Somos de entendimento:*1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 7944/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 153 | SF-731/2017 JOSÉ JACKSON DUTRA LENÇÓIS PAULISTA - EPP |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 24913/2016 emitida em 10/08/2016 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como legalmente habilitado.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 26/10/2016 (fls. 03/03-verso), o qual consigna:

2.1. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamento agrícola.

2.2. A presença do profissional José Jackson Dutra Jr.

3. Cópia da Notificação nº 36941/2016 emitida em 24/11/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como legalmente habilitado.

4. Informação "Resumo de Empresa" que consigna:

4.1. Registro: nº 2011951 expedido em 23/07/2015.

4.2. Objetivo social:

"Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas."

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 24618/2017 lavrado em nome da interessada em 08/06/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Projeto, Montagem, Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/10/2016, o qual foi recebido em 26/06/2017 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 31/07/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para os seguintes instrumentos administrativos:

1.1. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1.2. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.

1.3. Instrução nº 2.494/09 do Crea-SP.

2. O destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números nº 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "h" artigo 7º que consigna:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)"*

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"*

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24618/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 154 | SF-742/2017 | COPERFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E PEÇAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa e o profissional anteriormente anotado, que compreende:

1. Cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/09/2016 pelo profissional Bruno José Cani Guidi (fl. 02).

2. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1748625 expedido em 04/07/2011.

2.2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de móveis e peças para escritórios, montagem de móveis de móveis e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.”

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 3492/2017 emitida em 09/02/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 19550/2017 lavrado em nome da interessada em 31/05/2017 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Móveis de Aço, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado.

Obs.: Não foi localizado no processo o comprovante do recebimento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 09/10 a correspondência da empresa protocolada em 22/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a penalidade aplicada encontra-se deveras abusiva, uma vez que a empresa sempre manteve em seus quadros funcionário exigido pela legislação.

1.2. Que nos últimos meses em razão da grande queda de vendas, a fábrica não está produzindo, sendo que em razão da paralisação temporária das atividades, a empresa se viu obrigada a dispensar o engenheiro responsável.

1.3. Que a multa aplicada se mostra desproporcional, uma vez que não há atividade empresarial relevante, bem como que a produção industrial encontra-se praticamente parada.

2. A solicitação de que seja declarada nula a pena da multa aplicada.

Apresenta-se à fl. 12 o registro da CAF de Mogi Mirim datado de 11/07/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise da possibilidade de redução do valor da multa.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 12/07/2017.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Ato Administrativo nº 32/16 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)”

Considerando o subitem “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)”

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)”

2. O caput e o § 1º do artigo 53 que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

(...)”

Considerando o Ato Administrativo nº 32/16 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2017), o qual consigna em seu artigo 26 os valores das multas a serem aplicadas..

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 16/10/2017 (fl. 14), a qual consigna a

anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno José Cani Guidi (Início em 25/07/2017).

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação após a lavratura do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 19550/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada ao processo do comprovante de recebimento do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 155 | SF-1084/2015 MDG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-032022/2002, as quais compreendem:

1. Ofício nº 208/02-IESC datado de 01/07/2002 (fl. 04), no qual a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado formado em Engenharia Mecânica.
2. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/01/2003 (fl. 08), o qual consigna a determinação quanto à autuação da interessada.
3. Informação datada de 28/02/2003 (fl. 10), a qual consigna que foi procedida a abertura do processo SF-140040/2003 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
4. Informação datada de 18/11/2013 (fl. 11), a qual consigna a existência dos processos SF-140040/2003 e SF-140008/2004 iniciados em nome da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, ambos com carga para a SUPJUR.
5. Despacho datado de 09/12/2014 (fl. 12), o qual consigna a determinação quanto à abertura de processo de ordem “SF”.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1225005 expedido em 02/04/2002.
2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de artefatos plásticos, ferramentas, máquinas e usinagem.”

Apresenta-se à fl. 38 a informação datada de 07/10/2016, a qual compreende:

1. O destaque para as pesquisas realizadas junto à RFB (fl. 21), à CADESP (fl. 22) e à CETESB (fls. 23/25), nas quais foi apurado que a interessada encontra-se ativa.
2. A informação quanto à realização de diligência na empresa, com a juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5816 datado de 09/06/2016 (fl. 26), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação e manutenção de máquinas e equipamentos para produção de sorvetes (massa, picolé, calda).
 - 2.2. Catálogo dos equipamentos produzidos (fls. 27/29).
 - 2.3. Fotografia da fachada das instalações.
3. O registro quanto à prestação de informações e orientações à interessada por ocasião da diligência.
4. A juntada ao processo de cópia da certidão da JUCESP emitida em 10/07/2016 (fls. 31/32).
5. O registro quanto à emissão da Notificação nº 32686/2016 em 07/10/2016 (fl. 37), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 36425/2016 lavrado em nome da interessada em 21/11/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para produção de sorvetes, sem a devida anotação de responsável técnico – Engenheiro Mecânico Pleno, conforme apurado em 09/06/2016, o qual foi recebido em 01/12/2016 (fl. 43-verso).

Apresenta-se às fls. 46/48 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 08/12/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que de acordo com a Medida Provisória nº 1.549-36 o Conselho já não é mais um órgão com personalidade de direito público, mas sim, de direito privado, cabendo apenas orientação e mais exigências ou atuação.
 - 1.2. Que o Conselho é incompetente para efetuar autuações, sendo portanto nulo o auto de infração.
 - 1.3. Que a interessada não exerce qualquer atividade relacionada diretamente com o ramo de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, razão pela qual não está abrangida pelo dispositivo legal que serviu de suporte à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

autuação.

1.4. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.5. A jurisprudência de Tribunal.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. Apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 01/12/2003 (fls. 49/55) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a atividade de Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos, Ferramentas, Máquinas e Usinagem.”

Apresenta-se à fl. 61 o registro da “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UGI São Carlos, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 62 o despacho datado de 06/03/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Lei nº 6.839/80;

2.3. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa e não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36425/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|
| 156 | SF-2095/2015 | VALMART AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/47 as cópias de folhas do processo F-002190/2008, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. O formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 02/02/2011 (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Noriberto Pereira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.194/66, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 07).

2. A Decisão CEEE/SP nº 343/2011 datada de 29/04/2011 (fls. 03/05-verso), a qual no caso do processo em questão (Ordem 123 – fls. 06/07) consigna a decisão quanto à retirada de pauta e requisição para análise.

3. O relato de Conselheiro (fls. 10/11) aprovado em reunião procedida em 25/05/2012 mediante a Decisão CEEE/SP nº 370/2012 (fl. 12) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 97 e 98, quanto a: 1) Referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Noriberto Pereira, como responsável técnico da interessada, para desenvolvimento das atividades da empresa relacionadas às suas atribuições, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2) Notificar a empresa sobre a necessidade de indicar um profissional legalmente habilitado, Tecnólogo ou Engenheiro Pleno, para ser responsável técnico da mesma, a fim de cobrir seus objetivos sociais.”

4. Ofício nº 3189/12 datado de 06/09/2012 (fl. 13), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEE.

5. A documentação protocolada em 09/10/2012 que compreende:

5.1. O formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 14/14-verso) que qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Rubens Prediger, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 25).

5.2. A alteração contratual datada de 09/09/2010 (fls. 17/21) que consignam ao seguinte objetivo social:

“Cláusula terceira: O objeto social é a:

01 - Manutenção e reparação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos.

02 - Instalação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos.

03 - Fabricação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos.

04 - Fabricação de painéis para máquinas em geral.

05 - Comércio de máquinas, Acessórios e peças para indústria de transformação de plásticos.”

5.3. Correspondência datada de 09/10/2012 (fl. 27), a qual apresenta esclarecimentos e entendimentos, os quais incluem a informação de que não há mais a fabricação de painéis elétricos.

6. O encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/12/2012 (fls. 28/29) em face da designação do Técnico em Mecânica Rubens Prediger, com a sugestão de posterior envio à CEEE.

7. O despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 35/36) dirigido à Coordenadoria da CEEE, datado de 10/12/2013, o qual consigna o destaque para a Decisão CEEE/SP nº 370/2012, bem como o encaminhamento preliminar do processo.

8. O relato de Conselheiro (fls. 38/42) aprovado na reunião procedida em 18/07/2014 mediante a Decisão CEEE/SP nº 479/2014 (fl. 43), a qual consigna:

“...“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 125 à 129, pela obrigatoriedade de registro da interessada junto a este Conselho; Conforme Decisão da CEEE nº 67/2008 e Decisão da CEEE nº 370/2012, notificar a empresa sobre a obrigatoriedade de indicar um profissional legalmente habilitado, podendo ser um Tecnólogo, ou Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218/73, para ser responsável tecnicamente pelas atividades desenvolvidas na Modalidade Elétrica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Encaminhar este Processo para a CEEMM para análise e deliberação quanto à indicação do profissional Técnico em Mecânica Rubens Prediger, conforme fls. 115.”

9. Ofício nº 3059/15 – UGISC datado de 09/04/2015 (fl. 44), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEE.

10. O despacho datado de 20/10/2015 (fl. 47), o qual contempla as determinações quanto à abertura do presente processo e a realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 60 a informação relativa à diligência procedida, datada de 14/04/2016, a qual compreende:

1. O registro quanto à comprovação de que a interessada permanece em atividade, sem possuir responsável técnico pelas suas atividades.

2. O destaque para a emissão da Notificação nº 11051/2016 (fl. 59), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 61/62 as cópias de folhas do processo F-002190/2008, as quais contemplam:

1. Decisão CEEMM/SP nº 239/2016 relativa à reunião procedida em 10/03/2016 (fl. 61), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 150 e 151, 1. Pelo indeferimento do pedido de anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Rubens Prediger, uma vez que o mesmo não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades de projeto e desenvolvimento relativas à linha de equipamentos da empresa; 2. Pela notificação da interessada para a indicação no âmbito da CEEMM, de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

2. Ofício nº 9544/2016 – UGISCARLOS datado de 11/08/2016 (fl. 62), no qual a interessada foi instada a proceder à indicação dos seguintes profissionais:

2.1. Na área da Engenharia Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes;

2.2. Na área da Engenharia Elétrica, podendo ser Tecnólogo ou Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Auto de Infração nº 36043/2016 lavrado em nome da interessada em 09/11/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção e reparação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos e fabricação de painéis para máquinas em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/02/2016, o qual foi recebido em 24/11/2016 (fl. 66-verso).

Apresenta-se à fl. 69 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 01/12/2016, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a atividade-fim da empresa não está relacionada com os serviços de Engenharia, Agronomia ou Arquitetura.

2.2. Que o auto de infração não possui consistência jurídica, sendo que a empresa não está obrigada a indicar profissional legalmente habilitado.

2.3. A citação de jurisprudência.

3. A apresentação em anexo de cópia da alteração contratual datada de 09/09/2010 (fls. 70/74), anteriormente já anexada ao processo.

Apresenta-se à fl. 79 o registro referente à “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UGI São Carlos datado de 06/03/2017, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 80 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 06/03/2017.

Apresenta-se às fls. 82/83-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017, a qual compreende:

1. O histórico do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2.3. *Manual de Fiscalização da CEEMM.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b)3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 370/2012 (fl. 12) e a Decisão CEEE/SP nº 479/2014 (fl. 43).

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 36043/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

3. *Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 157 | SF-2453/2015 CLIMA TEM CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-000811/2011 V2, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1684608 expedido em 16/03/2011.

1.2.Objetivo social:

“Exploração do ramo de indústria e comércio de climatizadores de ar e seus equipamentos.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Fabio da Silva Otero.

2.Ofício nº 0093/2015-BIR datado de 18/08/2015 (fls. 03/04), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento da anotação do profissional Fabio da Silva Otero, bem como notificada a regularizar a situação.

3.Ofício nº 0116/2015-BIR datado de 06/10/2015 (fls. 06/07), no qual a interessada foi novamente comunicada acerca do vencimento da anotação do profissional Fabio da Silva Otero, bem como notificada a regularizar a situação.

Apresenta-se às fls. 11/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/12/2015 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.”

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/12/2015 (fl. 12), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 15869/2015 lavrado em nome da interessada em 21/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar notificada, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no objetivo social fabricação de climatizadores e peças para uso comercial e industrial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/11/2015.

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 10/10/2016 e 03/11/2016, os quais consignam:

1.O registro das tentativas de entrega do auto de infração, bem como das tentativas para a localização da interessada.

2.O encaminhamento do processo ao Gabinete da Presidência do Conselho para fins de publicação de edital em jornal de grande circulação.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Presidência do Conselho datado de 10/11/2016, o qual consigna:

1.O destaque para o fato de que foram esgotadas todas as tentativas de comunicação à interessada.

2.A determinação quanto à publicação do Edital de Intimação de Processo Administrativo (fl. 23) em veículo de grande circulação na jurisdição do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação datada de 14/12/2016, a qual consigna que foi procedida a publicação do edital (fl. 24) no jornal “Valor Econômico” – edição de 09/12/2016.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 02/06/2016.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e não regularização da situação por parte da mesma (fl. 29).

Considerando que quando autuada a interessada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15869/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

350

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------|
| 158 | SF-1407/2015 | PAULO ARNALDO ASSEF AYOUB |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo SF-000208/2014, as quais compreendem:
1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" em obra sita à Rua João Ranieri nº 811 – Guarulhos – SP datado de 22/01/2013 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que o interessado é o responsável pela montagem de estruturas pré-moldadas, vinculado à empresa R.S. Daruix Engenharia Ltda., bem como contempla cartão comercial que consigna o título de Engenheiro Civil.

2. O e-mail transmitido pelo Conselho em 31/01/2013 ao interessado (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A informação quanto à não localização no cadastro do curso de Engenharia Civil.

2.2. O débito relativo às anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2012.

2.3. A solicitação quanto à atualização das informações relativas ao seu cadastro profissional.

3. O e-mail transmitido pelo interessado em 18/03/2015 (fl. 04), o qual consigna:

3.1. A informação que providenciou a segunda via de seu diploma na área civil.

3.2. Que encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2012 e 2013.

4. A informação "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno" que consigna que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Operação (Curso de Máquinas de Máquinas) da Universidade Braz Cubas.

5. Relato de Conselheiro (fls. 09/12) aprovado na reunião procedida em 18/06/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 611/2015 (fls. 13/14) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 44 quanto a: 1.) Que o interessado seja autuado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2.) Pela existência de indícios que o interessado infringiu o Código de Ética Profissional nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 10."

Apresenta-se à fl. 15 a informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

1. Que o interessado é detentor do título acadêmico de Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas e das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Que o interessado encontra-se em débito com as anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 1127/2015 lavrado em nome do interessado em 17/08/2015, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) no CREA-SP com título Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas, possuindo atribuições constantes do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, se responsabilizou pela execução das atividades de engenheiro residente e engenheiro civil, na obra, com endereço sito no(a) RUA JOÃO RANIERI, 811, JARDIM FÁTIMA, GUARULHOS – SP, CEP: 07177120, o qual foi recebido em 31/08/2015 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e despacho datados de 29/09/2015, os quais consignam a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa, por parte do interessado.

Apresenta-se à fl. 21 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 30/09/2015.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/10/2015.

Apresenta-se às fls. 26/27 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1305/2015 (fls. 26/27), a qual consigna:

"...considerando a atividade técnica desenvolvida na obra em questão e as atribuições do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Arnaldo Assef Ayoub; considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25 quanto a: 1.) Que o profissional Paulo Arnaldo Assef Ayoub se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 1117/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Resolução nº 1.008/4 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 2761/2016 – UGIGUARULHOS datado de 07/03/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho. Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Ofício nº 12097/2016 – UGIGUARULHOS datado de 01/11/2016, no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho datado de 12/09/2017, relativo ao encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal para as providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial. Apresentam-se à fl. 43 a informação e despachos datados de 29/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados, os quais compreendem:

1. O destaque para existência de equívoco na decisão da CEEMM, pois onde deveria constar “pela manutenção do ANI nº 1127/2015” constou “pela manutenção do ANI nº 1117/2015”, ocorrendo um erro material.

2. O encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Apresentam-se às fls. 43-verso/44 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e do Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL datados de 30/10/2017 e 07/11/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a atividade técnica desenvolvida na obra em questão e as atribuições do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Arnaldo Assef Ayoub:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Que o profissional Paulo Arnaldo Assef Ayoub se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1127/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/4 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 159 | SF-2663/2016 DIEGO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Desenhista Projetista”.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte à área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças [sob supervisão]. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D básicos de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa e média complexidade [sob supervisão]. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração [sob supervisão]. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho.”

3. Requerido: Ensino Médio.**4. Desejável: Curso técnico.**

Apresentam-se à fl. 06 e à fl. 07 as cópias das Notificações de números 9918/2016 e 23233/2016 emitidas em 06/04/2016 e 26/07/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 08 a “DECLARAÇÃO” emitida pela empresa Akaer Engenharia S/A em 10/08/2016, a qual consigna que o interessado é funcionário desde 11/11/2013 na função de Desenhista Projetista, sendo requerida a formação em ensino médio, com nova apresentação das atividades exercidas.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 34653/2016 lavrado em nome do interessado em 25/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Desenhista Projetista junto a Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 11/11/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 29/11/2016, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017.

Apresenta-se às fls. 19/20 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 664/2017 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado: 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 27 o Ofício nº 004/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datado de 29/08/2017, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

consigna que o interessado possui formação escolaridade-formação em Técnico em Eletromecânica. Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 04/09/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 664/2017 (fls. 21/22) e o informado pela empresa Akaer Engenharia S/A (fl. 27) quanto à formação do interessado (Técnico em Eletromecânica).

Considerando que segundo a tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.) o título profissional

“Técnico em Eletromecânica (Código 123-03-00) encontra-se classificado no Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-----------------------------|
| 160 | SF-2753/2016 | ROMILDO CEZARIO DE CARVALHO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a relação de engenheiros e técnicos da empresa “CEBRACE JACAREÍ”, o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “TÉCNICO MANUTENÇÃO II”.

Apresentam-se à fl. 03 e à fl. 04 as cópias das Notificações de números 20893/2016 e 25366/2016 emitidas em 07/07/2016 e 15/08/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da “REITERAÇÃO” da Notificação nº 25366/2016, também emitida em 15/08/2016, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 35652/2016 lavrado em nome do interessado em 07/11/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), VEM EXERCENDO ATIVIDADES DE TÉCNICO MANUTENÇÃO II JUNTO À CEBRACE – JACAREÍ, CONFORME RELAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA, conforme apurado em 15/08/2016, o qual foi recebido em 25/11/2016 (fl. 06-verso).

Apresentam-se às fls. 09/10 a informação e o despacho datados de 14/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 763/2017 (fls. 14/15), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 13/13-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado, bem como a apresentação da descrição e pré-requisitos do cargo “TÉCNICO MANUTENÇÃO II”; 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 18 a correspondência da empresa Cebrace - Cristal Plano Ltda. datada de 06/09/2017, a qual consigna que o interessado possui o título de Técnico em Eletrônica, conforme o diploma em anexo (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 13/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 763/2017 (fls. 14/15) e o informado pela empresa Cebrace - Cristal Plano Ltda quanto à formação do interessado (Técnico em Eletrônica).

Considerando que segundo a tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.) o título profissional “Técnico em Eletrônica (Código 123-04-00) encontra-se classificado no Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA. Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|----------------------------|
| 161 | SF-588/2013 | LEANDRO APARECIDO MEDEIROS |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas que compreendem:

1. Ofício nº 122/2008 – FPI-PCJ relativo à “FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E INTEGRADA (FPI) NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (PCJ) datado de 11/11/2008 (fls. 02/03), no qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, foi comunicada acerca de programação de diligência na mesma.

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 24/11/2008 (fls. 04/04-verso).

3. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO II (fl. 05).

4. “DESCRIÇÃO DE CARGO” relativo à função “Técnico Especializado I” (fl. 06), a qual contempla:

4.1. Área: Engenharia

4.2. Responsabilidades/Atribuições Principais:

- Contribuir para o pleno funcionamento das máquinas e sistemas baseados em controladores lógicos programáveis, instrumentos e sistemas eletro-eletrônicos de automação industrial;
- Assegurar a qualidade dos serviços prestados, otimizando o binômio tempo despendido com a manutenção dos componentes de instrumentação;
- Garantir a limpeza e conservação de ferramentas e área de trabalho, bem como a perfeita utilização dos equipamentos/ferramentas utilizados no desenvolvimento das atividades;
- Garantir o cumprimento da rotina da sua área;

5. Notificação nº 047/10 – P datada de 22/04/2010 (fl. 07) na qual a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. foi instada a apresentar a relação dos funcionários que desempenham atividades técnicas.

6. Relação de funcionários na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo TEC ESPECIALIZADO III (fl. 08).

7. Informação datada de 29/11/2010 dirigida ao Chefe da UGI de Jundiaí (fl. 11), a qual compreende:

7.1. O destaque para as seguintes ações:

7.1.1. O levantamento procedido no qual dos 74 (setenta e quatro) funcionários, apenas 4 (quatro) estavam registrados no Conselho.

7.1.2. O encaminhamento de e-mail à empresa no intuito de que a mesma alertasse aos interessados sobre a obrigatoriedade de registro no Conselho.

7.1.3. A realização de diligência na empresa na qual foi obtido o “CIENTE” no e-mail de fl. 10.

7.2. O destaque para a não obtenção de êxito na tentativa de regularização dos profissionais pela via indireta.

7.3. A proposta de notificação individual dos interessados.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Ofício nº 1182/2010-Jun datado de 06/12/2010, no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Ofício nº 1042/2010-Jun datado de 06/12/2010, no qual foi solicitado à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí que procedesse à entrega dos ofícios correspondentes aos interessados em situação irregular, encaminhados em anexo.

Obs.: Apresenta-se à fl. 14 o controle de recebimento de ofício, o qual não se encontra assinado por parte do interessado.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 1211/2011 – UGIJUNDIAÍ, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA.”

Apresentam-se às fls. 21/23 as cópias das correspondências encaminhadas à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, a saber:

1. Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 18/11/2011 (fl. 21): solicitação do descritivo dos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

cargos “TÉCNICO ESPECIALIZADO” e “TÉCNICO MANUTENÇÃO”.

2. Notificação nº 1483/2011 – UGIJUNDIAÍ datada de 05/12/2011 (fl. 22): reiteração da Notificação nº 1433/2011 – UGIJUNDIAÍ.

3. Notificação nº 237/2012 - UGIJUNDIAÍ datada de 19/03/2012 (fl. 23): solicitação da formação/qualificação técnica exigida para ocupantes dos cargos de “Técnico Especializado” e “Técnico Manutenção”, em todos os níveis (I a IV).

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da Notificação nº 1226/2012, na qual o interessado foi instado a requerer o seu registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 545/2013 lavrado em nome do interessado em 29/04/2013, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificado, vem exercendo atividades como “Técnico Especializado III” na empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, o qual foi recebido em 08/05/2013 (fl. 27-verso).

Apresenta-se à fl. 29 o despacho datado de 29/07/2013 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o interessado não regularizou a sua situação, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 31/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/06/2014.

Apresenta-se às fls. 34/37 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 675/2014 (fl. 38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 37 quanto ao encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado.”

Apresenta-se à fl. 39 o e-mail transmitido em 24/01/2017 à empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí, o qual compreende a solicitação das seguintes informações relativas ao interessado:

1. Se o mesmo ainda faz parte do quadro funcional da empresa.
2. O nível de instrução para o preenchimento da função TEC ESPECIALIZADO III.

Apresenta-se à fl. 40 o e-mail transmitido pela empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda. – Filial Jundiaí em 25/01/2017, o qual consigna que o interessado pediu demissão em 05/01/2017.

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 19/07/2017 e 04/08/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro da diligência procedida na empresa para a obtenção da informação relativa ao grau de instrução necessário para a função exercida pelo interessado.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Considerando o artigo da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 675/2014, a qual consigna a solicitação quanto à escolaridade/formação do interessado e não dos pré-requisitos da função.

Considerando que o interessado apesar de notificado não apresentou manifestação e, uma vez atuado, não apresentou defesa, sendo que o mesmo pediu demissão da empresa em 05/01/2017.

Considerando o tempo transcorrido entre a decisão da CEEMM (datada de 10/07/2014) e o encaminhamento do processo a esta câmara especializada (04/08/2017), sendo que o mesmo foi recebido em 17/08/2017 (fl. 41-verso).

Somos de entendimento:

1. Que a tramitação do processo restou prejudicada pela ocorrência da prescrição nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 545/2013 e o arquivamento do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------|
| 162 | SF-2616/2016 | WANDERLEY SILVERIO RIBEIRO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF nº 318.938.478-06) ocupa o cargo de “Projetista Líder I”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Supervisionar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnico.

Elaborar, orientar e aprovar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de qualquer complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Supervisionar e aprovar a execução das atividades.

Elaborar, orientar e aprovar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de qualquer complexidade. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto. Supervisionar e aprovar a execução das atividades.

Elaborar, orientar e aprovar desenhos de concepção (estudos) de qualquer complexidade []. Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural. Supervisionar e aprovar a execução das atividades.

Elaborar a construção de estruturas de Produto []. Supervisionar e orientar a equipe na execução de estruturas de Produto.

Elaborar a construção de relatórios de Weight & Balance [] Supervisionar e orientar a equipe na execução de relatórios de Weight & Balance.

Realizar estudos e tomar decisões sobre sequência de montagem de qualquer complexidade [].

Supervisionar e orientar a equipe na execução de estudos.

Realizar análises comparativas e tomar decisões, entre soluções de Projeto de qualquer complexidade [].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidades das soluções []. Orientar a equipe na execução das análises comparativas.

Participar da definição das metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo. Orientar a equipe na execução das definições das metodologias.

Participar da definição de análises de tolerâncias e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter pleno conhecimento do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle de Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade, incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, incluindo as atividades da equipe de trabalho.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento []. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D e desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [], incluindo as atividades da equipe de trabalho. Pesquisar, coletar e analisar, [] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe. Orientar a equipe na coleta dos dados.

Participar de reuniões técnicas []. Interfacear com áreas técnicas de desenvolvimento sobre assuntos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

específicos [].

Verificar e analisar [], dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar sobre o andamento das atividades da equipe de trabalho.

Planejar e conferir as atividades de outros técnicos, bem como definir e apresentar soluções técnicas do projeto para atender os requisitos, bem como aprovar estas soluções.

Realizar avaliação e conferência dos projetos realizados por outros projetistas no sentido de atestar conformidade dos desenhos antes de encaminhá-los para liberação – sob supervisão.

Coordenar equipe de trabalho e fazer ações de interface junto aos clientes, definir cronograma, metas e desenvolver o produto de acordo com as especificações técnicas necessárias, garantido as conformidades dos desenhos – sob supervisão.

Planejar e conferir Ordem de Serviço (OS), visando atingir as metas, preparar relatórios gerenciais reportando ao Diretor de Projeto ou Gestor Técnico.

Supervisionar a orientar a equipe no desenvolvimento do projeto.”

3.Requerido: Ensino Médio.

4.Desejável: Curso técnico.

Apresenta-se à fl. 09 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OS 16007/2016” datado de 20/10/2016.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 34215/2016 lavrado em nome do interessado em 20/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Projetista Líder I junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 10-verso).

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 29/11/2016, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/03/2017.

Apresenta-se às fls. 18/19 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 761/2017 (fls. 20/21), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 e 19 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado; 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 23 o Ofício nº 005/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datado de 05/09/2017, o qual consigna que o interessado possui formação escolaridade-formação em Ensino Médio.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 13/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

363

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

(...)”

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que o interessado, em princípio, trata-se de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo de “Projetista Líder I” ocupado pelo interessado consiste no desenvolvimento de atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos da área de Engenharia, e que depende de habilitação legal.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 34215/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado.

3. Pela emissão de novo auto de infração em nome do interessado, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 163 | SF-2693/2016 | PAULO HENRIQUE DE PAULA SANTOS ANDRADE |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado ocupa o cargo de “Projetista II”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIBÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte à área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob orientação].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de produto existentes [sob orientação].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa complexidade [sob supervisão e orientação].

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob orientação].

Pesquisar e coletar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [sob orientação].

3. Requerido: Ensino Médio.**4. Desejável: Curso técnico.**

Apresentam-se à fl. 07 e à fl. 08 as cópias das Notificações de números 14133/2016 e 23063/2016 emitidas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

em 12/05/2016 e 25/07/2016, respectivamente, nas quais o interessado foi instado a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 35024/2016 lavrado em nome do interessado em 27/10/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo a atividade de Projetista II junto a Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 10/11/2016 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 29/11/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 08/03/2017. Apresenta-se às fls. 19/20 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 762/2017 (fls. 21/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 e 20 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre os pré requisitos de escolaridade para o cargo, bem como a escolaridade/formação do interessado: 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Obs.: O relato de fls. 19/20 consignou indevidamente o auto de infração como sendo o de número 34834/2016, lavrado em 26/10/2016.

Apresenta-se à fl. 24 o Ofício nº 0008/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datado de 12/09/2017, o qual consigna que o interessado possui escolaridade-formação em ensino médio, bem como que a escolaridade exigida é o ensino médio completo.

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 13/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

(...)

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

Considerando que o interessado, em princípio, trata-se de pessoa física leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Que o cargo de “Projetista Líder II” ocupado pelo interessado consiste no desenvolvimento de atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos da área de Engenharia, e que depende de habilitação legal.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 35024/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado.*
 - 3. Pela emissão de novo auto de infração em nome do interessado, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------|
| 164 | SF-2912/2016 | CARLOS PEDRO DAVID FILHO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 o quadro técnico dos colaboradores da empresa Akaer Engenharia S/A transmitido via e-mail em 23/02/2016, em atenção à Notificação nº 428416 (fl. 02), o qual consigna que o interessado (CPF 368.826.328-63) ocupa o cargo de “Projetista II”.

Apresenta-se às fls. 05/06 a “DESCRIÇÃO DE CARGO” que consigna:

1. Objetivo:

“Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Conhecer e aplicar os fundamentos do Sistema Integrado de Gestão Akaer visando a sua melhoria contínua, contribuindo para os objetivos estabelecidos pela organização.”

2. Principais Atribuições:

“Ler e interpretar desenhos técnicos.

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas lista de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade []. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

Elaborar desenhos de concepção (estudos) de baixa/média/alta complexidade [sob orientação].

Observando normas técnicas, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento e cálculo estrutural.

Utilizar como referência estrutura de Produto (PSA). Executar atualizações em estruturas de produto existentes [sob orientação].

Utilizar como referência relatórios de Weight & Balance.

Realizar de estudos de sequência de montagem de baixa complexidade [sob supervisão e orientação].

Realizar análises comparativas entre soluções de Projeto de baixa complexidade [sob orientação].

Analisar requisitos técnicos de projeto, requisitos de manufatura, peso, estimativa de custo e complexidade das soluções.

Consultar as metodologias e processo de manufatura/montagem e ferramental, pertinentes ao produto, e ter conhecimento pleno do processo.

Consultar análises de tolerância e GD&T, e aplicar nos desenhos através de metodologia FT&A, e ter conhecimento pleno do processo.

Prestar suporte técnico a área de Planejamento e Controle e Configuração. Incluindo fornecer informações dos desenhos para execução de Part List, controle de configuração e também informar sobre o andamento de cada desenho/atividade.

Prestar suporte técnico a área de Engenharia de Cálculo Estrutural [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos.

Prestar suporte técnico as áreas de Desenvolvimento [sob orientação]. Incluindo fornecer informação geométrica de peças 3D ou 2D ou desenhos, além de interfacear contribuindo para integração de todas as áreas, e evitando interferências [sob orientação].

Pesquisar e coletar, [sob orientação] dados para elaboração de desenhos de concepção (estudos) e desenhos de detalhe.

Participar de reuniões técnicas de [assuntos específicos], [sob orientação].

Verificar [sob orientação] dados de entrada (materiais, dimensionamento, manufatura, montagem, funcionamento, etc).

Atuar em equipe, participando das fases de concepção, detalhamento e sustaining. Controlar e informar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

sobre o andamento das próprias atividades.”

3. *Requerido: Ensino Médio*

4. *Desejável: Curso Técnico*

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 37448/2016 lavrado em nome do interessado em 28/11/2016, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de orientado, vem exercendo a atividade de Projetista II junto a empresa Akaer Engenharia S/A, sito na Avenida Cesare Monsueto Giulio Lattes, 501 – bairro Eugênio de Melo, cep 12247-014 – São José dos Campos/SP, conforme apurado em 23/02/2016, o qual foi recebido em 07/12/2016 (fl. 09-verso).

Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 15/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/06/2017.

Apresenta-se às fls. 17/18 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/07/2017

mediante a Decisão CEEMM/SP nº 764/2017 (fls. 19/20), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 e 18 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de ofício à empresa solicitando informação sobre a escolaridade/formação do interessado; 2.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 22 o Ofício nº 0007/2017 da empresa Akaer Engenharia S/A datado de 05/09/2017, o qual consigna que o interessado possui formação escolaridade-formação em Técnico em Mecânica, bem como não faz mais parte do quadro de empregados desde 29/08/2016.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 13/09/2017 e 18/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 764/2017 (fls. 19/20) e o informado pela empresa Akaer Engenharia S/A (fl. 22), quanto à formação do interessado (Técnico em Mecânica) e o seu desligamento em 29/08/2016.

Considerando a redação do Auto de Infração nº 37448/2016 lavrado em 28/11/2016:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“...vem exercendo a atividade de Projetista II junto a empresa Akaer Engenharia S/A...”.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37448/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação do interessado.*
 - 2. Pela emissão de novo auto de infração em nome do interessado, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, em face do “exercício da atividade de Projetista II junto a empresa Akaer Engenharia S/A”, quando de seu período de vínculo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 165 | SF-616/2017 | USIPIRA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Informação nº 185/2016-PROJUR exarada no processo F-000426/2011 V2, datada de 22/11/2016, a qual consigna:

1. Que os autos foram encaminhados àquela unidade em razão da Ação Declaratória nº 0000795-31.2016.403.6109 ajuizada pela interessada.

2. Que a ação vem sendo acompanhada nos autos do processo C-000682/2016, não havendo a concessão de liminar que impeça a continuidade dos atos fiscalizatórios e/ou de cobrança.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Auto de Infração nº 057M/2017 lavrado em nome da interessada em 08/05/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, sem a devida anotação de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 10/05/2017 (fl. 06).

Apresenta-se às fls. 07/11 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 08/12/2016, mediante procurador, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que encontra-se tramitando a Ação Declaratória nº 0000795-31.2016.403.6109.

1.2. A tempestividade da impugnação.

1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.4. Que a atividade básica da interessada é a indústria e comércio de molas para equipamentos industriais, locação de mão de obra efetiva.

1.5. Que a empresa não desenvolve qualquer projeto, sendo que os materiais eventualmente fabricados seguem os padrões e projetos preestabelecidos pelo cliente, sendo que tais atividades não se enquadram no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.

1.6. A jurisprudência dos Tribunais.

2. As solicitações quanto a:

2.1. Que o auto de infração seja cancelado em face da existência de ação judicial.

2.2. Que seja reconhecido que a interessada não se encontra obrigada ao registro no Conselho.

3. A apresentação da documentação de fls. 12/49 que compreende:

3.1. Cópia da Ação Declaratória nº 0000795-31.2016.403.6109 (fls. 20/32).

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2012 (fls. 39/49) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social o ramo de “Indústria e comércio de molas para equipamentos industriais, peças para máquinas agrícolas e industriais.”

Apresenta-se à fl. 59 (não numerada) a “PRÉ-ANÁLISE” da CAF da UGI Piracicaba, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 60 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 13/07/2017.

Apresenta-se às fls. 62/63 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Lei nº 6.839/80;

2.3. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**(...)”*

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração**e**da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**(...)”*

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;**(...)”**Considerando o objetivo social da empresa e não regularização da situação por parte da mesma (fl. 61).**Considerando a redação do auto de infração, que consigna a ausência de anotação de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.**Considerando que em face das atividades desenvolvidas a modalidade do profissional a ser indicado é pertinente à área da Engenharia Mecânica.**Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade na continuidade do julgamento ao Auto de Infração nº 057M/2017, não obstante a consignação incorreta da modalidade do profissional a ser indicado como responsável técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-----------------------------------|
| 166 | SF-698/2017 | C. G. DA SILVA – AQUECEDORES – ME |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa e o profissional anteriormente anotado, que compreende:

1. Cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/02/2017 pelo profissional Michel Augusto de Siqueira dos Santos (fl. 02).
2. Cópia da ART nº 92221220160647980 registrada pelo Técnico em Edificações e Técnico em Eletrônica Michel Augusto de Siqueira dos Santos em 20/06/2016 (fl. 03), relativa à atividade de desempenho de cargo e função na interessada, quanto à responsabilidade “pela parte de inspeção das instalações hidráulicas”.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 4275/2017 emitida em 16/02/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 765900 expedido em 07/07/2009.
2. Objetivo social:
“Comércio varejista de materiais hidráulicos, elétricos, pintura, aquecedores, bombas hidráulicas, calhas e serviços de reformas em geral.
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL.”

Apresenta-se à fl. 08 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9222 datado de 24/05/2017, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalações hidráulicas.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 16491/2017 lavrado em nome da interessada em 24/05/2017 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Instalações hidráulicas e aquecedores, sem a devida anotação de responsável técnico pelos serviços, conforme apurado em .

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 30/06/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes Considerando o item "3.18 - AQUECEDORES, GERADORES DE ÁGUA QUENTE A GÁS, LENHA E OUTROS COMBUSTÍVEIS." do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de profissionais e empresas que desenvolvem atividades de projeto, fabricação, montagem, inspeção, reparo e manutenção de aquecedores de água a gás, lenha e outros combustíveis.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação "Resumo de Empresa" emitida em 16/10/2017 (fl. 15), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Cláudio de Souza Gaias (Início em 17/08/2017).

Considerando a informação "Visualização de Responsabilidades Técnica" (Terminados) relativa à interessada, a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro Industrial – Mecânica Luis Fernando Barbosa Celeste: de 07/07/2009 a 10/02/2011, bem como não registra a anotação do Técnico em Edificações e Técnico em Eletrônica Michel Augusto de Siqueira dos Santos

Somos de entendimento quanto à requisição do processo F-002071/2009 relativo ao registro da interessada, em caráter de subsídio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . XI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 167 | SF-1004/2012 ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 02/07/2012 relativa à diligência procedida nas instalações da empresa Vila Galvão Point Comércio de Alimentos Ltda., em face da existência de equipamentos destinados à recreação (fotografias de fls. 03/04), na qual foi identificada a participação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Brito Bispo, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Código R00218120000 – fl. 05), responsável pelo registro da ART nº 92221220111171961 (fl. 06) que consigna:

1.1. Natureza: A3199 (Serviços afins e correlatos em mecânica);

1.2. Atividades Técnicas: 28 (Instalação de Equipamento) e 29 (Laudo).

1.3. Descrição:

“Relatório de operacionalidade acompanhado de check list, laudo técnico dos equipamentos já instalados: Barco Vicking, carrossel (3 lugares) e Kid Play. Conforme Decisão normativa numero 52, de 25 de agosto de 1994 – CONFEA”.

1.4. Data do contrato: 07/10/2011.

1.5. Data de pagamento: 13/10/2011.

2. Tecnólogo em Construção Civil Altamiro Ferreira dos Santos, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (Código R00313030001), responsável pela ART nº 92221220111171961 (fl. 07) que consigna:

2.1. Natureza: A3199 (Serviços afins e correlatos em mecânica);

2.2. Atividades Técnicas: 29 (Laudo).

2.3. Descrição:

“relatório de operacionalidade acompanhado de check list, laudo técnico dos equipamentos já Instalados: Barco vicking 13 lugares, carrossel 3 lugares, kidplay, conforme decisão normativa n. 52 de 25 de agosto de 1994 – CONFEA”.

2.4. Data do contrato: 05/04/2012.

2.5. Data de pagamento: 05/04/2012.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 1461/2012, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrado encontra-se com a anuidade atrasada.”

Apresenta-se à fl. 14 o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil datado de 26/02/2013.

Apresenta-se às fls. 16/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/02/2015.

Apresenta-se à fl. 20 o relato de Conselheiro datado de 01/04/2016, aprovado na reunião procedida em 25/05/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 974/2016 (fl. 21), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, Pelo entendimento que o citado Tecnólogo exorbitou em suas atividades da área de construção civil para atividades da área de mecânica. Considerando a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea “B”, o tecnólogo somente pode atuar na área de construção civil.”

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 01/11/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a Decisão CEEC/SP nº 974/2016, bem como para o fato de que não foram determinadas as providências a serem adotadas.

2. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso o despacho do Sr. Coordenador da CEEC dirigido à Gerência do DAC2, datado de 17/10/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo para adequar a sua tramitação,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

com o seu envio à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 24 os despachos das Gerências do DAC2 e do DAC4 datados de 26/10/2017 e 13/11/2017, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente

o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando os artigos 5º e 6º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

“Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Construção Civil Altamiro Ferreira dos Santos não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades técnicas objeto da ART nº 9222122011171961, de conformidade com a Decisão CEEC/SP nº 974/2016.

2. Que em vista do tempo decorrido desde o registro da ART em questão (05/04/2012), o processo seja preliminarmente encaminhado à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação com referência à adoção das seguintes medidas por parte desta câmara especializada:

2.1. A anulação da ART nº 9222122011171961, observada a tramitação disposta na Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2.2. A lavratura de auto de infração em nome do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 168 | SF-2265/2016 CARLOS HENRIQUE BALDO. |
| Relator | REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO |

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Bauru Eng.º Agr. Luiz Bombonato Filho no município de Bauru para o profissional Carlos Henrique Baldo - CREA/SP Nº 5063573020/D.

II - Declara a empresa VOLVO CONSTRUCTION EQUIPMENT, empregador do Requerente, (fl. 21) que este exerce o cargo de “Mandrilador Especializado” e desenvolve atividades profissionais relacionadas a processos de usinagem.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que Mandrilhador é o profissional responsável por atuar na área de usinagem para fabricação de peças mecânicas como suporte, rodas, tampas de vedação, carcaças, sedes, bases de acionamento, entre outras.

Também realiza a leitura e interpretação de desenho mecânico, efetuando o controle dimensional das peças e preencher relatórios dimensionais, estando sob sua responsabilidade operar a mandrilhadeira, preparar a máquina e realizar a conferência dimensional, manusear ferramentas, fazer leitura e interpretação de desenhos, preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos, controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas, posicionar peças na máquina, executar operação conforme leitura e interpretação de desenhos mecânicos e croquis, efetuar controle dimensional das peças, usar divisor, madrilhamento de furos, faceamento e esquadreamento de peças, fazer o ajuste de bancada e traçagem de peças.

Para que este profissional tenha um bom desempenho como Mandrilhador, além do curso de Mecânico ministrado pelo SENAI, é essencial que possua conhecimentos em máquina mandrilhadora CNC.

O Mandrilhador também pode ser o profissional responsável por atuar na área de usinagem para fabricação de peças mecânicas como suporte, rodas, tampas de vedação, carcaças, sedes, bases de acionamento, entre outras que se relacionam com toda área operacional de mandrilagem.

IV - Formação desejada: Ensino Médio Completo.

V - Registramos também (fl. 36) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Bauru encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Gerente da UGI Bauru, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.

VII– Desta forma, e em razão das informações apresentadas, concluímos que o profissional Carlos Henrique Baldo não executa serviços atividades profissionais que o enquadrem como responsável técnico não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrado pela UGI Bauru em nome do profissional CARLOS HENRIQUE BALDO – CREA Nº 5063573020/D.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . XIII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|----------------------|
| 169 | SF-703/2016 | DANIEL CRIVELARI |
| | Relator | MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/23 as cópias de folhas do processo SF-000345/2015 relativo à fiscalização dos ocupantes de cargo/função técnica na empresa Alfa Laval Ltda., as quais compreendem:

- 1.A relação dos profissionais (fls. 05/08), a qual consigna que o interessado ocupa o cargo “COORDENADOR SERVIÇOS TÉCNICOS”, para o qual se exige o conhecimento de “Engenharia ou Administração”, bem como que o mesmo desenvolve as seguintes atividades:
“Coordena as atividades de serviços técnicos, prioriza as tarefas e determina os membros do grupo, assegurando que efetivamente os recursos do grupo atendam as necessidades do cliente, conforme acordado no contrato de prestação de serviços.”
- 2.O e-mail encaminhado pelo Conselho em 04/09/2015 ao Diretor de Operações Industriais da empresa Alfa Laval Ltda. (fl. 09), o qual compreende:
 - 2.1.A confirmação quanto à permanência do vínculo do interessado.
 - 2.2.A solicitação quanto à apresentação do diploma exigido pela empresa ao profissional.
 - 2.3.A solicitação de informação acerca da formação escolar exigida para o cargo de “Coordenador de Serviços Técnicos”.
- 3.O e-mail transmitido pela empresa em 14/09/2015 (fl. 10), o qual consigna que para o cargo de “Coordenador de Serviços Técnicos” é exigido curso superior completo, não sendo exigida nenhuma formação específica, pois tratam-se de atividades administrativas e de controle.
- 4.O e-mail transmitido pelo interessado em 06/08/2015 (fl. 11), o qual compreende:
 - 4.1.A informação de que cursou 3 (três) semestres em curso de engenharia mecânica, sendo que a matrícula foi trancada em face de dificuldades financeiras.
 - 4.2.Que a descrição de suas atividades encontra-se disposta na Ordem de Serviço nº 66 relativa à função “COORDENADOR SERVIÇOS TÉCNICOS” (apresentada em anexo – fl. 16), a qual consigna:
“Cadastrar e ativar pedidos de vendas de equipamentos, processando o provisionamento. Planejar os materiais necessários, analisando os avisos de faltas e emitindo as ordens de serviço, requisições de compra e de importação. Manter follow-up nas ordens de serviço para produção e em compras de materiais faltantes. Fornecer informações e/ou programar a produção mediante prioridade. Fornecer informações para o faturamento do equipamento. Coordenar junto com a Administração de Contratos a inspeção do equipamento para o cliente, Preparar cálculos de custo de equipamentos a serem fabricados. Atender clientes e contar fornecedores.”
 - 4.3.A apresentação de cópias de folhas da CTPS (fls. 12/13) e da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” (fls. 14/15).
- 5.A informação datada de 08/01/2016 (fls. 17/18), a qual contempla o registro das ações adotadas com a apresentação dos resultados obtidos até àquela data.
- 6.As cópias de certificados do interessado (fls. 19/20), relativos ao Curso de Aprendizagem Industrial – II e conclusão do Ensino Médio.
- 7.A informação e o despacho datados de 09/03/2016 e 10/03/2016 (fls. 21/23), respectivamente, os quais consignam:
 - 7.1.O registro das ações adotadas com a apresentação dos resultados obtidos até àquela data.
 - 7.2.A determinação quanto à abertura do presente processo com o encaminhamento à CEEMM..Apresenta-se à fl. 24 o despacho datado de 10/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de dirimir dúvida se o cargo ocupado possui natureza técnica, além de estabelecer se o interessado deverá ser autuado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/02/2017.

Parecer e voto:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e os incisos I e II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea “b” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

(...)

Considerando as descrições das atividades do cargo “COORDENADOR SERVIÇOS TÉCNICOS” (fls. 05 e 16), em especial, “Fornecer informações e/ou programar a produção mediante prioridade”, “Fornecer informações para o faturamento do equipamento”, “Coordenar junto com a Administração de Contratos a inspeção do equipamento para o cliente” e “Preparar cálculos de custo de equipamentos a serem fabricados”.

Somos de entendimento:

1. Que o cargo COORDENADOR SERVIÇOS TÉCNICOS” consiste no desenvolvimento de atividades, para as quais são necessários conhecimentos técnicos da área de Engenharia, e que depende de habilitação legal.

2. Pela autuação do interessado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-------------------------|
| 170 | SF-638/2017 | GUALBERTO JOSÉ COROCHER |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 021/2017-S3T datado de 17/02/2016 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual encaminha cópia do acordão e outros documentos para conhecimento e providências cabíveis, que compreendem:

1. A decisão relativa ao processo nº 0010191-57.2014.5.15.0039 (RO) (Recorrente: Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. – Recorrido: Alvaro Soares, Canaa Destilaria de Álcool e Açúcar Ltda. – ME, Master Petroquímica Ltda. – fls. 03/05-verso), a qual consigna:

“Expeça-se ofício ao CRM/SP e ao Ministério Público Federal, instruídos com cópias dos laudos periciais (ID’s 197761 e f543b1c) e desta decisão; e envie-se cópia desta decisão à vara de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis.”

2. A cópia do “LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL” (fls. 06/verso-15) de autoria do profissional Gualberto José Corocher – CreaSP nº 0600889050, o qual possui como teor Análise dos riscos ambientais por agentes insalubres e/ou periculosidade.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução nº 325/87 do Confea.

Apresentam-se às fls. 21 e 22 as cópias dos Ofícios de números 6183/2017 – UGIPIRA e 6184/2017 – UGIPIRA datados de 11/05/2017, encaminhados ao interessado e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Samuel Hugo Lima, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 25/38 a correspondência protocolada pelo interessado em 25/05/2017, acompanhada da documentação de fls. 39/90.

Apresentam-se às fls. 103/104 a informação e o despacho datados de 17/05/2017 e 06/06/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. Relação dos processos iniciados em nome do interessado (fls. 92/98), a saber:

1.1. Ordem E:

1.1.1. E-000104/2015 (Original e V2, V3, V4, V5, V6, V7, V8, P1 e V2V3V4V5 – aberto incorretamente – fl. 93);

1.1.2. E-000016/2016 (Original, V2, V3, V4, V5, V6 e V7).

1.2. Ordem SF:

1.2.1. SF-000298/2011 (Original);

1.2.2. SF-001464/2011 (Original, V2, V3, V4, V5);

1.2.3. SF-000375/2013 (Original, V2, V3, V4, V5, V6, V7.

Obs.: Originou o processo E-000104/2015 e seus volumes.

1.2.4. SF-000638/2017 (presente processo).

2. ART nº 92221220130438570 registrada em 10/04/2013 (fls. 100/100-verso).

Apresenta-se às fls. 105/106 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75, 325/89 e 1.004/03, todas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

385

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 325/87 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;*
- 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;*
- 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*
- 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;*
- 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*
- 17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*
- 18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

Considerando o caput e o parágrafo 3º do artigo 11 da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.). que consignam:

“Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

(...)

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.”

Considerando a área em que se encontra enquadrada a atividade (análise dos riscos ambientais por agentes insalubres e/ou periculosidade) desenvolvida pelo profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho.

Somos de entendimento que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------|
| 171 | SF-1513/2017 | ANTONIO ALBERTO CAMPEDELLI |
| | Relator | JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS |

Proposta

Trata-se de representação/denúncia apresentada pela Empresa BB Construções e Barcos Ltda., contra o Engenheiro Industrial Mecânico Antonio Alberto Campedelli, referente ao Laudo emitido para a embarcação tipo Catamarã, com nome “ RJJ SE TU UMA BENÇÃO”.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresentam-se às fls. 02/07 a representação/denúncia protocolada pela empresa BB Construções de Barcos Ltda. relativa ao interessado, a qual compreende:

- A informação de que a embarcação do tipo catamarã, fabricada pela empresa denunciante, foi registrada na Autoridade Marítima como o nome “RJJ SÊ TU UMA BENÇÃO”.

- Que a embarcação foi fabricada com base em contrato de prestação de serviços entre a denunciante e Cláudio Rossi Zampini, o qual contactou perito para a elaboração de parecer técnico para averiguar problemas apontados na mesma, durante a sua operação.

- A apresentação dos fatos alegados pelo perito e considerados inadequados.

- A solicitação quanto à execução de processo de infração ao Código de Ética Profissional, com posterior aplicação de penalidade, de conformidade com o artigo 71 da Lei nº 5.194/66.

- A apresentação em anexo de cópia da correspondência da empresa Atac Engenharia Ltda. datada de 19/04/2017 (fl. 08), relativa à apresentação do parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Antonio Alberto Campedelli (fls. 09/23).

2-Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

- Que o profissional é detentor do título Engenheiro Industrial- Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

- A anotação como responsável técnico pelas seguintes empresas:

- Polo Operadores Portuários S/A (Início em 23/07/2012);

- TSS – Transportadora São Sebastião Ltda. (Início em 23/04/2013).

3-Apresentam-se à fl. 31 a cópia do Ofício nº 10862/2017 – UGI Santos datado de 29/08/2017, no qual a empresa BB Construções de Barcos Ltda. foi comunicada acerca da instauração do presente processo.

4-Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 10861/2017 – UGI Santos datado de 29/08/2017, no qual o interessado foi notificado a apresentar manifestação quanto à denúncia.

5-Apresenta-se à fl. 34 a correspondência do interessado protocolada em 26/09/2017, a qual destaca as manifestações relativas à denúncia (fls. 35/40), as quais contemplam:

- O destaque para a sua formação e experiência profissional.

- O destaque para o fato de que não obstante a sua formação acadêmica, várias atividades na área naval, em diversos segmentos de construção naval, possibilitaram ao interessado “grande expertise na área naval, notadamente no conhecimento das irregularidades construtivas e suas normas vigentes”.

6-Apresenta-se à fl. 43 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, para análise e direcionamentos.

7-Apresenta-se as fls. 52 (f/v) e 53, a Informação do Assistente Técnico – DAC4/SUPCOL, com as seguintes considerações:

- A natureza do “parecer técnico” e as atribuições do profissional Antonio Alberto Campedelli;

- A não localização de registro em nome da empresa ATAC ENGENHARIA LTDA (fl. 44);

- Que a anotação do interessado pela empresa Polo Operadores Portuários S.A (início em 23/07/2012) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “ Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl.45) e “ficha de carga” do processo F-000861/2009 (fl. 46);

- Que a anotação do interessado pela empresa TSS – Transportadora São Sebastião Ltda. (início em 23/04/2013) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 47) e “ficha de carga” dos volumes Original P1 e V1 1507 (fls. 48/51);

• A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI FEDERAL No. 5.194/66:

Art. 6º. – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;..)

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIROME CÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE

MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

**CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
DOS DEVERES.**

Art. 9º- no exercício da profissão são deveres do profissional:

II- ante a profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA:

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

INSTRUÇÃO no. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - A transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.

CONSIDERAÇÕES

- O profissional Engenheiro Industrial Mecânico Antonio Alberto Campedelli possui as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

- Mesmo tendo experiência em atividades na área naval, em diversos segmentos de construção naval que possibilitaram ao interessado “grande expertise na área naval, notadamente no conhecimento das irregularidades construtivas e suas normas vigentes”, como alega em sua defesa, entendo que essa atividade é atribuição do Engenheiro Naval, conforme discriminado no Artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea;

- Não há registro da empresa ATAC Engenharia Ltda. – ME neste Conselho, conforme verificado na fl. 44;

VOTO

1 - Voto pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º. Parag. II Alínea “d” e Art. 10º. Parag. II, Alínea “a”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”;

2- Para que o CREA através da UGI – Santos, verifique se a Empresa ATAC Engenharia Ltda. – ME, tem registro e responsável técnico neste Conselho;

3- Para que o CREA através da UGI – S.J. dos Campos, verifique se a Empresa POLO Operadores Portuários S/A tem registro e responsável técnico neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 172 | SF-1906/2015 MAXWELLWAGNER COLOMBINI MARTINS |
| | Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR |

Proposta

O presente Processo se trata de uma análise preliminar de denúncia do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maxwell Wagner Colombini Martins CREA-SP nº0601377944. Consta à fl.02, Despacho/SG, datado de 30/10/2015, onde o Sr. Secretário Geral, considerando o recebimento de representação constante da Deliberação nº 049/2015-CEF, bem como os termos do artigo 108, anexo I, aprovado pela Resolução nº 1021, de 22/07/2007, determinou a abertura de processo "SF" para apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar conforme trâmites determinados no Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, devidamente aprovado pela Resolução n. 1.004/2003, em face do Eng. Mecânico Maxwell Wagner Colombini Martins – CREA-SP 0601377944.

- Consta às fls. 03/04, cópia da Deliberação nº 049/2015 – CEF, emitida em 20/10/2015, que tem como referência: Decisões PL nº 2200/2015 e PL- 259/2015 e Processos DF- nº2921/2014 e CFnº0962/2015;
- Consta à fl. 05, Resumo do Profissional, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Maxwell Wagner Colombini Martins, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/91, conforme Resolução do Confea nº1.040/2012.
- Consta às fls. 06/07, cópia da Decisão do Processo: 1000932-97.2014.4.01.3400 – Classe: Mandado de Segurança (120) – Impetrante: Francisco Yutaka Kurimori – Impetrado: José Tadeu da Silva, João Francisco dos Anjos, Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, Coordenador da Comissão Eleitoral Federal – CEF;
- Consta às fls. 08/09, cópia da Sentença do Processo: nº 1000932-97.2014.4.01.3400 – Mandado de Segurança – Impetrante: Francisco Yutaka Kurimori – Impetrado: Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e Coordenador da Comissão Eleitoral Federal – CEF;
- Consta às fls. 10/43, requerimento protocolado em 23/11/2015, sob nº 156070, dirigido ao Sr. Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do CREA-SP, feito pelo Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins, onde informa que obreiro deste Conselho Paulista e Gestor da UGI de Limeira, foi o responsável pelas urnas das cidades de Limeira, Rio Claro, Araras, Conchal, Iracemápolis e Cordeirópolis nas Eleições de 19/11/2014 do sistema Confea/CREA, e em atendimento às missivas (primeira missiva) e 23/11 (segunda missiva), bem como enviado por e-mail por esta Coordenação ao seu e-mail particular, onde retorna com as suas considerações a respeito das informações fornecidas, apresentando suas dúvidas com relação ao procedimento/informações contidas nos documentos e base legal, sendo que até a presente data não foi respondida, mas que novamente vieram notificar para estar presente na data de hoje na cidade de São Paulo e apresentar defesa em prazo inferior ao primeiro. Assim vem protocolar documentação apresentada via e-mail e correio, conforme recibos e anexos, solicitando desta DD. Comissão, para análise e deliberações necessárias, relativa ao Processo CF- nº 2921/2014 e CF-0962/2015 da CEF/Confea, sendo os anexos:
 - Requerimento dirigido ao Sr. Coordenador da Comissão Eleitoral Federal do Confea;
 - Cópia do Decreto Legislativo nº 05, de 14/04/2015 emitido pela Câmara Municipal de Araras, para Sessão Solene de outorga de Título de Cidadão Ararense;
 - Cópia do Boletim de Ocorrência nº 6877/2014, emitido em 19/11/2014, pela Secretaria de Segurança do Estado da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia Sec. de Limeira;
 - E-mail's;
 - Cópia do Requerimento emitido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia Confea dirigido ao Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins, que tem como referência: Processos CF-nº2921/2014 e CFnº0962/2015, protocolada sob nº 145293 em 28/10/2015;
 - Cópia da PL-2059/2015 que tem como ementa: Determina o início do processo administrativo previsto na legislação vigente, assegura a ampla defesa e dá outras providências;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**

- Cópia da Deliberação n° 049/2015 – CEF;
 - CD (lacrado);
 - Requerimento dirigido ao Coordenador da Comissão Eleitoral – CEF;
 - E-mail's;
 - Cópia da notificação emitida pelo Sr. Coordenador da CEF 2015;
 - Cópia da Defesa apresentada do Confea;
 - Cópia do comprovante do AR recebido em 13/11/2015 pelo Confea;
 - Cópia do comprovante do Combo Sedex 10;
 - Consta às fl. 44 o encaminhamento datado de 24/11/2015, do Sr. Secretário Geral – SG, à SUPCOL, por ter recebido a representação constante da Deliberação n° 049/2015-CEF e considerando os termos do artigo 108, Anexo I, aprovado pela Resolução n°1027, de 22/07/2007, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil para as devidas providências, tendo sido recebido pela Sra. Agente Administrativo em 03/12/2015.
- Em 07/12/2015, o Sr. Superintendente de Colegiados – SUPCOL, encaminha o processo SF-1906/2015 ao DAC/CEEM, para análise preliminar da denúncia objeto deste conforme disposto no regulamento para condução do Processo Ético-Disciplinar da Resolução 1.004/03, do Confea.
- Em 14/04/2016 em Reunião Ordinária n° 541, consta a Decisão CEEMM/SP n°. 418/2016 que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 48 a 50 quanto a necessidade de anexar ao processo a cópia da Ata da Eleição da Mesa Receptora/Escurtinadora da cidade de Limeira para melhor análise. (fls. 51 e 52).
- Consta a Ata de Eleição nas fls. 54 e 55.
 - Consta a Ata de Apuração nas fls.56, 56 verso, 57.
 - Consta o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de fls.58 a 62.
- De fls.65/67, constatamos a análise efetuada por Conselheiro Relator da CEEMM quanto a denúncia efetuada pelo Federal (CONFEA) parte integrante do processo juntamente com o interessado (Eng. Maxwell Wagner Colombini Martins), ou seja, partes integrantes do processo, tendo o entendimento pelo arquivamento do presente processo administrativo.
- De fls.68/69, constatamos a Decisão CEEMM/SP n°. 145/2017 que aprovou o parecer de fls.65/67 quanto o arquivamento do processo administrativo pois o procedimento do Engenheiro Maxwell Wagner Colombini Martins foi de seguir o regulamento eleitoral como constam na cópia da Ata da Eleição da Mesa Receptora/Escurtinadora da cidade de Limeira e no Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia Seccional de Limeira.
- De fl.70, a pedido da Presidência do Crea-SP a Gerência DAC encaminha o presente processo para vistas, bem como, solicita a restituição deste à UGI Oeste para a continuidade dos trâmites administrativos.
- As fls.71/75 constatamos solicitação do Eng. Maxwell Wagner Colombini Martins junto ao Regional para cópia integral deste processo, onde destacamos às fl.73 que a solicitação foi encaminhada à Presidência para deferimento.
- De fls.77/80 segue manifestação do Sr. Luiz Antonio Tavoraro (Procurador Jurídico) deste Regional com referências aos processos: SF-1906/2015 e C-511/2017, onde destacamos:
- Comenta sobre o processo CF-3101/2015 que tramitou no Federal, bem como, a Decisão Plenária: PL-0058/2017 e as respectivas Decisões Plenárias: PL-2200/2014 e 2059/2015:
 - oPL-0058/2017 - EMENTA: Aprova o Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias n° 2200/2014 e 2059/2015, referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, tendo como responsável o Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins.
 - DECIDIU pela aprovação do Relatório Conclusivo determinado pelas Decisões Plenárias n° 2200/2014 e 2059/2015, referente aos fatos ocorridos no âmbito das eleições para Presidente do Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos ilícitos de afronta ao regimento eleitoral que influenciaram os resultados das eleições regionais, tendo como responsável o Sr. Maxwell Wagner Colombini Martins, conforme os fatos e fundamentos probatórios indicados no relatório anexo, que propõe ao Plenário do Confea: 1) Decretar a inelegibilidade do requerido perante o Sistema Confea/Crea por coautoria em fraude eleitoral, conduta vedada por empregado público e compra de voto; 2) Determinar ao Crea-SP que proceda à instauração do competente processo ético-disciplinar em face de MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS, nos termos do art. 108, do Anexo I, da Resolução n°
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1.021/2007 – Regulamento Eleitoral; 3) Determinar ao Crea-SP que promova o ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS, consoante os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992; 4) Encaminhar cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias ao Ministério Público Federal, visando à apuração de condutas ilícitas análogas ao previsto no art. 299 do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes; e 5) Disponibilizar ao Crea-SP cópia integral dos autos administrativos de todos os processos em referência, bem como todos os dados e/ou informações necessárias para o bom cumprimento das presentes determinações.

oPL-2200/2014 - EMENTA: Determina a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais, e dá outras providências.-

DECIDIU: 1) Determinar a apuração de todos os fatos ocorridos no Crea-SP em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que possam ter influenciado os resultados das eleições regionais e após ao plenário para competente homologação. 2) Dar amplos poderes à CEF para que solicite auxílio do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer instituição idônea, para comporem uma comissão de apuração dos fatos ocorridos no processo eleitoral do Crea-SP.

oPL-2059/2015 - EMENTA: Determina o início do processo administrativo previsto na legislação vigente, assegura a ampla defesa e dá outras providências.- DECIDIU: 1) Iniciar processo administrativo previsto na legislação vigente. 2) Assegurar a ampla defesa e o contraditório a todos os elencados / interessados constantes do processo investigatório.

De fl.78/80, destacamos ainda na manifestação do Procurador Jurídico: “ (...) tendo em vista que foi dada a expressa ordem a este CREA-SP, por decisão superveniente a instauração do presente, proferida por órgão hierarquicamente superior e competente (...); (...) tem-se como inválidas, ou quanto menos superadas pelas decisões proferidas naquela instância hierarquicamente superior, as decisões proferidas no âmbito deste Crea-SP (...).

Destacamos, a conclusão constante de fl.80, “(...) seja encaminhado à Câmara Especializada competente, para que proceda a instauração do competente processo ético-disciplinar em face MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS (...).”

Não obstante a manifestação do Procurador Jurídico de fls.78/80, constatamos que de fl.81, o referido Procurador oficia o interessado quanto aos entendimentos exarados pela PROJUR juntamente com outros documentos emitidos pelo Federal.

De fl.83, a Presidência do Crea-SP encaminha o presente processo à CEEMM para providência decorrentes.

CONSIDERANDO:

A Lei nº. 5.194/66:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(...)

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;

(...)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

393

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- (...)
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- (...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- (...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 (Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar):

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

INSTRUÇÃO Nº 2559/13 (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP):

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

PARECER e VOTO:

Considerando que cabe a Câmara Especializada, neste caso, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica a competência da admissibilidade da denúncia contra o interessado, e que não é de competência da Procuradoria Jurídica o estabelecimento desta pena e/ou de notificação.

01 - Pelos elementos que constam no processo, **RATIFICAMOS** a Decisão CEEMM/SP nº. 145/2017 (fls.68/69), ou seja, somos de entendimento pelo arquivamento do processo administrativo (Análise Preliminar de Denúncia), pois o procedimento do engenheiro Maxwell Wagner Colombini Martins foi de seguir o regulamento Eleitoral como constam na cópia da Ata da Eleição da Mesa Receptora/Escrutinadora da cidade de Limeira e no Boletim de Ocorrência emitido pela Delegacia Seccional de Limeira;

02 – Pela restituição deste processo à Presidência do Crea-SP para conhecimento nova Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) deste Regional;

03 – Pelo encaminhamento deste processo à Procuradoria Jurídica deste Conselho para conhecimento nova Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) deste Regional; e que seja cientificado que o Sr. Procurador Jurídico exorbitou das suas funções quando da manifestação efetuada de fls.78/80;

04 – Que O Sr. Procurador Jurídico efetue o encaminhamento de ofício ao interessado, aos moldes daquele constante no presente processo de fl.81, informando ao interessado para desconsiderar o Ofício nº. 162-projur (fl.81), e que este seja anexado ao presente processo juntamente com a A.R.

05 – Após o atendimento dos itens anteriores que o processo retorne à Coordenadoria da CEEMM para ciência do atendimento integral dos itens 01 a 04 com posterior prosseguimento do trâmite administrativo previsto na Resolução nº. 1004/03 e a Instrução nº. 2559/13.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|-----------------------------|
| 173 | SF-2805/2016 CREA-SP |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. Regina Maria Valleta (Protocolos Creadoc nº 138622 de 10/10/2016 e nº 146352 de 28/10/2016) sobre a ausência de registro de ART pelo profissional interessado, cadastrado junto ao Fórum Central como graduado em engenharia mecânica, referente à sua atuação como perito judicial em perícia técnica na área civil (em prédio residencial vertical), nos autos do processo nº 0131304-02.2012.8.26.0100 que tramita na 43ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo e sobre a respectiva atuação em, especificamente em prédio residencial vertical, consignando:

1.1. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PERÍCIA TÉCNICA NO AMBITO DE PROCESSO CIVIL ORA EM CURSO JUNTO AO FORUM CENTRAL PRAÇA JOÃO MENDES SOB Nº 01313040220120860100; OCORRE QUE, NA QUALIDADE DE PARTE RÉ DO PROCESSO COMO PROFISSIONAL ATUANTE NO MESMO PROCESSO, NÃO OBSERVAMOS RECOLHIMENTO DE ART PELO SR. JURISPERITO GILBERTO LOBO DE CAMPOS, ENGENHEIRO MECANICO; FASE ATUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO HAVENDO APRESENTAÇÃO DE RECOLHIMENTO JUNTADO AO REFERIDO PROCESSO EM NENHUMA DAS FASES, SÃO DOIS LAUDOS APRESENTADOS E RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS ÀS PARTES INTEGRANTES, ASSISTÊNCIA DE PERÍCIA. SOLICITAMOS AVERIGUAÇÃO (1)REGISTRO DO PROFISSIONAL (2)RECOLHIMENTO DE ART PARA ESTE PROCESSO (3)INFORMAÇÃO DE BASE LEGAL QUE OBRIGA O RECOLHIMENTO JUNTO AOS PROCESSOS JURÍDICOS (4)SE HÁ OBRIGAÇÃO E CASO POSITIVO, PARA O NÃO RECOLHIMENTO, QUAIS OS EFEITOS ADMINISTRATIVOS /JURIDICOS DECORRENTES E (5)QUAIS PROCEDIMENTOS A PROVIDENCIAR NO AMBITO DO PROCESSO.";

1.2. "Na qualidade de parte ré do processo nº01313040220120860100 ora em curso junto ao Fórum Central Praça João Mendes, solicito verificação por parte do CREA-SP quanto à atuação profissional Gilberto Lobo de Campos, CREA-SP0600654404 para instrução deste processo juridico que contempla serviços de perícia técnica na área civil, especificamente em prédio residencial vertical. Cadastrado junto ao Fórum Central como graduado em engenharia mecânica, apresenta cursos de aperfeiçoamento *latu sensu* em administração industrial e em Avaliações e perícias. Estranhamente observamos a não apresentação de recolhimento de ART. Questionamos o CREA_SP sobre a probidade técnica do Sr. Engenheiro Gilberto Lobo de Campos quanto à sua atuação no âmbito da Engenharia Civil e solicitamos informação oficial em conformidade á base legal referente a perícias técnicas na área civil. Tendo em vista a celeridade do processo em curso junto ao TJSP, pedimos o obséquio de breve atendimento.";

2. Consta à fl. 3 o resumo de profissional contendo informações sobre o interessado:

2.1. Engenheiro mecânico (Crea-SP nº 0600654404);

2.2. Atribuições do artigo 20, da Resolucao 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

2.3. Responsabilidade técnica ativa: NÃO HÁ.

3. Constam às fls. 136/167 manifestações apresentadas pelo interessado, consignando:

3.1. Às fls. 136/141, atendimento ao Ofício nº 3086/2016-UGI Oeste de 16/11/2016 (fl. 124);

3.2. Às fls. 147/153, manifestação de 5/12/2016 solicitando retificação quanto à data de registro de ART (mencionada como na data de entrega da manifestação em 29/11/2016 (fl. 138)): alega não haver registrado a ART por recomendação do Crea-SP quanto a necessidade de aguardar "o parecer de Comissão de Julgamento para a devida regularização e recolhimento do ART";

3.3. Às fls. 154/158, declaração de 12/12/2016 emitida por engenheiro civil Marcio de Souza Santos (Crea-SP nº 5061251467) indicando a prestação de consultoria ao interessado nos trabalhos periciais nos autos do processo nº 0131304-02.2012.8.26.0100 que tramita na 43ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo.

3.4. Às fls. 161/163, manifestação de 20/12/2016 indicando a realização de cursos de pós-graduação no

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

curso de Perícias de Engenharia e Avaliações e de Especialização em Administração Industrial.

3.5. Às fls. 164/167, manifestação de 19/12/2016 nos autos do processo nº 0131304-02.2012.8.26.0100 que tramita na 43ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo, em suma, sobre o entendimento do interessado quanto a possibilidade de registrar a ART qualquer momento e quanto ao acréscimo de atribuições derivados de cursos de pós-graduação e de especialização realizados.

4. Constam às fls. 169/188, juntada de documentos referentes ao processo SF-002805/2016 P4, indicando:

4.1. Ofício nº 094/2017-PROJUR de 22/2/2017 referente ao Ofício nº 840/2017/VJAP/DICOGE 2 de 6/2/2017 emitido pela Exma. Sra. Dra. Juíza Assessora da Corregedoria dando conhecimento ao Crea-SP sobre apuração de conduta do interessado face manifestação da denunciante que solicita a definição de competências de peritos nomeados no âmbito de processos judiciais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP.

5. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/9/2017 (fls. 192/196).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea nº 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

5. Considerando que o interessado foi nomeado perito judicial para o deslinde da controvérsia, visando a realização de perícia técnica com o fito de analisar se as infiltrações que atingem a unidade autônoma da autora decorrem de defeito existente em área comum (de responsabilidade do condomínio réu) ou particular (de responsabilidade da autora), ou seja, elucidar o ponto controvertido: a localização do defeito que gerou a infiltração de águas pluviais na unidade autônoma de propriedade da autora - se em área comum ou em área particular (fls. 134/135);

6. Considerando que o profissional interessado, apesar de registrado com o título “engenheiro mecânico” é egresso do curso (turma 1976-2) engenharia mecânica-modalidade têxtil ministrado pela IES Faculdade de Engenharia Industrial da Fund. de Ciências Aplicadas, constando em seu registro neste Conselho as atribuições do artigo 20, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

7. Considerando que as atribuições do artigo 20, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, referem-se às atribuições do engenheiro têxtil, profissional da área da engenharia química nos termos da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

8. Considerando que o interessado alega possuir atribuições adicionais derivadas de realização de cursos de pós-graduação no curso de Perícias de Engenharia e Avaliações e de Especialização em Administração Industrial;

9. Considerando que a CEEC é a Câmara Especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que atuou como perito judicial em perícia técnica na área civil (em prédio residencial vertical) nos autos do processo nº 0131304-02.2012.8.26.0100 que tramita na 43ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo;

Somos de entendimento quanto à adoção dos seguintes procedimentos:

1) Pelo encaminhamento do presente processo à CEEC, Câmara Especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado, visando:

a. Analisar se o interessado exerceu ilegalmente a profissão ao se incumbir de atividades estranhas às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

atribuições discriminadas em seu registro, incidindo em infração prevista no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966;

b. Analisar se os cursos de pós-graduação e de especialização realizados pelo interessado lhe conferem atribuições para emitir laudo pericial sobre o objeto da perícia judicial;

c. Verificar a regularidade de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo profissional engenheiro civil Marcio de Souza Santos (Crea-SP nº 5061251467) correspondentes, conforme declarado, à consultoria prestada ao interessado nos trabalhos periciais referentes ao objeto da perícia judicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VII . XV - SINISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 174 | SF-2082/2015 SL VILLAR ELEVADORES LTDA - ME |
| Relator | GILMAR VIGIODRI GODOY |

Proposta

Trata o presente processo de apuração de 2 (dois) sinistros de queda de elevador do Edifício Ilhas do Sul (sito a Av. Bartolomeu de Gusmão, 88, Santos/SP - ver endereços em manifestações apresentadas por condôminos às folhas 20 e 23) ocorridos em 08/09/2015 - com vítima ((Sr. Francisco Henrique André Saraiva - lesão corporal); e 29/09/2015 - sem vítima.

Histórico:

- Às fls. 2/4, reportagens sobre o sinistro indicando (folha 3) que em 08/09/2015 o elevador com a vítima despencou do 9º andar e 21 (vinte um) dias após esta ocorrência, houve novo incidente de mesma natureza neste elevador, mas sem vítima.

- Às fls. 5, informação de 06/10/2015 – UGI Santos indicando instauração do presente processo após reportagens da imprensa local.

- às fls. Laudo Técnico emitido pela empresa interessada em 06/10/2015 para a Prefeitura de Santos/SP, subscrito pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (grafado como engenheiro mecânico), indicando uma relação de pendências dos itens de segurança do elevador; não constam neste laudo técnico:

- Identificação do elevador, mas referência a Intimação nº 100013-B do Condomínio Edifício Ilhas do Sul;
- Número do registro no Crea-SP do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.

- Às fls. 7, Laudo Técnico emitido pela empresa interessada em 28/09/2015 para o Condomínio Edifício Ilhas do Sul, subscrito pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (grafado como engenheiro mecânico), indicando que todos os elevadores estão com as partes elétricas e mecânicas em perfeitas condições de estabilidade e segurança; não constam neste laudo técnico:

- Identificação dos elevadores;
- Número do registro no Crea-SP do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.

- Às fls. 8, relatório de obra nº 8214 – OS 9013/2015 de 09/10/2015 indicando realização de diligência pela fiscalização deste Conselho no Condomínio Edifício Ilhas do Sul e informações prestadas pelo respectivo síndico.

- Às fls. 9, informação de 09/10/2015 – UGI Santos indica o relato prestado pelo síndico do Condomínio Edifício Ilhas do Sul negando a ocorrência de sinistro e de vítima (alega tratar-se de simulação da pessoa que estava dentro do elevador) e faz menção ao laudo técnico emitido pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes atestando perfeitas condições dos elevadores.

- Às fls. 10, a informação resumo de empresa interessada indicando:

- O registro Crea-SP nº 939001;
- A data de início de registro:
o 21/08/2009 - 30/06/2011 (motivo do término: artigo 64 da Lei nº 5.194/1966);
o 18/06/2013 - atual (Processo nº F-002747/2009);
- Responsável técnico:
o Profissional interessado: engenheiro industrial – mecânica Eduardo Luiz Silva Lopes (Crea-SP nº 0601698640);
o Data de início: 20/05/2016;

- Às fls. 11, a informação resumo de profissional Eduardo Luiz Silva Lopes indicando:

- O registro Crea-SP nº 0601698640;
- A data de início de registro:
o 13/08/1988;
- Títulos e atribuições:
o Engenheiro industrial – mecânica com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

1973, do Confea; e

•Engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Luiz Silva Lopes com atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

•Responsabilidades técnicas ativas:

1.POTENCIAL COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA (Crea-SP nº 817697) - contrato de prestação de serviços - início 26/07/2012;

2.INECOM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES LTDA (Crea-SP nº 782861) - contrato de prestação de serviços - início 19/10/2012 (não constam informações nos autos sobre referendo pela CEEMM de anotação do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes em face de dupla responsabilidade técnica);

3.SL VILLAR ELEVADORES LTDA - ME (Crea-SP nº 939001) - contrato de prestação de serviços - início 20/05/2016 (não constam informações nos autos sobre referendo pela CEEMM de anotação do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes em face de tripla responsabilidade técnica);

- Às fls. 12, relatório de empresa nº 5760 – OS 9013/2015 de 14/10/2015 indicando realização de diligência pela fiscalização deste Conselho em face do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes como responsável técnico da empresa interessada.

- Às fls. 13, notificação nº 6144/2015 de 14/10/2015 em face da empresa interessada solicita a apresentação de ART das atividades de inspeção, execução e laudo referente ao Condomínio Edifício Ilhas do Sul.

- Às fls. 14, informação de 14/10/2015 – UGI Santos indica que em razão do relato do síndico do Condomínio Edifício Ilhas do Sul foi realizada diligência na empresa interessada quando o responsável técnico desta empresa informou que não havia registrado a ART porque a Prefeitura de Santos não havia exigido.

- Às fls. 15, Laudo Técnico sobre o elevador social do bloco 300 do Condomínio Edifício Ilhas do Sul emitido pela empresa interessada em 19/10/2015 para este Conselho, subscrito pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (grafado como engenheiro mecânico), indicando que uma pane elétrica no equipamento conversor de frequência não reduziu a velocidade 90 m/min, causando a frenagem brusca devido sensor de parda do pavimento térreo (alega que a cabina estacionou nivelada com o piso; que não encostou no parachoque do carro; que não houve necessidade de acionamento do freio de segurança porque a velocidade da cabina não passou da normal); não consta neste laudo técnico:

•Número do registro no Crea-SP do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.

- Às fls. 15Verso/17, ART nº 92221220151377497 registrada pelo profissional Eduardo Luiz Silva Lopes (contratada: empresa interessada; contratante: Condomínio Edifício Ilhas do Sul; data de início do serviço: 16/10/2015 – previsão de término: 23/10/2015) referente a atividade técnica assistência – laudo – manutenção de elevadores.

- Às fls. 18, informação de 19/10/2015 – UGI Santos indica que em razão da notificação nº 6144/2015 de 14/10/2015 o profissional Eduardo Luiz Silva Lopes responsável técnico da empresa interessada encaminhou e-mail contendo relato do sinistro ocorrido no elevador do Condomínio Edifício Ilhas do Sul e ART nº 92221220151377497.

- Às fls. 20/21, comunicado manuscrito apresentado (Creadoc nº 144057 de 26/10/2015) por condôminos (residentes na Rua Alexandre Martins nº 3, apto. 3.108, Santos/SP) informando sobre o sinistro ocorrido em 08/09/2015 e em 29/09/2015 no elevador do Condomínio Edifício Ilhas do Sul.

- Às fls. 23/24, comunicado manuscrito apresentado (Creadoc nº 144060 de 26/10/2015) pelo condômino vítima (residente na Rua Alexandre Martins nº 3, 9º andar, apto. 112, Santos/SP) detalhando o sinistro ocorrido em 08/09/2015 e em 29/09/2015 no elevador do Condomínio Edifício Ilhas do Sul.

- Às fls. 25, boletim de ocorrência nº 2869/2015 de 08/09/2015 lavrado na 3ª D.P. Santos identificando vítima (Sr. Francisco Henrique André Saraiva - residente na Rua Alexandre Martins nº 3, 9º andar, apto. 112, Santos/SP) e testemunha (Sr. Marcelo Silva de Lima – residente na Av. Coronel Joaquim Montenegro nº 282, Santos/SP).

- Às fls. 26, informação de 30/10/2015 – UGI Santos indica a realização de protocolos Creadoc nº 144057 e Creadoc nº 144060 de 26/10/2015 (comunicados manuscritos apresentados por condôminos às folhas 20/21 e 23/24).

- Às fls. 27, despacho de 26/06/2006 – UGI Santos encaminha o presente processo à CEEMM para análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

401

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

e direcionamentos.

- Às fls. 28/33 – Informação do assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL sobre o processo, com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para fins de emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado e demais providências que julgar cabíveis, em 31/08/16,
- Despacho da CEEMM, encaminhando o processo para o GTT exercício profissional, em 05/09/16,
- Às fls. 51/52 – Decisão da CEEMM aprovando o relato do Conselheiro relator encaminhando o processo para levantamento do registro em nome das empresas Inecon Equipamentos e Instalações Ltda. e SL Villar Elevadores Ltda., quanto ao referendo da terceira responsabilidade, em 06/01/17,
- Às fls. 53 – encaminhamento do processo para a fiscalização da UGI Santos para cumprimento da decisão da CEEMM, em 01/02/17,
- Às fls. 54/55 – Notificação à Empresa SI Villar Elevadores Ltda. – ME para apresentação do contrato de prestação de serviços, em 09/05/17,
- Às fls. 56/65 - Protocolo nº. 74857 datado de 08/05/17 da empresa SL Villar Elevadores Ltda – ME apresentando os documentos solicitados, com ART nº. 92221220150643014, em nome do interessado, datada de 15/05/15.
- Às fls. 66/67 – Cópia da dos dados de abertura de Processo E-0022/17 em nome do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes.
- Às fls. 68 Informação da UGI Santos sobre o andamento do processo e das solicitações do relato datado de 23/10/16, com encaminhamento para a CEEMM para análise direcionamento, em 20/06/17,
- Às fls. 69 – Decisão da CEEMM encaminhando o processo ao conselheiro relator para análise, em 07/10/17,

Considerações:

1 – Consta um sinistro na data de 08/09/2015 onde o engenheiro e responsável preencheu a ART 92221220151377497, referente ao laudo técnico do elevador do bloco 300, na data posterior, dia 16/10/15, porém, conforme fls. 20, carta de próprio punho da esposa do sinistrado, e do sinistrado, fls. 23, que outro acidente ocorreu na data de 29/09/15, não constando a ART dessas manutenções. Se a Empresa presta serviços de manutenção, deveria ter um contrato vinculado a uma ART. Convém informar que essa única ART encontrada nos autos contempla somente o laudo técnico e não as manutenções corretivas e preventivas, conforme alega o síndico às fls. 09 item 5º.

Às fls. 07, houve a emissão de um laudo técnico assinado pela Empresa, na data de 06/10/2015, posterior ao acidente, informando as pendências dos itens de segurança dos elevadores existentes nos prédios, porém o profissional incorreu num equívoco ao emitir um laudo técnico na data de 28/09/15 onde informa que:

“Vimos por meio desta informar que todos os elevadores estão com as parte elétricas e mecânicas em perfeitas condições de estabilidade e segurança”

“Estado dos dispositivos de segurança - bom”

“Estado das máquinas e mecanismos de controle - bom”

“Estado dos cabos de suspensão e do regulador - bom”

“Estado da iluminação interna da cabina - bom”

PS: Na ART 92221220151377497 consta somente a elaboração do laudo técnico do elevador do bloco 300 e não da manutenção do elevador sinistrado, assim como de todos os outros.

Se a empresa cuidava dos serviços de manutenção, na data do acidente, 08/09/15 e 29/09/15, deveria ter informado antes os problemas, através de laudo, dessa forma considerando que houve negligência da empresa, logo do profissional responsável pela mesma, em ocultar as informações, embora estas não tenham concorrido para o sinistro, conforme fls. 15.

Que a Empresa encontra-se regular com o registro no CREASP, sob número 939001, de 18/06/13 a 2016.

Que não constam informações nos autos sobre referendo pela CEEMM de anotação do profissional Eduardo Luiz Silva Lopes em face de dupla e tripla responsabilidade técnica.

Que a empresa apresentou outro Engenheiro responsável técnico pela Empresa, o profissional Reinaldo Campos Ardito, Eng. de Produção Mecânica, art. 12 da Resolução 218/73, ART nº. 92221220150643014 registrado de 15/05/15, e assinada em 01/01/2015., referente a aos laudos técnicos dos 7 elevador, inclusive referente ao objeto da lide. Saliento que o contrato foi assinado na data de 01/01/2015.

Normativos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

• Lei nº 5194, de 24.12.1966:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

a) *a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

c) *o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

d) *o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

e) *a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. ...*

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...*

c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;"...*

...

Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

b) *julgar as infrações do Código de Ética;*

c) *aplicar as penalidades e multas previstas;*

d) *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

...

Art. 71 - *As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

a) *advertência reservada;*

b) *censura pública;*

c) *multa;*

d) *suspensão temporária do exercício profissional;*

e) *cancelamento definitivo do registro.*

Art. 72 - *As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.*

Art. 73 - *As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

a) *de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*

b) *de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*

c) *de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

d) *de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

e) *de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).*

• Lei nº 6.496, de 7.12.1977:

Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

• Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

• Resolução Confea nº 345, de 27 de julho de 1990 (dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia):

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, define-se:

a) VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

b) ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

d) PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.

e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

404

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DEZ 1977.

Parágrafo único - As Anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente Resolução serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.

Art. 5º - As infrações à presente Resolução importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 76 da Lei nº 5.194/66..

· Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/2002:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

IV - nas relações com os demais profissionais:

...

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

...

II – ante à profissão:

...

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos

descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

• Regulamento para a Condução do processo ético disciplinar, anexo da resolução Confea nº 1004/2003:

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

• Resolução Confea nº 1008/2004:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

• Resolução Confea nº 1.025, de 30.10.2009:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis...

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013. (§2º revogado após 1.1.2014 pela Resolução Confea nº 1.050/13)

• Resolução Confea nº 1.050, de 13.12.2013:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

§ 2º *A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.*

Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

• *Decisão Normativa Confea nº 036, de 31.7.1991 (dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes):*

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - *Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

2.2 - *Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.*

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - *Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.*

3.2 - *Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado;*

Voto

Considerando o exposto nos autos e tendo em vista o nosso entendimento:

1 – *Que a empresa seja oficializada a esclarecer a participação decorrente do contrato de prestação de serviços de fls. 58/61, dos seguintes profissionais:*

- *Engenheiro Industrial - Mecânico Eduardo Luiz Silva Lopes: ART nº. 92221220151377497 datada de 16/10/2015.*

- *Engenheiro de Produção Mecânica Reinaldo Campos Ardito: ART 92221220150643014 datada de 15/05/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

VIII - PROCESSOS DE ORDEM R**VIII . I - REQUER REGISTRO DE ESTRANGEIRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--------------------------------------|
| 175 | R-22/2016 MARIA EUGENIA RIZZO |
| Relator | MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO |

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Maria Eugenia Rizzo, de nacionalidade argentina, nascida em Buenos Aires, Argentina, diplomada com o grau de Ingeniera Mecánica Aeronáutica pelo Instituto Universitario Aeronáutico, situado na cidade de Córdoba, República Argentina, em 27 de junho de 2005. Seu diploma teve apostila de revalidação feita pela Universidade de São Paulo (USP) – campus de São Carlos, em 05 de novembro de 2015, concedendo à interessada a equivalência do grau de Engenheira Aeronáutica conferido por aquela Universidade (fl 10).

O processo se faz instrumentar por cópia do diploma original, devidamente apostilado e com tradução juramentada (fls 08 a 16), por cópia do histórico escolar e tradução juramentada (fls 17 a 20), por cópia do conteúdo programático do curso, devidamente traduzido (fls 21 a 94, frente e verso e 104 a 195) e por documentos pessoais (fls 03 a 07). Estando o processo completo, segue-se o parecer.

Parecer

O curso de Engenharia Aeronáutica realizado pela requerente, vinculado ao Ministério da Defesa da Argentina, é conhecido internacionalmente pela sua qualidade. Assim fez reconhecer a USP em sua revalidação.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro definitivo de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar a profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 198 e 199 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que a interessada tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Aeronáutica praticada pelas escolas brasileiras, em total de 5850 horas de formação, em 5 anos de curso.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo da requerente neste Conselho Regional como Engenheira Aeronáutica com as atribuições, sem restrições, do Art. 3º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|------------------|---------------------------------------|
| 176 | R-33/2016 | TIAGO MANUEL DOS REIS COELHO DE PINHO |
| | Relator | MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO |

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Tiago Manuel dos Reis Coelho de Pinho, de nacionalidade portuguesa, nascido em Macieira de Cambra, distrito de Aveiro, Portugal, diplomado com o grau de Licenciatura em Engenharia Mecânica – opção de Gestão da Produção pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, situada na cidade do Porto, Portugal, em 18 de julho de 2001. Este diploma teve a apostila de revalidação feita pela Universidade de São Paulo (USP) – Campus de São Carlos, em 11 de janeiro de 2016, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade (fl 07).

O processo se faz instrumentar por cópia do diploma original (Carta de Curso), devidamente apostilado (fls 03 a 07), por cópia do histórico escolar (fls 08 a 11), por cópia do conteúdo programático do curso (Fichas de Disciplinas) (fls 12 a 71) e por documentos pessoais (fls 72 a 74) e fotos. Estando o processo completo, segue-se o parecer.

Parecer

A Universidade do Porto é reconhecida internacionalmente como entidade educacional de qualidade. O curso realizado pelo requerente parece confirmar isso. Assim se manifestou a USP ao revalidar o diploma. Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro definitivo de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 79 e 80 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que o profissional tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras, em total de 4800 horas de formação, em 5 anos de curso.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo do requerente neste Conselho Regional como Engenheiro Mecânico com as atribuições, sem restrições, do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|------------------|-------------------------|
| 177 | R-36/2016 | HUBERT JOSEF VOLLMER |
| | Relator | MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO |

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Hubert Josef Vollmer, de nacionalidade alemã, nascido em Achern, Alemanha, diplomado com o grau de Diplom-Ingenieur (Fachhochschule) – Maschinenbau (Engenheiro Diplomado no Curso Superior de Engenharia Mecânica) pela Escola Superior Técnica de Karlsruhe, situada na cidade do Karlsruhe, Alemanha, em 06 de dezembro de 2001. Este diploma teve a apostila de revalidação feita pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 04 de agosto de 2015, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade (fl 07).

O processo se faz instrumentar por cópia do diploma original, com carimbos consulares e tradução juramentada, devidamente apostilado (fls 03 a 07), por cópia do histórico escolar original e traduzido (fls 08 a 14), por cópia do conteúdo programático do curso com tradução juramentada (fls 15 a 82) e por documentos pessoais e fotos (fls 83 a 87). Estando o processo completo, segue-se o parecer.

Parecer

As universidades e escolas superiores técnicas alemã são reconhecidas internacionalmente como entidades educacionais de qualidade, sendo a de Karsruhe uma delas. O curso realizado pelo requerente parece confirmar isso. Neste exato sentido manifestou-se a UFRGS ao revalidar o diploma.

Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do Confea, no caso de registro definitivo de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 90 e 91 deste processo. Esta análise permite-nos concluir que o profissional tem uma formação substancialmente consistente com a formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas brasileiras, em total de 5970 horas de formação, incluindo 800 horas de estágio, em 5 anos de curso, o que suplanta em muito o mínimo preconizado pela legislação brasileira.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo do requerente neste Conselho Regional como Engenheiro Mecânico com as atribuições plenas do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

410

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|------------------|-------------------------|
| 178 | R-60/2017 | TIAGO TOSCA DOS SANTOS |
| | Relator | MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO |

Proposta

Este processo trata do pedido de registro de Tiago Tosca dos Santos, de nacionalidade brasileira, nascido em Salvador, Bahia, diplomado com o grau de Bachelor of Science in Mechanical Engineering (<http://www.rit.edu/kgcoe/mechanical/>) pelo Kate Gleason College of Engineering, parte integrante do Rochester Institute of Technology (RIT) (<https://www.rit.edu/kgcoe/>), situado na cidade do Rochester, estado de New York, Estados Unidos da América (EUA), em 22 de maio de 2009. Este diploma teve a apostila de revalidação feita pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (<http://ufsc.br/>), em 08 de março de 2017, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico (<http://emc.ufsc.br/gradmecanica/>) conferido por aquela Universidade (fl 03 - verso).

O processo se faz instrumentar por cópia do diploma original, com carimbos e tradução juramentada, devidamente apostilado (fls 03 a 15), por cópia do histórico escolar original e traduzido (fls 16 a 26), por cópia do conteúdo programático do curso com tradução juramentada (fls 27 a 147) e por documentos pessoais e fotos (fls 148 a 153), incluindo identidade, CPF, quitação militar, quitação eleitoral, prova de residência e fotos. Estando o processo completo, a menos de prova de recolhimento de taxas de registro, segue-se o parecer.

Parecer

Através da Decisão PL-0019/2005 do Plenário do CONFEA, foram estabelecidas condições peculiares para a análise de processos de registro profissional de diplomados em Engenharia por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior nos EUA. Essas condições foram estabelecidas para aproximar as condições de formação em Engenharia nos dois países e para garantir a qualidade dessa formação. Algumas dessas condições peculiares impostas aos graduandos em Engenharia nos EUA decorre imediatamente do fato de, na maioria das escolas americanas, o curso ser desenvolvido ao longo de 4 anos, enquanto que no Brasil ele se desenvolve em 5 anos. Para tranqüilidade daquela pessoa que nos lê, é fato confirmado que o curso de Engenharia Mecânica praticado no RIT é de 5 anos, como pode-se observar nos documentos e na página oficial do Instituto: <http://www.rit.edu/kgcoe/mechanical/program/undergraduate-bs/curricular-overview>. Outra condição peculiar exigida é garantir-se que o curso seja realizado em escola acreditada pelo ABET (Accreditation Board for Engineering and Technology – Conselho de Acreditação para Engenharia e Tecnologia). Também para tranqüilidade daquela pessoa que nos lê, descobre-se diretamente na página do ABET que o curso realizado pelo profissional tem acreditação desde 1969 e válida até 2023, como pode ser observado na seguinte página da Internet: <http://main.abet.org/aps/AccreditedProgramsDetails.aspx?OrganizationID=317>. Considera, assim, este relator, que todas as condições peculiares impostas aos graduandos dos EUA, oriundos do RIT, neste curso de Engenharia Mecânica, estão devidamente satisfeitas. Considerando as orientações da Decisão Normativa nº 012/83 do CONFEA, no caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional. Em atendimento à Decisão citada, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 157 e 158 deste processo, contemplando um total de 3.960 horas de formação, o que atende ao limite mínimo previsto na legislação brasileira. Tendo em vista o apostilamento realizado pela UFSC, esta análise permite-nos concluir que o interessado tem uma formação substancialmente equivalente à formação de Engenharia Mecânica praticada pelas escolas do nosso País.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições plenas do Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.